



# CONSTITUIÇÃO POLITICA

cc

DO

# IMPERIO DO BRAZIL

CONFRONTADA COM OUTRAS CONSTITUIÇÕES

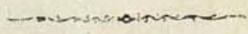
E

ANNOTADA

POR

**Joaquim Pires Machado Portella**

Natural da cidade do Recife, Bacharel formado em Sciencias Sociaes e Juridicas, Dignitario da Imperial Ordem da Rosa, Reputado á Assembléa Geral por Pernambuco, ex-Director Geral da Instrucção Publica da mesma Provincia, Director do Archivo Publico do Imperio, Socio correspondente do Instituto Historico Brasileiro, Socio fundador e honorario do Instituto Archeologico Pernambucano, e de outras Associações, etc., etc.



J  
341.2481  
P843  
CPI  
1876

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1876.

CONSTITUCIÓN POLITICA

BIBLIOTECA DEL SENADO FEDERAL

Este volumen está registrado

con número 4922

de año de 1946

ESTUDOS

SOBRE

**A CONSTITUIÇÃO**

II

## AO LEITOR

Si ha lei que bem conhecida deva ser de todos os cidadãos de um Estado, é sem duvida alguma a que é a fonte de todas as outras—a lei constitutiva do mesmo Estado.

Estudar, pois, a nossa CONSTITUIÇÃO POLITICA é dever de todo o cidadão brasileiro.

Isso tenho sempre procurado fazer, na proporção de minhas debeis forças.

E como, para melhor conhecer e apreciar algum objecto, cumpre não só observal-o em si mesmo ou isoladamente, mas tambem cotejal-o com outros da mesma natureza, para notar-lhe as inferioridades ou melhorias, e então poder formar juizo sobre as suas imperfeições relativas ou vantagens que o sobrelevam, tenho dividido os meus apontamentos de estudo da Constituição Politica do Brazil em tres partes.

Foi a 1.<sup>a</sup> o meu REPERTORIO DA CONSTITUIÇÃO, isto é, o apanhado methodico e por ordem alphabetica das diversas disposições de tão sabia Lei, trabalho que comecei quando ainda cursava a Academia de Olinda, que continuei para meu uso particular, e

que depois, com mais desenvolvimento, publiquei em 1865, por ver que, embora imperfeito e sem maior merecimento, poderia prestar á outros a utilidade que á mim mesmo ia prestando.

Desde então comecei a coordenar a 2.<sup>a</sup> PARTE, confrontando a nossa Constituição com as modernas que lhe são mais homogeneas, de paizes regidos pelo mesmo systema que o nosso. E, assim, seguindo mais ou menos o methodo de Mr. A. de Saint-Joseph na concordancia dos Codigos Commerciaes, fui escrevendo em frente a cada artigo da Constituição Brazileira os que lhe correspondem na de Portugal, de 29 de Abril de 1826, da França, de 6 de Outubro de 1830, da Belgica, de 7 de Fevereiro de 1831, da Hespanha, de 23 de Maio de 1845, e da Italia, de 4 de Março de 1848, todas então em vigor, menos a da França.

Lembrei-me de entrar na respectiva apreciação, emittindo por meio de notas a cada artigo o juizo que delle formára. Mas, além de ser esse um commettimento por ventura ousado demais para quem não dispõe de sufficiente cabedal de conhecimentos, e considerando, outrosim, que a respeito da NOSSA PRIMEIRA LEI não tem faltado analyses e commentarios devidos a pennas illustradissimas e muito auctorizadas, julguei de mais utilidade practica mencionar em notas as principaes Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões que têm havido até hoje para a competente execução, desenvolvimento, ou explicação.

Foi o que fiz, reservando-me para, quando me fôr possível, concluir e publicar a 3.<sup>a</sup> PARTE, que constará da transcripção ou resumo das opiniões e juizos, que, acêrca dos principios fundamentaes e disposições mais importantes do nosso Direito Publico

Constitucional, se acham expendidos por publicistas e estadistas nacionaes, em varias obras, e principalmente na tribuna parlamentar.

Exposto assim o meu plano, e voltando ao que diz respeito á 2.<sup>a</sup> PARTE — que é a que constitue a obra que agora me aventuro a publicar — cumpre-me dizer o seguinte :

No confronto das Constituições estrangeiras, preferi transcrever-lhes os artigos na propria lingua : em traducções de leis, por mais fieis e litteraes que sejam, lá escapa o vigôr de um pensamento, a precisão de uma phrase, a genuina accepção de uma palavra, o que em uma lei ás vezes é tudo. Demais, as linguas franceza, hespanhola e italiana são hoje geralmente conhecidas.

Talvez seja motivo de reparo haver eu confrontado da França a Constituição de 1830 e da Hespanha a de 1845, já sem vigôr, deixando, entretanto, de confrontar outras, como a da Inglaterra e a dos Estados-Unidos.

Quando me occupei do presente trabalho, a França e principalmente a Hespanha ainda não tinham passado pelas peripecias politicas que ultimamente as abalaram ; além de que, a Hespanha ainda não tem nova Carta Constitucional, e a França só recentemente foi que adoptou, não um corpo codificado e completo de disposições constitucionaes, porém diversas leis especiaes sobre a sua organização politica. E accresce que o meu fim era pôr a nossa Constituição em confronto com as que lhe fossem mais homogeneas de paizes regidos pelo systema monarchico ; e eis porque, d'entre tantas e tão repetidas que tem tido a França, es-

colhi a de 1830, que aliás foi a que alli teve mais duração. A dos Estados-Unidos não caberia no meu plano. E quanto á Inglaterra, não possui ella Carta Constitucional propriamente dita: o que ha é, por assim dizer, uma consolidação de suas leis escriptas e não escriptas, *bills*, costumes, etc., como se vê em diversas obras, especialmente nas collecções de P. A. Dufau, J. B. Duvergier, J. Guadet, e de E. Laferrière e A. Batbie.

Deixei de mencionar algumas das modificações por que têm passado as cinco Constituições que confrontei; transcrevi, porém, integralmente as reformas fundamentaes das Cartas Portugueza e Hespanhola, isto é, os seus Actos Addicionaes, tendo tido o cuidado de indicar os artigos que foram modificados ou derogados por taes Actos.

O mesmo cuidado tive a respeito da Constituição Brazileira, indicando não só os artigos alterados ou reformados pelos do nosso Acto Addicional, como os que entre si têm referencia ou connexão.

Em as notas citei as datas das Leis, Decretos, Regulamentos e Avisos essenciaes, e só mencionei a disposição ou assumpto dos de maior importancia e interesse, ou dos de que se precisa ter conhecimento mais de prompto.

Além das notas de legislação, escrevi tambem algumas noticias ou historicas, que não me pareceram impertinentes.

E porque ha 158 notas á Constituição e 58 ao Acto Addicional, além das supplementares (que são as que contém a legislação publicada no *Diario Official* dos ultimos mezes do anno findo, quando já se achavam impressas as outras) organizei um indice especial

de todas ellas, afim de facilitar a procura do que cada uma comprehende.

Como, por causa da confrontação, não podia deixar de ficar alterada a ordem numerica dos artigos das Constituições estrangeiras, formulei tabellas remissivas, para se saber promptamente qual o artigo da Constituição Brasileira que corresponde ao de qualquer das outras.

Em seguida ás mesmas tabellas vão transcriptos das Constituições estrangeiras os artigos, que não foram incluídos na confrontação, por não terem correspondente na Brasileira.

Com isto fica este livro cõtendo completas cinco Constituições estrangeiras, cada uma das quaes, com o auxilio das referidas tabellas, poderá ser lida seguidamente, desde o primeiro ao ultimo artigo, pela ordem natural de sua numeração.

Para melhor estudo da nossa Constituição, e como complemento da confrontação, pareceu-me conveniente apontar as suas fontes principaes, que reputo serem—o Projecto de Constituição pela Assembléa Constituinte Brasileira, em 1823, a Constituição Política da Monarchia Portugueza, de 1821, a Constituição Política da Monarchia Hespanhola, de 1812, e a Constituição Franceza, de 1791. E assim, por baixo do numero de cada artigo da Brasileira, transcrevi os das ditas Constituições, que lhe são correferentes ou pela relação de origem, norma e fundamento, ou mesmo pela de opposição e contrariedade, como, por exemplo, quanto ao art. 101 § 5 da Brasileira (pag. 324) o art. 124 § 1.º da Portugueza e o art. 5.º cap. 1 tit. 3 da Franceza, que continham disposições contrarias. Essa transcripção proporciona bases para um juizo comparativo.

Além das quatro já mencionadas fontes principaes, não poucas vezes citei artigos de outras Constituições anteriores á nossa (\*) ou por me parecer terem elles sido a verdadeira fonte, ou por servirem de esclarecimento e elucidação.

Estou convencido de que a publicação deste meu trabalho não deixará de ter algum prestimo, quér para os que quizerem estudar taes assumptos, quér mesmo para os que nelles já forem versados e precisarem de promptamente verificar algum ponto.

Rio de Janeiro, Janeiro de 1876.

*S. P. Machado Portella.*

---

(\*) Essas Constituições, de que fiz citação, acham-se na *Collection des constitutions, chartes et lois fondamentales des peuples de l'Europe et des deux Ameriques*, par P. A. DUBAU, J. B. DUVERGIER et J. GAUDET, 6 vol., edic. de Paris, 1823; e são:

- Dos Reinos de: Baviera, de 19 de Maio de 1818.  
 Napoles, de 20 de Junho de 1808.  
 Noruega, de 4 de Novembro de 1814.  
 Paizes Baixos, de 13 de Julho de 815.  
 Polonia, de 27 de Novembro de 1815.  
 Sicilia, de 1808.  
 Suecia, de 6 de Junho de 1809.  
 Westphalia, de 16 de Novembro de 1807.
- Das Republicas de: Buenos-Ayres, (Republicas-unidas da America do Sul), de 20 de Abril de 1819.  
 Cisalpina, de Junho de 1797.  
 Columbia, de 30 de Agosto de 1821.  
 Liguria, de 1799.
- Da Federação dos Estados de Venezuela, de 23 de Dezembro de 1811.
- Dos Estados-Unidos: Carolina do Norte, de 18 de Dezembro de 1776.  
 Carolina do Sul, de 19 de Março de 1778.  
 Illinois, de 26 de Agosto de 1818.  
 Indiana, de 29 de Junho de 1816.  
 Kentucky, de 17 de Agosto de 1799.  
 Luisiana, de 22 Janeiro de 1812.  
 Maine, de 29 de Outubro de 1819.  
 Maryland, de 14 de Agosto de 1776.  
 Massachusetts, de 2 de Março de 1780.  
 Mississipe, de 15 de Agosto de 1817.  
 New-Yorck, de 20 de Abril de 1777.  
 Ohio, de 29 de Novembro de 1802.  
 Pensilvania, de 23 de Setembro de 1776.  
 Tenesse, de 6 de Fevereiro de 1796.  
 Virginia, de 5 de Julho de 1776.

CONFRONTAÇÃO

DAS

CONSTITUIÇÕES.

## CONFRONTAÇÃO DAS

<p style="text-align: center;"><b>CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CARTA CONSTITUCIONAL PARA O REINO DE PORTUGAL.</b></p> <p style="text-align: center;">1826 9</p>	<p style="text-align: center;"><b>CONSTITUTION DE LA BELGIQUE.</b></p> <p style="text-align: center;">1831 9</p>
<p>DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEUS E UNANIME ACCLAMAÇÃO DOS POVOS, IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL:</p> <p>Fazemos saber a todos os nossos subditos que, tendo nos requerido os Povos deste Imperio, juntos em camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o projecto de Constituição que havíamos offerecido ás suas observações, para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual e geral felicidade politica, Nós juramos o sobredito</p>	<p>DOM PEDRO, POR GRAÇA DE DEUS, REI DE PORTUGAL, DOS ALGARVES, ETC:</p> <p>Faço saber a todos os meus subditos Portuguezes que sou servido decretar, dar e mandar jurar immediatamente pelas tres ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcripta, a qual d'ora em diante regerá esses meus Reinos e domínios, e que é do theor seguinte:</p>	<p>LE CONGRÈS NATIONAL DÉCRÈTE:</p>

# CONSTITUICÕES.

<p>CONSTITUCION DE LA MONARQUIA ESPANOLA.</p> <p>1845 7</p>	<p>STATUTO E LEGGE FONDAMENTALE DE LO STATO ITALIANO.</p> <p>1848 7</p>	<p>CHARTÉ CONSTITUTIONNELLE DE LA FRANCE (1830).</p>
<p>DOÑA ISABEL SEGUNDA, POR LA GRACIA DE DIOS Y LA CONS- TITUCION DE LA MONARQUIA ESPAÑOLA, REINA DE LAS HES- PAÑAS:</p> <p>À todos los que las pre- sentes vieren y entendieren, Sabed: Que siendo nuestra voluntad y la de las Córtes del Reino regularizar y poner en consonancia com las necesidades actuales del Es- tado los antiguos fueros y libertades de estos Reinos, y la intervencion que sus Cór- tes han tenido en todos tiempos en los negocios gra- ves de la Monarquia, modi- ficando al efecto la Consti- tucion promulgada en 18 de Junio de 1837, hemos venido, en union y de acuerdo con las Córtes actualmente reu- nidas, en decretar y sancio- nar la siguiente:</p>	<p>CARLO ALBERTO, PER LA GRA- ZIA DI DIO RE DI SARDEGNA, DI CIPRO E DI GERUZALEMME, DUCA DI SAVOIA, DI GENOVA, ETC :</p> <p>Con lealtà di Re e con af- fetto di Padre Noi veniamo oggi a compiere quanto aye- vamo annunziato ai Nostri amatissimi sudditi col Nos- tro proclama dell' 8 dell' ul- timo scorso febbraio, con cui abbiamo voluto dimostrare, in mezzo agli eventi straor- dinarii che circondavano il paese, come la Nostra confi- denza in loro crescesse colla gravità delle circostanze, e come prendendo unicamente consiglio dagli impulsi del Nostro cuore fosse ferma Nos- tra intenzione di conformare le loro sorti alla ragione dei tempi, agl'interessi ed alla dignità della Nazione.</p>	<p>LOUIS PHILIPPE, ROI DES FRANÇAIS, À TOUS PRÉSENTS ET À VENIR, SALUT :</p> <p>Nous avons ordonné et or- donnons que la Charte cons- titutionnelle de 1814, telle qu'elle a été amendée par les deux Chambres le 7 août et acceptée par nous le 9, sera de nouveau publiée dans les termes suivants:</p>

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>projecto para observarmos e fazermos observar como Constituição, que d'ora em diante fica sendo, deste Imperio; a qual é do theor seguinte:</p> <p>EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.</p> <p>—</p> <p>TITULO I.</p> <p>Do Imperio do Brazil, seu territorio, governo, dynastia e religião.</p> <p>Art. 1.º O Imperio do Brazil é a associação politica de todos os cidadãos brazileiros. Elles formam uma nação livre e indepen-</p>	<p>TITULO I.</p> <p>Do Reino de Portugal, seu territorio, governo, dynastia e religião.</p> <p>Art. 1.º O Reino de Portugal é a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Elles formam uma nação livre e independente.</p>	

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
	<p>Considerando Noi le larghe e forti istituzioni rappresentative contenute nel presente Statuto Fondamentale come un mezzo il più sicuro di raddoppiare coi vincoli d'indissolubile affetto che stringono all'Itala Nostra Corona un Popolo, che tante prove Ci ha dato di fede, d'obbedienza e d'amore, abbiamo determinato di sancirlo e promulgarlo, nella fiducia che Iddio benedirà le pure Nostre intenzioni, e che la Nazione libera, forte e felice si mostrerà sempre più degna dell'antica fama, e saprà meritarsi un glorioso avvenire.</p> <p>Perciò di Nostra certa scienza, Regia autorità, avuto il parere del Nostro Consiglio, abbiamo ordinato ed ordiniamo in forza di Statuto e Legge Fondamentale, perpetua ed irrevocabile della Monarchia, quanto segue:</p>	

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>dente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se opponha á sua independencia. (1)</p> <p>Art. 2.º O seu territorio é dividido em Provincias na fórma, em que actual-mente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado. (2)</p>	<p>Art. 2.º O seu territorio forma o Reino de Portugal e Algarves, e comprehende:</p> <p>§ 1.º Na Europa o Reino de Portugal, que se compõe das Provincias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e Reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores.</p> <p>§ 2.º Na Africa Occidental, Bissau e Cacheu; na costa de Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajuda, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda e Moembo, as ilhas do Cabo Verde, e as de S. Thomé e Príncipe, e suas dependencias; na costa oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as ilhas de Cabo Delgado.</p>	<p>Art. 1.º La Belgique est divisée en provinces. Ces provinces sont: Anvers, le Brabant, la Flandre occidentale, la Flandre orientale, le Hainaut, Liège, le Limbourg, le Luxembourg, Namur, sauf les relations du Luxembourg avec la Confédération germanique.</p> <p>Il appartient à la loi de diviser, s'il y a lieu, le territoire en un plus grand nombre de provinces.</p> <p>Art. 2.º Les subdivisions des provinces ne peuvent être établies que par la loi.</p> <p>Art. 3.º Les limites de l'État, des provinces et des communes, ne peuvent être changées ou rectifiées qu'en vertu d'une loi.</p>

(1) A Independencia do Brazil foi proclamada pelo Senhor D. Pedro I a 7 de Set. de 1822 nas margens do Ypiranga na Provincia de S. Paulo. A Portaria de 41 de Abril de 1825 deu providencias para se inaugurar no proprio lugar um monumento.

O Brazil, quando Reino-Unido, tinha por armas uma esphera armillar de ouro em campo azul, Lei de 13 de Maio de 1816 art. 1.º Como Imperio, o seu escudo de armas é — em campo verde uma esphera armillar de ouro, atravessada por uma cruz da Ordem de Christo, circulado a mesma esphera de 19 estrellas de prata em uma orla azul, com a coroa imperial sobre o escudo, cujos lados são abraçados por dous ramos das plantas de café e tabaco, representados na sua propria cor, e ligados na parte inferior pelo laço da nação. A bandeira nacional é composta de um parallelogramo verde, e nelle inscripto um quadrilatero rhomboidal cor de ouro, e no centro deste o escudo das armas do Brazil. Decr. de 18 de Set. e 1.º de Dez. de 1822. Outro Decr. de 18 de Set. de 1822 diz: o tope ou laço nacional será composto das cores emblematicas—verde de primavera e amarelo de ouro—na fórma do modelo. A flor no braco esquerdo, dentro de um angulo de ouro, ficará sendo a divisa voluntaria dos patriotas do Brazil que juraram o desempenho da legenda—Independencia ou morte—lavrada no dito angulo.

O Brazil foi reconhecido independente e separado dos Reinos de Portugal e Algarves pelo Tratado de Paz e Alliança com Portugal, cclebrado entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brazil, e o Senhor D. João VI, Rei de Portugal, assignado no Rio de Janeiro aos 29 de Ag. de 1825, e ratificado por parte do Brazil em 30 do dito mez, e pela de Portugal em 15 de Nov. do dito anno. Foram Plenipotenciarios: de Sua Magestade Imperial o Conselheiro Luiz José de Carvalho e Mello, Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros (depois Visconde da Cachoeira) o Barão de Santo Amaro, e o Conselheiro Francisco Villeta Barboza (depois Marquez de Paranaguá); e de S. Magestade Fidelissima o Cavalheiro Sir Carlos Stuart, Conselheiro Privado de Sua Magestade Britannica.

Este Tratado foi mandado solemnemente observar por Decr. de 40 de Abril de 1826.

Houve tambem a Convenção Adicional de 29 Ag. 1825 entre os mesmos Imperantes fixando a somma de dous milhões de libras esterlinas para indemnização das reclamações do Governo de Portugal.

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANCAISE.

Para tornar impraticavel qualquer pensamento de reunião com Portugal o Senhor D. Pedro I, reconhecendo incompativel com os interesses do Imperio do Brazil e os do Reino de Portugal, que elle continuasse a ser rei de Portugal, Algarves e seus Dominios (em consequencia do fallecimento de seu Augusto Pai o Senhor D. João VI) abdicou a Corôa da Monarchia Portugueza em sua Filha a Princesa do Grão-Pará D. Maria da Gloria, por Carta Regia de 2 de Maio de 1826.

A Independencia do Brazil foi primeiramente reconhecida pelos Estados-Unidos da America do Norte no dia 26 de Maio de 1822, recebendo o respectivo Presidente nesse dia o Encarregado dos Negocios do Imperio, José Silvestre Rebello, com as mesmas formalidades com que são recebidos os representantes de outras Nações; vindo, porém, a celebrar-se Tratado de amizade, navegação e commercio em 12 de Dez. de 1828.

Foi tambem reconhecida pela França pelo Tratado de amizade, navegação e commercio de 8 de Jan. de 1826; pela Austria, pelo Tratado de 16 de Jun. de 1827; pela Prussia, pelo de 9 de Jul. do mesmo anno; pela Inglaterra, pelo de 17 de Ag. tambem do mesmo anno; e subseqüentemente por outros Estados.

(2) O Estado de Montevideo (hoje Republica do URUGUAY) que com a denominação de Provincia Cisplatina havia sido incorporado ao Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves pelo Tratado de 31 de Jul. de 1821, foi separado do territorio do Imperio em virtude da Convenção de 27 de Ag. de 1825 entre o Brazil e a Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata.

Pela L. n.º 582 de 5 de Set. de 1850 a comarca do Alto-Amazonas no Pará foi elevada á categoria de Provincia, com o titulo de Provincia do AMAZONAS: Vid. Decr. n.º 814 de 18 de Ag. de 1851 e Av. de 29 de Set. do mesmo anno. A Provincia foi inaugurada no dia 1.º de Jan. de 1852.

Pela L. n.º 704 de 29 de Ag. de 1853 foi a comarca de Curitiba em S. Paulo elevada á Provincia com o titulo de Provincia do PARANÁ. A sua inauguração foi a 19 de Dez. de 1853.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 3.º O seu governo é monarchico hereditario, constitucional e representativo.</p> <p>Art. 4.º A dynastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.</p> <p><i>Vid. art. 116 e 117.</i></p> <p>Art. 5.º A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do Imperio. Todas as outras religioes serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.</p> <p><i>Vid. art. 179 § 5.</i></p>	<p>§ 3.º Na Asia, Salsete, Bardez, Gôa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau, e das illhas de Solor e Timor.</p> <p>Art. 4.º O seu governo é monarchico, hereditario e representativo.</p> <p>Art. 5.º Continua a dynastia reinante da serenissima casa de Bragança na pessoa da Senhora Princeza Dona Maria da Gloria, pela abdicção e cessão de seu Augusto Pai o Senhor Dom Pedro I, Imperador do Brazil, legitimo herdeiro e successor do Senhor Dom João VI.</p> <p>Art. 6.º A religião catholica apostolica romana, continuará a ser a religião do Reino. Todas as outras religioes serão permittidas aos estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas sem forma alguma exterior de templo.</p>	<p>Art. 60. Les pouvoirs constitutionnelles du Roi sont héréditaires dans la descendance directe, naturelle et légitime de S. M. Léopold-George-Chrétien-Frédéric de Saxe-Cobourg, de mâle en mâle, par ordre de primogéniture, et à l'exclusion perpétuelle des femmes et de leur descendance.</p> <p>Art. 61. A défaut de descendance masculine de S. M. Léopold-George-Chrétien-Frédéric de Saxe-Cobourg, il pourra nommer son successeur avec l'assentiment des chambres émis de la manière prescrite par l'article suivant. S'il n'y a pas eu de nomination faite d'après le mode ci-dessus, le trône sera vacant.</p> <p>Art. 44. La liberté des cultes, celle de leur exercice public, ainsi que la liberté de manifester ses opinions en toute matière, sont garanties, sauf la répression des délits commis à l'occasion de l'usage des ces libertés.</p> <p>Art. 16. L'Etat n'a le droit d'intervenir ni dans la nomination, ni dans l'installation des ministres d'un culte</p>
<p>(3) Sobre a infracção deste artigo vide os arts. 191, 276, 277, 278, 279 e 280 do Cod. Crim. Sobre os casamentos mixtos, entre catholicos e protestantes, vide Decr. n.º 1441 de 11 de Set. de 1861, para cuja execução ha o Regulamento n.º 3069 de 17 de Abril de 1863. Sobre questões relativas</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 11. La Religion de la Nacion Española es la católica, apostólica, romana. El Estado se obliga a mantener el culto y sus ministros.</p>	<p>Art. 2. Lo Stato è retto da un Governo Monarchico Rappresentativo. Il Trono è ereditario secondo la legge salica.</p> <p>Art. 1.º La Religione Cattolica, Apostolica e Romana è la sola Religione dello Stato. Gli altri culti ora esistenti sono tollerati conformemente alle leggi.</p>	<p>Art. 5.º Chacun professe sa religion avec une égale liberté, et obtient pour son culte la même protection.</p> <p>Art. 6.º Les ministres de la religion catholique, apostolique et romaine, professée par la majorité des Français, et ceux des autres cultes chrétiens, reçoivent des traitemens du Trésor public.</p>

a casamentos celebrados por pastores de religiões toleradas, Av. n.º 228 de 20 de Jul. de 1867. e Cons. do Cons.º de Est. de 24 de Ag. de 1865, e Av. n.º 238 de 2 de Jul. de 1873.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p style="text-align: center;"><b>TITULO II.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos cidadãos brasileiros.</b></p> <p>Art. 6.º São cidadãos brasileiros:</p> <p>§ 1.º Os que no Brazil tiverem nascido, quér sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação. (4)</p> <p>§ 2.º Os filhos de pai brasileiro, e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.</p> <p>§ 3.º Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro, em ser-</p>	<p style="text-align: center;"><b>TITULO II.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos cidadãos portuguezes.</b></p> <p>Art. 7.º São cidadãos portuguezes:</p> <p>§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus dominios, e que hoje não forem cidadãos brasileiros, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.</p> <p>§ 2.º Os filhos de pai portuguez, e os illegítimos de mãe portuguez, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Reino.</p> <p>§ 3.º Os filhos de pai portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do</p>	<p>quelconque, ni de défendre à ceux-ci de correspondre avec leurs supérieurs, et de publier leurs actes, sauf, en ce dernier cas, la responsabilité ordinaire en matière de presse et de publication.</p> <p>Art. 4. La qualité de Belge s'acquiert, se conserve, et se perd d'après les règles déterminées par la loi civile.</p> <p>La présente Constitution et les autres lois relatives aux droits politiques déterminent quelles sont, outre cette qualité, les conditions nécessaires pour l'exercice de ces droits.</p> <p>Art. 5. La naturalisation est accordée par le pouvoir législatif.</p> <p>La grande naturalisation seule assimile l'étranger au Belge, pour l'exercice des droits politiques.</p> <p>Art. 133. Les étrangers établis en Belgique avant le</p>
<p>(4) Interpretando ou fixando a intelligencia do art. 6.º § 1.º da Constituição ha a L. n.º 1096 de 10 de Set. de 1860, segundo a qual o direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade sómente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo citado art. 6.º, porque declara que logo que estes filhos chegarém á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações, na fórma da Constituição e das Leis. Tambem pela mesma Lei a estrangeira que casar com brasileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste; e finalmente no caso de que a brasileira venha a enfiuvar, recobrá sua condição brasileira, uma vez que declare querer fixar domicilio no Imperio.</p> <p>O Decr. n.º 3509 de 6 Set. de 1865 determina que a brasileira, que casada com estrangeiro quizer recobrar sua condição de brasileira, fará a declaração exigida no art. 2 da L. 1096 de 10 de Set. de 1860, perante a Camara Municipal do seu domicilio.</p> <p>O Av. 265 de 3 de Jul. de 1869 declara qual a intelligencia, que convem á expressão — estrangeiros domiciliados no Imperio, de que trata o art. 10 do Decr. n.º 1531 de 10 de Jan. de 1855.</p> <p>O Av. 443 de 6 de Out. de 1869 declara que são competentes os Juizes e Tribunaes, brasileiros para intervir em actos privados de subditos de nações estrangeiras.</p> <p>O Av. 445 de 6 de Out. de 1869 declara que a posse dos direitos de cidadão brasileiro faz presmimir a nacionalidade. (Decr. n.º 500 de 16 de Fev. de 1847) e que ás Camaras Municipaes não compete conhecer de tal objecto.</p>		

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 1.º Son Hespañoles:

1.º Todas las personas nacidas en los dominios de España.

2.º Los hijos de padre ó madre españoles, aunque hayan nacido fuera de España.

3.º Los extrangeros que hayan obtenido carta de naturaleza.

4.º Los que sin ella hayan ganado vecindad en cualquier pueblo di la Monarquía.

La calidad de español se pierde por adquirir naturaleza en pais extrangero, y

Em virtude da citada L. n.º 1096 ha as seguintes Convenções Consulares: — de 10 de Dez. de 1860 com a França, (\*) — de 26 de Jan. de 1861 com a Suíça, — de 4 de Fev. de 1863 com a Italia, — de 9 do mesmo mez e anno com a Hespanha, — de 4 de Abril de 1863 com Portugal. (\*\*)

O Decr. n.º 5339 de 16 de Jul. de 1873 prorogou por 6 mezes, a fiñdar em 20 de Fev. de 1874, o prazo marcado para a execução destas 5 Convenções. E o Decr. n.º 5554 de 20 de Fev. de 1874 prorogou por mais 6 mezes.

O Av. 291 de 11 de Ag. de 1873 declara que os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil são brasileiros por força da Constituição, sejam elles maiores ou menores de idade, e não podem perder essa qualidade senão restrictamente nos termos da mesma Constituição: e que deste principio fundamental resulta que aquelles individuos estão subordinados sómente ás Leis do Imperio, e ás obrigações por ellas impo-tas aos brasileiros.

A L. n.º 2040 de 28 de Set. de 1871 declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data da mesma Lei. Para sua execução deu Instrucções o Decr. n.º 4815 de 11 de Nov. de 1871. O Decr. n.º 4835 do 1.º de Dez. de 1871 approvou o Regulamento para a matricula especial. E o Decr. n.º 5135 de 13 de Nov. de 1872 deu Regulamento geral para a execução da dita Lei.

(\*) O Decr. n.º 3711 de 6 de Out. 1865 promulgou a declaração interpretativa de 21 de Jul. do mesmo anno por parte do Brazil e da França firmando o sentido e modo de execução do art. 1.º desta Convenção.

(\*\*) O Decr. n.º 3935 de 21 de Ag. de 1867 promulgou o Accordo de 23 de Maio do mesmo anno entre o Brazil e Portugal firmando a execução do art. 13 da respectiva Convenção.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
viço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.	Reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no Reino.	1. <sup>er</sup> Janvier 1814, et qui ont continué d'y être domiciliés.
<p>§ 4.<sup>o</sup> Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias onde habitavam, adheriram a esta expressa ou facilmente pela continuação da sua residencia. (5)</p>		<p>sont considérés comme Belges de naissance, à la condition de déclarer que leur intention est de jouir du bénéfice de la présente disposition.</p> <p>La déclaration devra être faite dans les six mois, à compter du jour où la présente Constitution sera obligatoire, s'ils sont majeurs, et dans l'année qui suivra leur majorité, s'ils sont mineurs.</p>
<p>§ 5.<sup>o</sup> Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação. (6)</p>	<p>§ 4.<sup>o</sup> Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. Uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.</p>	<p>Cette déclaration aura lieu devant l'autorité provinciale de laquelle ressortit le lieu où ils ont leur domicile. Elle sera faite en personne ou par un mandataire, porteur d'une procuration spéciale et authentique.</p>
<p>Art. 7.<sup>o</sup> Perde os direitos de cidadão brasileiro:</p>	<p>Art. 8. Perde os direitos de cidadão portuguez:</p>	
<p>§ 1.<sup>o</sup> Q que se naturalisar em paiz estrangeiro.</p>	<p>§ 1.<sup>o</sup> O que se naturalisar em paiz estrangeiro.</p>	
<p>§ 2.<sup>o</sup> O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. (7)</p>	<p>§ 2.<sup>o</sup> O que sem licença do Rei aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.</p>	
<p>(5) O Decr. de 14 de Agosto de 1827 mandou considerar brasileiro naturalizado todo o estrangeiro, que, naturalizado portuguez, existia no Brazil antes da Independencia, e pela continuação da residencia adheriu a ella, e jurou a Constituição Política do Imperio.</p>		
<p>O Decr. de 18 de Agosto de 1831 declarou como se ha de justificar e apurar a qualidade de cidadão brasileiro no caso de duvida.</p>		
<p>O Av. 203 de 21 de Abril de 1837 declarou que o degradado pelo Governo Portuguez para o Brazil, enquanto este fazia parte do Reino de Portugal, não está comprehendido no art. 6.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup> da Constituição, por lhe faltar a circumstancia da espontaneidade em territorio brasileiro.</p>		
<p>(6) A L. de 23 de Out. de 1832 determinou o modo de conceder carta de naturalisação. O Decr. n.º 291 de 30 de Agosto de 1843 reduziu a dois o prazo de quatro annos de residencia que aquella Lei exigia para a concessão da carta.</p>		
<p>A L. de 29 de Out. de 1838 mandou que fossem considerados brasileiros os colonos trabalhadores da estrada de ferro de S. Paulo que quizessem sel-o depois de um anno de sua chegada.</p>		
<p>O Decr. n.º 397 de 3 de Set. de 1846 mandou reconhecer cidadãos brasileiros naturalizados os estrangeiros estabelecidos nas colonias de S. Leopoldo e de S. Pedro de Alcantara, na Provincia do Rio Grande do Sul, logo que assignassem termo declarativo de ser essa a sua vontade, devendo o Presidente da Provincia, em vista delle, dar o competente titulo, isento de quaesquer despesas ou emolumentos. O Av. 75 de 10 de Jul. de 1850 declarou que tal disposição só comprehende os estrangeiros estabelecidos nas ditas colonias ao tempo da promulgação do citado Decreto.</p>		
<p>O Decr. n.º 318 de 31 de Jan. de 1850 ampliou aos colonos de Santa Catharina e de Petropolis, a disposição do citado Decr. de 3 de Set. de 1846.</p>		
<p>Vide Ays. de 6 de Out. de 1847, e de 15 de Fev. e 4.<sup>o</sup> de Agosto de 1849.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>por admitir empleo de otro Gobierno sin licencia del Rey.</p> <p>Una ley determinará los derechos que deberán gozar los extranjeros que obtengan carta de naturaleza ó hayan ganado vecindad.</p>	<p>Art. 80. Niuno può ricevere decorazioni, titoli, o pensioni da una potenza estera senza l'autorizzazione del Re.</p>	
<p>Tem havido diversas Resoluções especiaes do Corpo Legislativo concedendo cartas de naturalisação.</p> <p>O Decr. n.º 808 A de 23 de Jan. de 1855 determinou que os estrangeiros até então estabelecidos como colonos nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos brazileiros, fossem havidos como taes, assignando perante a respectiva Camara ou Juiz de Paz declaração de ser essa a sua vontade, e de fixar seu domicilio no Imperio. E mandou que em relação aos que viessem para o Brazil daquella data em diante se observassem as disposições do art. 17 L. de 18 de Set. de 1850, e art. 3.º Decr. n.º 712 de 16 de Set. de 1853.</p> <p>O § 5.º do Decr. n.º 1257 de 6 de Set. de 1865 autorizou o Governo a conceder carta de naturalisação a todos os estrangeiros que se alistaram no Exercito como voluntarios.</p> <p>O Decr. Legisl. n.º 1950 de 12 de Jul. de 1871 autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação a todo o estrangeiro que a requerer, maior de 21 annos, e tendo residido no Brazil ou fóra delle em seu serviço por mais de dous annos. E declara que a naturalisação dos colonos continúa a ser regulada pelo Decr. n.º 808 de 23 de Jun. de 1855.</p> <p>O Av. 15 de 17 de Jan. de 1870 declara que as cartas de naturalisação são isentas do pagamento do sello e emolumentos, quando concedidas a estrangeiros que vierem para o Brazil como emigrantes ou colonos, ou se contractarem para o serviço militar.</p> <p>(7) O Decr. de 7 de Jan. de 1829 declarou que os brazileiros residentes em Montevidéo na época da sua independencia, não podiam exercer emprego algum do Governo dessa Provincia, sob pena de perda dos direitos de cidadão brazileiro.</p> <p>Vide Decr. de 24 de Set. de 1844.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 3.º O que fôr banido por sentença. (8)</p> <p>Art. 8.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:</p> <p>§ 1.º Por incapacidade physica ou moral.</p> <p>§ 2.º Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos. (9)</p>	<p>§ 3.º O que fôr banido por sentença.</p> <p>Art. 9.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:</p> <p>§ 1.º Por incapacidade physica ou moral.</p> <p>§ 2.º Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.</p>	
TITULO III.	TITULO III.	
Dos Poderes e Representação Nacional.	Dos Poderes e Representação Nacional.	
<p>Art. 9.º A divisão e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a Constituição offerece.</p> <p>Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.</p>	<p>Art. 10. A divisão e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a Constituição offerece.</p> <p>Art. 11. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.</p>	
<p>Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador e a Assembléa Geral.</p>	<p>Art. 12. Os Representantes da Nação Portugueza são o Rei e as Côrtes Geraes.</p>	<p>Art. 32. Les membres des deux Chambres représentent la nation, et non uniquement la province ou la subdivision de province qui les a nommés.</p>

(8) Os effeitos da pena de banimento, especificada no Cod. Crim. art. 50, não são applicados a crime algum.

\* Os condemnados a galés, a prisão com trabalho ou a prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação (Cod. Crim. art. 53). >

(9) Ficam suspensos do exercicio dos direitos politicos depois da pronuncia sustentada. L. de 3 de Dez. de 1841 art. 94; Reg. de 31 de Jan. de 1842 art. 293 § 2.º, e Av. 79 de 8 de Agosto de 1846. A

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

pronuncia não suspende senão o exercicio das funções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da L. de 19 de Agosto de 1846. — Art. 29 da L. de 20 de Set. de 1871.

Da suspensão administrativa não resulta a dos direitos politicos. Av. 243 do 1.º de Agosto de 1872.

Vide a nota ao art. 94 § 3.º

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.</p>		<p>Art. 25. Tous les pouvoirs émanent de la nation. Ils sont exercés de la manière établie par la Constitution.</p>
<p>TITULO IV.</p>	<p>TITULO IV.</p>	
<p>Do Poder Legislativo.</p>	<p>Do Poder Legislativo.</p>	
<p>CAPITULO I.</p>	<p>CAPITULO I.</p>	
<p><i>Dos ramos do Poder Legislativo e suas attribuições.</i></p>	<p><i>Dos ramos do Poder Legislativo e suas attribuições.</i></p>	
<p>Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa geral com a sanção do Imperador. (10)</p>	<p>Art. 13. O Poder Legislativo compete ás Côrtes com a sanção do Rei.</p>	<p>Art. 26. Le pouvoir législatif s'exerce collectivement par le Roi, la chambre des représentants et le sénat.</p>
<p>Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores ou Senado.</p>	<p>Art. 14. As Côrtes compõem-se de duas Camaras: Camara de Pares, e Camara de Deputados.</p>	
<p>Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral:</p>	<p>Art. 15. E' da attribuição das Côrtes:</p>	
<p>§ 1.º Tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente ou Regencia.</p>	<p>§ 1.º Tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, ao Regente ou Regencia.</p>	
<p>§ 2.º Eleger a Regencia ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade. (11)</p>	<p>§ 2.º Eleger o Regente ou a Regencia, e marcar os limites da sua autoridade.</p>	
<p><i>Vid. art. 123 da Const. e de 26 a 31 do Act. Add.</i></p>	<p><i>Emendado pelo art. 1.º do Act. Add.</i></p>	

(10) A Assembléa Constituinte foi mandada convocar por Decr. de 3 de Jun. de 1822. A sua 1.ª sessão preparatoria foi a 17 de Abril de 1823, e a Imperial sessão de abertura ou installação a 3 de Maio do mesmo anno. Foi dissolvida e mandada convocar outra por Decr. 12 de Nov. de 1823. Tendo porém a 25 de Março de 1824 sido solememente jurada como Constituição Politica do Brazil a que fôra elaborada por dez Conselheiros de Estado é offerecida aos brasileiros pelo

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 12. La potestad de hacer las leyes reside en las Córtes con el Rey.</p> <p>Art. 13. Las Córtes se componen de dos Cuerpos colegisladores, iguales en facultades: el Senado y el Congreso de los Diputados.</p> <p>Art. 39. Además de la potestad legislativa que ejercen las Córtes con el Rey, les pertenecen las facultades siguientes:</p> <p>1.ª Recibir al Rey, al sucesor inmediato de la Corona, y á la Regencia ó Regente del Reino, el juramento de guardar la Constitucion y las leyes.</p> <p>§ 2.º Elegir Regente ó Regencia del Reino, y nombrar tutor al Rey menor, cuando lo previene la Constitucion.</p> <p>(O § 3.º deste art. corresponde ao 2.º do art. 47 Braz.)</p>	<p>Art. 3.º Il potere legislativo sarà collettivamente esercitato dal Re e da due Camere; il Senato, e quella dei Deputati.</p>	<p>Art. 14. La puissance législative s'exerce, collectivement par le Roi, la Chambre des Pairs et la Chambre des Députés.</p> <p>Art. 20. La Chambre des Pairs est une portion essentielle de la puissance législative.</p>

Fundador do Imperio, o Decr. de 26 do mesmo mez e anno mandou convocar outra Assembléa simplesmente legislativa.

(14) Vide arts. 27, 28 e 29 do Act. Add.  
Os limites da autoridade da Regencia foram marcados pela L. de 14 de Jun. de 1834.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 3.º Reconhecer o Príncipe Imperial como successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento. (12)</p>	<p>§ 3.º Reconhecêr o Príncipe Real como successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.</p>	
<p>§ 4.º Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento. (13)</p>	<p>§ 4.º Nomear tutor ao Reimenor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.</p>	
<p><i>Vid. art. 130.</i></p>		
<p>§ 5.º Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa. (14)</p>		
<p><i>Vid. arts. 117, 118 e 119.</i></p>		
<p>§ 6.º Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.</p>	<p>§ 5.º Na morte do Rei, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.</p>	
<p><i>Vid. art. 37 § 1.º</i></p>		
<p>§ 7.º Escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante.</p>		
<p><i>Vid. art. 36 § 3 e art. 118.</i></p>		
<p>§ 8.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.</p>	<p>§ 6.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as.</p>	<p>Art. 28. L'interprétation des lois, par voie d'autorité, n'appartient qu'au pouvoir législatif.</p>
<p>§ 9.º Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da nação.</p>	<p>§ 7.º Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.</p>	
<p><i>Vid. art. 173.</i></p>		

(12) A L. 26 de Agost. de 1826 estabelece a maneira de celebrar-se o acto solemne desse reconhecimento.

(13) Vide a nota do art. 130.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>(Vid. 2.<sup>a</sup> parte do § 2.<sup>o</sup> supra.)</p> <p>Art. 27. Las Córtes serán precisamente convocadas luego que vacare la corona, ó quando el Rey se imposibilitare de cualquier modo para el gobierno.</p>	<p>Art. 73. L'interpretazione delle leggi, in modo per tutti obbligatorio, spetta esclusivamente al potere legislativo.</p>	
<p>(14) A L. de 30 de Out. de 1835 declarou haver a Senhora D. Maria II (de Portugal) perdido o direito á successão da corôa do Brazil.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 10. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa. (15)</p> <p><i>Vid. art. 171 e 172.</i></p>	<p>§ 8.º Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.</p>	<p>Art. 115. Chaque année, les Chambres arrêtent la loi des comptes, et votent le budget.</p> <p>Toutes les recettes et dépenses de l'État doivent être portées au budget et dans les comptes.</p>
<p>§ 11. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias. (16)</p> <p><i>Vid. art. 146.</i></p>	<p>§ 10. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias.</p>	<p>Art. 119. Le contingent de l'armée est voté annuellement. La loi qui le fixe n'a de force que pour un an, si elle n'est renouvelée.</p>
<p>§ 12. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio ou dos portos delle.</p>	<p>§ 9.º Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Reino ou dos portos delle.</p>	<p>Art. 121. Aucune troupe étrangère ne peut être admise au service de l'État, occuper ou traverser le territoire, qu'en vertu d'une loi.</p>
<p>§ 13. Autorizar ao Governo para contrahir empréstimos.</p>	<p>§ 11. Autorizar o Governo para contrahir empréstimos.</p>	
<p>§ 14. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica. (17)</p> <p><i>Vid. art. 179 § 23.</i></p>	<p>§ 12. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.</p>	

(15) Vide as notas aos arts. 170, 171 e 172.

(16) Para a sua fixação devem os Ministros da Guerra e da Marinha apresentar á Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio as informações necessarias. Art. 41 L. de 15 de Dez. de 1830. A disposição deste artigo bem como as dos arts. 40 e 42 ficaram permanentes em virtude do art. 48 da L. de 8 de Out. de 1833.

Vide as notas ao art. 146.

(17) A divida publica, tanto a interna como a externa, já garantida pelo § 23 art. 179 da Const., foi reconhecida pela L. de 15 de Nov. de 1827, que creou para o respectivo pagamento a Caixa da Amor-

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 79. Las Cortes fijarán todos los años, á propuesta del Rey, la fuerza militar permanente de mar y tierra. (Vid. art. 16 do Act. Add).</p> <p>Art. 46. El Rey necesita estar autorizado por una ley especial.....</p> <p>§ 2.º Para admitir tropas extranjeras en el Reino. .....</p> <p>Art. 77. Igual autorizacion se necesita para disponer de las propiedades del Estado y para tomar caudales á préstamo sobre el crédito de la Nacion.</p>	<p>Art. 75. La leva militare è regolata dalla legge.</p>	<p>Art. 44. La conscription est abolie. Le mode de recrutement de l'armée de terre et de mer est déterminé par une loi.</p> <p>Art. 69. Il sera pourvu successivement, par des lois séparées, et dans le plus court délai possible, aux objets qui suivent:...</p> <p>§ 4.º Le vote annuel du contingent de l'armée.</p>

tização, a qual teve Regimento em 8 Out. de 1828, modificado pelo Decr. de 27 Abr. de 1832. Vid. Decr. de 26 Set. de 1828, L. L. de 6 e de 31 de Out. de 1835 art. 7 § 3, L. de 22 de Out. de 1836 art. 18, Reg. de 15 Jan. de 1842, L. de 21 Out. de 1843.

O Decr. n.º 5454 de 5 de Nov. de 1873 reorganizou a Caixa da Amortização, e a secção da substituição do papel moeda.

O Av. 221 de 23 de Maio de 1862 resolve duvidas sobre a liquidação, reconhecimento e inscripção de dividas passivas do Estado anteriores ao anno de 1827.

Quanto a divida activa, as Instruções de 40 de Dez. de 1851 tratam da liquidação, do modo de proceder-se a esta, e sua arrecadação amigavel ou judicial.

Vide Avs. de 13 de Jun. e de 7 de Jul. de 1870.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
§ 15. Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação. (18)	§ 13. Regular a administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação.	
§ 16. Crear ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados. (19)	§ 14. Crear ou supprimir empregos publicos e estabelecer-lhes ordenados.	
§ 17. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas. (20)	§ 15. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.	Art. 74. Il ( <i>le Roi</i> ) a le droit de battre monnaie en exécution de la loi.
<p>(18) O Decr. de 13 de Nov. de 1827 mandou alienar as armações da pesca das baleias pertencentes aos proprios nacionaes.</p>		
<p>A Lei da mesma data regulou o modo por que se devem pagar os preços dos contractos de arrecadação de rendas publicas, ou venda de proprios nacionaes.</p>		
<p>A L. de 23 de Set. de 1829 art. 15 consignou para o resgate das notas do extinto Banco as propriedades nacionaes, que não fossem precisas ao serviço da Nação.</p>		
<p>A L. de 9 de Dez. de 1830 mandou encorporar aos proprios nacionaes as propriedades da extincta Ordem de S. Felipe Nery, em Pernambuco.</p>		
<p>A L. de 15 de Nov. de 1831 art. 51 § 15 determinou que fossem arrendados em hasta publica os terrenos e proprios nacionaes, que não fossem precisos ao serviço da Nação. (Vid. Ord. n.º 333 de 15 de Nov. de 1832, e Av. 284 de 26 de Jun. de 1863.)</p>		
<p>A mesma Lei, artigo citado, § 14 mandou pôr à disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha que ellas reclamassem para logradouro publico. O que sejam terrenos de marinha e como se medem e demarcam, vid. Instruc. de 14 de Nov. de 1832.</p>		
<p>A L. de 24 de Out. de 1832 autorizou o Governo para immediatamente vender ou arrendar os edificios nacionaes, que não tem serventia.</p>		
<p>O art. 3 da L. de 12 de Out. de 1833 determinou que o arrendamento dos predios não exceda o prazo de 9 annos; mas que o aforamento de chãos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvam para a edificação, seja perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.</p>		
<p>O Decr. de 25 de Out. de 1832 declarou que os terrenos diamantinos na Provincia de Minas Geraes, actualmente reconhecidos como taes, e os que para o futuro se descobrirem, continuam a ser do dominio da Nação.</p>		
<p>Sobre terrepos diamantinos ha os Decrs. n.º 374 de 24 de Set. de 1845, e n.º 465 de 17 de Ag. de 1846, para cuja execução houve as Instruc. n.º 112 de 21 de Out. do mesmo anno: esse Decreto foi alterado pelo de 5 de Dez. de 1847. Houve mais o Decr. n.º 665 de 6 de Set. de 1852.</p>		
<p>O Av. 53 de 7 de Fev. de 1874 declara que pertencem ao Estado as riquezas subterraneas e os mineraes de todas as especies, e quaes os principios acerca da descoberta das minas e sua propriedade. Com o Decr. n.º 5955 de 23 de Jun. de 1875 acaba de ser expedido novo Regul. para a administração dos terrenos diamantinos.</p>		
<p>Sobre aguas mineraes nas Provincias, vid. Av. de 5 de Nov. de 1874.</p>		
<p>Sobre terras devolutas temos a L. n.º 601 de 18 de Set. de 1830, e os Reg. de 30 de Jan. e de 8 de Maio de 1854. Vide Av. de 24 de Abril do mesmo anno. O Decr. n.º 2575 de 14 de Abr. de 1861 extinguiu as Repartições especies de terras publicas em algumas Provincias.</p>		
<p>O Decr. n.º 5655 de 3 de Jun. de 1874 approvou as Instruções para a revalidação das vendas de terras publicas já effectuadas e regularisação das que o forem nas Provincias de Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso, de conformidade com a L. n.º 1114 de 27 de Set. de 1860.</p>		
<p>O Decr. n.º 5788 de 4 de Nov. de 1874 approva as Instruções pelas quaes deve reger-se a commissão do registro geral e estatistica das terras publicas e possuidas.</p>		
<p>O Av. de 21 de Out. de 1850 mandou incorporar aos proprios nacionaes os terrenos dos Indios, que já não vivem aldeados, mas dispersos na massa da população. Mas foi revogado pelo de n.º 44 de 21 de Jan. de 1856, que manda considerar as propriedades pertencentes ás extinctas aldeias, não como proprios nacionaes, mas como bens vagos,— e os terrenos, nem como taes, nem como proprios nacionaes, mas pertencentes ao dominio util e devolutos.</p>		
<p>A cit. L. de 27 de Set. de 1860 art. 11 § 8.º autoriza o Governo a aforar ou vender os terrenos pertencentes ás antigas missões e aldeias dos Indios, que estiverem abandonados cedendo aos que nelles permanecerem e requererem, parte sufficiente para cultura.</p>		
<p>Os escravos pertencentes à Nação foram libertados pela L. n.º 2050 de 28 de Set. de 1871, art. 651, para cuja execução deu Instruções o Decr. n.º 4815 de 11 de Nov. do mesmo anno.</p>		
<p>O arrendamento dos proprios nacionaes arrecada-se pela Recebedoria. Av. 193 de 16 de Jul. de 1857.</p>		
<p>O art. 41 § 6.º da L. n.º 1114 de 27 de Set. de 1860 mandou realizar a venda dos proprios nacionaes, que forem desnecessarios ao serviço, e que não derem um rendimento pelo menos equivalente ás despesas do seu custeio e ao juro correspondente ao seu valor.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
(Vid. art. 77 in front. ao § 13 Braz.)		

A Ord. n.º 343 de 10 de Nov. de 1832 mandou proceder nas Thesourarias das Provenças ao assentamento de todos os proprios nacionaes.

O art. 12 § 4.º da L. n.º 1114 de 27 de Set. de 1860 manda que todos os proprios nacionaes, que estiverem á disposição dos differentes ministerios, sejam mencionados annualmente nos respectivos relatorios, com declaração do serviço em que se acham.

Os quadros n.ºs 72, 73, 74 e 75 annexos ao Relatório do Ministerio da Fazenda de 1874 e n.ºs 82 e 83 ao Relatório de 1875 mostram quaes as fazendas, predios e terrenos nacionaes. Quanto aos de cada ministerio, Vide os respectivos relatorios.

(19) Os ordenados são reputados como alimentos. Res. de 18 de Set. de 1823. O Av. 284 de 8 de Out. de 1832 declarou que os empregados do exterior principiam a receber os respectivos vencimentos desde a data da sua partida para o lugar do seu destino.

Sobre a classificação dos empregos publicos, a Cons. de 25 de Janeiro de 1856 divide-os em 3 categorias: 1.ª, empregos geraes, a respeito dos quaes as Assembléas Provincias não podem exercer attribuição alguma legislativa; 2.ª, provincias e municipaes, mas creados por leis geraes para execução de leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as Assembléas Provincias; 3.ª, provincias e municipaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas Provincias.

(20) A L. n.º 59 de 8 de Out. de 1833, fixou novo padrão monetario determinando que nas estações publicas as moedas nacionaes ou estrangeiras fossem recebidas a 2500 por oitava de ouro de 22 quilates.

Mas a L. de 11 de Set. de 1846 determina a pureza do ouro em 22 quilates e o valor numerario da oitava assim afinada em \$8000.

A L. n.º 475 de 20 de Set. de 1847 autorizou o governo a mandar cunhar moedas de ouro de 208000, e 108000, e de prata de 28000, 18000, e 500 réis. O Decr. n.º 625 de 28 de Jul. de 1849, fixou o peso, toque e valores das moedas de ouro e de prata, mandadas cunhar pela dita Lei.

Os Avs. de 25 de Nov. e 21 de Dez. de 1850 declaram que se deve entender por *moeda nacional* não só a que se tem cunhado no Imperio depois da sua Independencia, senão tambem toda a moeda de ouro e de prata, que era anteriormente privativa do Brazil, e as peças de ouro de quatro oitavas do valor de 68000 communs ao Imperio e á Portugal; as quaes moedas continuam todas a ser recebidas nas estações publicas pelo padrão da L. de 11 de Set. de 1846, e pelos valores declarados nos Decrs. de 28 de Nov. de 1846, e 28 de Jul. de 1849.

A L. n.º 628 de 17 de Set. de 1851 art. 11 § 15 autorizou o Governo para fazer as despesas necessarias para recunhar as moedas de 4 e de 2 1/2 oitavas de ouro; e no art. 33 determinou que as moedas de ouro, que não tiverem o peso legal, não sejam recebidas nas estações publicas, mas cortadas no Thesour e nas Thesourarias, e restituídas ás partes, ou trocadas por moeda corrente na razão de \$8000 por oitava, si ellas o exigirem.

O art. 11 § 5.º da L. n.º 779 de 6 de Set. de 1854 autorizou o Governo para cunhar moedas de ouro de 58000 e de prata de 200 réis. Mas estas foram desmonetizadas pelo Decr. n.º 4822 de 8 de Nov. de 1871, e aquellas pelo de n.º 1083 de 22 de Ag. de 1860.

Para execução do art. 37 da L. n.º 1507 de 26 de Set. de 1867 sobre a cunhagem das moedas de prata, houve o Dec. n.º 3966 de 30 de Set. do mesmo anno, no qual se estabelecem o valor, peso, titulo, modulo, tolerancia, etc.

O Dec. n.º 1817 de 3 de Set. de 1870 mandou fabricar moedas de troco de um metal composto de níquel e cobre.

O Dec. n.º 4822 de 18 de Nov. de 1871 determina os valores, pesos, titulos e modulos das moedas de prata e de níquel.

Para execução dos arts. 3 da L. n.º 1083 de 22 de Ag. de 1860 e 38 da L. n.º 1507 de 26 de Set. de 1867 houve o Dec. n.º 4019 de 20 de Nov. do mesmo anno mandando para substituição das moedas de cobre cunhar moedas compostas de uma liga de cobre, estanho e zinco.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
Art. 16. Cada uma das Camaras terá o tratamento de—Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação. (21)	Art. 16. A Camara dos Pares terá o tratamento de—Dignissimos Pares do Reino; e a dos Deputados de—Senhores Deputados da Nação Portugueza.	
Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual quatro mezes. <i>(Vid. art. 19 e 101 § 2.º)</i>	Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual tres mezes.	Art. 31. Les membres de la Chambre des représentants sont élus pour quatre ans. Ils sont renouvelés par moitié tous les deux ans, d'après l'ordre des séries déterminé par la loi électorale.
Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de Maio. <i>(Vid. art. 101 § 2.º)</i>	Art. 18. A sessão real da abertura será todos os annos no dia 2 de Janeiro.	Art. 70. . . . . § 1.º Les Chambres doivent rester réunies chaque année aux moins quarante jours.
Art. 19. Também será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em assembléa geral, reunidas ambas as Camaras. <i>(Vid. arts. 17 e 101 § 2.º)</i>	Art. 19. Também será real a sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura, se fará em Côrtes geraes, reunidas ambas as Camaras, estando os Pares á direita e os Deputados á esquerda.	Art. 70. Les Chambres se réunissent de plein droit chaque année le deuxième mardi de novembre, à moins qu'elles n'aient été réunies antérieurement par le Roi.
		Art. 70. . . . . § 2. Le Roi prononce la clôture de la session.

O Av. 317 de 14 de Jul. de 1869 determinou que continuasse em circulação na Provincia do Pará a antiga moeda de cobre de cunho portuguez, carimbada em virtude do Alv. de 18 de Abril de 1809, enquanto não fór substituída por nova moeda de bronze.

O Av. 255 de 31 de Jul. de 1871 declarou não terem curso no Imperio as antigas moedas de cobre, cujos valores são indicados pelos algarismos romanos X, XX, XL.

O Dec. n.º 5469 de 19 de Nov. de 1873 autorizou a cunhagem de moedas de bronze de 40 rs.

O Dec. n.º 4155 de 15 de Abr. de 1868 revogando o de n.º 1122 de 26 de Ag. de 1853 alterou as taxas da cunhagem, fundição e afinção do ouro, e do toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda.

A L. n.º 52 de 3 de Out. de 1833, para cuja execução houve o Reg. de 8 do mesmo mez e anno, foi que creou a moeda papel entre nós, de accordo com o Dec. do 1.º de Jun. do dito anno. A L. n.º 53 de 6 de Out. de 1835 mandou substituir essa moeda papel por outra nova, e trocar a moeda de cobre, reduzindo-se á metade o seu valor. Para execução desta Lei houve o Dec. de 4 de Nov. do mesmo anno.

A L. n.º 552 de 31 de Maio de 1850 autorizou o Governo para substituir todas as classes de valores do papel, que então servia de meio circulante, por notas de gyro limitado.

O art. 11 § 13 da L. n.º 2348 de 25 de Ag. de 1873, para remediar a escassez das moedas de troco, autorizou a emissão de notas de 500 rs. em substituição de igual somma do papel moeda circulante, até a metade da importancia das notas de 18000.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANCAISE.
<p>Art. 24. Los Diputados serán elegidos por cinco años.</p> <p>Art. 26. Las Cortes se reúnen todos los años . . . . .</p> <p><i>Vid. art. 6 Act. Add.</i></p>  <p>Art. 31. El Rey abre y cierra las Cortes, en persona ó per medio de los Ministros.</p>          <p>Art. 31. (<i>supra</i>)</p>	<p>Art. 42. I Deputati sono eletti per cinque anni: il loro mandato cessa di pien diritto alla spirazione di questo termine.</p>	<p>Art. 31. Les Députés sont élus pour cinq ans.</p>

A L. de 40 de Set. de 1830 isentou de direitos de importação a moeda estrangeira de ouro e prata. As Ords. de 22 de Maio e 48 de Set. de 1855 prohibem que nas Repartições fiscaes se recebam moedas estrangeiras.

A moeda pagava 2 % de direitos de exportação, depois 1/2 %; mas ficou isenta desses direitos pelo art. 32 da L. de 28 de Out. de 1848. Vide Av. de 3 de Ag. de 1849.

A CASA DA MOEDA teve Reg. em 13 de Março de 1834, que, alterado por outros, foi substituído pelo de 2 de Março de 1860, e ultimamente reformado pelo Decr. n.º 5536 de 31 de Janr. de 1874.

A respeito de moeda falsa temos a L. de 3 de Out. de 1833, que alterou as disposições dos arts. 173 e seguintes do Cod. Crim.

O Decr. n.º 1157 de 25 de Jun. de 1862 mandou substituir em todo o Imperio o usual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez. Para sua execução, houve as Instruções provisórias do Decr. n.º 5089 de 18 de Set. de 1872, e Decr. regulamentar n.º 5169 de 11 do Dez. do mesmo anno.

(21) As continências e horas militares, que competem á Assembléa Geral, constam da Prov. de 45 de Fev. de 1843 §§ 10, 17 e 18.

O § 40 diz: As Guardas e as tropas em parada deverão apresentar as armas, abatendo-se as bandeiras, estandartes e espadas; as musicas, tambores, cornetas e clarins tocarão marcha batida. Vide notas 29 e 33.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 20. Seu ceremonial e o da participação ao Imperador será feito na forma do regimento interno. (22)</p>	<p>Art. 20. Seu ceremonial e o da participação ao Rei, será feito na forma do regimento interno.</p>	
<p>Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Camaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua policia inferior, se executará na forma dos seus regimentos. (23)</p>	<p>Art. 21. A nomeação do Presidente e Vice-Presidente da Camara dos Pares compete ao Rei: a do Presidente e Vice-Presidente da Camara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre proposta de cinco, feita pela mesma Camara: a dos Secretarios de ambas, verificação dos poderes dos seus membros, juramento e sua policia inferior, se executará na forma dos seus respectivos regimentos.</p>	<p>Art. 34. Chaque Chambre vérifie les pouvoirs des ses membres, et juge les contestations qui s'élèvent à ce sujet.</p>
		<p>Art. 37. A chaque session, chacune des Chambres nomme son Président, ses Vice-Présidents, et compose son bureau.</p>
		<p>Art. 39. Les votes sont émis à haute voix ou par assis et levé. Sur l'ensemble des lois, il est toujours voté par appel nominal et à haute voix. Les élections et présentations de candidats se font au scrutin secret.</p>
		<p>Art. 46. Chaque Chambre détermine, par son règlement, le mode suivant lequel elle exerce ses attributions.</p>

(22) Regulo o ceremonial o Decr. de 5 de Maio de 1826.  
O Regimento commun de ambas as Camaras é de 2 de Jun. de 1835.

(23) O actual Regimento da Camara dos Deputados é de 10 de Set. de 1870.  
O Decr. de 28 de Set. de 1866 permite que o Official-Maior e Officiaes da Secretaria da Camara dos

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANCAISE.
<p>Art. 28. Cada uno de los Cuerpos colegisladores forma el respectivo reglamento para su gobierno interior, y examina las calidades de los individuos que le componen; el Congreso decide ademas sobre la legalidad de las elecciones de los Diputados.</p> <p>Art. 29. El Congreso de los Diputados nombra su Presidente, Vice-Presidentes y Secretarios.</p> <p>Art. 30. El Rey nombra para cada legislatura de entre los mismos Senadores el Presidente y Vice-Presidentes del Senado, y este elige sus Secretarios.</p>	<p>Art. 35. Il Presidente e i Vice Presidenti del Senato sono nominati dal Re. Il Senato nomina nel proprio seno i suoi Segretarii.</p> <p>Art. 43. Il Presidente, i Vice Presidenti e i Segretarii della Camera dei Deputati sono da essa stessa nominati nel proprio seno al principio d'ogni sessione per tutta la sua durata.</p> <p>Art. 49. I Senatori ed i Deputati prima di essere ammessi all'esercizio delle loro funzioni prestano il giuramento di essere fedeli al Re, di osservare lealmente lo Statuto e le leggi dello Stato, e di esercitare le loro funzioni col solo scopo del bene inseparabile del Re e della Patria.</p> <p>Art. 60. Ognuna delle Camere è sola competente per giudicare della validità dei titoli di ammissione dei proprii membri.</p> <p>Art. 61. Così il Senato, come la Camera dei Deputati, determina, per mezzo d'un suo Regolamento interno, il modo secondo il quale abbia da esercitare le proprie attribuzioni.</p>	<p>Art. 25. La Chambre des Pairs est présidée par le chancelier de France, et, en son absence, par un pair nommé par le Roi.</p> <p>Art. 37. Le président de la Chambre des Députés est élu par elle à l'ouverture de chaque session.</p>

Deputados usem de fardas iguaes ás dos Officiaes das Secretarias de Estado. Vile Decr. de 13 de Jul. de 1837. Quanto aos empregados das Secretarias das Camaras. Vile Decr. n.º 12 de 13 de Jul. de 1837.

O Regimento do Senado é de 3 de Ag. de 1831; mas tem tido diversas alterações pela modificação de alguns artigos e addição de outros.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão lugar indistinctamente.</p>	<p>Art. 22. Na reunião das duas Camaras o Presidente da Camara dos Pares dirigirá o trabalho; os Pares e Deputados tomarão lugar como na abertura das Côrtes.</p>	
<p>Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.</p>		<p>Art. 38. .... (in front. 25 Braz.) ..... Aucune des deux Chambres ne peut prendre de résolution qu'autant que la majorité des ses membres se trouve réunie.</p>
<p>Art. 24. As sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.</p>	<p>Art. 23. As sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.</p>	<p>Art. 33. Les séances des Chambres sont publiques. Neanmoins chaque Chambre se forme en comité secret, sur la demande de son président ou de dix membres. Elle décide ensuite, à la majorité absolue, si la séance doit être reprise en public sur le même sujet.</p>
<p>Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta dos votos dos membros presentes.</p>	<p>Art. 24. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.</p>	<p>Art. 38. Toute résolution est prise à la majorité absolue des suffrages, sauf ce qui sera établi par les règlements des Chambres à l'égard des élections et présentations. En cas de partage des voix, la proposition mise en délibération est rejetée. ..... (o resto in front. 23 Braz.)</p>
<p>Art. 26. Os membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões,</p>	<p>Art. 25. Os membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões que</p>	<p>Art. 34. Aucun membre de l'une ou de l'autre Chambre ne peut être poursuivi</p>

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 37. Las resoluciones en cada uno de los Cuerpos colegisladores se toman á pluralidad absoluta de votos; pero para votar las leyes se requiere la presencia de la mitad mas uno del número total de los individuos que le componen.</p>	<p>Art. 53. Le sedute e le deliberazioni delle Camere non sono legali nè valide, se la maggioranza assoluta dei loro membri non è presente.</p>	
<p>Art. 34. Las sesiones del Senado y del Congreso serán públicas, y solo en los casos en que exijan reserva, podrá celebrarse sesion secreta.</p>	<p>Art. 52. Le sedute delle Camere sono pubbliche. Ma, quando dieci membri ne facciano per iscritto la domanda, esse possono deliberare in segreto.</p>	<p>Art. 27. Les séances de la Chambre des Pairs sont publiques comme celles de la Chambre des Députés. Art. 38. Les séances de la Chambre (<i>de Deputés</i>) sont publiques; mais la demande de cinq membres suffit pour qu'elle se forme en comité secret.</p>
<p>Vii. art. 37 <i>in front.</i> 23 <i>Braz.</i></p>	<p>Art. 54. Le deliberazioni non possono essere prese se non alla maggioranza dei voti.</p>	<p>Art. 16. Toute loi doit être discutée et votée librement par la majorité de chacune des deux Chambres.</p>
<p>Art. 40. Los Senadores y los Diputados son inviolables por sus opiniones y vo-</p>	<p>Art. 31. I Senatori ed i Deputati non sono sindacabili per ragione delle opinioni</p>	

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
que proferirem no exercício das suas funções. (24)	proferirem no exercício de suas funções.	ou recherché à l'occasion des opinions et votes émis par lui dans l'exercice de ses fonctions.
Art. 27. Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.	Art. 26. Nenhum Par ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.	Art. 45. Aucun membre de l'une ou de l'autre Chambre ne peut, pendant la durée de la session, être poursuivi ni arrêté, en matière de répression, qu'avec l'autorisation de la Chambre dont il fait partie, sauf le cas de flagrant délit.
Art. 28. Si algum Senador ou Deputado fór pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá si o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercício das suas funções. (25)	Art. 27. Si algum Par ou Deputado fór pronunciado, o juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá si o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso no exercício das suas funções.	Aucune contrainte par corps ne peut être exercée contre un membre de l'une ou de l'autre Chambre durant la session, qu'avec la même autorisation. La détention ou la poursuite d'un membre de l'une ou de l'autre Chambre est suspendue pendant la session et pour toute sa durée, si la Chambre le requiert.
Art. 29. Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado	Art. 28. Os Pares e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Pares continuam a ter assento na Camara, e o Deputado deixa vago o seu lugar,	Art. 36. Le membre de l'une ou de l'autre des deux Chambres nommé par le gouvernement à un emploi salarié qu'il accepte, cesse immédiatement de siéger, et ne reprend ses fonctions qu'en vertu d'une nouvelle élection.

(24) O art. 76 do Cod. do Processo Crim. (L. de 29 de Nov. de 1832) manda não admittir queixas nem denuncias contra os membros das duas Camaras legislativas pelos discursos nella proferidos.

(25) O art. 170 do Cod. do Processo Crim. diz: Quando qualquer das Camaras legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem que tem lugar na accusação dos Ministros de Estado, com a differença de que, em vez de commissão accusadora, accusará o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANCAISE.
<p>los en el ejercicio de su cargo.</p>	<p>da loro emesse e dei voti dati nelle Camere.</p>	
<p>Art. 41. Los Senadores non podrán ser procesados ni arrestados sin prévia resolución del Senado, sino quando sean hallados <i>in fraganti</i>, ó quando no esté reunido el Senado; pero en todo caso se dará cuenta á este Cuerpo lo mas pronto posible para que determine lo que corresponda. Tampoco podrán los Diputados ser procesados ni arrestados durante las sesiones sin permiso del Congreso, á no ser hallados <i>in fraganti</i>; pero en este caso y en el de ser procesados ó arrestados quando estuvieren cerradas las Cortes, se dará cuenta lo mas pronto posible al Congreso para su conocimiento y resolución.</p>	<p>Art. 37. Fuori del caso di flagrante delitto, niun Senatore può essere arrestato se non in forza di un ordine del Senato. Esso è solo competente per giudicare dei reati imputati ai suoi membri.</p> <p>Art. 45. Nessun Deputato può essere arrestato, fuori del caso di flagrante delitto, nel tempo della sessione, nè tradotto in giudizio in materia criminale, senza il previo consenso della Camera.</p> <p>Art. 46. Non può eseguirsi alcun mandato di cattura per debiti contro di un Deputato durante la sessione della Camera, come neppure nellè tre settimane precedenti e susseguenti alla medesima.</p> <p>Art. 66. I Ministri non hanno voto deliberativo nell'una o nell'altra Camera se non quando ne sono membri. Essi vi hanno sempre l'ingresso, e debbono essere sentiti sempre che lo richiegano.</p>	<p>Art. 29. Aueun Pair ne peut être arrêté que de l'autorité de la Chambre, et jugé que par elle en matière criminelle.</p> <p>Art. 43. Aucune contrainte par corps ne peut être exercée contre un membre de la Chambre durant la session et dans les six semaines qui l'auront précédée ou suivie.</p> <p>Art. 44. Aucun membre de la Chambre ne peut, pendant la durée de la session, être poursuivi ni arrêté en matière criminelle, sauf le cas de flagrant delit, qu'après que la Chambre a permis sa poursuite.</p> <p>Art. 46. Les ministres peuvent être membres de la Chambre des Pairs ou de la Chambre des Députés. Ils ont en outre leur entrée dans l'une ou l'autre Chambre, et doivent être entendus quand ils le demandent.</p>
<p><i> Vid. art. 8 do Act. Add.</i></p>		
<p>Art. 25. Los Diputados que admitan del Gobierno ó de la Casa Real pension, empleo que non sea de escala en su respectiva carrera, comision con sueldo, honores ó condecoraciones, quedan sujetos á reeleccion.</p>		
<p>O art. 47 § 4.º da L. n.º 284 de 14 de Jun. de 1843 mandou applicar esta disposição ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral.</p>		
<p>A Circut. de 9 de Março de 1843 recommenda que processo algum instaurado contra Senador seja remetido ao Senado senão por intermedio do Ministro da Justiça, e preparado com a competente pronuncia e conta do Juiz.</p>		
<p>O Av. de 27 de Out. de 1837 declarou que os Senadores e Deputados, sã depois de approvada a sua eleição, e que gozam das prerogativas concedidas pelos arts. 27 e 28 da Constituição. Sobre esta questão a Camara dos Deputados ainda não deu solução, apesar de suscitada e muito agitada em 1830.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>tado deixa vago o seu lugar na Camara, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções. (26)</p> <p><i>Vid. art. 34.</i></p>	<p>e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções.</p> <p><i>Confirmado e ampliado pelo art. 2 do Act. Add.</i></p>	
<p>Art. 30. Também accumulam as duas funcções, si já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.</p>	<p>Art. 29. Também accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.</p>	<p><i>Vid. art. 36 supra.</i></p>
<p>Art. 31. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.</p>	<p>Art. 30. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as Camaras.</p>	<p>Art. 35. On ne peut être à la fois membre des deux Chambres.</p>
<p>Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de Deputado ou de Senador. (27)</p>	<p>Art. 31. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de Par ou Deputado.</p> <p><i>Interpretado pelo art. 3 do Act. Add.</i></p>	
<p>Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilita para se reunirem no tempo da convocação da</p>	<p>Art. 32. No intervallo das sessões não poderá o Rei empregar um Deputado fóra do Reino, nem mesmo irá exercer seu emprego, quando isso o impossibilita para se reunir no tempo da convocação das Côrtes geraes ordinarias ou extraordinarias.</p>	<p><i>Vid. art. 36 in front. ao 29 Braz.</i></p>

(26) Os Deputados e Senadores que forem Ministros de Estado poderão accumular os subsídios com os ordenados desses empregos. Art. 4.º L. n.º 143 de 20 de Out. de 1837.

(27) O art. 2 da L. de 25 de Set. de 1829 permite que optem os vencimentos dos empregos e officios, que deixam de exercer. Já anteriormente o havia permitido o Decr. de 17 de Fev. de 1823. Vide Avs. n.º 238 de 12 de Maio, e 591 de 21 de Nov. de 1837, n.º 110 de 29 de Set. de 1854 e n.º 434 de 6 de Dez. de 1857.

O Av. de 20 de Out. 1832 declarou que os que forem empregados publicos devem continuar a vencer os seus ordenados durante o tempo que decorrer desde o dia em que deixam o exercicio ate o em que tomam assento na respectiva Camara; que deverão começar a vencel-os do dia seguinte ao do encerramento da Assembléa Geral; e que os vencimentos de taes ordenados cessam tambem no tempo das prorogações da sessão e no de quaisquer convocações extraordinarias. Vid. Ord. n.º 272 do 1.º de Out. e n.º 347 de 13 de Nov. de 1832, e n.º 650 de 25 de Nov. de 1835.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>La disposicion anterior no comprende á los Diputados que fueren nombrados Ministros de la Corona.</p> <p><i>Vid. art. 5 do Act. Add.</i></p> <p>Art. 63. Los Ministros pueden ser Senadores ó Diputados, y tomar parte en las discusiones de ambos Cuerpos colegisladores; pero solo tendrán voto en aquel á que pertenezcan.</p>	<p>Art. 64. Nessuno può essere ad un tempo Senatore e Deputato.</p>	

O Av. 402 de 14 de Set. de 1861 declara que esta regra só comprehende os Deputados Geraes e os Provincias que residem nas respectivas Provincias.

O Av. de 11 de Dez. de 1830 declarou que devem os Presidentes de Provincia obrigar a exercer seu emprego o empregado publico, que não fór tomar assento na Camara legislativa para que foi cleito.

O Av. de 18 de Dez. de 1840 diz que são illegaes os actos que em seus empregos praticarem no tempo das sessões.

Sobre o que se deve praticar, quando sendo empregados publicos deixam de tomar assento, vido a Ord. n.º 87 de 28 de Ag. de 1846. Vide tambem a Circ. de 9 de Abril de 1844 modificada pelo Av. de 22 de Set. de 1846, que declara em que circumstancias podem os que forem empregados publicos, deixar de tomar assento nas Camaras, ou retirar-se dellas para exercer seus empregos durante as sessões das mesmas.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Assembléa Geral ordinaria ou extraordinaria. (28)</p> <p>Art. 34. Si por algum caso imprevisito, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fór indispensavel que algum Senador ou Deputado saia para outra commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.</p> <p>CAPITULO II.</p> <p>Da Camara dos Deputados.</p> <p>Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva e temporaria. (29)</p> <p><i>Vid. art. 90.</i></p> <p>Art. 36. É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:</p> <p><i>Vid. art. 52.</i></p> <p>§ 1.º Sobre impostos. (30)</p> <p>§ 2.º Sobre recrutamentos. (31)</p>	<p>Art. 33. Se por algum caso imprevisito, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fór indispensavel que algum Deputado saia para outra commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.</p> <p><i>(Interpretado pelo art. 3 do Act. Add.)</i></p> <p>Art. 34. A Camara dos Deputados é electiva e temporaria.</p> <p>Art. 35. É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:</p> <p>§ 1.º Sobre impostos.</p> <p>§ 2.º Sobre recrutamentos.</p>	<p><i>Vid. art. supra.</i></p> <p>Art. 47. La Chambre des représentants se compose des députés élus directement par les citoyens, payant le cens déterminé par la loi électorale, le quel ne peut excéder 100 florins d'impôt direct, ni être audessous de 20 florins.</p> <p>Art. 27. L'initiative appartient à chacune des trois branches du pouvoir législatif.</p> <p>Néanmoins toute la loi relative aux recettes ou aux dépenses de l'État, ou au contingent de l'armée, doit d'abord être votée par la Chambre des représentants.</p>

(28) O Av. de 19 de Nov. de 1836, afim de evitar-se a desigualdade que poderá dar-se entre aquelles membros do Corpo Legislativo que retirando-se para suas Provincias antes do encerramento da Assembléa Geral pretendam reassumir o exercicio dos seus lugares ou empregos, e consequentemente ser pagos dos seus respectivos vencimentos, e os que por terem permanecido até o encerramento se vejam por isso privados de igual vantagem; ordena que emquanto a Assembléa Geral se conservar aberta em sessão ordinaria ou extraordinaria, não se pague á Deputado ou Senador vencimento algum pelo exercicio do lugar ou emprego que exerçam; e que o mesmo se pratique com todos aquelles que durante o intervallo das sessões não se apresentarem a exercer os seus lugares ou empregos; e se conservarem na Côrte sem expressa licença do Governo, á excepção daquelles que residirem nas Provincias além do Cabo de S. Roque para o norte, e nas de Goyaz e Mato Grosso, e por isso se acham no caso do art. 33 da Constituição.

O Av. n.º 238 de 4 de Out. de 1851 declara que fica de nenhum effeito a citada Circ. no § 1.º, e no § 2.º na parte que comprehende os Deputados e Senadores que residem nas Provincias além do Cabo de S. Roque.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 36. Las leyes sobre contribuciones y crédito público se presentarán primero al Congreso de los Diputados.</p>	<p>Art. 39. La Camera elettiva è composta di Deputati scelti dai Collegi Elettorali conformemente alla legge.</p>	<p>Art. 30. La Chambre des Députés sera composée des Députés élus par les collèges électoraux dont l'organisation sera déterminée par des lois.</p>
<p>A Ord. Circ. n.º 13 de 17 de Maio de 1852, explicando a de 4 de Out. citada, declara que da supra-dita de 19 de Nov. de 1836 só deve-se considerar revogado o § 3.º na parte concernente aos Membros das Camaras legislativas que forem empregados geraes, e residirem nas Provincias além do Cabo de S. Roque.</p> <p>(29) Aos Deputados da sessão em cujo periodo teve lugar a sagração e coroação do Senhor D. Pedro II concedeu o tratamento de senhoria o Decr. n.º 84 de 18 de Jul. de 1851.</p> <p>Os Deputados têm uniforme especial nos actos publicos, principalmente nas funcções da Córte. Decr. de 21 de Abril de 1843.</p> <p>Quanto á eleição dos Deputados vide a nota ao art. 90.</p> <p>(30) Os impostos são estabelecidos nas leis do orçamento. Vide a nota ao art. 171.</p> <p>(31) Quanto ao recrutamento, vide a nota 108.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 3.º Sobre a escolha da nova dynastia, no caso da extineção da imperante.</p> <p><i>Vid. art. 15 § 7.º e art. 118.</i></p> <p>Art. 37. Tambem principiará na Camara dos Deputados :</p> <p>§ 1.º O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos: (32)</p> <p><i>Vid art. 15 § 6.º</i></p> <p>§ 2.º A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.</p> <p><i>Vid. art. 53.</i></p> <p>Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado. (33)</p> <p><i>Vid. art. 47 § 2.º e 133 e 134.</i></p>	<p>Art. 36. Tambem principiará na Camara dos Deputados:</p> <p>§ 1.º O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.</p> <p><i>(Adicionados e ampliados este paragrapho e o art. 139 pelo art. 14 do Act. Add.)</i></p> <p>§ 2.º A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 37. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.</p>	<p>Art. 90. La Chambre des représentants a le droit d'accuser les ministres et de les traduire devant la cour de cassation, qui seule a le droit de les juger, chambres réunies, sauf ce qui sera statué par la loi quant à l'exercice de l'action civile par la partie lésée, et quant aux crimes et délits que les ministres auraient commis hors l'exercice de leurs fonctions.</p> <p>Une loi déterminera les cas de responsabilité, les peines à infliger aux ministres et le mode de procéder contre eux, soit sur l'accusation admise par la Chambre des représentants, soit sur la poursuite des parties lésées.</p>

(32) A Camara dos Deputados exerceu esta attribuição em 1834, nomeando uma comissão especial de tres membros, que apresentou seu parecer em 16 de Setembro do dito anno.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 39.....</p> <p>§ 3. Hacer efectiva la responsabilidad de los Ministros: los cuales serán acusados por el Congreso, y juzgados por el Senado.</p> <p><i>Vid. o principio deste art. 39 in front. ao § 1 do art. 45 Braz.</i></p>	<p>Art. 47. La Camera dei Deputati ha il diritto di accusare i Ministri del Re e di tradurli dinanzi all'Alta Corte di Giustizia.</p>	<p>Art. 47. La Chambre des Députés a le droit d'accuser les ministres, et de les traduire devant la Chambre des Pairs, qui seule a celui de les juger.</p>

(33) Quanto ao modo e solemnidades com que se deve proceder em taes casos, vide 2.ª L. de 15 Out. de 1837.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.						
<p>Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente.</p> <p>Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta. (34)</p>	<p>Art. 38. Os Deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta.</p>	<p>Art. 434. Jusqu'à ce qu'il y soit pourvu par une loi, la Chambre des représentans aura un pouvoir discrétionnaire pour accuser un ministre, et la cour de cassation pour le juger, en caractérisant le délit et en déterminant la peine.</p> <p>Néanmoins la peine ne pourra excéder celle de la reclusion, sans préjudice des cas expressément prévus par les lois pénales.</p> <p>Art. 52. Chaque membre de la Chambre des représentans jouit d'une indemnité mensuelle de 200 florins, pendant toute la durée de la session. Ceux qui habitent la ville où se tient la session, ne jouissent d'aucune indemnité.</p>						
<p>CAPITULO III.</p> <p>Do Senado.</p>								
<p>Art. 40. O Senado é composto de membros vitali-</p>	<p>Art. 39. A Camara dos Pa-</p>	<p>Art. 55. Les sénateurs sont élus pour huit ans. Ils sont</p>						
<p>(34) As Instrucções annexas ao Decr. de 3 de Jul. de 1822, que convocon uma Assembléa Constituinte e Legislativa, foram o primeiro acto que taxou o subsidio aos Deputados.</p> <p>Para cada sessão foi marcado o subsidio de seis mil cruzados, no Cap. 9.º § 4.º das Instrucções annexas ao Decr. de 26 de Março de 1824, ou dois contos e quatrocentos mil réis, como se exprime o art. 1.º L. n.º 53 de 7 de Out. de 1833, e o art. 4.º L. n.º 143 de 20 de Out. de 1837, mandado vigorar pela L. de 13 de Set. de 1852, tambem mandada vigorar pelo Decr. n.º 1329 de 17 de Ag. de 1866. O Decr. n.º 2097 de 30 de Jan. de 1873 mandou que esse subsidio fosse computado segundo o padrão monetario de 1824, e pago do principio da actual legislatura (15.º) com a differença do valor da moeda.</p> <p>Tem, pois, o Senador tanto e mais metade dessa quantia, segundo o art. 51 da Constit.</p> <p>O Decr. n.º 2574 de 12 de Jul. de 1875 faz applicavel ás sessões extraordinarias da Assembléa Geral o citado Decr. n.º 2097 de 30 de Jan. de 1873.</p> <p>A indemnização para as despesas de viagem de vinda e volta era arbitrada pelos Presidentes das Provincias, e paga no principio e fim da legislatura, art. 2 da citada L. de 20 de Out. de 1837. Mas o art. 2 do Decr. n.º 672 de 13 de Set. de 1852, e que tem continuado em vigor por Leis posteriores, mandou que fosse paga por sessão annual, e fosse marcada pelo Governo em Tabella, que não poderia ser alterada, tendo em attenção as distancias da residencia, e as difficuldades do transporte. Em virtude do que o Decr. n.º 1137 de 2 de Abril de 1833 deu a seguinte Tabela:</p> <table data-bbox="165 1485 911 1554"> <tr> <td>Amazonas.....</td> <td>1:0008000</td> </tr> <tr> <td>Pará.....</td> <td>8008000</td> </tr> <tr> <td>Maranhão.....</td> <td>7508000</td> </tr> </table>			Amazonas.....	1:0008000	Pará.....	8008000	Maranhão.....	7508000
Amazonas.....	1:0008000							
Pará.....	8008000							
Maranhão.....	7508000							

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p><i>Vid. art. 4 do Act. Add. Hesp.</i></p> <p>Art. 17. El cargo de Senadores vitalicio.</p>	<p>Art. 30. Le funzioni di Senatore e di Deputato non danno luogo ad alcuna retribuzione od indennità.</p> <p><i>Vid. art. 33 in front. ao 45 Braz.</i></p>	<p>Art. 23. La nomination des Pairs de France appar-</p>

Piauhy.....	9008000
Ceará.....	7008000
Rio Grande do Norte.....	6508000
Parahyba.....	6008000
Pernambuco.....	6008000
Alagoás.....	5008000
Sergipe.....	5008000
Bahia.....	4008000
Espirito Santo.....	4508000
S. Paulo.....	2508000
Santa Catharina.....	2508000
S. Pedro do Sul.....	4008000
Minas Geraes.....	2508000
Goyaz.....	7508000
Mato Grosso.....	1:2008000

Tendo em 1853 se creado a Provincia do Paraná, essa indemnização para os seus Deputados foi arbitrada em 2508000 pelo Decr. n.º 1337 de 28 de Fev. de 1854.

Os Deputados nomeados por uma Provincia, que residirem em outra, vencerão a indemnização marcada para a Provincia de sua residencia. Art. 3 da L. de 20 de Out. de 1837.

Os que forem empregados publicos podem fazer opção dos seus ordenados. Decr. de 17 de Fev. de 1832.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>cios, e será organizado por eleição provincial. (35)</p> <p>Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores quantos forem metade de seus respectivos Deputados; com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.</p> <p>Art. 42. A Provincia, que tiver um só Deputado, elegêrã todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida. (36)</p> <p>Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista. (37)</p> <p>Art. 44. Os lugares de Senadores que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição pela sua respectiva Provincia.</p>	<p>vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo.</p>	<p>renouvelés par moitié tous les quatre ans, d'après l'ordre des séries déterminé par la loi électorale.</p> <p>En cas de dissolution, le sénat est renouvelé intégralement.</p> <p>Art. 54. Le sénat se compose d'un nombre de membres égal à la moitié des députés de l'autre chambre.</p> <p>Art. 53. Les membres du sénat sont élus à raison de la population de chaque province, par les citoyens qui élisent les membres de la chambre des représentants.</p>

(35) Quanto á eleição dos Senadores vide a nota ao art. 90.

O Decr. n.º 83 de 18 de Jul. de 1844 conferio ao Senador o tratamento de Excellencia.

Por Decr. de 19 de Jan. de 1843 concedeu-se-lhes o uso de uniforme especial nos actos publicos, e principalmente nas funções da Córte.



BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 45. Para ser Senador requer-se:</p> <p>§ 1.º Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos politicos.</p> <p>§ 2.º Que tenha de idade quarenta annos para cima.</p> <p>§ 3.º Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.</p> <p>§ 4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou empregos, a somma de oitocentos mil réis.</p>		<p>Art. 56. Pour pouvoir être élu et rester sénateur, il faut:</p> <p>1.º Être belge de naissance ou avoir reçu la grande naturalisation ;</p> <p>2.º Jouir de ses droits politiques et civils ;</p> <p>3.º Être domicilié en Belgique ;</p> <p>4.º Être âgé au moins de 40 ans ;</p> <p>5.º Payer en Belgique au moins 1.000 florins d'impositions directes, patentes comprises.</p> <p>Dans les provinces où la liste des citoyens payant 1.000 florins d'impôt direct n'atteint pas la proportion de 1 sur 6.000 âmes de population, elle est complétée par les plus imposés de la province, jusqu'à concurrence de cette proportion de 1 sur 6.000.</p>

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 15. Solo podrán ser nombrados Senadores los españoles que además de tener treinta años cumplidos pertenezcan á las clases siguientes:</p> <p>Presidentes de alguno de los cuerpos colegisladores.</p> <p>Senadores ó diputados admitidos tres veces en las Cortes.</p> <p>Ministros de la Corona.</p> <p>Consejeros de Estado.</p> <p>Arzobispos.</p> <p>Obispos.</p> <p>Grandes de España.</p> <p>Tenientes Generales del Ejército y Armada.</p> <p>Capitanes Generales del Ejército y Armada.</p> <p>Embajadores.</p> <p>Ministros Plenipotenciarios.</p> <p>Presidentes de Tribunales supremos.</p> <p>Ministros y Fiscales de los mismos.</p> <p>Los comprendidos en las categorías anteriores deberán además disfrutar 30.000 reales de renta procedente de bienes propios, ó de sueldos de los empleos que no pueden perderse sino por causa legalmente probada, ó de jubilacion, retiro ó cesantía.</p> <p>Titulos de Castilla que disfruten 60.000 reales de renta.</p> <p>Los que paguen con un año de antelacion 8.000 reales de contribuciones directas, y hayan sido Senadores ó Diputados á Cortes, ó Diputados provinciales, ó Alcaldes en pueblos de 30.000 almas ó Presidentes de Juntas ó Tribunales de Comercio.</p> <p>Las condiciones necesarias para ser nombrado Senador podrán variarse por una ley.</p>	<p>Art. 33. Il Senato è composto di membri nominati a vita dal Re, in numero non limitato, aventi l'età di quarant'anni compiuti, e scelti nelle categorie seguenti:</p> <p>1.º Gli Arcivescovi e Vescovi dello Stato;</p> <p>2.º Il Presidente della Camera dei Deputati;</p> <p>3.º I Deputati dopo tre legislature, o sei anni di esercizio;</p> <p>4.º I Ministri di Stato;</p> <p>5.º I Ministri Segretarii di Stato;</p> <p>6.º Gli Ambasciatori;</p> <p>7.º Gli Inviati straordinarii, dopo tre anni di tali funzioni;</p> <p>8.º I Primi Presidenti e Presidenti del Magistrato di Cassazione e della Camera dei Conti;</p> <p>9.º I Primi Presidenti dei Magistrati d'appello;</p> <p>10. L'Avvocato Generale presso il Magistrato di Cassazione, ed il Procurator Generale, dopo cinque anni di funzioni;</p> <p>11. I Presidenti di Classe dei Magistrati di appello, dopo tre anni di funzioni;</p> <p>12. I Consiglieri del Magistrato di Cassazione e della Camera dei Conti, dopo cinque anni di funzioni;</p> <p>13. Gli Avvocati Generali o Fiscali Generali presso i Magistrati d'appello, dopo cinque anni di funzioni;</p> <p>14. Gli Uffiziali Generali di terra e di mare. Tuttavia i Maggiori Generali e i Contr' Ammiragli dovranno avere da cinque anni quel grado in attività;</p>	<p>Art. 24. Les Pairs ont entrée dans la Chambre à vingt cinq ans, et voix délibérative à trente ans seulement.</p>

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.</p> <p>Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado:</p> <p>§ 1.º Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislação. (38)</p>	<p>Art. 40. O Principe Real e os Infantes são Pares por direito, e terão assento na Camara, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.</p> <p>Art. 41. E' da attribuição exclusiva da Camara dos Pares:</p> <p>§ 1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da Familia Real, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Pares, e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislação.</p>	<p>Art. 58. A' l'âge de 18 ans, l'héritier présomptif du Roi est de droit sénateur. Il n'a voix délibérative qu'à l'âge de 25 ans.</p>

(38) Nos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral a accusação tem lugar como nos

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
	<p>15. I Consiglieri di Stato, dopo cinque anni di funzioni;</p> <p>16. I Membri dei Consigli di Divisione, dopo tre elezioni alla loro presidenza;</p> <p>17. Gli Intendenti Generali, dopo sette anni di esercizio;</p> <p>18. I Membri della Regia Accademia delle Scienze, dopo sette anni di nomina;</p> <p>19. I Membri ordinari del Consiglio superiore d'Istruzione pubblica, dopo sette anni de esercizio;</p> <p>20. Coloro che con servizii o meriti eminenti avranno illustrata la Patria;</p> <p>21. Le persone, che da tre anni pagano tre mila lire d'imposizione diretta in ragione de loro beni, o della loro industria.</p> <p>Art. 34. I Principi della Famiglia Reale fanno di pien diritto parte del Senato. Essi seggono immediatamente dopo il Presidente. Entranno in Senato a ventun'anno, ed hanno voto a venticinque.</p> <p>Art. 36. Il Senato è costituito in Alta Corte di Giustizia con decreto del Re per giudicare dei crimini di alto tradimento, e di attentato alla sicurezza dello Stato, e per giudicare i Ministri accusati dalla Camera dei Deputati.</p> <p>In questi casi il Senato non è Corpo politico. Esso non può occuparsi se non degli</p>	<p>Art. 26. Les Princes du sang sont Pairs par droit de naissance : ils siégent immédiatement après le président.</p> <p>Art. 28. La Chambre des Pairs connait des crimes de haute trahison et des attentats à la sûreté de l'Etat, qui seront définis par la loi.</p> <p><i>Vid. art. 47 in front. ao38 Braz.</i></p>
<p>Art. 18. Los hijos del Rey y del heredero inmediato de la Corona son Senadores a la edad de veinte y cinco años.</p> <p>Art. 19. Ademas de las facultades legislativas corresponde al Senado:</p> <p>1.º Juzgar a los Ministros cuando fueren acusados por el Congreso de los Diputados.</p> <p>2.º Conocer de los delitos graves contra la persona ó dignidad del Rey, ó contra la seguridad del Estado, con-</p>	<p>de responsabilidade, segundo o Cod. do Processo art. 170 e Resol. de 14 de Jun. de 1843.</p>	

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 2.º Conhecer da responsabilidade dos Secretarios e Conselheiros de Estado. (39)</p> <p><i>Vid. art. 38.</i></p> <p>§ 3.º Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.</p> <p>§ 4.º Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a eleição da Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.</p> <p>Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa e Soberania Nacional. (40)</p> <p>Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Camara dos Deputados.</p> <p>Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das sessões da Camara dos Deputados é illicita e nulla.</p>	<p>§ 2.º Conhecer da responsabilidade dos Secretarios e Conselheiros de Estado.</p> <p>§ 3.º Convocar as Córtes na morte do Rei, para a eleição da Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia provisional o não faça.</p> <p>Art. 42. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa.</p> <p>Art. 43. As sessões da Camara dos Pares começam e acabam ao mesmo tempo que as da Camara dos Deputados.</p> <p>Art. 44. Toda a reunião da Camara dos Pares, fóra do tempo das sessões da dos Deputados, é illicita e nulla, á excepção dos casos marcados pela Constituição.</p>	<p>Art. 59. Toute assemblée du sénat qui serait tenue hors du temps de la session de la chambre des représentans, est nulle de plein droit.</p>

(39) O modo do julgamento, convertendo-se o Senado em Tribunal de Justiça, acha-se determinado no Cap. 3.º, Secção 2.ª da L. de 15 de Out. de 1827.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>forme á lo que establezcan las leyes.</p> <p>3.º Juzgar á los individuos de su seno en los casos y en la forma que determinaren las leyes.</p> <p>Art. 39. (<i>Quanto aos §§ 1 e 2 vid. os 1 e 2 do art. 15 Braz.</i>)</p> <p>§ 3. Hacer efectiva la responsabilidad de los Ministros; los cuales serán acusados por el Congreso, y juzgados por el Senado.</p>	<p>affari giudiziarii, per cui fu convocato, sotto pena di nullità.</p>	
<p>Art. 32. No podrá estar reunido uno de los dos Cuerpos colegisladores sin que tambien lo esté el otro; exceptuase el caso en que el Senado ejerza funciones judiciales.</p>	<p>Art. 48. Le sessioni del Senato e della Camera dei Deputati cominciano e finiscono nello stesso tempo. Ogni riunione di una Camera fuori del tempo della sessione dell'altra è illegale, e gli atti ne sono intieramente nulli.</p>	<p>Art. 21. Elle (<i>la Chambre des Pairs</i>) est convoquée par le Roi en même temps que la Chambre des Députés. La session del'une commence et finit en même temps que celle de l'autre.</p> <p>Art. 22. Toute assemblée de la Chambre des Pairs qui serait tenue hors du temps de la session de la Chambre des Députés, est illicite et nulle de plein droit, sauf le seul cas où elle est réunie comme Cour de justice, et alors elle ne peut exercer que des fonctions judiciaires.</p>

(40) O Procurador da Corôa tem o tratamento de Excellencia. Decr. de 18 de Jul. de 1840.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 51. O subsidio dos Senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os Deputados. (41)</p> <p>CAPITULO IV.</p> <p><i>Da proposição, discussão, sanção e promulgação das leis.</i></p> <p>Art. 52. A proposição, opposição e approvação dos projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.</p> <p><i>Vid. art. 36.</i></p> <p>Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de Lei. (42)</p> <p><i>Vid. art. 37 § 2.</i></p> <p>Art. 54. Os Ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo si forem Senadores ou Deputados.</p> <p><i>Vid. art. 29.</i></p>	<p>Art. 45. A proposição, opposição e approvação dos projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.</p> <p>Art. 46. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de Lei.</p> <p>Art. 47. Os Ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo si forem Pares ou Deputados.</p>	<p>Art. 57. Les Sénateurs ne reçoivent ni traitement ni indemnité.</p> <p><i>Vid. art. 27 Bg. in front. 36 Braz.</i></p> <p>Art. 88. Les Ministres n'ont voix délibérative dans l'une ou l'autre Chambre que quand ils en sont membres. Ils ont leur entrée dans chacune des Chambres, et doivent être entendus quand ils le demandent.</p> <p>Les chambres peuvent requérir la présence des Ministres.</p>
<p>(41) Vid. a nota ao art. 39.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 33. El Rey y cada uno de los Cuerpos colegisladores tienen la iniciativa de las leyes.</p>	<p>Art. 50. Le funzioni di Senatore e di Deputato non danno luogo ad alcuna retribuzione od indennità.</p> <p>Art. 10. La proposizione delle leggi apparterrà al Re ed a ciascuna delle due Camere. Però ogni legge d'imposizione di tributi, o di approvazione dei bilanci e dei conti dello Stato sarà presentata prima alla Camera dei Deputati.</p> <p>Art. 53. Ogni proposta di legge debb'essere dapprima esaminata dalle Giunte che saranno da ciascuna Camera nominate per i lavori preparatorii. Discussa ed approvata da una Camera, la proposta sarà trasmessa all'altra per la discussione ed approvazione; e poi presentata alla sanzione del Re.</p> <p>Le discussioni si faranno articolo per articolo.</p> <p><i>Vid. art. 66 Ital. in front. 29 Braz.</i></p>	<p>Art. 15. La proposition des lois appartient au Roi, à la Chambre des Pairs et à la Chambre des Députés. Néanmoins, toute loi d'impôt doit être d'abord votée par la Chambre des Députés.</p> <p>Art. 39. La Chambre (<i>des Députés</i>) se partage en bureaux pour discuter les projets qui lui ont été présentés de la part du Roi.</p>

(42) Pelo art. 7.º § 6.º da L. de 23 de Nov. de 1844 é principal incumbencia do Conselho de Estado consultar sobre as Propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 53. Si a Camara dos Deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula: — A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar.</p>	<p>Art. 48. Si a Camara dos Deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos Pares com a seguinte formula:— A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar.</p>	
<p>Art. 56. Si não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio: e lhe supplica respeitosa-mente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.</p>	<p>Art. 49. Si não puder adoptar a proposição, participará ao Rei por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte:—A Camara dos Deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Reino; e lhe supplica respeitosa-mente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.</p>	
<p>Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte:—A Camara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sancção.</p>	<p>Art. 50. Em geral as proposições que a Camara dos Deputados admittir e approvar, serão remettidas á Camara dos Pares com a formula seguinte:— A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Rei a sua sancção.</p>	
<p>Art. 58. Si porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o projecto da Camara dos Deputados, mas si o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte:— O Senado envia á Camara dos Deputados a sua proposição (tal) com as</p>	<p>Art. 51. Si porém a Camara dos Pares não adoptar inteiramente o projecto da Camara dos Deputados, mas si o tiver alterado ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte:— A Camara dos Pares envia á Camara dos Deputados a sua proposição com as emendas</p>	

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.</p> <p>Art. 59. Si o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pôde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes:— O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.</p> <p>Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado quando neste tiver o projecto a sua origem.</p> <p>Art. 61. Si a Camara dos Deputados não approvar as emendas ou addições do Senado, ou <i>vice-versa</i>, e todavia a Camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas Camaras que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fór deliberado. (43)</p> <p>Art. 62. Si qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá á Decreto, e depois de</p>	<p>ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Rei a Sanção Real.</p> <p>Art. 52. Si a Camara dos Pares, depois de ter deliberado, julga que não pôde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes:— A Camara dos Pares torna a remetter á Camara dos Deputados a proposição (tal) á qual não tem podido dar o seu consentimento.</p> <p>Art. 53. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a dos Pares, quando nesta tiver o projecto a sua origem.</p> <p>Art. 54. Si a Camara dos Deputados não approvar as emendas ou addições das dos Pares, ou <i>vice-versa</i>, e todavia a Camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, se nomeará uma commissão de igual numero de Pares e Deputados; e o que ella decidir servirá ou para fazer-se a proposta da Lei, ou para ser recusada.</p> <p>Art. 55. Si qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá á Decreto, e depois de</p>	

(43) Vid. art. 44 do Regimento Commum.

E os Pareceres da commissão de Constit. do Senado de 8 de Ag. de 1826, de 8 de Nov. de 1827, e de 30 de Jun. de 1845, e o Parecer em separado dos membros dissidentes da commissão mixta nomeada em 1827 para a organização do Regimento Commum.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

Doze vezes tem havido *fusão*, ou reunião das duas Camaras: em Nov. de 1830—Set. de 1832—Set. de 1833—Out. de 1835—Set. de 1836—Set. de 1837—Set. de 1839—Maio de 1840—Abril de 1843—Jul. de 1851—Set. de 1853—e Jun. de 1865.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua sanção pela formula seguinte: — A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede a S. M. I. se Digne dar a sua sanção.</p> <p><i>Vid. art. 101 § 3.</i></p> <p>Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a sua sanção.</p> <p>Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: — O Imperador quer meditar sobre o projecto de Lei, para a seu tempo se resolver.— Ao que a Camara responderá que— Louva a S. M. I. o interesse que toma pela Nação.</p> <p>Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes que as duas legislaturas que se seguirem áquella que tiver approvado o projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sanção.</p>	<p>de lido em sessão, o dirigirá ao Rei em dous autographos assignados pelo Presidente e dous Secretarios, pedindo-lhe a sua sanção pela formula seguinte: — As Côrtes Geraes dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgam vantajoso e util ao Reino, e pedem a S. M. se Digne dar a sua sanção.</p> <p>Art. 56. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Rei, pedindo-lhe a sua sanção.</p> <p>Art. 37. Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: — O Rei quer meditar sobre o projecto de Lei, para a seu tempo se resolver.— Ao que a Camara responderá que — Agradece a S. M. o interesse que toma pela Nação.</p> <p>Art. 58. Esta denegação tem effeito absoluto.</p>	

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 66. O Imperador dará ou negará a sanção em cada Decreto dentro de um mez, depois que lhe fôr apresentado.</p> <p><i>Vid. art. 101 § 3.</i></p>	<p>Art. 59. O Rei dará ou negará a sanção em cada Decreto dentro de um mez, depois que lhe fôr apresentado.</p>	
<p>Art. 67. Si o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.</p>		
<p>Art. 68. Si o Imperador adoptar o projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim : « O Imperador consente »; com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio ; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, onde será guardado.</p>	<p>Art. 60. Si o Rei adoptar o projecto das Côrtes Geraes se exprimirá assim — O Rei consente — , com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Reino; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Rei, será remettido para o archivo da Camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da Lei pela respectiva Secretaria de Estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.</p>	
<p>Art. 69. A formula da promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos : — Dom (N.), por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos</p>	<p>Art. 61. A formula da promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos : — D. (F.), por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei</p>	

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente) : Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios de... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.</p> <p>Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o sello do Imperio, se guardará o original no Archivo publico, e se remetterão os exemplares della impressos á todas as Camaras do Imperio, Tribunaes e mais lugares, onde convenha fazer-se publica. (44)</p>	<p>seguinte: (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios de... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.</p> <p>Art. 62. Assignada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o sello Real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se remetterão os exemplares della impressos a todas as Camaras do Reino, Tribunaes e mais lugares onde convenha fazer-se publica.</p>	

(44) A publicação das Leis era feita na Chancellaria-mór. L. de 20 de Out. de 1823.

A L. de 4 de Dez. de 1830 mandou que fosse feita nas respectivas Secretarias de Estado pelos Officiaes-maiores.

Pelo art. 5.º da mesma Lei o Ministro da Justiça ficou sendo o Chanceller do Imperio.

O Decr. de 22 de Jun. de 1833 ordenou que as Resoluções da Assembléa Geral transitem todas na Chancellaria do Imperio.

O Decr. de 27 do mesmo mez e anno determinou que todas as Leis e Resoluções fossem numeradas na occasião de transitarem na dita Chancellaria.

O Reg. n.º 4 do 4.º de Jan. de 1838 estabeleceu a maneira pela qual os actos legislativos e do Executivo devem ser numerados, impressos e distribuidos. Vide Decr. n.º 252 de 28 de Out. de 1842.

A impressão é feita na TYPOGRAPHIA NACIONAL, (\*) a qual teve Reg. sob n.º 215 em 30 de Abril de 1840, reformado pelo de n.º 2492 de 30 de Set. de 1839, que foi alterado quanto ao systema de escripturação pelo Av. n.º 370 de 15 de Ag. de 1839, e Instr. de 24 de Fev. de 1874.

O Decr. de 13 de Maio de 1803, que creou no Brazil a Imprensa Nacional, declarou privativa della a impressão da legislação e de todos os papeis diplomaticos emanados de qualquer Repartição do Governo. Vide Ord. n.º 352 de 15 de Nov. de 1832.

(\*) A respeito da Collecção de Leis do Brazil não será impertinente transcrever aqui o seguinte trecho de uma informação dada pelo Administrador da Typographia Nacional Braz Antonio Castrioto ao Ministro do Imperio em 17 de Jun. de 1847.

« O Codigo Braziliense teve principio em 1808, e fórma sete tomos até 1829; de 1830 a 1837 não se divide mais em tomos, e fórma diversos volumes mais ou menos grossos, segundo os annos que as partes exigem; tem conservado esta Collecção o titulo de Codigo Braziliense desde 1803 até 1822, comprehendendo o tomo 1 a 4; e daquella época em diante tomaram os tomos 5 a 7 o titulo de — Collecção de Leis do Imperio do Brazil — havendo sómente de 1838 em diante mudança de formato. »

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

Para fazer effectivo o privilegio da impressão das Leis, Decretos e outros actos governativos foi o Governo autorizado pelo art. 35 da L. n.º 369 de 18 de Set. de 1845 a expedir Regulamento, e effectivamente o expedio sob n.º 27 em 12 de Março de 1846, que foi substituido pelo que consta do Decr. n.º 2491 de 30 de Set. de 1859.

Nas Repartições publicas só terão uso as Leis impressas na dita Typographia. Av. n.º 100 de 21 de Ag. de 1850.

O Av. n.º 400 de 31 de Out. de 1873 declara que o prazo para a execução das Leis é na Côte oito dias e nas Provincias tres mezes, depois de publicadas na forma da Ord. L. 1.º Tit. 2.º § 10, salvo quando trazem fixado o tempo de sua execução; e que os Decretos do Governo devem ser cumpridos, logo que dellles houver noticia pela publicação na folha official. Vide os Avs. n.º 546 de 19 de Nov. de 1862, n.º 597 de 14 de Dez. de 1869, e principalmente o de n.º 401 de 14 de Nov. de 1867.

O Archivo Publico foi estabelecido provisoriamente na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e teve Reg. em 2 de Jan. de 1838, algumas de cujas disposições foram revogadas pelo Decr. de 25 de Abril de 1840. Foi depois separado da dita Secretaria e reorganizado pelo Decr. n.º 2541 de 1 de Março de 1860, cujo art. 1.º diz: « O Archivo Publico é a Repartição destinada a receber e a conservar debaixo de classificação systematica todos os documentos concernentes ao direito publico, a legislação, á administração, á historia e á geographia do Brazil. »

Para elle devem ser remettidos os originaes dos actos legislativos que para a Typographia Nacional mandarem as Secretarias de Estado. Reg. n.º 1 do 1.º de Jan. de 1838.

De que actos publicos devem os Ministros de Estado e Presidentes de Provincia para elle enviar cópias, vide Circ. de 9 de Março de 1844, e o citado Reg. de 3 de Março de 1860.

O exemplar do relatório de Presidencia de Provincia que fór remettido para o Archivo Publico, leve ser sobrescripto pelo Secretario e assignado pelo Presidente, na forma da Circ. de 17 de Fev. de 1844.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V.</p> <p><i>Dos Conselhos Geraes de Provincia e suas attribuições. (45)</i></p> <p>Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.</p> <p>Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelos Conselhos que com o titulo de—Conselho Geral da Provincia— se devem estabelecer em cada Provincia, onde não estiver collocada a capital do Imperio. (46)</p> <p><i>Vid. art. 167.</i></p> <p>Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, comosejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul; e nasoutras de treze Membros. (47)</p> <p>Art. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião e da mesma maneira que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada legislatura. (48)</p>		<p>Art. 31. Les intérêts exclusivement communaux ou provinciaux sont réglés par les conseils communaux ou provinciaux, d'après les principes établis par la Constitution.</p> <p>Art. 108. Les institutions provinciales et communales sont réglées par des lois.</p> <p>Ces lois consacrent l'application des principes suivants:</p> <p>1.º L'élection directe, sauf les exceptions que la loi peut établir à l'égard des chefs des administrations communales et des commissaires du gouvernement près des conseils provinciaux ;</p> <p>2.º L'attribution aux conseils provinciaux et communaux de tout ce qui est d'intérêt provincial et communal, sans préjudice de l'approbation de leurs actes dans les cas et suivant le mode que la loi détermine ;</p>
<p>(45) Os Conselhos Geraes de Provincia foram substituidos pelas Assembléas Provinciales. Act. Add. arts. 1.º a 23.</p> <p>(46) Vide art. 1.º Act. Add.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 72. En cada provincia habrá una Diputacion provincial, elegida en la forma que determine la ley, y compuesta del número de individuos que esta señale.</p> <p>Art. 74. La Ley determinará la organizacion y atribuciones de las Diputaciones y de los Ayuntamientos, y la intervencion que hayan de tener en ambas corporaciones los delegados del Gobierno.</p>	<p>Art. 74. Le istituzioni comunali e provinciali, e la circoscrizione dei comuni e delle provincie sono regolate dalla legge.</p>	
<p>(47) Vide art. 2.º Act. Add.</p> <p>(48) Vide art. 4.º Act. Add.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.</p> <p>Art. 76. A sua reunião se fará na capital da Provincia; e na primeira sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario e supplente, que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros. (49)</p> <p>Art. 77. Todos os annos haverá sessão, durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do Conselho. (50)</p> <p>Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais de metade do numero dos seus Membros.</p> <p>Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas. (51)</p> <p>Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do</p>		<p>3.º La publicit� des s�ances des conseils provinciaux et communaux dans les limites �tablies par la loi;</p> <p>4.º La publicit� des budgets et des comptes;</p> <p>5.º L'intervention du Roi ou du pouvoir l�gislatif, pour emp�cher que les conseils provinciaux et communaux ne sortent de leurs attributions et ne blessent l'int�r�t g�n�ral.</p> <p>Art. 110. .... ..... Aucune charge, aucune imposition provinciale ne peut �tre �tablie que du consentement du conseil provincial.</p>
<p>(49) Vide art. 5.º Act. Add.</p> <p>(50) Alterado pelo art. 7.º Act. Add.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

(51) Esta prohibição foi ampliada pelo § 20 art. 1.º da L. de 9 de Set. de 1835, e art. 1.º § 13 da L. de 18 de Ag. de 1860, e art. 4.º da L. de 6 de Ag. de 1873. Vide a nota ao art. 95 da Constit.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Conselho, e á sua direita, e ahí dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias que a mesma Provincia mais precisa para o seu melhoramento. (52)</p> <p>Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. (53)</p> <p>Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras, serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.</p> <p>Art. 83. Não se podem propôr nem deliberar n'estes Conselhos projectos: (54)</p> <p>1.º Sobre interesses geraes da Nação.</p> <p>2.º Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.</p> <p>3.º Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados. (art. 36)</p>		
<p>(52) Vide art. 8.º Act. Add.</p> <p>(53) Vide art. 9.º Act. Add.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

(54) Estas disposições subsistem quanto ás Assembleas Provinciaes, pois não foram derogadas pelo Act. Add

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>4.º Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjunctamente.</p> <p>Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo pelo intermedio do Presidente da Provincia. (55)</p> <p>Art. 85. Si a Assembléa Geral se achar á esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.</p> <p>Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, si julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia. (56)</p> <p><i>Vid. art. 101 § 4.º</i></p> <p>Art. 87. Si porém, não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará que — Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio — Ao que o Conselho responderá que — recebeu mui respeitosa-mente a resposta de Sua Magestade Imperial.</p> <p><i>Vid. art. 101 § 4.º</i></p>		

(55) Sobre este artigo e sobre o 85 vide arts. 13, 18 e 20 do Act. Adl.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

(56) Este artigo e o seguinte foram alterados pelos arts. 16 e 17 do Act. Add.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na fórma do art. 83.</p> <p>Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e a sua policia interna e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral. (57)</p>		
<p>CAPITULO VI.</p>		
<p><i>Das eleições.</i></p>		
<p>Art. 90. As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia. (58)</p> <p><i>Vid. art. 35.</i></p>	<p>Art. 63. As nomeações dos Deputados para as Côrtes Geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléas parochiaes os eleitores de Provincia, e estes os representantes da Nação.</p> <p><i>(Alterados e revogados este art. e os seguintes até 70 inclusive, pelos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Act. Add.)</i></p>	<p>Art. 48. Les élections se font par telles divisions de provinces et dans tels lieux que la loi détermine.</p>
<p>Art. 91. Têm voto nestas eleições primarias :</p> <p>§ 1.º Os cidadãos brazileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos. (59)</p> <p>§ 2.º Os estrangeiros naturalizados.</p>	<p>Art. 64. Têm voto nestas eleições primarias:</p> <p>1.º Os cidadãos portuguezes, que estão no gozo de seus direitos politicos.</p> <p>2.º Os estrangeiros naturalizados.</p>	

(57) O Regimento era o que consta da L. de 27 de Ag. de 1828; mas este artigo foi revogado pelo art. 6.º do Act. Add.

(58) Vide a nota ao art. 97.

(59) O art. 5.º do Decr. n.º 500 de 16 de Fev. de 1847 estabelece que a posse não contestada dos

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p><i>Vid. art. 14 Act. Addic. Hesp.</i></p>		<p><i>Vid. art. 30 in front. 35 Braz.</i></p>

direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, é sufficiente, dados os outros requisitos, para se ser comprehendido na lista geral dos votantes. E prova-se pelo exercicio anterior desses direitos e de quaesquer cargos publicos.

Esta doutrina foi confirmada por varias decisões, como o declarou o Av. n.º 206 de 8 de Maio de 1861. Mas a posse em taes casos não tem mais força que a de uma presumpção, contra a qual se póde oppôr prova que a nullifique. Av. n.º 5 de 9 de Jan. de 1849. Vide Av. n.º 445 de 6 de Out. de 1869.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 92. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes :</p> <p>1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares, que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e os clérigos de Ordens Sacras. (60)</p> <p>2.º Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos. (61)</p> <p>3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.</p> <p>4.º Os religiosos, e quaesquer que vivam em comunidade claustral.</p> <p>5.º Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos. (62)</p>	<p>Art. 65. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes :</p> <p>1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e os officiaes militares, que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e os clérigos de Ordens Sacras.</p> <p>2.º Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.</p> <p>3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guardas-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.</p> <p>4.º Os religiosos, e quaesquer que vivam em comunidade claustral.</p> <p>5.º Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou empregos.</p>	
<p>Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.</p>	<p>Art. 66. Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional.</p>	

(60) Prova-se a idade com certidão de baptismo, e na falta justificada desta com depoimento de testemunhas, Decr. n.º 500 de 16 de Fev. de 1847 art. 6.º O Av. n.º 499 de 30 de Out. de 1869, declara que as justificações de idade devem ser produzidas perante o Juizo Ecclesiastico, unico competente para julgar-as nos termos do Av. de 5 de Jan. de 1865 e do art. 4.º § 6.º do Decr. n.º 3607 de 10 de Fev. de 1866; — que outros modos de prova são em casos especiaes admittidos, como se vê da L. de 24 de Set. de 1829, do art. 4.º da L. n.º 108 de 11 de Out. de 1837, da Ord. L. 2.º Tit. 24; — e que a justificação de idade fóra do Juizo Ecclesiastico é tambem admissivel, tratando-se de acatholicos, quando não possam apresentar certidão extrahida do registro dos nascimentos effectuado na fórma do art. 45 do Decr. n.º 3069 de 17 de Abril de 1863.

As palavras — que forem maiores de 21 annos — comprehendem não só os officiaes militares, mas tambem os casados. Av. n.º 112 de 14 de Março de 1856.

Aos Officiaes da Guarda Nacional não aproveita esta disposição, porque não são considerados militares. Avs. de 21 de Abril de 1849, e 3 de Abril § 3.º, e 3 de Maio de 1860.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

(61) Não é considerado mais como filho-familia o que se acha emancipado por qualquer dos modos permittidos por lei, ainda que residam em companhia de seus pais. Av. do 1.º de Fev. de 1848.

(62) A renda liquida deve ser avaliada em prata; segundo o § 5.º do art. 18 da L. de 19 de Ag. de 1846. O Decr. n.º 484 de 25 de Nov. de 1846 declarou que, attentas as alterações por que tem passado a moeda, se deve calcular a mencionada renda pelo valor de réis do tempo em que a Constituição foi promulgada.

Além dos que pelos cinco paragraphos deste artigo são excluidos de votar, tambem foram excluidas pelo art. 18 da L. de 19 de Ag. de 1846 as praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuam-se:</p> <p>1.º Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. (63)</p> <p>2.º Os libertos.</p> <p>3.º Os criminosos pronunciados em querella ou devassa. (64)</p> <p>Art. 95. Todos os que podem ser eleitores, são habéis para serem nomeados Deputados. (65)</p> <p>Exceptuam-se:</p> <p>1.º Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos arts. 92 e 94. (66)</p> <p>2.º Os estrangeiros naturalizados.</p> <p>3.º Os que não professarem a Religião do Estado.</p>	<p>Art. 67. Podem ser eleitores e votar na eleição dos Deputados todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuam-se:</p> <p>1.º Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.</p> <p>2.º Os libertos.</p> <p>3.º Os criminosos pronunciados em querella ou devassa.</p> <p>Art. 68. Todos os que podem ser eleitores são habéis para serem nomeados Deputados.</p> <p>Exceptuam-se:</p> <p>1.º Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos arts. 65 e 67.</p> <p>2.º Os estrangeiros naturalizados.</p>	<p>Art. 50. Pour être éligible, il faut:</p> <p>1.º Être Belge de naissance ou avoir reçu la grande naturalisation.</p> <p>2.º Jouir des droits civils et politiques.</p> <p>3.º Être âgé de 23 ans accomplis.</p> <p>4.º Être domicilié en Belgique.</p> <p>Aucune autre condition d'éligibilité ne peut être requise.</p>

(63) Vide na nota ao § 5.º do art. 92 o Decr. n.º 484 de 25 de Nov. de 1846.

(64) As querellas ou devassas foram abolidas: hoje ha queixas, denuncias ou procedimento officio. A respeito da pronuncia vide Cod. do Proc. Crim. tit. 2.º cap. 4.º e tit. 3.º caps. 3.º, 4.º e 5.º, e L. de 3 de Dez. de 1844, e L. da nova reforma judiciaria de 20 de Set. de 1871, arts. 17 e 29.

E' preciso que a pronuncia esteja devidamente sustentada, art. 53 da L. de 19 de Ag. de 1845. O facto da pronuncia, qualquer que seja o crime, haja ou não recurso, não inibe o cidadão que tem os requisitos da Lei de ser qualificado votante. Avs. n.ºs 92 e 131 de 11 de Ag. § 2.º, e 31 de Out. § 1.º de 1848, n.º 20 de 19 de Jan. de 1849 § 4.º, e n.º 109 de 5 de Março de 1860 § 5.º

O pronunciado em crime que admite fiança, uma vez que esteja qualificado e afeiçoado, pôde votar na eleição primaria. Av. cit. n.º 92 de 11 de Ag. de 1848 § 2.º

(65) Além dos exceptuados pelos tres paragraphos deste artigo, o Decr. n.º 842 de 19 de Set. de 1855 art. 1.º § 20, e o Decr. n.º 1082 de 18 Ag. de 1860 § 14 exceptuaram tambem: os Presidentes de Provincia e seus Secretarios, os Commandantes das Armas, os Generaes em chefe, os Inspectores de

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 22. Para ser Diputado se requiere ser español, del estado seglar, haber cumplido veinte y cinco años, disfrutar la renta procedente de bienes raices, ó pagar por contribuciones directas la cantidad que la ley electoral exija, y tener las demas circunstancias que en la misma ley se prefigen.</p>	<p>Art. 40. Nessun Deputato può essere ammesso alla Camera, se non è suddito del Re, non ha compiuta l'età di trent'anni, non gode i diritti civili e politici, e non riunisce in se gli altri requisiti voluti dalla legge.</p>	<p>Art. 34. Nul n'est électeur, s'il a moins de vingt-cinq ans, et s'il ne réunit les autres conditions déterminées par la loi.</p> <p>Art. 32. Aucun Député ne peut être admis dans la Chambre, s'il n'est âgé de trente ans, et s'il ne réunit les autres conditions déterminées par la loi.</p> <p>Art. 33. Si néanmoins il ne se trouvait pas dans le département cinquante personnes de l'âge indiqué payant le cens d'éligibilité déterminé par la loi, leur nombre sera complété par les plus imposés au dessous du taux de ce cens, et ceux-ci pourront être élus concurremment avec les premiers.</p>
<p>Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Policia, os Delegados e Subdelegados, e os Juizes de Direito e Municipaes, todos os quaes não podem ser votados para membros das Assembléas Provinciaes, e para Deputados ou Senadores nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que sobre elles recahirem são nulos.</p> <p>O § 13 art. 1.º do cit. Decr. de 18 de Ag. de 1860 exceptua tambem os Juizes de Orphãos, e os seus substitutos, e bem assim os dos funcionarios acima designados.</p> <p>Para que estejam livres dessa incompatibilidade é preciso que tenham deixado o cargo por demissão, renuncia, accesso, ou remoção seis mezes antes da eleição secundaria. Decr. cit. de 18 de Ag. art. 1.º § 14, e Av. n.º 353 de 17 de Ag. de 1861.</p> <p>Para os substitutos o prazo é de quatro mezes, § 13. E' de tres mezes, no caso de dissolução da Camara dos Deputados, § 15.</p> <p>O art. 4.º do Decr. n.º 2342 de 6 de Ag. de 1873 mandou applicar a disposição do cit. § 14 do Decr. de 18 de Ag. de 1860 aos Desembargadores, considerando-os incompativeis no districto de sua jurisdicção.</p> <p>(66) Vide a nota ao § 5.º do art. 92.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada districto eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.</p>	<p>Art. 69. Os cidadãos portugueses em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada districto eleitoral para Deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.</p>	
<p>Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio. (67)</p>	<p>Art. 70. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino.</p>	<p>Art. 49. La loi électorale fixe le nombre des députés d'après la population; ce nombre ne peut excéder la proportion d'un député sur 40.000 habitants. Elle détermine également les conditions requises pour être électeur et la marche des opérations électorales.</p>
TITULO V.		
Do Imperador.		
CAPITULO I.		
<i>Do Poder Moderador.</i>		
<p>Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Su-</p>	<p>Art. 71. O Poder Moderador é a chave de toda a organização politica, e compete privativamente ao Rei, como Chefe supremo da Na-</p>	

(67) Regularam as eleições primeiramente as Instr. de 26 de Março de 1824, alteradas pela Res. de 27 de Jul. de 1828 e Decr. de 6 de Nov. do mesmo anno, declaradas e explicadas pelos Decrs. de 28 e 30 de Jun. de 1830, e de 31 de Out. de 1831, e por fim reformadas pelo Decr. de 4 de Maio de 1842.

Regula hoje a L. n.º 387 de 19 de Ag. de 1846 com as alterações da de n.º 842 de 19 de Set. de 1855, que tambem foi alterada pela de n.º 1082 de 18 de Ag. de 1860.

Para execução destas Leis tem havido as Instruções: de 28 de Jun. de 1849; — de 23 de Ag. e 27 de Set. de 1856; — de 22 de Ag. de 1860; — de 21 de Dez. de 1861; — e 31 de Dez. de 1868.

A 1.ª das citadas Leis (a de 19 de Ag.) instituiu no art. 80 eleitores espezias de parochia para a eleição de Senadores. E o Decr. n.º 565 de 10 de Jul. de 1850 declarou que taes eleitores, uma vez nomeados, são competentes para procederem a todas as eleições de Senadores que se fizerem durante a legislatura.

A 2.ª (de 19 de Set.) dividiu as Provincias em tantos circulos eleitoraes quantos os seus Deputados, devendo cada circulo nomear um Deputado e um supplente.

A 3.ª (de 18 de Ag.) dividiu as Provincias em districtos eleitoraes de 3 e 2 Deputados cada um, e aboliu os supplentes, e exige apenas para a eleição a maioria relativa de votos.

Quanto ao numero de Deputados:

A Provincia de ALAGOAS dá 5, Decrs. n.º 1796 do 1.º de Ag. de 1856, e n.º 2628 de 25 de Ag. de 1830.

AMAZONAS — 2, Decrs. n.º 1787 de 10 de Jul. de 1856 e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.

BAHIA — 14, Decrs. n.º 1814 de 27 de Ag. de 1856, e n.º 2637 de 5 de Set. de 1860.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 23. Todo español que tenga estas calidades puede ser nombrado Diputado por cualquiera provincia.</p> <p><i>Vid art. 24 Hesp.</i></p> <p>Art. 20. El Congreso de los Diputados se compondrá de los que nombren las Juntas electorales en la forma que determine la ley. Se nombrará un Diputado á lo menos por cada cincuenta mil almas de la poblacion.</p> <p><i>Vid. art. 14 do Act. Add.</i></p>		<p>Art. 36. La moitié au moins des députés sera choisie parmi les éligibles qui ont leur domicile politique dans le département.</p>
<p>CEARÁ — 8, Decrs. n.º 1807 de 20 de Ag. 1856, e n.º 2635 de 5 de Set. de 1860.</p> <p>ESPIRITO SANTO — 2, Decrs. n.º 1794 de 30 de Jul. de 1856, e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>GOYAZ — 2, Decrs. n.º 1791 de 26 de Jul. de 1856, e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>MARANHÃO — 6, Decrs. n.º 1803 de 19 de Ag. de 1856, e n.º 2627 de 25 de Ag. de 1860.</p> <p>MATO GROSSO — 2, Decrs. n.º 1767 de 16 de Jun. de 1856 e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>MINAS GERAES — 20, Decrs. n.º 1801 de 7 de Ag. de 1856, e n.º 2636 de 5 de Set. de 1860.</p> <p>PARÁ — 3, Decrs. n.º 1790 de 22 de Jul. de 1856, e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>PARAHIBA — 5, Decrs. n.º 1795 de 30 de Jul. de 1856 e n.º 2623 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>PARANÁ — 2, Decrs. n.º 1816 de 6 de Set. de 1856 e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>PERNAMBUCO — 13, Decrs. n.º 1792 de 26 de Jul. de 1856, e n.º 2633 do 1.º de Set. de 1860.</p> <p>PIAUIHY — 3, Decrs. n.º 1789 de 22 de Jul. de 1856, e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>RIO GRANDE DO NORTE — 2, Decrs. n.º 1808 de 20 de Ag. de 1856, e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>RIO GRANDE DO SUL — 6, Decrs. n.º 1763 de 30 de Jul. de 1856, e n.º 2631 do 1.º de Set. de 1862.</p> <p>RIO DE JANEIRO — 12, dos quaes tres são do Municipio Neutro, Decrs. n.º 1828 do 1.º de Out. de 1856, e n.º 2638 de 5 de Set. de 1860.</p> <p>SANTA CATHARINA — 2, Decrs. n.º 1797 do 1.º de Ag. de 1856, e n.º 2622 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>S. PAULO — 9, Decrs. n.º 1822 de 17 de Set. de 1856 e n.º 2639 de 5 de Set. de 1860.</p> <p>SERGIPE — 4, Decrs. n.º 1811 de 23 de Ag. de 1856 e n.º 2524 de 22 de Ag. de 1860.</p> <p>Ao todo 122 Deputados e 56 Senadores.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>premo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes politicos</p>	<p>ção, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais Poderes politicos.</p>	
<p><i>Vid. art. 102.</i></p>		
<p>Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.</p>	<p>Art. 72. A pessoa do Rei é inviolavel e sagrada: Elle não está sujeito á responsabilidade alguma.</p>	<p>Art. 63. La personne du Roi est inviolable: ses ministres sont responsables.</p>
<p><i>Vid. arts. 102 e 132.</i></p>		
<p>Art. 100. Os seus titulos são — Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. (68)</p>	<p>Art. 73. Os seus titulos são — Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.; e tem o tratamento de Magestade Fidelissima.</p>	
<p>Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:</p>	<p>Art. 74. O Rei exerce o Poder Moderador:</p>	
<p>§ 1.º Nomeando os Senadores na forma do art. 43.</p>	<p>§ 1.º Nomeando os Pares, sem numero fixo.</p>	
<p>§ 2.º Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Imperio. (69)</p>	<p>§ 2.º Convocando as Côrtes geraes extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Reino.</p>	<p>Art. 70. .... .....</p>
<p><i>Vid. arts. 17 e 19.</i></p>		<p>§ 3.º Le Roi a le droit de convoquer extraordinairement les Chambres.</p>

(68) Os §§ 40 a 48 da Provisão de 15 de Fev. de 1843 declaram quaes as continencias e honras militares, que competem ao Imperador.

Os diplomas que por elle forem assignados devem mencionar a época da Independencia, Decr. de 10 de Dez. de 1822.

Declarou abolido o beija-mão imperial o Av. n.º 432 de 27 de Abr. de 1872.

(69) Tem havido as seguintes convocações extraordinarias: Por Decr. de 9 de Fev. de 1829 para se

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 42. La persona del Rey es sagrada é inviolable, y no está sujeta á responsabilidad. Son responsables los Ministros.

*Vid. 2.<sup>a</sup> parte do art. 44 in front. ao 41 Braz.*

Art. 26. ....  
Corresponde al Rey convocarlas (las Córtes), suspender y cerrar sus Sesiones, y disolver el Congreso de los Diputados; pero con la obligacion, en este último caso, de convocar otras Córtes y reunir las dentro de tres meses.

*Vid. o princip. deste art. in front. ao 17 Braz.*

Art. 4. La persona del Re sacra ed inviolabile.

Art. 42. La personne du Roi est inviolable et sacrée. Ses ministres sont responsables. Au Roi seul appartient la puissance exécutive.

*Vid. art. 23 in front. ao 40 Brazil.*

Art. 42. Le Roi convoque chaque année les deux Chambres: il les proroge, et peut dissoudre celle des Députés; mais, dans ce cas, il doit en convoquer une nouvelle dans le délai de trois mois.

abrir a Assembléa no 1.º de Abril do mesmo anno. — Por Decr. de 3 de Set. de 1830 para abrir-se em 8 do mesmo mez, continuando até o ultimo de Out. : pelo Decr. de 21 desse mez foi prorogada até 30 de Nov. — Por Decr. de 3 de Abril de 1831 para reunir-se logo que se verificasse numero legal: esse Decr. foi declarado sem effeito pelo da Regencia Provisoria de 27 de Abril, visto não ter-se podido reunir a Assembléa Geral. — Por Decr. de 3 de Jan. de 1833 para reunir-se no 1.º de Abril. — Por Decr. de 10 de Jan. de 1840 para o 1.º de Abril do mesmo anno. — Por Decr. de 24 de Dez. de 1874 para reunir-se em 15 de Março de 1875.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 3.º Sancionando os Decretos e Resoluções da Assembléa Geral para que tenham força de lei: art. 62. (70)</p> <p><i>Vid. art. 66.</i></p>	<p>§ 3.º Sancionando os decretos e resoluções das Côrtes geraes, para que tenham força de lei: art. 33.</p>	<p>Art. 69. Le Roi sanctionne et promulgue les lois.</p>
<p>§ 4.º Approvando e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes, art. 86 e 87. (71)</p>		
<p>§ 5.º Prorogando ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.</p>	<p>§ 4.º Prorogando ou adiando as Côrtes geraes, e dissolvendo a Camara dos Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.</p>	<p>Art. 71. Le Roi a le droit de dissoudre les Chambres, soit simultanément, soit séparément. L'acte de dissolution contient convocation des électeurs dans les quarante jours, et des Chambres dans les deux mois.</p> <p>Art. 72. Le Roi peut ajourner les Chambres. Toutefois, l'ajournement ne peut excéder le terme d'un mois, ni être renouvelé dans la même session sans l'assentiment des Chambres.</p>
<p>§ 6.º Nomeando e demittindo livremente os Ministros de Estado.</p>	<p>§ 5.º Nomeando e demittindo livremente os Ministros de Estado.</p>	<p>Art. 65. Le Roi nomme et révoque ses ministres.</p>
<p>§ 7.º Suspendendo os Magistrados nos casos do art. 154.</p> <p><i>Vid. art. 154.</i></p>	<p>§ 6.º Suspendendo os magistrados nos casos do art. 121.</p>	

(70) E devem transitar na Chancellaria do Imperio, Decr. de 23 de Jun. de 1823.

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 44. El Rey sanciona y promulga las leyes.

Art. 7. Il Re solo sanziona le leggi e le promulga.

Art. 48. Le Roi seul sanctionne et promulgue les lois.

*Vid. o art. 26 in front. do § 2.º do art. 101 Braz.*

Art. 9. Il Re convoca in ogni anno le due Camere: può prorogarne le sessioni, e discioglierne quella dei Deputati; ma in quest'ultimo caso ne convoca un'altra nel termine di quattro mesi.

*Vid. art. 42 in front. § 2 do art. 101 Braz.*

Art. 45. Ademas de las prerogativas que la Constitution señala al Rey, le corresponde: .....

Art. 65. Il Re nomina e revoca i suoi Ministri.

§ 10. Nombrar y separar libremente los Ministros.

(74) Os arts. 46, 47 e 20 do Act. Add. mostram quando o Governo e a Assembléa Geral exercem acção sobre os actos das Assembléas Provinciaes.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 8.º Perdoando ou moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença. (72)</p>	<p>§ 7.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.</p>	<p>Art. 73. Il (le Roi) a le droit de remettre ou de réduire les peines prononcées par les juges, sauf ce qui est statué relativement aux ministres.</p>
<p>§ 9.º Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim aconselhem a humanidade e bem do Estado. (73)</p>	<p>§ 8.º Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade e bem do Estado.</p>	
CAPITULO II.		
<i>Do Poder Executivo.</i>		
<p>Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.</p> <p><i>Vid. art. 98.</i></p>	<p>Art. 75. O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.</p>	<p>Art. 29. Au Roi appartient le pouvoir exécutif, tel qu'il est réglé par la Constitution.</p>
<p>São suas principaes attribuições :</p>	<p>São suas principaes attribuições:</p>	
<p>§ 1.º Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia 3 de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.</p>	<p>§ 1.º Convocar as novas Côrtes geraes ordinarias no dia 2 de Março do quarto anno da legislatura existente no Reino de Portugal, e nos dominios no anno antecedente.</p>	

(72) A L. de 11 Set. de 1825 determina que nenhuma sentença de morte seja executada sem primeiramente subir á presença do Imperador para poder perdoar ou moderar a pena.

A Port. de 19 de Jan de 1829 deu Instrucções tendentes a facilitar aos que morarem nas Provincias commodos meios de recurso á Imperial Pessoa.

Sobre o modo pratico de interpor o recurso de graça tem havido o Decr. de 9 Março de 1873, Av. de 30 de Dez. de 1850, Decrs. de 12 de Jul. de 1851, de 17 de Dez. de 1853, e de 14 de Out. de 1854 e Av. de 5 de Março de 1852, e n.º 413 de 22 de Março 1873.

O Decr. n.º 2568 de 28 de Março de 1860 determina como se deve dirigir ao Poder Moderador as petições de graça, quando a pena imposta não fór de morte. Vide Circ. de 31 de Out. de 1864, e de 28 de Jun. de 1865. Vid. tambem LL. de 11 de Out. de 1826, e de 15 de Nov. de 1827.

O recurso de graça só tem effeito suspensivo no caso de pena capital. Av. 355 de 24 de Out. de 1871. O art. 66 do Cod. Crim. estatue que os que obtiverem perdão ou minoração de pena não estão isentos de satisfazer o mal causado em toda sua plenitude.

(73) Os amnistiados estão comprehendidos na disposição do art. 66 do Cod. Crim., isto é, não ficam isentos de satisfazer o mal causado em toda sua plenitude. Av. de 4 de Set. de 1835.

Tem havido no Brazil as seguintes amnistias :

Pelo Sa. D. Pedro I:—de 17 de Set. de 1822, geral, por todas as passadas opiniões politicas

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 45. (<i>supra</i>) . . . . .</p> <p>§ 3.º Indultar á los delinquentes con arreglo á las leyes.</p> <p><i>Vid. art. 9.º § 1.º Act. Add. Hesp.</i></p> <p>Art. 64. Todo lo que el Rey mandare ó dispusiere en el ejercicio de su autoridad, deberá ser firmado por el Ministro á quien corresponda, y ningún funcionario público dará cumplimiento á lo que carezca de este requisito.</p> <p><i>Vid. art. 132 Braz.</i></p>	<p>Art. 8. Il Re può far grazia, e commutare le pene.</p> <p>Art. 5. Al Re solo appartiene il potere esecutivo. Egli è il Capo Supremo dello Stato: commanda tutte le forze di terra e di mare: dichiara la guerra: fa i trattati di pace, d'alleanza, di commercio ed altri, dandone notizia alle Camere tosto che l'interesse e la sicurezza dello Stato il permettano, ed unendovi le comunicazioni opportune. I trattati che importassero un onere alle finanze, o variazione di territorio dello Stato, non avranno effetto se non dopo ottenuto l'assenso delle Camere.</p> <p><i>Vid. § 5.º do art. 101 Braz.</i></p>	<p>Art. 58. Le Roi a droit de faire grâce et celui de commuer les peines.</p> <p>Art. 13. Le Roi est le chef suprême de l'État; il commande les forces de terre et de mer, déclare la guerre, fait les traités de paix, d'alliance, et de commerce, nomme à tous les emplois d'administration publique, et fait les règlements et ordonnances nécessaires pour l'exécution des lois, sans pouvoir jamais ni suspendre les lois elles-mêmes ni dispenser de leur exécution.</p> <p><i>Vid. o art. 42 in front. ao 101 § 5 Braz.</i></p>

até a data do Decr., excluidos della os que se achassem presos e em processo; — a de 7 de Março de 1825 a todos os que não estivessem pronunciados pelo crime de rebelião em Pernambuco.

Durante a REGENCIA: a de 9 de Abril de 1831, geral, a todos os que por crimes politicos se achassem condemnados ou pronunciados, e aos militares por crime de deserção; — a de 11 de Out. de 1833, aos comprehendidos na revolta de Panellas e Jacupe em Pernambuco, e nas Provincias do Pará e Maranhão; — a de 19 de Jun. de 1835 aos envolvidos em crimes politicos até o fim de 1834 nas Provincias de Minas e Rio de Janeiro, e ampliada ás Provincias de Pernambuco e Alagoas pela Res. de 6 de Out. do mesmo anno; — a de 11 de Out. de 1836 aos envolvidos na sedição do Rio Grande do Sul; — A Res. de 12 de Out. de 1837 autorizou o Governo a conceder amnistia geral ou particular aos envolvidos em sedição ou rebelião no Pará e Rio Grande do Sul, e de sedição nas demais Provincias; — a de 4 de Nov. de 1839 aos rebeldes do Pará.

Pelo SR. D. PEDRO II: — a de 29 de Março de 1841 aos envolvidos na rebelião do Rio Grande do Sul, que depuzessem as armas; — de 14 de Março de 1844 pelos crimes politicos commettidos em 1842 em Minas e S. Paulo. — O Decr. de 20 de Nov. de 1844 autorizou o Presidente do Maranhão a conceder amnistia aos envolvidos na rebelião da dita Provincia e na do Piahy. — O Decr. de 17 de Jun. de 1847 concedeu o mesmo indulto aos comprehendidos na sedição do Exú em Pernambuco. — E o de 11 de Jan. de 1849 autorizou o Presidente da mesma Provincia a amnistiar os rebeldes, que depuzessem as armas.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
§ 2.º Nomear Bispos, e prover os benefícios ecclesiasticos. (74)	§ 2.º Nomear Bispos e prover os benefícios ecclesiasticos.	
§ 3.º Nomear Magistrados. (75) <i>Vid. art. 153.</i>	§ 3.º Nomear Magistrados.	<p>Art. 99. Les juges-de-peace et les juges des tribunaux sont directement nommés par le Roi.</p> <p>Les conseillers des Cours d'appel et les présidents et les vice-présidents des tribunaux de première instance de leur ressort, sont nommés par le Roi, sur deux listes doubles, présentées, l'une par ces cours, l'autre par les conseils provinciaux.</p> <p>Les conseillers de la Cour de cassation sont nommés par le Roi sur deux listes doubles, présentées, l'une par le Sénat, l'autre par la Cour de cassation.</p> <p>Dans ces deux cas, les candidats portés sur une liste peuvent également être portés sur l'autre.</p>
<p>(74) Bispos.—A L. n.º 4996 de 16 de Ag. de 1871 determina que aos sacerdotes eleitos e confirmados Bispos se abonem ajudas de custo, a primeira para a confirmação, a segunda para transporte, não excedendo esta a quatro contos de réis, e a terceira para primeiro estabelecimento, não excedendo esta á importancia da congrua de um anno. E revogou a Prov. de 18 de Ag. de 1682. Para execução desta Lei ha o Decr. regulamentar n.º 4889 de 7 de Fev. de 1872.</p> <p>Antes de obterem beneplacito para ás bullas de sua confirmação, não podem mandar tomar conta do bispado por procurador, nem exercer acto algum de jurisdicção na diocese. Res. de Cons. de 19 de Dez. de 1853, e Av. de 20 do mesmo mez.</p> <p>São Grandes do Imperio. L. de 29 de Jan. de 1739.</p> <p>Têm Carta e Titulo de Conselho, e pela Res. de 12 de Jun. de 1805, e Cartas Régias de 1.º e 2 de Jun. e 7 de Jul. de 1824 se achavam reguladas as continencias, honras militares e lugar que lhes compete. Hoje as suas continencias e salvaes se acham reguladas por Prov. e Tabella n.º 8 de 15 de Fev. de 1843 § 19, Res. de Cons. de 16 de Set. de 1845 § 6.º</p> <p>Os Bispos e Prelados Diocesanos não são obrigados a apresentar attestation para receberem congrua, Decr. de 2 de Março de 1833 § 20.</p> <p>O Arcebispo e os Bispos são processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça nas causas, que não forem puramente espirituaes, L. n.º 609 de 18 de Ag. de 1831.</p> <p>Compete-lhes fazer as propostas dos benefícios ecclesiasticos, approvar os compromissos das Confrarias, Irmandades e Ordens Terceiras na parte religiosa, antes da confirmação do Governo, L. de 22 de Set. de 1828.</p> <p>O Arcebispo é presidente nato da Relação Metropolitana. Lei n.º 83 de 17 de Set. de 1839, art. 3.º</p> <p>O Bispo Diocesano do Rio de Janeiro é Capellão-mór da Casa Imperial. Cart. Reg. de 3 de Jun. de 1808 e Prov. do 1.º de Jun. de 1815; e em todas as funcções da Côte e em dias de beija-mão toma na parede o primeiro lugar acima dos Officiaes-móres da Casa Imperial. Port. de 5 de Jan. de 1825.</p> <p>Beneficios.—Os provimentos dos benefícios ecclesiasticos devem ser feitos sobre proposta dos Prelados, L. de 22 de Set. de 1828 art. 2 § 11, e na conformidade do Alvará (chamado das facultades) de 14 de Abril de 1781, mandado observar pelo Av. de 19 de Set. de 1793. Res. de 3 de Set. de 1805, e cit. L. de 22 de Set. de 1828.</p> <p><i>Séde vacante.</i> serão feitas e dirigidas as propostas pelos Vigarios Capitulares, Decr. de 19 de Abril de 1842.</p> <p>As propostas devem subir separadas. Port. de 6 de Maio de 1825.</p> <p>A Prov. de 30 de Ag. de 1817 exige, além dos papeis que acompanham as propostas, uma attestation</p>		

## ESPAÑOLA.

## ITALIANA.

## FRANÇAISE.

Art. 68. La Giustizia emana dal Re, ed è amministrata in suo nome dai Giudici ch'Egli istituisce.

Art. 48. Toute justice émane du Roi; elle s'administre en son nom par les juges qu'il nomme et qu'il institue.

do Ordinario de que os propostos são capazes de ser empregados, e que sua conducta, costumes e moral são dignos e proprios para a edificação dos povos.

O Aviso n.º 564 do 1.º de Dez. de 1862 declara os termos em que devem ser feitas as propostas para apresentação de parochos.

O Av. de 29 de Dez. de 1831 declarou que nos provimentos dos parochos se deve attender á vontade dos povos e parochianos, e que não podem ser providos estrangeiros.

Já os Avs. de 3 de Ag. e de 20 de Nov. de 1830, e de 9 de Nov. de 1831 haviam declarado que clérigos estrangeiros não podem ser parochos no Imperio, nem coadjutores, ou ter qualquer outro beneficio pelo qual recebam dinheiro da Nação.

Mis o Av. n.º 349 de 30 de Jul. de 1832 declarou poderem elles exercer funcções ou cargos meramente espirituaes, e até ser nomeados vigarios encomendados, na falta de sacerdotes nacionaes, ficando as nomeações dependentes de approvação do Governo.

O Av. n.º 153 de 14 de Jun. de 1864 diz que neste caso ficam sujeitos ás mesmas penas e processo á que estão sujeitos os vigarios nacionaes.

Vide Avs. n.º 425 e 432 de 19 e 23 de Dez. de 1864.

Sómente a 1.ª dignidade das Cathedraes é de immediata apresentação: o provimento das outras deve ser por concurso, e mediante proposta, Imp. Res. de 3 de Dez. de 1863, e Av. de 19 do mesmo mez e anno.

Os Conegos de meia prebenda succedem aos prebendados, devendo o concurso ser somente para aquelles. Decr. de 20 de Set. de 1850. Vide Av. n.º 291 de 13 de Dez. de 1851, e de 23 de Março de 1864.

A renuncia de beneficios ecclesiasticos deve ser immediatamente communicada ao Governo pelos Prelados. Av. n.º 372 de 18 de Out. de 1873.—Deve-lhe ser enviada a cópia da renuncia, Av. de 10 de Jul. de 1872.—A renuncia é feita na forma e nos termos do Av. n.º 59 de 23 de Maio de 1842.

Os beneficios ecclesiasticos devem ser logo postos em concurso, ainda que não haja quem os requira. Av. de 27 de Abril de 1865.

São de nomeação immediata do Imperador os beneficios dos Monsenhores da Cathedral e Capella Imperial, como é expresso na Bulla do SS. Padre Leão XII de 18 de Jun. de 1826, que uniu a Capella Imperial á Cathedral do Rio de Janeiro.

O Decr. n.º 697 de 10 de Set. de 1850 reformou a Capella Imperial. Vide Decr. n.º 3037 de 5 de Março de 1863.

(75) Vide as notas aos arts. 151 e 153.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
		<p>Toutes les présentations sont rendues publiques, au moins quinze jours avant la nomination.</p> <p>Les Cours choisissent dans leur sein leurs Présidents et Vice-Présidents.</p>
<p>§ 4.º Prover os mais empregos civis e politicos. (76)</p>	<p>§ 4.º Prover os mais empregos civis e politicos.</p>	<p>Art. 66. Il (le Roi) confère les grades dans l'armée, et nomme aux emplois d'administration générale et de relation extérieure, sauf les exceptions établies par la loi. Il ne nomme à d'autres emplois qu'en vertu de la disposition expresse d'une loi.</p>
<p>§ 5.º Nomear os Commandantes da força de terra e mar, e removel-os, quando assim o pedir o serviço da Nação. (77)</p>	<p>§ 5.º Nomear os Commandantes da força de terra e mar, e removel-os, quando assim o pedir o bem do Estado.</p>	<p><i>Vid. art. 66 supra.</i></p>
<p>§ 6.º Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes. (78)</p>	<p>§ 6.º Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes.</p>	
<p>§ 7.º Dirigir as negociações politicas com as Nações estrangeiras.</p>	<p>§ 7.º Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.</p>	
<p>§ 8.º Fazer tratados de aliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o</p>	<p>§ 8.º Fazer tratados de aliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das Côrtes geraes, quando o in-</p>	<p>Art. 68. Le Roi commande les forces de terre et de mer, déclare la guerre, fait les traités de paix, d'alliance et de commerce. Il en donne connaissance aux Chambres</p>
<p>(76) Vide a nota ao § 29 do art. 179.</p>		
<p>(77) Vide a nota ao art. 150.</p>		
<p>(78) O Corpo Diplomatico foi organizado pela L. n.º 614 de 22 de Ag. de 1851, e teve Reg. em 20 de Março de 1852.</p>		
<p>Quanto ao numero e categoria das missões diplomaticas, ha o Decr. 941 da mesma data do Reg. e modificado pelo de n.º 3079 de 25 de Abril de 1863.</p>		
<p>Quanto aos vencimentos dos respectivos empregados, e despezas do expediente, Decr. n.º 954 de 6 de Abril de 1852.</p>		
<p>Quanto aos Addidos de 2.ª classe, Decr. n.º 2914 de 23 de Abril de 1862, e Av. de 22 de Abril do mesmo anno.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 43...</p> <p>§ 9. Nombrar todos los empleados públicos y conceder honores y distinciones de todas clases, com arreglo á las leyes.</p>	<p>Art. 6. Il Re nomina a tutte le cariche dello Stato: e fa i decreti e regolamenti necessari per l'esecuzione delle leggi, senza sospenderne l'osservanza, o dispensarne.</p>	
<p>Art. 43...</p> <p>§ 3. Disponer de la fuerza armada, distribuyéndola como mas convenga.</p>		
<p>Art. 43...</p> <p>§ 6. Dirigir las relaciones diplomáticas y comerciales com las demas Potencias.</p>		

Os Ministros diplomaticos nacionaes tiveram farda verde por Decr. de 6 de Dez. de 1822. Corpo Consular Brasileiro, Decr. n.º 520 de 11 de Jun. de 1847; cuja tabella de vencimentos foi substituida pela do Decr. n.º 676 de 11 de Jan. de 1849. Regula hoje o Decr. n.º 4938 de 24 de Maio de 1872.

Corpo Consular estrangeiro: o Decr. n.º 855 de 11 de Nov. de 1851 regula suas isenções e attribuições, e modo de arrecadação e administração das heranças de estrangeiros. O Av. n.º 363 de 9 de Ag. de 1869 declara quaes as disposições legislativas pelas quaes se regula a capacidade dos estrangeiros, especialmente para contrahirem matrimonio.

O Decr. n.º 2127 de 13 de Março de 1858 autoriza os Consules estrangeiros para nomearem Agentes Consulares.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>interesse e segurança do Estado o permittirem. Si os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do Imperio, ou de possessões a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral. (79)</p>	<p>interesse e segurança do Estado o permittirem. Si os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do Reino, ou de possessões a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas Côrtes geraes.</p> <p><i>Vid. a nota ao § 14 deste artigo.</i></p>	<p>aussitôt que l'intérêt et la sûreté de l'État le permettent, en y joignant les communications convenables.</p> <p>Les traités de commerce et ceux qui pourraient grever l'État ou lier individuellement des Belges, n'ont d'effet qu'après avoir reçu l'assentiment des Chambres.</p> <p>Nulle cession, nul échange, nulle adjonction de territoire ne peut avoir lieu qu'en vertu d'une loi. Dans aucun cas, les articles secrets d'un traité ne peuvent être destructifs des articles patents.</p>

(79) Depois da Constituição tem o Brazil celebrado os seguintes

TRATADOS :

- Em 29 de Ag. de 1825 com PORTUGAL, de paz, amizade, boa harmonia e reconhecimento da Independencia do Brazil.— Assignado no Rio de Janeiro, sendo Plenipotenciarios os mencionados na nota ao art 1.
- Em 8 de Jan. de 1825, com a FRANÇA, de amizade, navegação e commercio.— No Rio de Janeiro.— Plenipotenciarios: *Visc. de Santo Amaro, Visc. de Paranaguá, e — Conde de Gestas.*
- Em 16 de Jun. de 1827 com a AUSTRIA, de commercio e navegação.— Em Vienna.— Plenipot.: *Marq. de Resende, e — Principe de Metternick.*
- Em 9 de Jul. de 1827 com a RUSSIA, de amizade, navegação e commercio.— No Rio de Janeiro.— Plenipot.: *Marq. de Queluz, Visc. de S. Leopoldo, Marq. de Maceió, e — D'Olfers.*
- Em 17 de Ag. de 1827 com a GRã-BRETANHA, de amizade, navegação e commercio.— No Rio de Janeiro.— Plenipot.: *Marq. de Queluz, Visc. de S. Leopoldo, Marq. de Maceió, e — Robert Gordon.*
- Em 17 de Nov. de 1827, com as CIDADES HANSEATICAS Hamburgo, Lubeck e Bremen, de navegação e commercio.— Rio de Janeiro.— Plenipot.: *Marq. de Queluz, Conde de Lages, e — Gilde-meister e Siecking.*
- Em 25 de Nov. de 1828 com a DINAMARCA, de commercio e navegação.— Rio de Janeiro.— Plenipot.: *Marq. do Aracaty, Bento Barrozo Pereira, Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, e — Baron G. de Louwenstern.*
- Em 12 de Dez. de 1828 com os ESTADOS UNIDOS da America do Norte, de amizade, navegação e commercio.— Rio de Janeiro.— Plenipot.: *Marq. do Aracaty, Miguel de Souza Mello e Alvim, e — W. Tudor.*
- Em 20 de Dez. de 1828 com os PAIZES-BAIXOS, de amizade, commercio e navegação.— Rio de Janeiro.— Plenipot.: *Marq. do Aracaty, José Clemente Pereira, Miguel de Souza Mello e Alvim, e — W. G. Dedel.*
- Em 7 de Fev. de 1829 com a SARDENHA, de amizade, navegação e commercio.— Londres.— Plenipot. *Visc. de Itabayana, e — Conde S. Martin d'Alglès.* (Este tratado não foi definitivamente sancionado pelas altas Partes contractantes.)
- Em 22 de Set. de 1834 com a BELGICA, de commercio e navegação.— Rio de Janeiro.— Plenipot. *Aureliano de Souza Oliveira Coutinho, Bento da Silva Lisboa, e — B. Mary.*
- Em 27 de Jun. de 1835 de novo com a AUSTRIA.— Rio de Janeiro.— Plenipot. *Manoel Alves Branco, Bento da Silva Lisboa, e — Daiser.* (Este tratado, tendo sido approvado pela Camara dos Deputados, não o foi pelo Senado Brasileiro. (\*))
- Em 19 de Maio de 1836 com PORTUGAL, de commercio e navegação.— Rio de Janeiro.— Plenipot. *José Ignacio Borges, e — Joaquim Antonio de Magalhães.* (Não foi approvado pelo Corpo Legislativo do Brazil.)
- Em 18 de Set. de 1838 com o CHILE, de amizade, commercio e navegação.— Santiago.— Plenipot. *Manoel Cerqueira Lima, e — Joaquim Tôsornal.* (Remettido ao Corpo Legislativo, ficou sem decisão.)
- Em 24 de Março de 1843 com a CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, de alliança offensiva e defensiva.— Rio de

(\*) Segundo o art. 20 § 1.º da L. de 14 de Jun. de 1831 os tratados celebrados pela Regencia não podiam ser ratificados sem approvação do Corpo Legislativo.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

Janeiro.— Plenipot. : *Honorio Hermetto Carneiro Leão*, (Marquez de Paraná) *Joaquim José Rodrigues Torres*, (Visconde de Itaboraí) e — *Thomas Guido*. (Não foi ratificado pelo General Rosas.)

Em 7 de Out. de 1814 com o PARAGUAY, de aliança e limites.— Assumpção.— *José Antonio Pimenta Bueno* (Marquez de S. Vicente) e — *D. Carlos Antonio Lopez*. (Não foi ratificado pelo Brazil.)

Em 23 de Dez. de 1830 com o PARAGUAY, de aliança defensiva.— Assumpção.— Plenipot. : *Pedro de Alcantara Bellegarde*, e — *Benito Varela*.

Em 12 de Out. de 1831 com o URUGUAY, de aliança.— Rio de Janeiro.— Plenipot. : *Honorio Hermeto Carneiro Leão*, *Antonio Paulino Limpo de Abreu* (visc. de Abaeté), e — *D. André Lamas*.

Na mesma data, com a mesma Republica, e na mesma cidade, e com os mesmos Plenipotenciarios foram celebrados mais tratados— um de limites, outro de commercio e navegação, outro para a entrega reciproca de criminosos e desertores e devolução de escravos, e outro de subsidio, sendo Plenip. deste *Paulino José Soares de Souza* (Visc. do Uruguay) e — *D. André Lamas*.

Em 23 de Out. de 1831 com o PERÚ, de commercio, navegação e limites.— Lima.— Plenipot. : *Duarte da Ponte Ribeiro*, e — *Bartolomé Herrera*.

Em 15 de Maio de 1832 com o URUGUAY, modificativo do de 12 de Out. de 1831.— Montevideo.— Plenipot. : *Honorio Hermetto Carneiro Leão*, e — *Florentino Castellanos*.

Em 3 de Nov. de 1833 com o EQUADOR, de extradição de criminosos.— Quito.— Plenipot. : *Niguel Maria Lisboa*, e — *Theodoro Gomes de la Torre*.

Em 7 de Março de 1836 com a CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, de amizade, commercio e navegação.— Cidade do Paraná.— Plenipot. : *Visconde de Abaeté*, e — *Juan Maria Gutierrez*.

Em 6 Abril de 1835 de com o PARAGUAY, de amizade, navegação e commercio.— Rio de Janeiro.— Plenipot. : *José Maria da Silva Paranhos* (Visconde do Rio Branco), e — *José Berges*.

Em 4 de Set. de 1837 com o URUGUAY, de commercio e navegação.— Rio de Janeiro.— Plenipot. : *Visc. do Uruguay*, e — *D. André Lamas*.

Em 4 de Set. de 1837 com o URUGUAY, de permuta de territorios para regular a linha divisória demarcada no ponto em que corta as dependencias de Santa Anna do Livramento.— Rio de Janeiro.— Plenipot. : *Visc. do Uruguay*, e — *D. André Lamas*. (Este tratado não foi ratificado pela Republica.)

Em 14 de Dez. de 1837 com a CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, de limites.— Cidade do Paraná.— Plenipot. : *José Maria da Silva Paranhos* e — *bernabé Lopes, Santiago Derqui*. (Não foi ratificado pela Confederação.)

Em 14 de Dez. de 1837 com a mesma Confederação, de extradição.— Mesma cidade.— Mesmos Plenipotenciarios. (Tambem não foi ratificado pela Confederação.)

Em 5 de Fev. de 1838 com a TURQUIA, de amizade, commercio e navegação.— Londres.— Plenipot. : *Francisco Ignacio de Carvalho Moreira*, (Barão do Penedo) e — *Constantino Musurus Bey*.

Em 2 de Jan. de 1839 com o URUGUAY, para complemento da convenção preliminar de 27 de Ag. de 1828 (mencionada na nota 2).— Rio de Janeiro.— Plenipot. : *José Maria da Silva Paranhos, Visc. do Uruguay*, e — *Luiz José de la Pena* e — *D. André Lamas*. (Foi aprovado pelo Governo Imperial e pelo da Republica, mas rejeitado pelo Senado desta.)

Em 5 de Maio de 1839 com VENEZUELA, de limites e navegação fluvial.— Caracas.— Plenipot. : *Felippe José Pereira Leal* e — *Luiz Sanjo*.

Em 22 de Jun. de 1861 com o HANOVER, para abolição dos direitos dos carregamentos dos navios que sobem o Elba.— Hanover.— Plenipot. : *Marcos Antonio de Araujo* (Visconde de Itajubá) e outros por parte de outras potencias da Europa, e — *conde de Platen*.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
§ 9.º Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.	§ 9.º Declarar a guerra e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.	<i>Vid. art. 68 supra.</i>
§ 10. Conceder cartas de naturalização na fórma da Lei. (80)	§ 10. Conceder cartas de naturalização na fórma da Lei.	
§ 11. Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por Lei. (81)	§ 11. Conceder titulos, honras, ordens militares e distincções, em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por Lei.	Art. 73. Il (le Roi) a le droit de conférer les titres de noblesse, sans pouvoir jamais y attacher aucun privilége.  Art. 76. Il confère les ordres militaires, en observant, à cet égard, ce que la loi prescrit.

- Em 16 de Jul. de 1853 com a BELGICA, para abolição dos direitos do Escalda. — Bruxellas. — Plenip. : *Joaquim Thomaz do Amaral* (Barão do Cabo Frio), e — *Carlos Rogier*.
- Em 4.º de Maio de 1863, de triplice alliança entre o BRAZIL, BUENOS-AYRES e URUGUAY contra o PARAGUAY. — Buenos-Ayres. — Plenipot. : *Francisco Octaviano de Almeida Rosa*, e — *Rufino de Elizalde*, e *Carlos de Castro*.
- Em 27 de Março de 1867 com a BOLIVIA, de amizade, limites, commercio, navegação e extradição. — La Paz de Ayacucho. — Plenipot. : *Felippe Lopes Netto*, e *M. Donato Munoz*.
- Em 9 de Jan. de 1872 com o PARAGUAY, definitivo de paz.
- Em 9 de Jan. de 1872 com o mesmo, de limites.
- Em 16 de Jan. de 1872, com o mesmo, para entrega reciproca de criminosos e desertores.
- Em 18 de Jan. de 1872, com o mesmo, de amizade, commercio e navegação.
- Todos estes quatro tratados foram assignados em Assumpção, sendo Plenipot. : *Barão de Cotegipe* e — *Carlos Loizaga*.
- Deste ultimo houve um Accordo substitutivo do art. 35, e dos §§ 2, 3 e 4 do art. 23, assignado na mesma cidade em 30 de Abril de 1874, sendo Plenipot. : *Antonio José Duarte de Araujo Ribeiro* e — *Hygino Uriarte*.
- Em 16 de Março de 1872 com a HESPAÑA, de extradição. — Rio de Janeiro. — Plenipot. : *Manoel Francisco Correia*, e — *D. Dionizio Roberts*.
- Em 10 de Jun. de 1872 com PORTUGAL, de extradição. — Rio de Janeiro. — Plenipot. : *Manoel Francisco Correia*, e — *Mathias de Carvalho e Vasconcellos*.
- Em 12 de Nov. de 1872 com a ITALIA, de extradição. — Rio de Janeiro. — Plenipot. : *Manoel Francisco Correia*, e — *A. Cavalchini*.
- Em 13 de Nov. de 1872 com a GRã-BRETANHA, de extradição. — Rio de Janeiro. — Plenipot. : *Marg. de S. Vicente* e — *George C. Mathew*.

Tambem tem havido os Tratados de :

- 30 de Maio de 1829 para os desposorios do primeiro Imperador com a Senhora Princeza Amelia Augusta Eugenia de Leuchtemberg.
- 20 de Maio de 1842 para os desposorios do actual Imperador com a Senhora D. Thereza Christina Maria, actual Imperatriz.
- 22 de Abril de 1843 de casamento da Senhora Princeza D. Francisca Carolina com o Senhor Principe de Joinville.
- 26 de Jan. de 1844 de casamento da Senhora Princeza D. Januaria com o Senhor Principe D. Luiz Carlos, Conde d'Aquila.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 45...</p> <p>§ 4. Declarar a guerra y hacer y ratificar la paz, dando despues cuenta dôcumentada á las Côrtes.</p> <p><i>Vid. art. 45 § 9. in front. ao § 4. do art. 102 Braz.</i></p>	<p>Art. 78. Gli Ordini Cavalereschi ora esistenti sono mantenuti con le loro dotazioni. Queste non possono essere impiegate in altro uso fuorchè in quello prefisso dalla propria istituzione. Il Re può creare altri Ordini, e prescriverne gli statuti.</p> <p>Art. 79. I titoli di nobiltà sono mantenuti a coloro, che vi hanno diritto. Il Re può conferirne dei nuovi.</p>	<p>Art. 62. La noblesse ancienne reprend ses titres, la nouvelle conserve les siens. Le Roi fait des nobles à volonté; mais il ne leur accorde que des rangs et des honneurs, sans aucune exemption des charges et des devoirs de la société.</p>

11 de Out. de 1864 para os desposorios da Senhora Princeza Imperial D. Izabel com o Senhor Conde d'Eu.  
 1.º de Nov. de 1864 para os desposorios da Senhora Princeza D. Leopoldina com o Senhor Duque de Saxe.

Tem havido diversas CONVENÇÕES e ACCORDOS, que longo seria enumerar.  
 Quanto ás CONVENÇÕES CONSULARES, vid. a nota ao art. 6, e quanto ás POSTAES, a nota ao art. 179 § 27.

(80) Vid. as notas ao § 5 do art. 6.

(81) Facilitando meios para a obtenção de distincções por serviços ao Estado houve a Port. de 17 de Abril de 1825.

Quanto á expedição dos respectivos diplomas, Decr. n.º 2749 de 16 de Fev. de 1861:

O Decr. n.º 2853 de 7 de Dez. de 1861 regula a concessão de condecorações das Ordens honorificas.

Sobre o prazo em que devem os agraciados com quaesquer mercês solicitar os respectivos titulos, Decr. n.º 4412 de 9 de Set. de 1869.

A Ordem do CAUZIMO foi creada pelo Fundador do Imperio por Decr. do 1.º de Dez. de 1822, para commemorar a sua aclamação, coroação, e sagração. Tem quatro grãos: Cavalleiro, Official, Dignitario, e Grã-Cruz. A fita é azul celeste.

A Ordem de D. PEDRO I foi creada pelo mesmo Imperador por Decr. de 16 de Abril de 1826, em commemoração do reconhecimento da Independencia. Teve estatutos por Decr. n.º 228 de 19 de Out. de 1842. Tem tres grãos: Cavalleiro, Commendador e Grã-Cruz. A fita é verde orlada de branco. O Commendador tem Senhoria, e o Grã-Cruz Excellencia.

A da ROSA por Decr. de 17 de Out. 1829, pelo mesmo Imperador, para perpetuar a memoria do seu consorcio com a Princeza Amelia de Leuchtemberg. Tem seis grãos: Cavalleiro, Official, Commendador, Dignitario, Grande Dignitario, Grã-Cruz. Fita cor de rosa com uma listra branca junto ás orlas. O Official da Ordem da Rosa promovido a Commendador da mesma Ordem não perde as honras que tinha de Coronel, mas accumula o tratamento de Senhoria que tem o Commendador. Res. Imperial de 5 de Ag. de 1874.

A da CRUZ foi fundada por D. Diniz, Rei de Portugal, em 1319, depois da extincção dos Templarios, para animar e honrar a nobreza contra os Mouros. Vide L. de 19 de Jun. de 1819. Tem tres grãos: Cavalleiro, Commendador e Grã-Cruz. Fita encarnada orlada de azul claro.

As de S. Bento de Aviz, e S. THIAGO da Espada foram instituidas por D. Affonso Henriques, e confirmadas pela Bulla de União do Papa Julio III, para perpetuar a memoria da tomada de Evora.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 12. Expedir os Decretos, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis. (82)</p>	<p>§ 12. Expedir os Decretos, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.</p>	<p>Art. 67. Il (le Roi) fait les réglemens et arrétés nécessaires pour l'exécution des lois, sans pouvoir jamais ni suspendre les lois elles-mêmes, ni dispenser de leur exécution.</p>
<p>§ 13. Decretar a applica-ção dos rendimentos destina-dos pela Assembléa aos varios ramos da publica ad-ministração. (83)</p>	<p>§ 13. Decretar a applica-ção dos rendimentos destinados pelas Côrtes aos varios ramos da publica administra-ção.</p>	
<p>§ 14. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos Concilios e letras apos-tolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, si contiverem disposição ge-ral. (84)</p>	<p>§ 14. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos Concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras consti-tuições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á Constitui-ção, e precedendo approva-ção das Côrtes, si contiverem disposição geral.</p> <p><i>Reformados e ampliados este paragrapho e o 8.º deste ar-tigo pelo art. 10 do Act. Add.</i></p>	

A L. de 19 de Jun. de 1789 reservou a de Aviz para os militares. Tem tres grãos: Cavalleiro, Comendador e Grã-Cruz. Fita verde com orlas encarnadas. Os Decrs. n.º 2779 de 20 de Abril de 1861, n.º 4444 de 5 de Abril de 1868, e n.º 4203 de 13 de Jun. do mesmo anno regulam a concessão desta Ordem ao Exercito e á Armada.

As Ordens de Christo, de Aviz e de S. Thiago, conservadas no Brazil, em virtude da ampla disposição da L. de 20 de Out. de 1823, não são consideradas como religiosas: Decr. de 9 de Set. de 1843. O Decr. n.º 324 de 23 do mesmo mez e anno fez extensiva á Ordem da Rosa a disposição do art. 7 do citado Decr. de 9 de Set.

Sómente á Ordem do Cruzeiro em todos os seus grãos e á da Rosa até o de Official competem honras militares. Res. Imp. de 20 de Ag. de 1842, e Av. da Guerra do 1.º de Set. do mesmo anno.

Não só os cavalleiros como todos os condecorados com as Ordens honorificas do Imperio, podem passar procurações de seu punho. Av. n.º 291 de 28 de Agosto de 1857. Quem não pôde passar procuração de seu punho não pôde do mesmo modo subestabelecer a que lhe foi outorgada. Av. n.º 74 de 11 de Abril de 1855.

O Decr. de 31 de Jan. de 1847 providencia sobre a concessão de BRAZÕES DE ARMAS, e sobre a nomeação de Officiaes mecanicos da Casa Imperial, e provimento de todos os officios della, e sobre o levantamento de ARMAS IMPERIAES na frente de alguma morada.

O Decr. n.º 1579 de 14 de Març. de 1855 creou um distinctivo para condecorar a quem se tornar notavel por serviços extraordinarios prestados á humanidade, em naufragios e riscos maritimos, incendios, peste, ou outra qualquer calamidade.

Antes da Constituição havia no Brazil as seguintes MEDALHAS: — da conquista de Cayena em 1809 — de distincção aos individuos do exercito e esquadra do Sul, (campanha Cisplatina). Prov. de 18 de Fev. de 1823. Fita verde com orlas amarellas.

Depois da Constituição tem sido concedidas as seguintes:

MEDALHA ao exercito cooperador da boa ordem em Pernambuco. Decr. de 20 de Out. de 1824; extensiva á esquadra, Decr. de 22 de Jan. de 1825. Fita amarella com orlas verdes.

— de honra aos militares, que expelliram da Bahia as tropas lusitanas. Decrs. de 2 de Jul. e 17 de Ag. de 1825. Fita listrada de verde e amarelo.

— ao exercito e esquadra em operações no Rio da Prata. Decrs. n.º 932 de 14 Març. e n.º 947 do 1.º de Abril de 1832. Fita verde, e fita azul.

— ao exercito e esquadra na campanha Oriental. Decrs. n.º 3168 de 8 Maio e n.º 3488 de 28 de Jun. de 1855. Fita azul ferrate e encarnada em partes iguaes.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 45. . .</p> <p>§ 1. Expedir los decretos, reglamentos é instrucciones que sean conducentes para la ejecucion de las leyes.</p> <p>Art. 45. . .</p> <p>§ 8. Decretar la inversion de los fondos destinados á cada uno de los ramos de la administracion pública.</p>	<p><i>Vid a 2.<sup>a</sup> parte do art. 6. in front. ao § 4. do art. 102 Braz.</i></p>	

— á guarnição, que defendeu o forte de Coimbra. Decr. n.º 3492 de 8 de Jul. de 1865. Fita com duas listras encarnadas nas extremidades, e listra preta no centro. Foi extensiva ás forças da flotilha do Mato Grosso pelo Decr. n.º 4158 de 24 de Abril de 1868.

— commemorativa do rendimento de Uruguayana. Decr. 3515 de 20 de Set. de 1865. Fita com tres listras de igual largura, a do centro verde e as dos lados azul celeste.

— aos officiaes e praças da armada e do exercito, que tomaram parte no combate naval de Riachuelo. Decr. n.ºs 3529 e 3548 de 18 e de 29 de Nov. de 1865. Fita branca com duas listras verdes lateraes, ficando a orla igualmente branca.

— de bravura para o exercito, Decr. 3853 do 1.º de Maio de 1867; extensiva á armada pelo Decr. n.º 3857 da mesma data. Fita encarnada com orlas verdes, ao lado direito do peito.

— ás forças expedicionarias ao sul da Provincia de Mato Grosso. Decr. 3926 de 7 de Ag. de 1867. Fita de dous dedos de largura com quatro listras, sendo azul as dos extremos, e verde e amarella as duas do centro: lado esquerdo do peito. Extensiva ás forças, que marcharam da capital do Mato Grosso contra Corumbá, pelo Decr. n.º 4201 de 6 de Jun. de 1868.

— commemorativa do forçamento do passo de Humaitá. Decr. n.º 4118 de 14 Março de 1868. Fita de tres listras, azul celeste a do centro, e escarlate as lateraes: lado direito do peito.

— de merito para os que se distinguirem por bravura em qualquer acção de guerra. Decr. n.º 4131 de 28 de Março de 1868. Extensiva á armada pelo Decr. n.º 4143 de 5 de Abril do mesmo anno. Fita de tres listras iguaes, escarlate a do centro, e verde as lateraes: no peito esquerdo.

— de bronze ao exercito em operações na guerra contra o Governo do Paraguay. Decr. n.º 4550 de 6 de Ag. de 1870. Extensiva á armada pelo Decr. n.º 4573 de 20 de Ag. de 1870. Fita com cinco listras no sentido vertical, a do centro azul, e as dos extremos uma verde e outra amarella.

Quanto a **TENÇAS**, vide Decr. de 23 de Jun. de 1841.

(82) Vide art. 3 da L. de 4 de Dez. de 1830.

(83) Vide as notas aos arts. 170, 171 e 172; e quanto á abertura de creditos extraordinarios e supplementares, a L. n.º 589 de 9 de Set. de 1850 art. 4 §§ 2 e 3, e L. n.º 1117 de 9 de Set. de 1862 art. 12, e L. n.º 2348 de 25 de Ag. de 1873 art. 20.

(84) Os breves da Santa Sé ou quaesquer escriptos apostolicos, obtidos por particular sem licenca imperial, não são admittidos á despacho. Av. do 5 de Nov. de 1827.

O Decr. de 3 de Nov. de 1827 declarou que as disposições do Conselho Tridentino na Secç. 24 Cap. 1.º de *reformatione matrimonii* e da Constit. do Arcebispo da Bahia Liv. 4.º Tit. 68 § 291 ficam em effectiva observancia em todos os Bispos.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 15. Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, na fôrma da Constituição.</p>	<p>§ 15. Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, na fôrma da Constituição.</p>	
<p>Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio; observar e fazer observar a Constituição politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.</p>	<p>Art. 76. O Rei, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição politica da Nação Portugueza, e mais leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação, quanto em mim couber.</p>	<p>Art. 80. Le Roi est majeur á l'âge de dix-huit ans accomplis (*). Il ne prend possession du throné qu'après avoir solennellement prêté, dans le sein des Chambres réunies, le serment suivant: « Je jure d'observer la Constitution et les lois du peuple belge, de maintenir l'indépendance nationale et l'intégrité du territoire.</p> <p>(*) <i>Vid. art. 121 Braz.</i></p>
<p>Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e si o fizer, se entenderá que abdicou a Corôa. (85)</p>	<p>Art. 77. O Rei não poderá sahir do Reino de Portugal sem o consentimento das Côrtes geraes, e, si o fizer, se entenderá que abdicou a Corôa.</p>	
<p>CAPITULO III. <i>Da Familia Imperial e sua dotação.</i></p>		
<p>Art. 105. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de «Principe Imperial» e o seu primogenito o de «Principe do Grão-Pará»: todos os mais terão o de «Principes.» O tratamento do herdeiro presumptivo será o de «Alteza Imperial» e o mesmo será o do Principe do Grão-Pará: os outros Principes terão o tratamento de «Alteza.»</p>	<p>Art. 78. O herdeiro presumptivo do Reino terá o titulo de «Principe Real», e o seu primogenito o de «Principe da Beira» Todos os mais terão o de «Infantes» O tratamento do herdeiro presumptivo será o de «Alteza Real» e o mesmo será o do Principe da Beira; os Infantes terão o tratamento de «Alteza.»</p>	

(85) A abdicção do Sr. D. Pedro I foi espontaneamente feita por Decr. de 7 de Abril de 1831. O Decr. n.º 1913 de 17 de Maio de 1871 outorgou consentimento para que o Sr. D. Pedro II

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 22. Il Re, salendo al trono, presta in presenza delle Camere riunite il giuramento di osservare lealmente il presente Statuto.

Art. 63. Le Roi et ses successeurs jureront à leur avènement, en présence des Chambres réunies, d'observer fidèlement la Charte constitutionnelle.

pudesse temporariamente sahir do Imperio. E effectivamente sahiu para a Europa em 25 de Maio de 1871, e recolheu-se à Córte em 31 de Março do anno seguinte.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>- Art. 106. O herdeiro presumptivo, em completando 14 annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediẽte ás Leis e ao Imperador.</p>	<p>Art. 79. O herdeiro presumptivo, completando 14 annos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição politica da Nação Portugueza, e ser obdiente ás Leis e ao Rei.</p>	
<p>Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade. (86)</p>	<p>Art. 80. As Côrtes geraes, logo que o Rei succeder no Reino, lhe assignarão, e á Rainha sua esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.</p>	<p>Art. 77. La loi fixe la liste civile pour la durée de chaque règne.</p>
<p>Art. 108. A dotação assignada ao presente Imperador e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas e dignidade da Nação.</p>		

(86) A primeira lei de dotação foi de 11 de Ag. de 1827.

A dotação do, Sr. D. Pedro II, quando era menor, foi de 200:000\$000, pela L. de 13 de Nov

## ESPAÑOLA.

## ITALIANA.

## FRANÇAISE.

Art. 48. La dotacion del Rey y de su Familia se fijará por las Córtes al principio de cada reinado.

Art. 19. La dotazione della Corona è conservata durante il Regno attuale quale risulterà dalla media degli ultimi dieci anni.

Il Re continuerà ad avere l'uso dei Reali palazzi, ville, e giardini e dipendenze, non che di tutti indistintamente i beni mobili spettanti alla Corona, di cui sarà fatto inventario a diligenza di un Ministro risponsabile.

Per l'avvenire la dotazione predetta verrà stabilita per la durata di ogni Regno dalla prima legislatura, dopò l'avvenimento del Re al Trono.

*Vid. art. 19 supra.*

Art. 19. La liste civile est fixée pour toute la durée du règne par la première législature assemblée depuis l'avènement du Roi.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 109. A Assembléa assignará também alimentos ao Principe Imperial e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio. (87)</p>	<p>Art. 81. As Côrtes assignarão também alimentos ao Principe Real e aos Infantes, desde que nascerem.</p>	
<p>Art. 110. Os mestres dos Principes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Theouro Nacional. (88)</p>		
<p>Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura a Camara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos discipulos.</p>		
<p>Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos. (89)</p>	<p>Art. 82. Quando as Princezas ou Infantas houverem de casar, as Côrtes lhes assignarão o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.</p>	
<p>Art. 113. Aos Principes, que se casarem e forem</p>	<p>Art. 83. Aos Infantes, que se casarem e forem residir</p>	

(87) Os alimentos do Principe Imperial serão, enquanto menor, de 12:000\$000 annuaes, e de 24:000\$000 logo que tenha 18 annos completos. Os do Principe do Grão-Pará serão de 8:000\$000 enquanto menor, e 16:000\$000 quando maior. Os de cada um dos Principes e Princezas da Casa Imperial serão de 6:000\$000 enquanto menores, e de 12:000\$000 quando maiores. L. n.º 521 de 28 de Ag. de 1840 arts. 3, 4 e 5.

A' Princeza Imperial competem os mesmos alimentos, art. 20 L. n.º 151 de 11 de Set. de 1852.

(88) Quando os Principes são orphãos, os mestres são nomeados pelo Tutor. L. 12 de Ag. de 1831 art. 4.

Os ordenados dos mestres da Familia Imperial foram marcados pela L. de 11 de Out. de 1837. Vide Avs. de 7 de Março de 1834, de 23 de Dez. de 1833, e de 7 de Out. de 1836. Foram fixados em 3:200\$000 pela L. n.º 668 de 11 de Set. de 1852.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANCAISE.
	<p>Art. 21. Sarà provveduto per legge ad un assegnamento annuo pel Principe ereditario giunto alla maggioranza, od anche prima in occasione di matrimonio; all'appannaggio dei Principi della Famiglia e del Sangue Reale nelle condizioni predette; alle doti delle Principesse; ed al dovario delle Regine.</p> <p><i>Vid. art. 21 supra.</i></p> <p><i>Idem.</i></p>	

(80) A L. de 29 de Set. de 1840 arts. 1 e 12 estabeleceram os dotes para os casamentos das Serenissimas Princezas D. Januaria e D. Francisca. Vide L. n.º 620 de 2 de Dez. de 1851. A respeito do da Sra. D. Francisca, vide § 1.º art. 22 da L. n.º 1177 de 9 de Set. de 1852.

A L. n.º 1904 de 17 de Out. de 1870 estabeleceram para a Princeza Imperial a Sra. D. Izabel e seu Esposo o Sr. Conde d'Eu um patrimonio em terras nas Provincias de Santa Catharina e de Sergipe. Desses patrimonio faz parte o predio comprado para a habitação de Suas Altezas.

A L. n.º 1905 tambem de 17 de Out. de 1870 contém iguaes disposições relativamente a Sra. D. Leopoldina e seu Esposo o Sr. Duque de Saxe, sendo as terras nas Provincias do Paraná e do Espirito Santo.

A L. n.º 1252 de 8 de Jul. de 1855 approvou o art. adicional ao contracto matrimonial da Princeza Imperial.

E a de n.º 1253 da mesma data tambem approvou o do da Sra. D. Leopoldina.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessam os alimentos, que percebiam.</p> <p>Art. 114. A dotação, alimentos e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial. (90)</p>	<p>fóra do Reino, se entregara por uma vez sómente uma quantia determinada pelas Côrtes, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.</p> <p>Art. 84. A dotação, alimentos e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Real.</p>	
<p>Art. 115. Os palacios e terrenos nacionaes, possuidos actualmente pelo Sr. D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo á seus successores, e a Nação cuidará nas acquisições e construcções, que julgar convenientes para a lccencia e recreio do Imperador e sua Familia. (91)</p>	<p>Art. 85. Os palacios e terrenos reaes, que têm sido até agora possuidos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus successores, e as Côrtes cuidarão nas acquisições e construcções, que julgarem convenientes para a decencia e recreio do Rei.</p>	
<p>CAPITULO IV.</p> <p><i>Da successão do Imperio.</i></p>		
<p>Art. 116. O Sr. D. PEDRO I, por unanime acclamação dos povos actual Imperador</p>	<p>Art. 86. A Senhora D. MARIA II, por graça de Deus, e formal abdicção e cessão</p>	<p><i>Vid. arts. 60 e 61 in front. ao art. 4.º Braz.</i></p>
<p>(90) Quanto ao Mordomo, vid. L. de 12 de Ag. de 1831 art. 4.º, Decr. de 23 de Set. de 1844, e de 21 de Jan. de 1847.          Quanto aos empregos honoríficos da Casa Imperial, vid. Decr. de 23 de Dez. de 1847.</p>		

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

*Vid. art. 2. § 2. Act. Add.*

*Vid. art. 19 in front. 107  
Braz.*

Art. 20. Oltre i beni, che il Re attualmente possiede in proprio, formeranno il privato suo patrimonio ancora quelli, che potesse in seguito acquistare a titolo oneroso o gratuito, durante il suo Regno.

Il Re può disporre del suo patrimonio privato sia per atti fra vivi, sia per testamento, senza essere tenuto alle regole delle leggi civili, che limitano la quantità disponibile. Nel rimanente il patrimonio del Re è soggetto alle leggi che reggono le altre proprietà.

Art. 49. La Reina legitima de las Españas es DoÑA ISABEL II de Borbon.

A côr verde é exclusiva para os criados da dita Casa. Decr. de 29 de Set. de 1822

(94) Vid. L. de 13 de Nov. de 1827.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Constitucional e Defensor Perpetuo, imperará sempre no Brazil. (92)</p> <p><i>Vid. art. 4.º</i></p> <p>Art. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça. (93)</p>	<p>do Senhor D. Pedro I Imperador do Brazil, reinará sempre em Portugal.</p> <p>Art. 87. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.</p>	
<p>Art. 118. Extintas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. PEDRO I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.</p> <p><i>Vid. art. 45 § 7.º e 36 § 3.º</i></p>	<p>Art. 88. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos da Senhora D. MARIA II, passará a Corôa á collateral.</p>	<p>Art. 85. En cas de vacance du thrône, les Chambres, délibérant en commun, pourvoient provisoirement à la régence, jusqu'à la réunion des Chambres intégralement renouvelées; cette réunion a lieu au plus tard dans les deux mois. Les Chambres nouvelles, délibérant en commun, pourvoient définitivement à la vacance.</p>

(92) A aclamação do Senhor D. Pedro I foi a 12 de Out. de 1822, e sua coroação no dia 1.º de Dez. do mesmo anno. Em 13 de Maio desse mesmo anno havia elle aceitado para si e seus Successores o titulo e encargo de *Defensor Perpetuo do Brazil*, que a Camara Municipal do Rio de Janeiro lhe fôra offerecer.

## ESPAÑOLA.

## ITALIANA.

## FRANÇAISE.

Art. 50. La sucesion en el Trono de las Españas será según el orden regular de primogenitura y representacion, prefiriendo siempre la línea anterior á las posteriores; en la misma línea el grado mas próximo al mas remoto; en el mismo grado el varon á la hembra, y en el mismo sexo la persona de mas edad á la de menos.

*Vid. art. 27 in front. ao 13 § 7 Braz.*

Art. 51. Extinguidas las líneas de los descendientes legitimos de Doña Isabel II de Borbon, sucederán por el orden que queda establecido, su hermana y los tíos hermanos de su padre, así varones como hembras, y sus legitimos descendientes, si no estuviesen excluidos.

Art. 52. Si llegaren á extinguirse todas las líneas que se señalan, se harán por una ley nuevos llamamientos, como mas convenga á la Nación.

Art. 53. Cualquiera duda de hecho ó de derecho que ocurra en orden á la sucesion de la Corona, se resolverá por una ley.

A aclamação do Senhor D. Pedro II foi a 7 de Abril de 1831. Foi declarado maior á 23 de Jul. de 1840; e sagrado e coroado em 18 de Jul. de 1841.

(93) Pela L. de 5 de Jul. de 1841 foi reconhecida Princesa Brasileira a Sra. D. Maria Amelia, filha legitima do ex-Imperador Sr. D. Pedro I e da ex-Imperatriz a Sra. D. Amelia.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.</p>	<p>Art. 89. Nenhum estrangeiro poderá succeder na Corôa do Reino de Portugal.</p>	
<p>Art. 120. O casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito á aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha. (94)</p>	<p>Art. 90. O casamento da Princeza herdeira presumptiva da Corôa será feito á aprazimento do Rei, e nunca com estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tratar este consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação das Côrtes geraes. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho ou filha.</p>	
<p>CAPITULO V.</p> <p><i>Da Regencia na menoridade ou impedimento do Imperador.</i></p>		
<p>Art. 121. O Imperador é menor até a idade de dezoito annos completos.</p>	<p>Art. 91. O Rei é menor até a idade de dezoito annos completos.</p>	<p><i>Vid. a 1.ª parte do art. 80 in front. ao 103 Braz.</i></p>
<p>Art. 122. Durante a sua menoridade o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do</p>	<p>Art. 92. Durante a sua menoridade o Reino será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado ao Rei, se-</p>	<p>Art. 81. Si, à la mort du Roi, son successeur est mineur, les deux Chambres se réunissent en une seule assemblée, à l'effet de pour-</p>

(94) O art. 3 do Decr. n.º 1708 de 23 de Set. de 1869 diz: O casamento da Imperante ou da

## ESPAÑOLA.

Art. 54. Las personas que sean incapaces para gobernar, ó hayan necho cosa por que merezcan perder el derecho á la Corona, serán excluidas de la sucesion por una ley.

Art. 55. Cuando reine una hembra, su marido no tendrá parte ninguna en el gobierno del Reino.

*Vid. art. 10 Act. Add.*

Art. 56. El Rei es menor de edad hasta cumplir catorce años.

Art. 57. Cuando el Rei fuere menor de edad, el padre ó la madre del Rey, y en su defecto el pariente mas próximo á suceder en la Co-

## ITALIANA.

Art. 11. Il Re è maggiore all'età di diciotto anni compiuti.

Art. 12. Durante la minorità del Re, il Principe suo più prossimo parente nell'ordine della successione al Trono sarà Regente del Re-

## FRANÇAISE.

Princeza Imperial com estrangeiro, importa para este a condição de cidadão Brazileiro naturalizado. Elle prestará o respectivo juramento nas mãos do Imperador.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.</p> <p>Art. 123. Si o Imperador não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente. (95)</p> <p><i>Vid. art. 15 § 2.</i></p> <p>Art. 124. Enquanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio e da Justiça, e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado. (96)</p>	<p>segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.</p> <p>Art. 93. Si o Rei não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o Reino governado por uma Regencia permanente, nomeada pelas Côrtes geraes, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.</p> <p>Art. 94. Enquanto esta Regencia se não eleger, governará o Reino uma Regencia provisional, composta dos dous Ministros de Estado do Reino e da Justiça, e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Rainha Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro de Estado.</p>	<p>voir à la régence et à la tutelle.</p> <p>Art. 83. La régence ne peut être conférée qu'à une seule personne.</p> <p><i>Vid. arts. supra.</i></p> <p><i>Art. supra.</i></p>

(95) Vid. a nota ao art. 15 § 2.º da Constituição, e o art. 26 do Act. Add. Tendo havido a abdicção do 1.º Imperador no dia 7 de Abr. de 1831, os Senadores e Deputados que se achavam na Côte, reuniram-se nesse mesmo dia no Senado, e nomearam uma Regencia provisoria, composta do Marquez de Caravellas, Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, e Nicoláo Pereira do Campos Vergueiro.

A eleição da 1.ª Regencia, feita segundo a L. de 14 de Jun. de 1831, teve lugar a 18 do mesmo

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>rona, segun el órden establecido en la Constitucion, entrará desde luego á ejercer la Regencia, y la ejercerá todo el tiempo de la menor edad del Rey.</p> <p>Art. 58. Para que el pariente mas próximo ejerza la Regencia, necesita ser español, tener veinte años cumplidos, y no estar excluido de la sucesion de la Corona.</p> <p>El padre ó la madre del Rey solo podrán ejercer la Regencia permaneciendo viudos.</p> <p>Art. 60. Si no hubiere ninguna persona á quien corresponda de derecho la Regencia, la nombrarán las Cortes, y se compondrá de una, tres ó cinco personas.</p> <p>Hasta que se haga este nombramiento gobernará provisionalmente el Reino el Consejo de Ministros.</p> <p><i>Vid. art. supra.</i></p>	<p>gno, se ha compiuti gli anni vent'uno.</p> <p>Art. 43. Se, per la minorità del Principe chiamato alla Reggenza; questa è devoluta ad un parente più lontano, il Reggente, che sarà entrato in esercizio, conserverà la Reggenza fino alla maggiorità del Re.</p> <p>Art. 44. In mancanza di parenti maschi, la Reggenza apparterrà alla Regina Madre.</p> <p>Art. 45. Se manca anche la Madre, le Camere, convocate fra dieci giorni dai Ministri, nomineranno il Reggente.</p> <p><i>Vid. art. 44 supra.</i></p>	

mez, sendo eleitos Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho (que morreu Marquez de Monte-Alegre) e João Braulio Muniz. Depois do Act. Add. houve duas eleições de Regente: a 1.<sup>a</sup> em 1.<sup>o</sup> de Out. de 1835, sendo eleito o Padre Diogo Antonio Feijó; e a 2.<sup>a</sup> no 1.<sup>o</sup> de Out. de 1838, sendo eleito Pedro de Araujo Lima, depois Marquez de Olinda.

(96) Vid. art. 30 do Act. Add.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Impe- rante, será esta Regencia presidida por seu Marido.</p>	<p>Art. 95. No caso de falle- cer a Rainha Regente, será esta Regencia presidida por seu Marido.</p>	
<p>Art. 126. Si o Imperador por causa physica ou moral, evidentemente recon- hecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibili- tar para governar, em seu lugar governará como Re- gente o Principe Imperial, si fôr maior de dezoito an- nos.</p>	<p>Art. 96. Si o Rei por causa physica ou moral, evidente- mente reconhecida pela plu- ralidade de cada uma das Camaras das Côrtes, se im- possibilitar para governar, em seu lugar governará co- mo Regente o Principe Real, si fôr maior de dezoito an- nos.</p>	<p>Art. 82. Si le Roi se trouve dans l'impossibilité de ré- gner, les ministres, après avoir fait consta ter cette im- possibilité, convoquent im- médiatement les Chambres. Il est pourvu à la tutelle et à la regence par les Cham- bres réunies.</p>
<p>Art. 127. Tanto o Regente como a Regencia prestará o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entre- gar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.</p>	<p>Art. 97. Tanto o Regente como a Regencia prestará o juramento mencionado no art. 76, acrescentando a clau- sula de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegar á maio- ridade, ou cessar o seu im- pedimento.</p>	<p><i>Vid. a 2.<sup>a</sup> parte do art. 83 in front. ao 122 Braz.</i></p>
<p>Art. 128. Os Actos da Re- gencia e do Regente serão expedidos em Nome do Im- perador pela formula se- guinte:—Manda a Regencia em Nome do Imperador.... — Manda o Principe Impe- rial Regente em Nome do Imperador. (97)</p>	<p>Art. 98. Os actos da Re- gencia e do Regente serão expedidos em nome do Rei, pela formula seguinte:— Manda a Regencia em nome do Rei.... — Manda o Prin- cipe Real Regente em nome do Rei.</p>	
<p>Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será respon- savel.</p>	<p>Art. 99. Nem a Regencia, nem o Regente será respon- savel.</p>	

(97) O art. 16 da L. de 14 de Jun. de 1831 estabelece a formula da promulgação das leis durante o

## ESPAÑOLA.

## ITALIANA.

## FRANÇAISE.

Art. 61. Cuando el Rey se imposibilitare para ejercer su autoridad, y la imposibilidad fuere reconocida por las Córtes, ejercerá la Regencia durante el impedimento el hijo primogénito del Rey, siendo mayor de catorce años; en su defecto el consorte del Rey, y á falta de este los llamados á la Regencia.

Art. 59. El Regente prestará ante las Córtes el juramento de ser fiel al Rey menor y de guardar la Constitucion y las leyes.

Si las Córtes no estuvieren reunidas, el Regente las convocará inmediatamente, y entre tanto prestará el mismo juramento ante el Consejo de Ministros, prometiendo reiterarle ante las Córtes tan luégo como se hallen congregadas.

Art. 62. El Regente y la Regencia en su caso ejercerá toda la autoridad del Rey, en cuyo nombre se publicarán los actos del Gobierno.

Art. 46. Le disposizioni precedenti relative alla Reggenza sono applicabili al caso, in cui il Re maggiore se trovi nella fisica impossibilità di regnare. Però, se l'erede presuntivo del Trono ha compiuti diciotto anni, egli sarà in tal caso di pien diritto il Reggente.

Art. 23. Il Reggente prima d'entrare in funzioni, presta il giuramento di essere fedele al Re, e di osservare lealmente lo Statuto e le Leggi dello Stato.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar; faltando esta a Assemblêa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta. (98)</p> <p><i>Vid. art. 15 § 4.</i></p> <p>CAPITULO VI.</p> <p><i>Do Ministerio.</i></p> <p>Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes á cada uma, e seu numero; as reunirá ou separará, como mais convier. (99)</p> <p>Art. 133. Os Ministros de Estado referendarão ou assignarão todos os Actos do</p>	<p>Art. 100. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a Rainha Mãi; faltando esta as Côrtes geraes nomearão Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquelle a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.</p> <p>Art. 101. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes á cada uma, e seu numero; as reunirá ou separará, como mais convier.</p> <p>Art. 103. Os Ministros de Estado referendarão ou assignarão todos os Actos do</p>	<p>Art. 65. Aucun acte du Roi ne peut avoir d'effet, s'il n'est contresigné par un</p>

(98) As funcções do Tutor foram designadas pela L. de 13 de Ag. de 1831.

Por Decr. da Regencia, de 14 de Dez. de 1833, foi suspenso o Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva do cargo de Tutor do Imperador e de suas Augustas Irmãs; e foi encarregado dessa tutela o Marquez de Itanhaem.

(99) Na antiga monarchia portugueza havia sómente duas Secretarias de Estado até 28 de Jul. de 1736 — a de mercês e expediente — e a de assignatura. Por Alv. dessa data, que extinguiu-as, foram creadas a dos negocios interiores do Reino, a dos da marinha e possessões de ultramar, a dos estrangeiros e da guerra. A dos negocios da Fazenda, que corriam pelo Real Erario, foi creada em 1788, e reorganizada por Alvará de 28 de Jun. de 1808.

Depois da separação do Brazil, a do Reino tomou a denominação de Secretaria dos Negocios do Imperio, e della se separaram os encargos relativos á administração da Justiça, á segurança publica, e aos negocios ecclesiasticos, para o que creou-se a Secretaria da Justiça por Decr. de 3 de Jul. de 1822, da qual em virtude do Decr. n.º 2748 de 16 de Fev. de 1861 passaram para a do Imperio os negocios ecclesiasticos. Por Decr. de 13 de Nov. de 1823 foi restabelecida a de Estrangeiros, sup-

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 63. Será tutor del Rey menor la persona que en su testamento hubiere nombrado el Rey difunto, siempre que sea español de nacimiento; si no le hubiese nombrado, será tutor el padre ó la madre mientras permanescan viudos. En su defecto le nombrarán las Cortes; pero no podrán estar reunidos los encargos de Regente y de tutor del Rey sino en el padre ó la madre de este.</p>	<p>Art. 17. La Regina Madre è tutrice del Re finchè egli abbia compiuta l'età di sette anni: da questo punto la tutela passa al Reggente.</p>	
<p>Vid. art. 64 <i>in front.</i> 102 <i>Braz.</i></p>	<p>Art. 67. I Ministri sono responsabili. Le Leggi e gli Atti del Governo non hanno vi-</p>	<p>Vid. art. 43 <i>in front.</i> 99 <i>Braz.</i></p>

primida desde 1821. Seis eram, pois, as Secretarias ao tempo da Constituição — as do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Fazenda, Guerra e Marinha — até que em 1860, por Decr. n.º 1067 de 28 de Jul., foi creada mais uma intitulada dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Todas ellas têm sido diversas vezes reorganizadas : os respectivos Regulamentos actualmento em vigor são :

- Da Fazenda, Decr. n.º 4453 de 6 de Abril de 1868.
- Guerra, Decr. n.º 4156 de 17 de Abril de 1868.
- Justiça, Decr. n.º 4459 de 22 de Abril de 1868.
- Estrangeiros, Decr. n.º 4171 de 2 de Maio de 1868.
- Marinha, Decr. n.º 4174 de 6 de Maio de 1868.
- Agricultura, Decr. n.º 5512 de 31 de Dez. de 1873.
- Imperio, Decr. n.º 5659 de 6 de Jun. de 1874.

O Decr. n.º 523 de 20 de Jun. de 1847 creou um Presidente do Conselho de Ministros, e marcou-lhe as attribuições.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução. (100)</p> <p><i>Vid. art. 99.</i></p>	<p>Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.</p>	<p>ministre, qui par cela seul s'en rend responsable.</p>
<p>Art. 133. Os Ministros de Estado são responsáveis:</p> <p><i>Vid. art. 38.</i></p> <p>§ 1. Por traição.</p> <p>§ 2. Por peita, suborno, ou concussão.</p> <p>§ 3. Por abuso do poder.</p> <p>§ 4. Pela falta de observancia da lei.</p> <p>§ 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.</p> <p>§ 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.</p>	<p>Art. 105. Os Ministros de Estado são responsáveis:</p> <p>§ 1. Por traição.</p> <p>§ 2. Por peita, suborno ou concussão.</p> <p>§ 3. Por abuso do poder.</p> <p>§ 4. Pela falta de observancia da lei.</p> <p>§ 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.</p> <p>§ 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.</p>	<p><i>Vid. a 2.ª parte do art. 90 in front. 33 Braz.</i></p>
<p>Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles. (101)</p> <p><i>Vid. art. 38.</i></p>	<p>Art. 104. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles.</p>	<p><i>Vid. a 2.ª parte do art. 90 in front. 33 Braz.</i></p>
<p>Art. 135. Não salva os Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal ou por escripto.</p>	<p>Art. 105. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Rei vocal ou por escripto.</p>	<p>Art. 89. En aucun cas, l'ordre verbal ou écrit du Roi ne peut soustraire un ministre à la responsabilité.</p>
<p>Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.</p>	<p>Art. 106. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.</p>	<p>Art. 86. Nul ne peut être ministre s'il n'est Belge de naissance, ou s'il n'a reçu la grande naturalisation.</p> <p>Art. 87. Aucun membre de la famille royale ne peut être ministre.</p>

(100) As continencias e honras militares aos Ministros constam da Prov. de 15 de Fev. de 1843, § 49.

O ordenado annual de um Ministro de Estado é de 12:000\$000 pela L. n.º 647 de 7 de Ag. de 1832 art. 1.º, que fez cessar a gratificação concedida pelo Decr. de 6 de Out. de 1837.

Os Ministros de Estado devem apresentar na Camara dos Deputados até o dia 15 de Maio relatorios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente exponham o estado dos negocios á cargo de cada Repartição, as medidas tomadas para o desempenho dos seus deveres, e a necessidade ou utilidade do augmento ou diminuição de suas respectivas despezas. Art. 42 da L. de 15 de Dez. de 1830.

Todos elles devem remetter annualmente ao da Fazenda os orçamentos concernentes ás despezas das suas Repartições, fazendo individuação das ordinarias e extraordinarias, e dando a razão de cada uma dellas com tabellas explicativas, que indiquem a particular applicação de cada uma e a sua legalidade. L. de 8 de Out. de 1828 arts. 9 e 10.

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

gore, se non sono muniti  
della firma di un Ministro.

O da Fazenda, como Presidente que é do Tribunal do Thesouro (art. 7.º da L. de 4 de Out. de 1831) deve assignar e apresentar annualmente até o dia 8 de Maio à Assembléa Geral, juntamente com o seu relatorio, a conta geral da receita e despeza do Thesouro relativa ao anno anterior, e orcamento da receita e despeza para o anno futuro. L. cit. art. 9 § 2. Vid. L. de 8 de Out. de 1828, e de 31 de Out. de 1835 art. 13.

O da Justiça ficou sendo o Chanceller do Imperio. L. de 4 de Dez. de 1830 art. 5.º

O do Imperio, e na falta ou impedimento deste o da Justiça, é quem, como determina o art. 30 do Act. Add., governa enquanto não toma posse, ou acha-se impedido ou falta o Regente, (eleito segundo os arts. 27, 28 e 29 do mesmo Act. Add.)

(101) E' a L. de 15 de Out. de 1827.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p style="text-align: center;">CAPITULO VII.</p> <p><i>Do Conselho de Estado.</i></p> <p>Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador. (102)</p> <p>Art. 138. O seu numero não excederá a dez. (103)</p> <p>Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado sem especial nomeação do Imperador para este cargo.</p> <p>Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.</p> <p>Art. 141. Os Conselheiros de Estado antes de tomarem posse, prestarão jura-</p>	<p>Art. 107. Haverá um Conselho de Estado composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Rei.</p> <p>Art. 108. Os estrangeiros não podem ser Conselheiros de Estado, posto que sejam naturalizados.</p> <p>Art. 109. Os Conselheiros de Estado antes de tomarem posse, prestarão juramento</p>	
<p>(102) Por Decr. de 16 de Fev. de 1822 creou o Sr. D. Pedro I, então Príncipe Regente, um Conselho de Procuradores Geraes das Provincias, nomeados pelos eleitores das paróchias, para o aconselhar em todos os negocios mais importantes e difficeis. A Assembléa Constituinte por Decr. de 20 de Out. de 1823 extinguiu esse Conselho. Dissolvida a Assembléa Constituinte, o Imperador por Decr. de 20 de Nov. de 1823 creou um Conselho de Estado, composto de dez membros inclusive os seis Ministros, não só para fazer o projecto da Constituição do Imperio, como para nelle se tratarem os negocios importantes.</p> <p>O Conselho de Estado creado por este art. 137 da Constituição foi supprimido pelo art. 32 do Act. Add. Mas foi creado outro pela L. n.º 234 de 23 de Nov. de 1841, e teve Reg. provisório em 5 de Fev. de 1842, que tem continuado a ser observado em virtude do Decr. de 9 de Set. do mesmo anno.</p> <p>Pelo art. 7.º da cit. L. de 23 de Nov. incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negocios em que o Imperador houver por bem ouvil-o, para resolvê-os; e principalmente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.º Em todas as occasiões em que o Imperador se propuzer a exercer qualquer das attribuições do Poder Moderador, indicadas no art. 101 da Constituição.</li> <li>2.º Sobre a declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.</li> <li>3.º Sobre as questões de presas (*) e indemnizações.</li> </ol> <p>(*) De navios negreiros, L. de 4 de Set., e Decr. de 14 de Nov. de 1850.</p>		

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

*Vid. art. 11 do Act. Addic.*

4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre ellas e as judi-  
ciarias.

5.º Sobre abusos de autoridades ecclesiasticas (\*\*).

6.º Sobre Decretos, Regulamentos e Instrucções para a boa execução das Leis, e sobre pro-  
postas que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

O Conselho de Estado não toma conhecimento de recursos que lhe são dirigidos, sem que sejam  
assignados por advogados do mesmo Conselho, art. 37 do citado Reg. e Av. n.º 1 de 2 de Jan. de 1866.

(103) Pela cit. L. de 23 de Nov. de 1841 doze são os membros ordinarios, além dos Ministros de  
Estado, os quaes, ainda não sendo Conselheiros de Estado, têm assento no Conselho. Poderá haver  
até 12 extraordinarios.

As suas continencias constam da Prov. de 15 de Fev. de 1843 § 19. Têm o tratamento de *Excellencia*.  
e gozam das honras de que gozam os Ministros de Estado. Usam do mesmo uniforme que estes,  
tendo porém uma esphera com a corôa imperial acima dos canhões da manga. Art. 57 do mencionado  
leg. de 5 de Fev. de 1842.

Estando em exercicio vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os Ministros de  
Estado. Art. 8 da L. de 23 de Nov. de 1841.

(\*\*) Sobre os recursos a Corôa, o Decr. n.º 1911 de 28 de Março de 1857.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>mento nas mãos do Imperador de manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.</p> <p>Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicada no art. 100, á excepção da VI.</p> <p>Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem oppostos ás Leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos. (104)</p> <p>Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperial não entram no numero marcado no art. 138. (105)</p>	<p>nas mãos do Rei de manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição e as Leis, ser fieis ao Rei, aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.</p> <p>Art. 110. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações estrangeiras; assim como em todas as occasiões em que o Rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no art. 74, á excepção do § 3.º</p> <p>Art. 111. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem oppostos ás Leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.</p> <p>Art. 112. O Principe Real, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Real, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Rei.</p>	

(104) A L. sobre essa responsabilidade é de 15 de Out. de 1827.

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

*Vid. art. 11 do Act. Addic.*

(105) O Decr. n.º 4708 de 23 de Fev. de 1869 declara que são applicaveis à Princesa Imperial as disposições do art. 6.º da L. de 23 de Nov. de 1841.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p style="text-align: center;">CAPITULO VIII.</p> <p style="text-align: center;"><i>Da Força Militar.</i></p> <p>Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independencia e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos ou internos. (106)</p> <p>Art. 146. Emquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais ou para menos. (107)</p> <p><i>Vid. art. 15 § 11.</i></p> <p>Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jámais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.</p> <p>Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio.</p> <p>Art. 149. Os Officiaes do Exercito e Armada não podem ser privados das suas</p>	<p>Art. 113. Todos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do Reino, e defendel-o de seus inimigos externos e internos.</p> <p>Art. 114. Emquanto as Côrtes Geraes não designarem a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Côrtes seja alterada para mais ou para menos.</p> <p>Art. 115. A Força Militar é essencialmente obediente; jámais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.</p> <p>Art. 116. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Reino.</p>	<p>Art. 124. Les militaires ne peuvent être privés de leurs grades, honneur et</p>

(106) A L. de 18 de Ag. de 1831 creou a Guarda Nacional em substituição das Milicias e Ordenanças. Essa L. soffreu algumas alterações pelos Decrs. de 26 de Fev. e 25 de Out. de 1832. A Guarda Nacional teve nova organização pela L. n.º 602 de 19 de Ag. de 1850, e Reg. de 25 de Out. do mesmo anno; e a das Provincias fronteiras pelo Decr. n.º 2029 de 8 de Nov. de 1857. Foi ultimamente reorganizada pela L. n.º 2395 de 10 de Set. de 1873, para cuja execução ha o Reg. n.º 5573 de 21 de Março de 1874. O Decr. n.º 5542 de 3 de Fev. de 1874 declara quaes os districtos das fronteiras em que a Guarda Nacional tem organização especial.

## ESPAÑOLA.

## ITALIANA.

## FRANÇAISE.

Art. 6. Todo español está obligado a defender la patria con las armas cuando sea llamado por la ley, y a contribuir en proporcion de sus haberes para los gastos del Estado.

*Vid. art. 79 in front. ao 13 § 11 Braz.*

*Vid. art. 73 in front. ao 13 § 11 Braz.*

O Decr. n.º 3371 de 7 de Jan. de 1865 creou corpos de *Voluntarios da patria* para o serviço de guerra em circunstancias extraordinarias.

O Decr. n.º 3505 de 4 de Ag. de 1865 equiparou os corpos voluntarios da Guarda Nacional aos dos Voluntarios da Patria.

O de n.º 3508 de 30 de Ag. de 1865 concedeu aos guardas nacionaes designados para o serviço de guerra os mesmos favores concedidos aos Voluntarios da Patria.

(107) Essas alterações são feitas annualmente nas Leis de fixação de forças de terra e de mar.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Patentes senão por sentença proferida em Juizo competente.</p> <p>Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brazil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da Força Naval. (108)</p>	<p>Art. 117. Uma Ordenança especial regulará a organização do Exercito, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da Força Naval.</p>	<p>persions, que de la manière déterminée par la loi.</p> <p>Art. 118. Le mode du recrutement de l'armée est déterminé par la loi. Elle règle également l'avancement, les droits et les obligations des militaires.</p>
<p>(108) EXERCITO.—RECRUTAMENTO.—Era regulado pelas Instrucç. de 10 de Jul. de 1822, Decrs. n.º 408 de 14 de Dez. de 1852, e n.º 4401 de 10 de Jun. de 1854, ambos alterados pelo de n.º 2171 de 1.º de Maio de 1858, que tambem foi alterado pelo de n.º 2821 de 21 de Ag. de 1861.</p> <p>O Decr. n.º 1594 de 14 de Abr. de 1855 deu instrucções para o alistamento dos voluntarios e recrutas para o serviço da Armada.</p> <p>Hoje estabelece o modo e condições do alistamento para o Exercito e Armada a L. n.º 2556 de 26 de Set. de 1874, para cuja execução ha o Reg. aprovado pelo Decr. n.º 5881 de 27 de Fev. de 1875. Os formularios para o serviço das juntas de parochia e de revisão, de que trata o art. 141 deste Reg., foram approvados pelo Decr. n.º 5914 do 1.º de Maio de 1875.</p> <p>ORGANIZAÇÃO DO EXERCITO.—O Decr. n.º 782 de 19 de Abr. de 1851 approvou o plano da organização dos corpos do Exercito. Hoje o plano dos corpos das tres armas — cavallaria, artilharia e infantaria — é o que consta do Decr. n.º 4572 de 12 de Ag. de 1870, o qual na parte relativa á arma de artilharia foi revogado pelo Decr. n.º 5595 de 18 de Abr. de 1874. Deu nova organização aos corpos de engenheiros e do Estado-Maior de 1.ª classe o Decr. n.º 5673 de 27 de Jun. de 1874.</p> <p>CORPO DE SAUDE.—Organizado pelo Decr. n.º 601 de 19 de Abril de 1849; reorganizado pelo Decr. n.º 4900 de 7 de Março de 1857, e depois pelo Decr. n.º 2715 de 26 de Dez. de 1860.</p> <p>CORPO ECCLESIASTICO.—Decr. n.º 1826 do 1.º de Out. de 1855, reorganizado pelo Reg. aprovado pelo Decr. n.º 5679 de 27 de Jun. de 1874.</p> <p>DISCIPLINA.—Reg. mandado observar pelo Alv. de 18 de Fev. de 1763; Artigos de Guerra approvados pela Res. do Conselho do Almirantado de 12 de Jul. do mesmo anno, e confirmados pelo Alv. de 25 de Abr. de 1800, legislação essa adoptada no Brazil pelas Port. de 30 de Maio e 3 de Jun. de 1831.</p> <p>O Reg. n.º 23 de 24 de Out. de 1838 declarou os casos em que tem lugar a legislação militar em tempo de guerra. A L. n.º 631 de 18 de Set. de 1851 estabeleceu as penas e o processo de alguns crimes militares, e teve Reg. aprovado por Decr. n.º 830 de 30 do mesmo mez e anno.</p> <p>O Decr. n.º 5884 de 8 de Março de 1875 deu Reg. disciplinar para o Exercito em tempo de paz.</p> <p>CONSELHO DE GUERRA (Julgamento militar na 4.ª instancia).—Fazem parte delle: — o conselho de disciplina, creado pela Ordenança de 5 de Abr. de 1805; — o de investigação, creado pela L. de 26 de Maio de 1835; — e o de inquirição, pela L. n.º 260 do 1.º de Dez. de 1841 art. 2. A organização e a fórma do processo dos conselhos de guerra constam das instrucções do Marechal Sampaio, mandadas observar por Port. de 30 de Maio de 1825. O dos officiaes generaes rege-se pela L. n.º 13 de 10 de Set. de 1826.</p> <p>SUPREMO CONSELHO MILITAR (Julgamento em ultima instancia).—Foi creado no Rio de Janeiro por Alv. do 1.º de Abr. de 1808 com o mesmo Reg. de Portugal de 22 de Dez. de 1648, e Alv. de 26 de Out. de 1796, pelos quaes ainda se rege com poucas alterações. Vid. Decr. n.º 1830 de 8 de Out. de 1856, e n.º 1882 de 7 de Fev. e 1912 de 28 de Março de 1857, e de 1.º de Março de 1858.</p> <p>SOLDOS E VENCIMENTOS.—Decr. n.º 260 do 1.º de Dez. de 1841 e Instrs. de 40 de Jan. de 1843 sobre soldo e gratificação adicional; L. n.º 542 de 21 de Maio de 1850, sobre a etapa; L. n.º 648 de 18 de Ag. de 1852, que concedeu a 5.ª parte do soldo e confirmou a etapa; Decrs. n.º 1877, 1878 e 1880 de 31 de Jan. de 1857, e n.º 2161 do 1.º de Maio de 1858, sobre as gratificações de exercicio. Vid. tambem Alv. de 20 de Fev. de 1856, Decrs. n.º 3553 de 9 de Dez. de 1855 art. 3.º, e n.º 4572 de 12 de Ag. de 1870.</p> <p>O Decr. n.º 2105 de 8 de Fev. de 1873 augmentou o soldo dos Officiaes e praças do Exercito e Armada.</p> <p>PROMOÇÕES E REFORMAS.—A L. das promoções é de n.º 585 de 6 de Set. de 1850, para cuja execução ha o Reg. n.º 772 de 31 de Março de 1851. Vid. as Tabellas do Decr. n.º 5352 de 23 de Jul. de 1873.</p> <p>As reformas são reguladas pelo Alv. de 16 de Dez. de 1790 (mandado adoptar no Brazil pela Res. de 20 de Dez. de 1801) e pela L. n.º 648 de 18 de Ag. de 1852.</p> <p>A Repartição do AJUDANTE GENERAL teve Reg. por Decr. n.º 1881 de 31 de Jan. de 1857, e de n.º 2161 do 1.º de Maio de 1858.</p> <p>COMMANDO DAS ARMAS.—Decr. e Reg. n.º 293 de 8 de Maio de 1843.</p> <p>ENSINO MILITAR.—A escola de applicação foi creada pelo Decr. n.º 1536 de 23 de Jan. de 1855. Refundindo-a, o Decr. n.º 3083 de 28 de Abr. de 1863 deu Reg. para as escolas militares, a saber:</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

regimentaes, preparatorias, militar e central (*Sobre a central vid. a nota 157*). Ultimamente a Escola Militar foi reorganizada pelo Decr. n.º 5529 de 17 de Jan. de 1874.

Curso de cavallaria e infantaria no Rio Grande do Sul.— Decr. n.º 5550 de 14 de Fev. de 1874, e Reg. de 21 de Março do mesmo anno.

Escola geral do Tiro do Campo Grande.— Decr. n.º 5276 de 10 de Maio de 1873.

Deposito de APRENDIZES ARTILHEIROS.— Instrs. de 21 de Março de 1867.

OBSERVATORIO ASTRONÓMICO.— Decr. 457 de 22 de Jul. de 1846, modificado pelo de 29 de Set. de 1866, e alterado pelo Decr. n.º 4614 de 3 de Jan. de 1871.

ARCHIVO MILITAR.— Creado em 7 de Abr. de 1808; teve Reg. em 28 de Jun. de 1860.

Repertição do QUARTEL-MESTRE GENERAL.— Creada pelo Decr. n.º 2038 de 25 de Nov. de 1857, que deu-lhe regulamento.

A Commissão de melhoramentos do MATERIAL DO EXERCITO, creada pelo Decr. n.º 663 de 24 de Dez. de 1849, foi reorganizada pelo Decr. n.º 3470 de 22 de Maio de 1865, e teve nova reorganização pelo Decr. n.º 5038 do 1.º de Ag. de 1872.

O plano do UNIFORME para a arima da artilharia acha-se modificado pelo Decr. n.º 5077 de 28 de Ag. de 1872. A modificação foi extensiva aos officiaes de cavallaria pelo Decr. n.º 5172 de 11 de Dez. do mesmo anno. Para os corpos espeziaes do Exercito o plano approved é o do Decr. n.º 5625 de 2 de Maio de 1874.

OS ARSENALS DE GUERRA, para os quaes havia o Decr. de 21 de Fev. de 1832, foram reorganizados pelo Decr. n.º 5118 de 19 de Out. de 1872, que tambem creou as INTENDENCIAS. Vid. Instr. de 16 de Março de 1874.

Deu Regulamento para os DEPOSITOS DE ARTIGOS BELLICOS o Decr. n.º 5856 de 23 de Jan. de 1875.

LABORATORIO PYROTECHNICO.— Reg. de 28 de Fev. de 1851.

MESSEJ MILITAR.— Instrs. de 19 de Dez. de 1865.

**ARMADA.**—Quanto ao RECRUTAMENTO, a mesma nota relativa ao do Exercito.

Sobre o PROCESSO CRIMINAL, tambem o mesmo, e mais os Alv. de 4 de Set. de 1765, e de 21 de Fev. de 1816 § 31.

O QUADRO DA ARMADA foi organizado pelo Decr. n.º 485 de 20 de Jun. de 1842.

O QUADRO GENERAL foi reorganizado pelo Decr. n.º 5278 de 10 de Maio de 1873.

O CORPO DE SAUDE, foi creado por Decr. n.º 1981 de 30 de Set. de 1857.

O BATALHÃO NAVAL, por Decr. n.º 4067 A de 24 de Nov. de 1852.

Quanto ás companhias de marinheiros creadas pelo Decr. de 22 de Out. de 1836, hoje corpo DE IMPERIAES MARINHEIROS, vid. Decrs. de 26 de Março de 1840, n.º 304 de 2 de Jun. de 1843, e n.º 411 A de 5 de Jun. de 1845.

A Companhia de APRENDIZES MARINHEIROS da Côrte foi creada por Decr. de 27 de Ag. de 1840. A do Pará, por Decr. n.º 1517 de 4 de Jan. de 1855; — a da Bahia, por Decr. n.º 4543 de 27 de Jan. de 1855; — a de Mato Grosso, Decr. n.º 1987 de 7 de Out. de 1857; — a de Pernambuco e a de Santa Catharina, Decr. n.º 2003 de 24 de Out. de 1857; — a do Maranhão e a do Rio Grande do Sul, Decr. n.º 2725 de 12 de Jan. de 1861; — a do Espirito Santo, Decr. n.º 2890 de 8 de Fev. de 1862; — a do Paraná, Decr. de 6 de Nov. de 1864; — a do Ceará, por Decr. de 26 de Nov. de 1864; — a de S. Paulo, Decr. n.º 4412 de 29 de Fev. de 1868; — a de Sergipe, Decr. n.º 4142 de 5 de Abr. de 1868; — a do Amazonas, e a da Parahyba, Decr. n.º 4680 de 17 de Jan. de 1871; — a do Rio Grande do Norte, Decr. n.º 5184 de 16 de Dez. de 1872; — a do Piauh, Decr. n.º 5309 de 18 de Jun. de 1873.

O Decr. n.º 5950 de 23 de Jun. de 1875 estabelece disposições regulamentares para a formação de peculios destinados ás praças das Companhias de Aprendizes marinheiros.

O corpo de OFFICIAES MARINHEIROS teve novo Reg. pelo Decr. n.º 3208 de 24 de Dez. de 1863.

As companhias de APRENDIZES ARTIFICES têm o Reg. constante do Decr. n.º 2615 de 21 de Jul. de 1860.

O corpo de MACHINISTAS foi creado pelo Decr. n.º 1945 de 11 de Jul. de 1859, e organizado pelo de n.º 3186 de 13 de Nov. de 1863.

OS VENCIMENTOS do corpo da Armada constam das Tabellas approved pelos Decrs. n.º 4885 de 5 de Fev. de 1872, e n.º 2105 de 8 de Fev. de 1873.

As PROMOÇÕES estão reguladas pelo Decr. n.º 5461 de 12 de Nov. de 1873 em virtude da L. n.º 2296 de 18 de Jun. do mesmo anno.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>TITULO VI.</p> <p>Do Poder Judicial.</p> <p>CAPITULO UNICO.</p> <p><i>Dos Juizes e Tribunaes de Justiça.</i></p> <p>Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quaes terão lugar assim no Civil como no Crime nos casos e pelo modo que os Codigos determinarem. (109)</p>	<p>Art. 118. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quaes terão lugar assim no Civil como no Crime, nos casos e pelo modo que os Codigos determinarem.</p>	<p>Art. 30. Le pouvoir judiciaire est exercé par les cours et tribunaux. Les arrêts et jugemens sont exécutés au nom du Roi.</p> <p>Art. 98. Le jury est établi en toutes matières criminelles et pour délits politiques et de la presse.</p>

Quanto a REFORMAS, vid. Ls. n.º 646 de 31 de Jul. de 1852, e n.º 4204 de 13 de Maio de 1864.  
 O Decr. n.º 5268 de 25 de Abr. de 1873 deu novo plano para os uniformes dos officiaes e praças de todas as classes e denominações da Armada; e o de n.º 5603 de 25 de Abr. de 1874 alterou o de n.º 2439 de 13 de Jul. de 1859 relativo ao fardamento das praças do corpo de Imperiaes marinheiros e companhia de Aprendizizes.

A INTENDENCIA E ALMOXARIFADO tiveram reorganização pelo Decr. n.º 4364 de 15 de Maio de 1839.  
 Os ARSENAES de Marinha tinham o Reg. n.º 2583 de 30 de Abr. de 1860, o qual foi reformado pelo Decr. n.º 5622 de 2 de Maio de 1874.

O Reg. das CAPITANIAS DOS PORTOS é o Decr. n.º 447 de 19 de Maio de 1846, additado pelo de n.º 4397 de 26 de Dez. de 1868.

A CONTADORIA de marinha foi reorganizada pelo Decr. n.º 4214 de 20 de Jun. de 1868.  
 O CORPO DE FAZENDA foi creado pelo Decr. n.º 4173 de 6 de Maio de 1868, e o Decr. n.º 4512 de 30 de Jun. de 1870 reorganizou o serviço da Fazenda á bordo dos navios da Armada.

O CONSELHO NAVAL foi creado pela L. n.º 874 de 28 de Ag. de 1856, para cuja execução deu Reg. o Decr. n.º 2208 de 22 de Jul. de 1858. Seu Regimento interno é de 30 de Dez. de 1867. Vid. art. 11 da L. n.º 1523 de 28 de Set. de 1857.

A ESCOLA DE MARINHA foi reorganizada pelo Decr. n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858, alterado pelo de n.º 4720 de 22 de Abr. de 1871.

O EXTERNATO para o ensino de preparatorios foi creado pelo Decr. n.º 4679 de 17 de Jan. de 1871 que lhe deu Reg., o qual foi alterado pelo Decr. n.º 5197 de 11 de Jan. de 1873.

A escola PRATICA de ARTElhARIA foi creada pelo Decr. n.º 3780 do 1.º de Maio de 1861; o Reg. constante desse Decr. foi alterado pelo de n.º 3070 de 18 de Abr. de 1863.

A BIBLIOTHECA da Marinha teve Reg. em 17 de Out. de 1846. Vid. Av. de 5 de Out. de 1852, e de 23 de Março de 1854.

Um MUSEU foi creado no Arsenal de Marinha da Côte por Decr. n.º 4116 de 14 de Março de 1868.

(109) JUIZES E JURADOS.

Os Juizes que a nossa legislação reconhece são: os de Paz (art. 162 da Constit.) — os Municipaes com os seus supplementes, (L. de 3 de Dez. de 1841 arts. 13 e 20) — os de Direito (art. 153 da Constit.) com os seus substitutos nas comarcas especiaes (art. 1.º § 1.º da L. de 20 de Set. de 1871) — os Desembargadores (art. 158 da Const.) e os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça (art. 161). Ha tambem os Juizes arbitros (art. 160). A respeito de todos elles vid. as notas á cada um dos citados artigos da Const., menos quanto aos Juizes Municipaes, ácerca dos quaes ha o seguinte:

Foram creados pela L. n.º 260 de 3 de Dez. de 1841, arts. 13 e 20. As suas attribuições estão marcadas no art. 17 §§ 2.º, 4.º e 7.º dessa lei, nos arts. 58 § 8.º, 62 § 1.º, 64 e 214 §§ 4, 5, 7,

## ESPAÑOLA.

## ITALIANA.

## FRANÇAISE.

Art. 66. A los Tribunales y Juzgados pertenece exclusivamente la potestad de aplicar las leyes en los juicios civiles y criminales; sin que puedan ejercer otras funciones que las de juzgar y hacer que se ejecute lo juzgado.

Art. 56. L'institution des jurés est conservée. Les changements qu'une plus longue expérience ferait juger nécessaires, ne peuvent être effectués que par une loi.

9 e 40 do Reg. n.º 120 de 31 de Jan. de 1842; no Cap. 2.º do Decr. n.º 143 de 15 de Março de 1842; nos arts. 3, 4, 12, 14 e 17 da L. n.º 2033 de 20 de Set. de 1871; nos arts. 16, 17, 64 e 65 do Reg. n.º 4824 de 22 de Nov. do mesmo anno; no art. 820 do Cod. do Com.; no art. 48 do Decr. de 9 de Out. de 1850; no art. 24 do Decr. do 1.º de Maio de 1855; e nos arts. 5.º § 3.º, 9.º § 1.º, 11 § 5.º, e art. 20 do Decr. de 30 de Dez. de 1865. Vide tambem o Decr. n.º 276 de 24 de Março de 1843.

Têm de ordenado annual 600\$000, e onde, segundo as respectivas lotações, tiverem de vencimentos (\*) quantia inferior a 4:800\$000, terão mais como gratificação a differença entre a lotação e a dita quantia. Art. 43 da L. n.º 4764 de 28 de Jun. de 1870.

Servem por quatro annos, podendo ser reconduzidos. Art. 14 da L. de 3 de Dez. de 1841.

Quanto ao modo de se lhes contar o quadriennio, vid. Av. Circ. de 27 de Jun. de 1846.

Quanto ás suas remoções, Decr. n.º 560 de 28 de Jun. 1850.

Quanto á sua matricula, Decr. n.º 687 de 26 de Jul. de 1850, e Av. de 8 de Fev. de 1851.

Têm residencia obrigada na villa ou cidade cabeça do Termo. Reg. n.º 4824 de 22 de Nov. de 1871 art. 85 § 2.º

No exercicio de suas funções e nas solemnidades publicas devem usar do vestuario prescripto no Decr. de 40 de Fev. de 1854.

Jurados.— Ainda não temos Jury no civil, e só no crime pelo Cod. do Proc. Crim. de 29 de Nov. de 1832, que marcou as suas attribuições e maneira de as executar, sendo depois reformado em varias partes pela L. n.º 260 de 3 de Dez. de 1841, e Reg. n.º 120 de 31 de Jan. de 1842, e Secc. 6.ª do Cap. 2.º do cit. Reg. de 22 de Nov. de 1871, e Decrs. n.º 4724 de 9 de Maio do mesmo anno, e n.º 4861 de 2 de Jan. de 1872.

Tirou dos Deseembargadores a presidencia do Jury o Decr. n.º 2523 de 26 de Ag. de 1874, para cuja execução, ha o Reg. de 27 do mesmo mez e anno.

Os Supplentes de Juiz Municipal são excluidos da presidencia do Jury. Av. n.º 143 de 20 de Abril de 1874. Vide entretanto o Av. n.º 125 de 24 de Março de 1856. Vide tambem o de n.º 346 de 3 de Jun. de 1861, e o Decr. n.º 3373 de 7 de Jan. de 1865, e Av. n.º 141 de 9 de Abril de 1867.

O formulario dos processos que vão ao Jury consta do Decr. de 26 de Março de 1855.

Sobre a formação da lista geral dos jurados, Decr. n.º 559 de 25 de Jun. de 1850.

Os clerigos de ordens sacras não podem ser jurados. Decr. de 24 de Maio de 1845.

Tambem não podem ser os Supplentes do Juiz Municipal e o Adjunto do Promotor Publico. Av. n.º 5 de 3 de Jan. de 1873.

Os jurados, que são empregados publicos, vencem os seus ordenados enquanto servirem nas sessões do Jury. Avs. de 5 de Jun. de 1835, e de 10 e 21 de Nov. de 1837.

(1) O novo Regimento de custas foi promulgado com o Decr. n.º 5787 de 2 de Set. de 1871, cujos artigos 80, 112 e 113 foram alterados pelo Decr. n.º 0903 de 24 de Abril de 1875.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (110)</p>	<p>Art. 119. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a lei.</p>	
<p>Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a Lei determinar. (111)</p>	<p>Art. 120. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a Lei determinar.</p>	<p>Art. 100. Les juges sont nommés à vie. Aucun juge ne peut être privé de sa place ni suspendu que par un jugement. Le déplacement d'un juge ne peut avoir lieu que par une nomination nouvelle et de son consentement.</p>
<p><i>Vid. art. 102 § 3.</i></p>		
<p>Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo districto, para proceder na fórmula da Lei. (112)</p>	<p>Art. 121. O Rei poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo districto, para proceder na fórmula da Lei.</p>	<p><i>Vid. o art. 100 supra</i> Art. 101. Le Roi nomme et révoque les officiers du ministère public près des Cours et des Tribunaux. Art. 102. Les traitements des membres de l'ordre judiciaire sont fixés par la loi. Art. 103. Aucun juge ne peut accepter du gouvernement des fonctions salariées, à moins qu'il ne les exerce gratuitement, et sauf les cas d'incompatibilité déterminés par la loi.</p>
<p><i>Vid. art. 101 § 7.</i></p>		

(110) Os Magistrados são obrigados a datar os seus despachos. Decr. de 25 de Fev. de 1823.

(111) Só podem ser nomeados Juizes de Direito os Bachareis formados, que tiverem servido com distincção cargos de Juizes Municipaes ou de Orphãos e Promotores Publicos, ao menos por um quadriennio completo. Art. 24 da L. de 3 de Dez. de 1841; art. 1.º da L. de 26 de Jul. de 1850; e art. 1.º § 1.º e art. 28 § 2.º da L. de 20 de Set. de 1871.

Tambem habilita para o cargo de Juiz de Direito o exercicio do cargo de Substituto por quatro annos Art. 28 § 2.º da L. de 20 de Set. de 1871 e o serviço durante a guerra em Junta de justiça militar. Decr. n.º 2113 do 1.º de Março de 1873.

Quanto ás suas nomeações e remoções, Deers. de 28 de Jun. e 26 de Jul. de 1850.

Quanto á verificação de suas antiguidades, Decr. n.º 624 de 29 de Jul. de 1849; e sobre o modo de se lhes contar o tempo de effectivo exercicio, Decr. n.º 557 de 26 de Jun. de 1850. Vid. Decr. n.º 2113 do 1.º de Março de 1873.

Os seus ordenados foram primeiramente marcados na Tabella annexa ao Decr. de 17 de Fev. de 1825. A L. n.º 5.º de 28 de Jun. de 1850 marcou-lhes o ordenado de 1:600\$000 e a gratificação de 800\$000, e a L. n.º 1764 de 28 de Jun. de 1870 deu-lhes um augmento de 50 %, sendo dous terços de ordenado, e um terço de gratificação.

O Decr. n.º 559 de 28 de Jun. de 1850 manda dividir todas as comarcas em tres entrancias, estabelece os casos em que podem haver remoções, e marca as ajudas de custo para os que forem removidos. Quanto aos promovidos á Dezembargadores, Decr. n.º 2342 de 6 de Ag. de 1873.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 69. Ningun Magistrado ó Juez podrá ser de puesto de su destino, temporal ó perpetuo, sino por sentencia ejecutoriada; ni suspendido sino por auto judicial, ó en virtud de orden del Rey, quando este, con motivos fundados, le mande juzgar por el Tribunal competente.</p> <p><i>Vid. Art. 12 Act. Add. Hesp.</i></p> <p><i>Vid. 69 supra.</i></p>	<p>Art. 69. I Giudici nominati dal Re, ad eccezione di quelli di mandamento, sono inamovibili dopo tre anni di esercizio.</p>	<p>Art. 49. Les juges nommés par le Roi sont inamovibles.</p>
<p>O art. 29 § 4.º da L. de 20 de Set. de 1871 ordenou nova classificação de comarcas quanto a entrancias, feita a qual, só por lei poderá ser alterada.</p> <p>Os que se acharem physica ou moralmente impossibilitados serão aposentados, á seu pedido, ou por iniciativa do Governo. Art. 29 § 10 da L. cit. de 1871.</p> <p>Nos crimes communs serão processados e julgados perante as Relações. Art. 29 § 2.º da cit. lei Podem deixar de tomar assento na Assemb. Prov., Av. de 22 de Março de 1847.</p> <p>As suas attribuições se acham no Cod. do Proc., na L. de 3 de Dez. de 1841, e Reg. de 31 de Jan. de 1842 e Reg. n.º 143 de 15 de Março de 1842, no Decr. de 2 de Out. de 1851, no Decr. de 7 de Março de 1855, no Decr. de 30 de Dez. de 1865, na L. de 20 de Set. de 1871, e Reg. de 22 de Nov. do mesmo anno, no Reg. de 3 de Jan. 1833 art. 83, e Reg. de 2 de Maio de 1874 art. 7, no Cod. do Comm. art. 820, e Decr. de 1.º de Maio de 1855 art. 24, na L. de 2 de Jul. de 1850 art. 2, na L. de 26 de Ag. de 1874 e Reg. de 27 do mesmo mez e anno.</p> <p>O Decr. de 10 de Fev. de 1854 marca o vestuario de que usarão no exercicio de suas funcões e solemnidades publicas.</p> <p>(112) Tambem podem ser suspensos e mesmo demittidos pelas Assembléas Provinciaes. Art. 11 § 7.º do Act. Add.</p> <p>Vide a nota a este paragrapho do Act. Add.</p> <p>Vide tambem o Av. de 24 de Set. de 1835.</p>		

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
Art. 155. Só por sentença poderão estes Juizes perder o lugar. (113)	Art. 122. Só por sentença poderão estes Juizes perder o lugar.	<i>Vid. art. 100 in front. a 153 Braz.</i>
Art. 156. Todos os Juizes de Direito e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar. (114)	Art. 123. Todos os Juizes de Direito e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.	
Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na Lei. (115)	Art. 124. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na Lei.	
Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações que forem necessarias para commodidade dos povos. (116)	Art. 125. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas Provincias do Reino as Relações que forem necessarias para a commodidade dos povos.	Art. 104. Il y a trois Cours d'appel en Belgique. La loi détermine leur ressort et les lieux où elles sont établies.

(113) Essa sentença pôde ser proferida ou em juizo contencioso, ou nos termos do art. 41 § 7 do Act. Add. Assim foi declarado no § 5 das Instrs. que acompanharam o Decr. de 9 de Dez. de 1835. Vid. Avs. n.º 9 de 16 de Fev. de 1836, e de 10 de Fev. de 1837.

Quanto à perda do lugar por aposentadoria, art. 29 §§ 10 e 11 da L. de 20 de Set. de 1871.

Não obstante a disposição deste artigo da Constituição tem havido aposentações forçadas por Decrs. de 3 de Abril de 1831; — de 3 de Jan. de 1833; — de 14 de Out. de 1842; — de 5 de Set. de 1843; — de 9 de Nov. de 1856; — e de 30 de Dez. de 1853.

(114) As penas para as prevaricações, abusos e omissões dos Juizes de Direito e de outros empregados publicos, estão decretadas no Cod. Crim. Tit. 5, Cap. 1, Secç. 1.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª

(115) Os crimes de peita, suborno, concussão e peculato estão definidos nos arts. 130, 133, 135 e 170 do Cod. Crim. Vid. arts. 150 e 154 do Cod. do Proc.

(116) Ao tempo da promulgação da Constituição havia quatro Relações: a da Bahia, creada em 2 de Março de 1607 com Reg. de 12 de Set. de 1652; — a do Rio de Janeiro, creada em 13 de Out. de 1751 com Reg. de 13 de Out. de 1752, a qual por Alvará de 10 de Maio de 1808 foi elevada à categoria de Casa da Supplicação; — a do Maranhão, em 23 de Ag. de 1811, com Reg. de 13 de Maio de 1812; — e a de Pernambuco, em 6 de Fev. de 1821 com o mesmo Regulamento da do Maranhão. Todas

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 70. Los jueces son responsables personalmente de toda infracción de ley que cometan.</p>		

sem differença de alçada e gradação tiveram um Regulamento commum, que é o de 3 de Jan. de 1833, o qual foi additado pelo Decr. de 23 do mesmo mez e anno, e recebeu alterações pelos Decrs. n.º 9 de 17 de Fev., n.º 18 de 26 de Abril, n.º 19 de 4 de Set. de 1833, n.º 40 de 6 de Fev. 1840, n.º 63 de 4 de Março de 1841, pela L. n.º 260 de 3 de Dez. de 1841 e Reg. n.º 120 de 31 de Jan. de 1842, e n.º 143 de 15 de Março de 1842, Av. n.º 67 de 23 de Jun. de 1845, Decr. n.º 525 de 21 de Jul. de 1847, Reg. n.º 737 de 25 de Nov. de 1850, L. 647 de 7 de Ag. de 1852, L. n.º 1730 de 5 de Out. de 1869, e L. n.º 2033 de 20 de Set. de 1871.

Mas o Decr. legislativo n.º 2342 de 6 de Ag. de 1873, fixando em 17 Desembargadores a Relação do Rio de Janeiro, e reduzindo á 11 o da Bahia e de Pernambuco, e á 7 a do Maranhão, creou mais 7 Relações nas capitães das Provincias de S. Pedro, S. Paulo, Pará, Ceará, Minas Geraes, com 7 Desembargadores cada uma (as quaes foram effectivamente installadas no dia 3 de Fev. de 1874) e nas capitães de Goyaz e Mato Grosso, com 5 Desembargadores cada uma, as quaes foram installadas no 1.º de Maio do mesmo anno.

O novo Regulamento das Relações do Imperio é o que baixou com o Decr. n.º 5618 de 2 de Maio de 1874.

Os Presidentes das Relações são nomeados pelo Governo, Decr. de 14 de Set. de 1843, e Reg. cit. de 1874. E têm o titulo de Conselho, Decr. de 18 de Jul. de 1841.

Os Desembargadores têm de ordenado 4:000\$000 e 2:0:0\$000 de gratificação. L. n.º 1764 de 28 de Jun. de 1870.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 159. Nas causas criminaes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já. (117)</p>	<p>Art. 126. Nas causas criminaes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.</p>	<p>Art. 96. Les audiences des tribunaux sont publiques, à moins que cette publicité ne soit dangereuse pour l'ordre ou les mœurs, et, dans ce cas, le tribunal le déclare par un jugement.</p>
<p>Art. 160. Nas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes Arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, si assim o convencionarem as mesmas partes. (118)</p>	<p>Art. 127. Nas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, si assim o convencionarem as mesmas partes.</p>	<p>En matière de délits politiques et de presse, le huis-clos ne peut être prononcé qu'à l'unanimité.</p>
<p>Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum. (119)</p>	<p>Art. 128. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.</p>	<p>Art. 97. Tout jugement est motivé : il est prononcé en audience publique.</p>

Usarão de beca na Relação, e poderão usar de capa, si tiverem o titulo de Conselho, art. 168 do Reg. citado.

Têm o tratamento de *Senhoria* pelo Decr. n.º 1482 A de 2 de Dez. de 1854.

Nenhum Desembargador pôde ter exercicio fora da Relação a que pertencer. Art. 1 § 3 da L. de 6 de Ag. de 1873, e art. 9 do Decr. de 2 de Maio de 1874.

O Procurador da Corôa toma assento entre os membros da Relação, mantida a regra da antiguidade. Av. n.º 346 de 24 de Set. de 1874.

Para julgar as causas commerciaes em 2.ª instancia havia os Tribunaes de Commercio, creados pelo Cod. Com. Tit. unico e pelo Decr. n.º 737 de 25 de Nov. de 850 e Decr. regulamentar n.º 4597 do 1.º de Maio de 1855. Mas os §§ 4 e 5 do art. 1.º da L. n.º 2342 de 6 de Ag. de 1873 supprimiu a jurisdicção contenciosa desses Tribunaes, e mandou que as causas commerciaes fossem julgadas nas Relações, sendo as appellações e agravos decididos por 3 Desembargadores.

Para a interposição dos agravos e appellações civeis, vide Reg. n.º 5467 de 12 de Nov. de 1873. O Decr. n.º 5886 de 13 de Março de 1875 determina que os agravos e cartas testemunhaveis sejam julgadas nas sessões ordinarias das Relações, e dá outras providencias.

Para o julgamento das causas ecclesiasticas em 2.ª instancia ha a Relação metropolitana, creada na Bahia pela Prov. de 30 de Nov. de 1677 e confirmada pela Prov. regia de 30 de Março de 1678. Teve Reg. em 8 de Set. de 1704. A sua jurisdicção é sómente sobre as causas puramente espirituaes, na conformidade do art. 179 § 17 da Constit., e arts. 8, 155 § 4 e 324 do Cod. do Proc. Crim. Vide Av. n.º 251 de 12 de Set. de 1835 e L. de 17 de Set. de 1839.

Quanto ao julgamento das causas militares, vide a nota 108 ao art. 150.

(117) Hoje todas as audiencias e sessões dos Tribunaes e Jurados são publicas, e a mesma for-

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 72. Le udienze dei Tribunali in materia civile, e i dibattimenti in materia criminale saranno pubblici conformemente alle leggi.

Art. 55. Les débats seront publics en matière criminelle, à moins que cette publicité ne soit dangereuse pour l'ordre et les mœurs; et, dans ce cas, le tribunal le déclare par un jugement.

mação de culpa só se póde fazer em segredo, quando a ella não assiste o delinquente e seus socios. Arts. 59 e 147 do Cod. do Proc. Crim. Vide Decr. de 17 de Abril de 1824.

(118) Não admittindo este artigo appellação da sentença arbitral, deroga a Ord. do L. 3 Tit. 16 *in princ.* • Cumpre distinguir os Juizes arbitros dos arbitraadores propriamente ditos. Estes conhecem tão sómente das causas, que consistem em feitos (Ord. L. 3 Tit. 17 *in princ.*): aquelles, não só conhecem das causas e razões que consistem em feitos, mas ainda das que estão em rigor de direito. • — Dr. BRAZ.

Nos casos commerciaes especificados no art. 411 § 2 do Cod. do Comm. tinha lugar o juizo arbitral necessario; mas a L. n.º 1350 de 14 de Set. de 1866 derogou o necessario, conservando o voluntario, mediante o compromisso das partes. O Decr. n.º 3900 de 26 de Jun. de 1867 regulou a fórma do respectivo processo.

(119) A L. de 15 de Out. de 1827 encarregou privativamente da reconciliação das partes os Juizes de Paz. Antes destes existirem, era ella incumbida pela Ord. L. 3.º Tit. 20 § 4.º e depois pelo Decr. de 17 de Nov. de 1824 a todos os Juizes e autoridades á quem competisse o conhecimento das causas.

Sobre reconciliação vide arts. 1 e 7 da Disposição Provisoria ácerca da administração da justiça civil; — art. 63 do Reg. de 22 de Nov. de 1874; — L. de 20 de Set. de 1829 art. 5; — Av. n.º 222 de 9 de Abril de 1836; — Port. de 25 de Ag. de 1834; — Decr. de 18 de Ag. de 1831 arts. 1 e 3; — e L. de 26 de Jun. de 1831.

Sobre a reconciliação nas causas de divorcio, Av. de 6 de Abril de 1850.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições de istrictos serão regulados por Lei. (120)</p>	<p>Art. 129. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições e districtos serão regulados por Lei.</p>	<p><i>Vid. art. 99 in front. a 102 § 3 Braz.</i></p>
<p>Art. 163. Na capital do Imperio, além da Relação que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados tirados das Relações por suas antiguidades; e serão Condecorados com o titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir. (121)</p>	<p>Art. 130. Na capital do Reino, além da Relação que deve existir, assim como nas mais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o titulo de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.</p>	<p>Art. 95. Il y a pour toute la Belgique un Cour de cassation. Cette Cour ne connaît pas du fond des affaires, sauf le jugement des ministres.</p> <p>Art. 136. Une loi portée dans la même session déterminera le mode de la première nomination des membres de la Cour de cassation.</p>
<p>Art. 164. A' este Tribunal compete :</p> <p>§ 1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a Lei determinar. (122)</p> <p>§ 2.º Conhecer dos delictos e erros de officio, que commetterem os seus Mi-</p>	<p>Art. 131. A' este Tribunal compete :</p> <p>§ 1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a Lei determinar.</p> <p>§ 2.º Conhecer dos delictos e erros de officio, que commetterem os seus Ministros,</p>	

(120) Essa lei foi a de 15 de Out. de 1827, que tem soffrido modificações. Vide L. de 3 de Dez. de 1841 art. 91, Reg. n.º 120 de 31 de Jan. de 1842, arts. 19, 42, 65, e 261; Reg. n.º 143 de 15 de Março de 1842; Reg. de 22 de Nov. de 1871, art. 19.

A alçada dos Juizes de Paz tinha sido elevada a 50\$000 pelo Decr. n.º 1285 de 30 de Nov. de 1833; mas passou a ser de 100\$000 pelo art. 22 da L. de 20 de Set. de 1871.

Os Juizes de Paz são eleitos de quatro em quatro annos no dia 7 de Set. : dos quatro mais votados cada um servirá um anno, precedendo sempre aos outros aquelle que tiver maior numero de votos. L. de 19 de Ag. de 1846 arts. 92 e seguintes, segundo os quaes devem ser feitas as eleições de taes Juizes.

O Decr. de 14 de Jun. de 1831 arts. 1, 2 e 3 determinou que os Juizes de Paz em exercicio tivessem sobre a porta da casa de sua residencia uma taboleta com as armas imperiaes, e com a legenda — Justiça de Paz —, e que nos actos do seu officio trouxessem sobre o vestuario uma facha listrada de verde e amarello á tiracollo da direita para a esquerda.

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 52. La justice de paix est également conservée. Les juges de paix, quoique nommées par le Roi, ne sont point inamovibles.

(121) Sobre a organização, membros, funções, empregados e expediente deste Tribunal, L. de 18 de Set. de 1828, declarada pela de 20 de Dez. de 1830. Vide também a de 31 de Ag. de 1828, e o Decr. n.º 718 de 20 de Out. de 1850, e L. n.º 609 de 18 de Ag. de 1854.

Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça usam de beca e capa, têm o título de Conselho e o tratamento de *Excellencia*, e não podem ter outro emprego, salvo o de membro do corpo legislativo. L. de 18 de Set. de 1828 arts. 1 e 2.

(122) Diz o art. 430 do Decr. n.º 5618 de 2 de Maio de 1874: — As revistas continuarão a ser processadas na conformidade da L. de 18 de Set. de 1828 e dos Decrs. de 9 de Nov. de 1830 e 17 de Fev. de 1838.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
nistros, os das Relações, os empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Provincias. (123)	os das Relações e os empregados no Corpo Diplomático.	
§ 3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações provinciaes. (124)	§ 3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações provinciaes.	Art. 106. La cour de cassation prononce sur les conflicts d'attributions, d'après le mode réglé par la loi.
TITULO VII.		
Da administração e economia das Provincias.		
CAPITULO I.		
<i>Da administração.</i>		
Art. 163. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convem ao bom serviço do Estado. (123)	Art. 132. A administração das Provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, emquanto por lei não for alterada.	
	<i>Vid. art. 15 do Act. Add.</i>	

(123) E tambem os dos Arcebispos e Bispos do Imperio nas causas que não forem puramente espirituaes. L. n.º 609 de 18 de Ag. de 1851.

(124) Tambem tem a attribuição marcada no § 9 art. 2 da L. de 22 de Set. de 1828. Compete-lhe igualmente julgar a antiguidade dos magistrados, Decr. de 16 de Nov. de 1831. O modo de verificação, Decr. de 29 de Jul. de 1849, e ultimamente Decr. n.º 2114 do 1.º de Março de 1873.

(125) O Presidente é a primeira autoridade administrativa da Provincia. Todos os que nella se acham he são subordinados, seja qual fór a sua classe ou gradação. Art. 1.º da L. de 3 de Out. de 1834.

E' nomeado por Decr., e pela Secretaria do Imperio expede-se-lhe a Carta Imperial, que é o titulo da sua nomeação; á vista da qual se deve fazer na Thesouraria de Fazenda o respectivo assentamento. Ordem n.º 474 de 13 de Dez. de 1847.

Devem pagar integralmente os direitos de 7% dos respectivos titulos todas as vezes que forem nomeados. Ays. n.º 191 de 3 de Jun. e n.º 442 de 15 de Nov. de 1874.

Não são obrigados a apresentar attestados para receber seus vencimentos, Decr. de 2 de Março de 1833 §§ 8.º e 21. E só os receberão a contar do dia da posse. Ord. de 24 de Fev. de 1844.

As ajudas de custo foram augmentadas e reguladas pelo Decr. n.º 2003 de 24 de Ag. de 1871, para cuja execução ha o Reg. n.º 4800 de 4 de Out. do mesmo anno.

Os Presidentes de Provincia prestam juramento nas mãos do Presidente da Assembléa Provincial, estando esta reunida; e não estando, nas mãos do Presidente da Camara Municipal da capital. L. de 3 de Out. de 1834. Vide tambem quanto ao juramento e posse a L. de 4 de Out. de 1828 art. 53, Av. de 13 de Nov. de 1830, e Decr. de 27 de Ag. de 1849 art. 2.º § 5.º A Port. de 13 de Nov. de 1830 dá o formulario dos actos da posse. Vide Consulta de 17 de Março de 1849, e de 20 de Jul. de 1850.

Têm o tratamento de *Excellencia*, e as honras militares que se faziam aos extinctos Governadores e Capitães Generaes. Art. 2.º da cit. L. de 1834.

Têm fóro privilegiado, pois são julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça. Art. 164 § 2.º da Constituição.

As continencias militares que lhes competem, Prov. de 15 de Fev. de 1843 § 49, e Av. do 1.º de Março de 1845. Continencias navaes, Prov. de 3 de Março e de 31 de Ag. de 1846, e Av. de 17 de Fev. de 1847.

Exercem as attribuições de Commandante das Armas nas Provincias em que os não ha, Decr. n.º 293 de 8 de Maio de 1843 art. 16, e Decr. de 27 de Out. de 1860 art. 107.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.

Podem ter as ordenanças que julgar precisas ao serviço. Av. n.º 258 do 1.º de Set. de 1858.

Só lhes compete Ajudante de Ordens quando estão no exercício das respectivas attribuições. Av. n.º 314 de 18 de Agosto de 1856.

Em virtude do art. 2.º do L. n.º 647 de 7 de Ag. de 1852 expediu-se o Decr. n.º 1035 de 18 de Ag. fixando os ordenados dos Presidentes, segundo a classificação seguinte: — 1.ª classe: Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, 8:000\$000 annuaes; — 2.ª classe: Rio de Janeiro, Minas Geraes, Maranhão, Pará e S. Paulo, 7:000\$000; — 3.ª classe: Amazonas, Goyaz, Piahy, Ceará, Parahyba e Alagoas, 6:000\$000; — 4.ª classe: Sergipe, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, 5:000\$000.

Pela L. de 20 de Out. de 1823 devia haver em cada Provincia um Vice-Presidente, que era o membro mais votado do Conselho de Provincia, e que era substituído pelos que se lhe seguiam em votação, e mesmo pelos supplentes dos Conselheiros, e na falta destes pelo Presidente da Camara Municipal da Capital. Mas pela L. cit. de Out. de 1834 art. 6.º, a Assembléa Provincial nomeava 6 cidadãos para servirem de Vice-Presidentes, sendo a ordem numerica da sua substituição determinada pelo Imperador. Pelo Decr. n.º 207 de 18 de Set. de 1841 os seis Vice-Presidentes são livremente nomeados e demittidos pelo Imperador.

O Av. n.º 433 de 21 de Nov. de 1872 declarou ser manifesta a incompetencia do Presidente da Camara Municipal para assumir a administração da Provincia, na falta dos Vice-Presidentes, e insubsistente a doutrina do Av. n.º 460 de 19 de Dez. de 1867.

O Vice-Presidente durante a sua serventia terá o mesmo tratamento que o Presidente. Art. 9.º da L. de 1834. Uma vez juramentado, não repete o juramento sempre que tomar o governo. Av. n.º 21 de 26 de Fev. de 1850.

O Vice-Presidente pelo facto de ser nomeado Presidente da mesma Provincia não perde o lugar de Vice-Presidente. Av. n.º 179 do 1.º de Maio de 1866.

Os palacios dos Presidentes em sua ausencia pertencem para residencia aos Vice-Presidentes. Port. de 4 de Jul. de 1828.

Sobre o inventario, guarda e conservação da mobilia e outros objectos pertencentes aos palacios, Vide Av. n.º 14 de 19 de Jan. de 1853.

Os Presidentes e Vice-Presidentes, quando communicarem ao Governo a sua posse, devem declarar de quem recebem a administração. Circ. de 2 de Ag. de 1862. Quando entregarem o governo a seus successores, deverão apresentar-lhes relatório. Circ. de 11 de Março de 1848.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração. (126)</p>		
<p>CAPITULO II.</p>		
<p><i>Das Camaras.</i></p>		
<p>Art. 167. Em todas as cidades e villas, ora existentes e nas mais que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas. (127)</p>	<p>Art. 133. Em todas as cidades e villas, ora existentes e nas mais que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico e municipal das mesmas cidades e villas.</p>	<p><i>Vid. os arts. in front ao 72 Braz.</i></p> <p>Art. 110 .....</p> <p>Aucune charge, aucune imposition communale ne peut être établie que du consentement du conseil communal.</p> <p>La loi détermine les exceptions dont l'expérience démontrera la nécessité relativement aux impositions provinciales et communales.</p>
<p><i>Vid. art. 73.</i></p>	<p><i>Revogados e substituidos este art. e o seguinte pelo art. 11 do Act. Add.</i></p>	
<p>Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar e o que obtiver maior numero de votos será Presidente. (128)</p>	<p>Art. 134. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar; e o que obtiver maior numero de votos será Presidente.</p>	
	<p><i>Vid. a nota ao art. supra.</i></p>	
<p>(126) Antes da Constituição era a L. de 20 de Out. de 1823; depois, a L. de 3 de Out. de 1834, e Act. Add.</p> <p>Em muitas outras leis se acham contidas as suas diversas attribuições.</p> <p>As relativas aos negocios do Ministerio da Fazenda foram ampliadas pelo Decr. n.º 4644 de 21 de Dez. de 1870.</p> <p>A sua competencia nos casos de despezas urgentes e extraordinarias acha-se especificada no Decr. n.º 2884 do 1.º de Fev. de 1862.</p> <p>(127) Quanto á installação das que se crearem, Decrs. de 13 de Nov. de 1832, e de 22 de Jul. de 1833.</p> <p>Com a creação de villas e freguezias ficam tambem creadas as autoridades e empregos necessarios. Av. n.º 200 de 23 de Jun. de 1832.</p> <p>(128) A eleição das CAMARAS MUNICIPAES é regulada pela L. n.º 387 de 19 de Ag. de 1846, Tit. 4.º §§ 2.º e seguintes, e Decr. n.º 842 de 9 de Set. de 1855.</p> <p>Sobre apuração de votos para Vereadores, vide Av. n.º 400 de 24 de Set. de 1868.</p>		

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 73. Habrá en los pueblos Alcaldes y Ayuntamientos. Los Ayuntamientos serán nombrados por los vecinos á quienes la ley conferirá este derecho.

*Vid. art. 74 in front. 71 Braz. e art. 13 do Act. Add. Hesp.*

O numero dos Vereadores é de 9 nas cidades, e 7 nas villas. Art. 12 da L. do 1.º de Out. de 1823. Quanto ás suas vestimentas, o Av. de 25 de Jan. de 1841, determina que as Camaras Municipaes usem em todos os actos sollemnes da mesma vestidura de que usavam antes da L. do 1.º de Out. de 1828. O Av. de 15 de Abril do mesmo anno declara que o citado Av. deve entender-se no sentido litteral, isto é, só determina o uso da capa e volta, mas não o do estandarte e varas, que não são vestiduras; e muito menos que o Procurador e Secretario appareçam, como d'antes, fazendo parte da corporação; e que só quando a Camara se apresentar em corporação é que usará da dita vestidura.

O Presidente da Camara com o Secretario pode convocar os Vereadores immediatos em voto e juramental-os, quando os effectivos deixarem de comparecer. Av. de 23 de Jun. de 1834. O Av. de 28 de Fev. de 1833 manda proceder com multa e criminalmente, conforme o art. 128 do Cod. Crim., contra os que não comparecerem, sendo chamados.

O cidadão eleito Vereador está sujeito ás disposições dos arts. 43 e 44 da L. de 1 de Out. de 1828, em quanto não fór competentemente escuso do cargo. Av. n.º 6 de 11 de Jan., e n.º 2 de 3 de Set. de 1870.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar. (129)</p>	<p>Art. 135. O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma Lei regulamentar.</p>	
CAPITULO III.		
<i>Da Fazenda Nacional.</i>		
<p>Art. 170. A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de « Thesouro Nacional » aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade, e reciproca correspondencia com as Thesourarias e Autoridades das Provincias do Imperio. (130)</p>	<p>Art. 136. A receita e despesa da Fazenda Publica será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de « Thesouro publico » aonde em diversas estações devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.</p> <p style="text-align: center;"><i>Reformados e alterados este e os arts. 137 e 138 pelos arts. 12 e 13 do Act. Add.</i></p>	<p>Art. 116. Les membres de la Cour des comptes sont nommés par la Chambre des représentants et pour le terme fixé par la loi.</p> <p>Cette Cour est chargée de l'examen et de la liquidation des comptes de l'administration générale et de tous comptes envers le trésor public. Elle veille à ce qu'aucun article des dépenses du budget ne soit dépassé et qu'aucun transfert n'ait lieu. Elle arrête les comptes des différentes administrations de l'État, et est chargée de recueillir à cet effet tout renseignement</p>

(129) Esta L. é a do 1.º de Out. de 1828, para cuja execução deram-se as Instr. do 1.º de Dez. do mesmo anno.

Sobre a formação e duração de suas posturas vejam-se os Decrs. de 24 de Set. de 1830, e de 27 de Out. de 1831, e o art. 10 §§ 4.º e 5.º do Act. Add.

Sobre as suas contas e balanços, Decr. n.º 1 de 21 de Out. de 1831.

Os seus bens, pela nossa legislação, não estão sujeitos a penhora; e, pois, não podem contra elles ser expedidos mandados executivos. Av. n.º 238 de 31 de Jul. de 1867.

As Camaras Municipaes devem assignar em corporação tudo o que dirigirem por escripto ás autoridades superiores, com excepção do que fór relativo ao cumprimento de suas posturas e ao das leis, cuja execução esteja á seu cargo, que basta ser assignado pelo respectivo Presidente e Secretario. Av. do 1.º de Ag. de 1842, cuja doutrina é corroborada pelo de 22 de Nov. de 1851.

As Camaras devem satisfazer as informações exigidas pelos Presidentes de Provincia. Av. de 14 de Dez. de 1830.

(130) A L. de 4 de Out. de 1831 organizou o THESOURO NACIONAL, o qual foi reformado pelo Decr. n.º 736 de 20 de Nov. de 1850, e de 29 de Jan. de 1859, e reorganizado pelo de n.º 4153 de 6 de Abril de 1868.

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

O numero dos seus empregados foi fixado pelo Decr. n.º 910 de 4 de Fev. de 1852; mas o Decr. n.º 5245 de 5 de Abril de 1873 promulgou o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados do mesmo Thesouro e Thesourarias das Provincias, e faz alterações nos Regulamentos dessas Repartições.

O Decr. n.º 5323 de 30 de Jun. de 1873 promulgou o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados das Recebedorias, e fez algumas alterações nos respectivos regulamentos.

Para a boa execução do art. 10 deste Decr. estabeleceu regras o de n.º 5537 de 31 de Jan. de 1874.

As Thesourarias foram reguladas pela L. de 4 de Out. de 1831, reorganizadas pelo Decr. de 22 de Nov. de 1851, e tiveram as Instrs. do Decr. n.º 288 de 10 de Dez. de 1851. Vide os Decretos citados na nota anterior.

O Decr. n.º 4644 de 24 de Dez. de 1870 amplia as attribuições dos Presidentes de Provincia e dos Inspectores das Thesourarias na solução de negocios de Fazenda.

A Fazenda Nacional tem um Juizo privativo para os seus feitos. L. de 29 de Nov. de 1841. O Decr. de 5 de Dez. de 1849 dá algumas providencias para a fiscalisação de suas rendas.

O Decr. n.º 3852 do 4.º de Maio de 1857 separa da Legação brasileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despesa fóra do Imperio. Vide Instruções de

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral; mas continuarão até que se publique a sua derogação ou sejam substituidas por outras. (131)</p> <p><i>Vid. art. 15 § 10.</i></p>	<p>Art. 137. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas Côrtes geraes; mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.</p> <p><i>Vid. a nota ao art. 136.</i></p>	<p>et toute pièce comptable nécessaire. Le compte général de l'État sera soumis aux Chambres avec les observations de la Cour, des comptes. Cette Cour est organisée par une loi.</p> <p>Art. 111. Les impôts au profit de l'État sont votés annuellement. Les lois qui les établissent n'ont de force que pour un an si elles ne sont renouvelées.</p> <p>Art. 112. Il ne peut être établi de privilège en matière d'impôts.</p> <p>Nulle exemption ou modération d'impôts ne peut être établie que par une loi.</p> <p>Art. 113. Hors les cas formellement exceptés par la loi, aucune rétribution ne peut être exigée des citoyens qu'à titre d'impôt au profit de l'État, de la province ou de la commune.</p> <p>Il n'est rien innové au régime actuellement existant des <i>polders</i> et des <i>wateringen</i>, le quel reste soumis à la législation ordinaire.</p> <p>Art. 114. Aucune pension, aucune gratification à la charge du Trésor public, ne peut être accordée qu'en vertu d'une loi.</p>
<p>(131) Quanto á divida publica e sua amortização, vide a nota ao art. 15 § 14.</p> <p>A L. de 24 de Out. de 1832 art. 77 dividia as rendas publicas em receita geral e receita provincial. Vide arts. 78, 83 e 86 da mesma L.</p> <p>A L. de 8 de Out. de 1833 art. 35, e a L. de 3 de Out. de 1834 arts. 36 a 39 mostram quaes os impostos que ficaram pertencendo á receita geral, e quaes á provincial.</p> <p>Eis os regulamentos sobre a arrecadação de alguns dos principaes impostos geraes :</p> <p>SELLO: Decrs. n.ºs 4334 de 17 de Abril de 1869 e 4505 de 9 de Abril de 1870.</p> <p>IMPOSTO PESSOAL: foi creado pelo art. 10 da L. n.º 4507 de 26 de Set. de 1867; seu Regulamento é n.º 4032 de 28 de Dez. do mesmo anno. Vide Decrs. de 17 de Abril e 20 de Out. de 1869 art. 1.º § 6.º, e n.º 5385 de 11 de Abril de 1874.</p>		

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 76. No podrá imponerse ni cobrarse ninguna contribucion ni arbitrio que no esté autorizado por la ley de presupuestos ú otra especial.</p> <p><i>Vid. art. 7 do Act. Add. Hesp.</i></p>	<p>Art. 30. Nessun tributo può essere imposto o riscosso se non è stato consentito dalle Camere e sanzionato dal Re.</p> <p><i>Vid. art. 10 in fron. 53 Braz.</i></p>	<p>Art. 40. Aucun impôt ne peut être établi ni perçu, s'il n'a été consenti par les deux Chambres et sanctionné par le Roi.</p> <p>Art. 41. L'impôt foncier n'est consenti que pour un an. Les impositions indirectes peuvent l'être pour plusieurs années.</p>

Sobre INDUSTRIAS E PROFESSORES: Decr. n.º 4346 de 23 de Março de 1869. Para a sua arrecadação ha o Reg. n.º 5690 de 15 de Jul. de 1874.

Sobre TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE: Decrs. n.º 4333 de 17 de Abril de 1869, e n.º 5581 de 31 de Março de 1874.

Sobre VENCIMENTOS: Reg. n.º 3977 de 12 de Out. de 1867, e Decr. n.º 1730 de 20 de Out. de 1869. ENCLUMENTOS das Repartições publicas: Decrs. n.º 736 de 20 de Nov. de 1850 e n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.

TARIFA DAS ALFANDEGAS: Decr. n.º 5580 de 31 de Março de 1874 com as rectificações do Decr. n.º 5580 de 27 de Jun. do mesmo anno.

O Decr. n.º 5843 de 26 de Dez. de 1874 dá providencias a bem da arrecadação dos impostos sujeitos á lançamento.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>Art. 72. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional no anno antecedente, e igualmente o Orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas. (132)</p> <p>TITULO VIII.</p> <p>Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros.</p> <p>Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas sessões examinará si a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.</p> <p><i>Vid. art. 15 § 9.º</i></p> <p>Art. 174. Si passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer que algum dos seus artigos merece refor-</p>	<p>Art. 138. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que as Côrtes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despeza do Thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas.</p> <p><i>Vid. a nota ao art. 136, in front. 170 Braz.</i></p> <p>Art. 139. As Côrtes Geraes no principio das suas sessões examinarão se a Constituição Política do Reino tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.</p> <p><i>Vid. a nota ao art. 36 § 1.º in front. 37 § 1.º Braz.</i></p> <p>Art. 140. Si passados quatro annos depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se-</p>	<p><i>Vid. art. 115 in front. ao 15 § 10 Braz.</i></p> <p>Art. 131. Le pouvoir législatif a le droit de déclarer qu'il y a lieu à la révision de telle disposition constitutionnelle qu'il désigne. Après</p>

(132) Essa apresentação deverá ser feita até o dia 8 de Maio. L. de 15 de Dez. de 1830. Quanto ao modo de formar e apresentar o balanço, art. 39 da citada Lei de 15 de Dez., e art. 44 da L. de 11 de Out. de 1837, e art. 41 da de 13 de Out. de 1834, e art. 23 da L. de 20 de Out. de 1838.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 73. Todos los años presentará el Gobierno á las Córtes el presupuesto general de los gastos del Estado para el año siguiente, y el plan de las contribuciones y medios para llenarlos; como asimismo las cuentas de la recaudacion é inversion de los caudales públicos para su exámen y aprobacion.</p> <p><i>Vid. art. 15 do Act. Add.</i></p>		

A L. de 20 de Fev. de 1840 mandou formular o balanço não por anno, mas pbr exercicio, a contar do 1.º de Jul. de um anno a 30 de Jun. do seguinte.

Os orçamentos devem ser apresentados pelo mesmo modo marcado para os balanços no que fór applicavel. L. citada de 15 de Dez., art. 40, e de 20 de Out. de 1838 art. 23.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>ma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.</p>	<p>fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.</p>	<p>cette déclaration, les deux Chambres sont dissoutes de plein droit.</p> <p>Il en sera convoqué deux nouvelles, conformément à l'article 71. Ces Chambres statuent de commun accord avec le Roi sur les points soumis à la révision.</p> <p>Dans ce cas, les Chambres ne pourront délibérer si les deux tiers au moins des membres qui composent chacune d'elles, ne sont présents, et nul changement ne sera adopté s'il ne réunit au moins les deux tiers des suffrages.</p>
<p>Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallo de seis dias de uma a outra; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma Lei.</p>	<p>Art. 141. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Camara dos Deputados se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma Lei.</p>	
<p>Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador em fôrma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.</p>	<p>Art. 142. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei, que será sancionada e promulgada pelo Rei em fôrma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.</p>	
<p>Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão será a materia proposta e discutida, e o que</p>	<p>Art. 143. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a materia proposta e discutida; e o que se ven-</p>	

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>se vencer, prevalecerá para a mudança ou addição á Lei fundamental; e juntado-se á Constituição, será solemnemente promulgada. (133)</p>	<p>cer, prevalecerá para a mudança ou addição á Lei fundamental; e juntado-se á Constituição, será solemnemente promulgada.</p>	
<p>Art. 178. E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias.</p>	<p>Art. 144. E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias.</p>	
<p>Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio pela maneira seguinte :</p>	<p>Art. 145. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino pela maneira seguinte:</p>	
<p>§ 1.º Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. (134)</p>	<p>§ 1.º Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.</p>	
<p>§ 2.º Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.</p>		
<p>§ 3.º A sua disposição não terá effeito retroactivo.</p>	<p>§ 2.º A sua disposição não terá effeito retroactivo.</p>	

(133) Na conformidade destes artigos houve a L. de 12 de Out. de 1832 declarando quaes artigos da Constituição deviam ser reformados. Para que se effectuasse essa reforma o Decr. de 30 do mesmo mez e anno exigiu que os eleitores conferissem aos Deputados eleitos especial faculdade. E de feito, na seguinte legislatura houve a reforma constante da Lei de 12 de Ag. de 1834 —, que é o Acto Adicional á Constituição do Imperio.

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Vide a 1.<sup>a</sup> nota ao Act. Add.

(134) Vide art. 480 do Cod. Crim.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 4.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura; comtanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a Lei determinar. (135)</p>	<p>§ 3.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a Lei determinar.</p>	<p>Art. 18. La presse est libre. La censure ne pourra jamais être établie. Il ne peut être exigé de cautionnement des écrivains, éditeurs, ou imprimeurs.</p> <p>Lorsque l'auteur est connu et domicilié en Belgique, l'éditeur, l'imprimeur ou le distributeur ne peut être poursuivi.</p>
<p>§ 5.º Ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica. (136)</p> <p><i>Vid. art. 5.º</i></p>	<p>§ 4.º Ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica.</p>	<p>Art. 15. Nul ne peut être contraint de concourir d'une manière quelconque aux actes et aux cérémonies d'un culte, ni d'en observer les jours de repos.</p>
<p>§ 6.º Qualquer pôde conservar-se ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro. (137)</p>	<p>§ 5.º Qualquer pôde conservar-se ou sahir do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.</p>	<p><i>Vid. arts. 14 e 16 in front. no 5 Braz.</i></p>
<p>§ 7.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para a defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar. (138)</p>	<p>§ 6.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para a defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar.</p>	<p>Art. 10. Le domicile est inviolable. Aucune visite domiciliaire ne peut avoir lieu que dans les cas prévus par la loi et dans la forme qu'elle prescrit.</p>

(135) Quanto a esta responsabilidade, arts. 7.º, 8.º e 9.º do Cod. Crim.; e tem lugar, entre outros, nos casos especificados pelos arts. 229 a 246, 278 e 279 do mesmo Cod.

Primeiramente houve o projecto de Lei de 2 de Out. de 1823, mandado observar pelo Decr. de 22 de Nov. do mesmo anno, e declarado pelo Decr. de 13 de Set. de 1827. Depois, e ainda anteriormente ao Cod. Crim., houve a L. de 20 de Set. de 1830.

Vide as Instrs. que acompanharam o Decr. de 18 de Março de 1837 e Av. de 15 de Jan. de 1851.

(136) O art. 191 do Cod. Crim. diz: « Quem perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica, penas de prisão por um a tres mezes, além das mais em que possa incorrer. »



BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 8.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes, dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma nota, por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as. (139)</p>	<p>§ 7.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada da prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio: o Juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.</p>	<p>Art. 7. La liberté individuelle est garantie. Nul ne peut être poursuivi que dans les cas prévus par la loi et dans la forme qu'elle prescrit.</p> <p>Hors le cas de flagrant délit, nul ne peut être arrêté qu'en vertu de l'ordonnance motivée du juge, qui doit être signifiée au moment de l'arrestation, ou au plus tard dans les vingt-quatre heures.</p>
<p>§ 9.º Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a Lei a admite; e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto. (140)</p>	<p>§ 8.º Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a Lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.</p>	
<p>§ 10. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a Lei determinar.</p>	<p>§ 9.º A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. Si esta fôr arbitraria, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a Lei determinar.</p>	

(139) O art. 61 do Cod. Crim. pune quem ordena prisão sem culpa formada. Os arts. 431 a 433 e 175 do Cod. do Proc. e 114 do Reg. de 31 de Jan. de 1842 especificam os casos em que não é necessaria a culpa formada para decretar-se prisão.

O art. 148 do Cod. do Proc. estabelece o prazo para a formação da culpa, e o art. 182 do Cod. Crim. pune o Juiz que no prazo marcado neste paragrapho não der a nota da culpa. Vide Av. de 2 de Jan. de 1865, Decr. de 25 de Maio de 1859 art. 1.º e 2.º

(140) Vide arts. 100 a 113 do Cod. do Proc. Crim, L. de 3 de Dez. de 1841 arts. 37 a 46, Reg.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 7. No puede ser detenido, ni preso, ni separado de su domicilio ningun español, ni allanada su casa sino en los casos y en la forma que las leyes prescriban.</p>	<p>Art. 26. La libertà individuale è guarentita. Niuno può essere arrestato, o traddotto in giudizio, se non nei casi previsti dalla legge, e nelle forme ch'essa prescrive.</p>	<p>Art. 4. Leur liberté individuelle est également garantie, personne ne pouvant être poursuivi ni arrêté que dans les cas prévus par la loi et dans la forme qu'elle prescrit.</p>

n.º 120 de 31 de Jan. de 1842 arts. 197 e seguintes, L. de 29 de Set. de 1871 art. 14, Reg. de 22 de Nov. do mesmo anno.

Vide Av. de 30 de Ag. de 1865 sobre *habeas-corpus*, e tambem o Cod. do Proc. art. 340, L. de 30 de Set. de 1871 art. 48. Vide tambem Av. de 19 de Fev. de 1834, Av. de 3 de Out. de 1835, Av. de 12 de Jun. do mesmo anno, Av. de 2 de Março de 1836, Av. de 12 de Jan. de 1844 § 3.º, Reg. de 22 de Nov. de 1871 art. 75, Av. de 30 de Ag. de 1873.—Sobre *habeas-corpus* a recrutas, Avs. de 22 de Jan. e 6 de Fev. de 1873.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGÊ.
<p>O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as Ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do Exército, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo. (141)</p> <p>§ 11. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta.</p> <p>§ 12. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos.</p> <p>§ 13. A Lei será igual para todos, quér proteja, quér castigue; e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.</p> <p>§ 14. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos ou militares, sem outra diffe-</p>	<p>O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as Ordenanças militares estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito; nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.</p> <p>§ 10. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta.</p> <p>§ 11. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos.</p> <p>§ 12. A Lei será igual para todos, quér proteja, quér castigue; e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.</p> <p>§ 13. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos ou militares, sem outra diferença</p>	<p>Art. 8. Nul ne peut être distrait, contre son gré, du juge que la loi lui assigne.</p> <p>Art. 9. Nulle peine ne peut être établie ni appliquée qu'en vertu de la loi.</p> <p>Art. 6. Il n'y a dans l'État aucune distinction d'ordres. Les Belges sont égaux devant la loi; seuls ils sont admissibles aux emplois civils et militaires, sauf les exceptions qui peuvent être établies par une loi, pour des cas particuliers.</p> <p><i>Vid. o art. supra.</i></p>

(141) Os arts. 176 a 178 do Cod. do Proc. Crim. declaram o que é preciso para que a ordem por escripto seja legal.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FANÇAISE.
<p>Art. 9. Ningun español puede ser procesado ni sentenciado sino por el Juez ó Tribunal competente, en virtud de leyes anteriores al delito y en la forma que estas prescriban.</p> <p>Art. 3. Todos los españoles son admisibles á los empleos y cargos públicos, segun su mérito y capacidad.</p>	<p>Art. 24. Tutti i regnicoli, qualunque sia il loro titolo o grado, sono eguali dinanzi alla legge.</p> <p>Tutti godono egualmente i diritti civili e politici, e sono ammessibili alle cariche civili e militari, salve le eccezioni determinate dalle Leggi.</p> <p><i>Vid. a 2.<sup>a</sup> parte do art. supra.</i></p>	<p>Art. 53. Nul ne pourra être distrait de ses juges naturels.</p> <p>Art. 1. Les Français sont égaux devant la loi, quels que soient d'ailleurs leurs titres et leurs rangs.</p> <p>Art. 3. Ils sont tous également admissibles aux emplois civils et militaires.</p>

Quem expede ou executa ordem de prisão illegal tem as penas dos arts. 142 e 181 do Cod. Crim.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
rença que não seja a dos seus talentos e virtudes. (142)	que não seja a dos seus talentos e virtudes.	
§ 15. Ninguem será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.	§ 14. Ninguem será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.	
§ 16. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade publica. (143)	§ 15. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.	
§ 17. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a Juizes particulares, na conformidade das Leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civéis ou crimes. (144)	§ 16. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem á Juizes particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civéis ou crimes.	Art. 94. Nul tribunal, nulle jurisdiction contentieuse ne peut être établie qu'en vertu d'une loi. Il ne peut être créé des commissions ni des tribunaux extraordinaires, sous quelque dénomination que ce soit.
		Art. 105. Des lois particulières règlent l'organisation des tribunaux militaires, leurs attributions, les droits et obligations des membres de ces tribunaux, et la durée de leurs fonctions.  Il y a des tribunaux de commerce dans les lieux déterminés par la loi. Elle rè-

(142) O Av. de 18 de Ag. de 1831 recommenda a não admissão de estrangeiros aos cargos publicos, e manda que sejam despedidos, preenchendo-se os lugares com cidadãos brazileiros natos, adoptivos ou naturalizados.

O Av. de 7 de Out. de 1823 declara que os estrangeiros não podem exercer o cargo de advogado, que é *munus publico*.

(143) Este paragrapho foi explicado pela Port. de 28 de Fev. de 1831.

(144) As causas, que portencem a juizos particulares, são pela nossa legislação as seguintes: No CIVEL: — as commerciaes, Cod. Com. titulo unico arts. 18 e 19, e Reg. n.º 737, arts. 10 e 20 — as fiscaes ou da Fazenda, L. de 29 de Nov. de 1841 — as orphanologicas, e as relativas aos bens de defuntos e ausentes, e administração dos bens de Indios; Disp. prov. sobre a administração da justiça civil, art. 20; L. de 3 de Dez. de 1841 arts. 117 e 118, Reg. de 15 de Março de 1842 arts. 4.º e 5.º; Regs. de 9 de Maio de 1842, 27 de Jun. de 1845 — e as da Provedoria de capellas e residuos, Lei e Regulamentos citados.

No CRIME: — as ecclesiasticas puramente espirituaes e as de divorcio, Cod. do Proc. Crim.

## ESPAÑOLA.

## ITALIANA.

## FRANÇAISE.

Vid. a 2.<sup>a</sup> parte do art. 6 in front. 143 Braz.

Art. 25. Essi contribuiscono indistintamente, nella proporzione dei loro averi, ai carichi dello Stato.

Art. 2. Ils contribuent indistinctement, dans la proportion de leur fortune, aux charges de l'État.

Art. 71. Niuno può essere distolto dai suoi Giudici naturali.

Non potranno perciò essere creati Tribunali o commissioni straordinarie.

Art. 54. Il ne pourra en consequence être crée des commissions et des tribunaux extraordinaires, à quelque titre et sous quelque dénomination que ce puisse être.

arts. 8.<sup>o</sup>, e 155 § 4.<sup>o</sup> e 324 — as crimes militares, Cod. do Proc. Crim. arts. 8.<sup>o</sup> e 155 § 3.<sup>o</sup> e 324, L. de 3 de Dez. de 1841 art. 109, e L. n.<sup>o</sup> 631 de 18 de Set. de 1851; — as de presas maritimas e embarcações negreiras; Alvs. de 7 de Dez. de 1796, 9 de Maio de 1797, 4 de Out. de 1819, 30 de Dez. de 1822, 5 de Dez. de 1823, de 17 e 21 de Fev. de 1824, 29 de Nov. de 1837, e L. de 7 de Nov. de 1831, L. de 23 de Nov. de 1841 art. 7.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>, 4 de Set. de 1850, e Reg. de 14 de Out. do mesmo anno; — as de moeda falsa, resistencia, tirada de presos do poder da justiça, e bancarota, e as de roubo e homicidio commettidos nas fronteiras; L. de 2 de Julho de 1850, e Reg. de 9 de Out. do mesmo anno.

Sobre as commissões especiaes, vide Av. de 13 de Set. de 1838.

Além dos funcionarios publicos que têm fóro privilegiado por diversos artigos da Constituição (arts. 25, 27, 28, 38, 47, 133, 148 e 164 § 2.<sup>o</sup>) os Arcebispos e Bispos tambem o têm nas causas que não forem puramente espirituaes, L. de 18 de Ag. de 1851, e os empregados publicos em geral nas causas de responsabilidade ou erros de officio, Cod. do Proc. Crim. arts. 150 e seguintes, e L. de 3 de Dez. de 1841, art. 25 §§ 1.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>

O Av. n.<sup>o</sup> 291 de 10 de Out. de 1832 declarou que a ninguem é livre renunciar o fóro de cidadão brasileiro.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 18. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil e Criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade. (145)</p>	<p>§ 17. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil e Criminal, fundado nas solidas bases de justiça e equidade.</p>	<p>gle leur organisation, leurs attributions, le mode de nomination de leurs membres, et la durée des fonctions de ces derniers.</p>
<p>§ 19. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. (146)</p>	<p>§ 18. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. <i>Ampliado pelo art. 16 do Act. Add.</i></p>	
<p>§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja. (147)</p>	<p>§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja.</p>	<p>Art. 12. La peine de confiscation des biens ne peut être établie.  Art. 13. La mort civile est abolie; elle ne peut être rétablie.</p>
<p>§ 21. As cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.</p>	<p>§ 20. As cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza de seus crimes.</p>	

(145) Ainda não ha o Cod. Civil; regulamo-nos pelas Ordenações e Leis extravagantes de Portugal, cujo direito civil na parte que não tivesse sido revogada foi mandado adoptar pela L. de 20 de Out. de 1-23.

O Decr. n.º 2318 de 22 de Dez. de 1858 mandou contractar a confecção de um projecto de Codigo Civil, e o contracto foi approved pelo Decr. n.º 2337 de 11 de Jan. de 1859.

Para execução do art. 24 da L. n.º 1177 de 9 de Set. de 1862, e na conformidade do Decr. n.º 31-8 de 18 de Nov. de 1863, foi por Decr. n.º 5164 de 11 de Dez. de 1872 approved novo contracto para a redacção do projecto do Codigo Civil.

O Decr. n.º 5129 de 6 de Nov. de 1872 dá Instrucções para a consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

O Cod. Crim. é de 16 de Dez. de 1830, e o do Proc. Crim. de 29 de Nov. de 1832, para execução do qual deu Instrucções o Decr. de 13 de Dez. do mesmo anno. Foi reformado em varias partes pela L. n.º 260 de 3 de Dez. de 1841, para cuja execução houve os Reguls. de 31 de Jan. de 1842, 2 de Fev. e 15 de Março do mesmo anno. Vide o Decr. de 24 de Março de 1843. O Av. de 30 de Julho de 1844 considera a L. de 26 de Out. de 1831 como um additamento ao Cod. Crim.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 10. No se impondrá ja mas la pena de confiscacion de bienes, y ningun español será privado de su propiedad sino por causa justificada de utilidad comun, previa la correspondiente indemnizacion.</p>		<p>Art. 59. Le Code civil et les lois actuellement existantes, qui ne sont pas contraires à la présente Charte, restent à viguer jusqu'à ce qu'il y soit légalement derogé.</p> <p>Art. 57. La peine de la confiscation des biens est abolie et ne pourra pas être rétablie.</p>

O Cod. Comm é a Lei n.º 536 de 25 de Junho de 1850. Deu-lhe Regulamento o Decr. n.º 738 de 25 de Novembro do mesmo anno. O Decr. n.º 737 de 25 do mesmo mez e anno determina a ordem do juizo commercial. O Decr. n.º 3900 de 25 de Junho de 1867 regula o juizo arbitral do commercio. A L. n.º 2033 de 20 de Set. de 1871 alterou differentes disposições da legislação judiciaria. Regulando a execução desta Lei ha o Decr. n.º 4824 de 22 de Nov. do mesmo anno. Vid. Decr. n.º 2342 de 6 de Ag. de 1873 e n.º 5618 de 2 de Maio de 1874.

(146) O Aviso n.º 283 de 26 de Junho de 1865 decide ser insustentavel a pratica abusiva de se infligirem açoites aos galés turbulentos e rixosos.

(147) O art. 97 da Lei do Orçamento de 24 de Out. de 1832 determinou que o Governo mandasse entregar, desde logo, a quem houvessem de pertencer, os bens confiscados na Provincia de Minas Geraes em 1790 por occasião da rebelião, que ainda existiam incorporados aos proprios nacionaes.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 22. E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Si o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. (148)</p>	<p>Art. 21. E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Si o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização</p>	<p>Art. 11. Nul ne peut être privé de sa propriété que pour cause d'utilité publique, dans les cas et de la manière établie par la loi, et moyennant une juste et préalable indemnité.</p>
<p>§ 23. Tambem fica garantida a divida publica. (149)</p> <p><i>Vid. art. 15 § 14.</i></p>	<p>§ 22. Tambem fica garantida a divida publica.</p>	
<p>§ 24. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos cidadãos. (150)</p>	<p>§ 23. Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.</p>	
<p>§ 25. Ficam abolidas as corporações de officios, seus juizes, escrivães e mestres.</p>		
<p>§ 26. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo, temporario, ou lhes</p>	<p>§ 24. Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará</p>	

(148) Vide LL. de 9 de Set. de 1826, e 29 de Ag. de 1828.

Quanto aos casos em que póde ter lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Corte, L. n.º 353 de 12 de Julho de 1845. Quanto á desapropriação por utilidade provincial, ou municipal, Acto Add. art. 10 § 3.º Quanto á desapropriação de predio e terrenos para a construcção de estradas de ferro no Brazil, Decr. n.º 816 de 10 de Junho de 1855, e Regul. de 27 de Out. do mesmo anno, e Decr. de 26 de Abril de 1857. Vide Avs. de 15 de Março de 1851, e 21 de Março de 1862.

(149) Vide a nota ao art. 15 § 14.

(150) Vide L. de 22 de Ag. e Decr. de 19 de Dez. de 1860.

Para promover o melhoramento da industria ha a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, cujos Estatutos foram approvados pelo Decr. de 27 dd Abril de 1837.

O Decr. n.º 2607 de 30 de Junho de 1860 creou o Imperial Instituto Fluminense de Agri-

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p><i>Vid art. 10 supra.</i></p> <p>Art. 78. La deuda pública está bajo la salvaguardia especial de la Nacion.</p>	<p>Art. 29. Tutte le proprietà, senza alcuna eccezione, sono inviolabili.</p> <p>Tuttavia, quando l'interesse publico legalmente accertato lo esiga, si può essere tenuti a cederle in tutto od in parte, mediante una giusta indennità conformemente alle leggi.</p> <p>Art. 31. Il debito publico è guarentito.</p> <p>Ogni impegno dello Stato verso i suoi creditori è inviolabile.</p>	<p>Art. 8. Toutes les propriétés sont inviolables, sans aucune exception de celles qu'on appelle nationales, la loi ne mettant aucune différence entre elles.</p> <p>Art. 9. L'État peut exiger le sacrifice d'une propriété pour cause d'intérêt public légalement constaté, mais avec une indemnité préalable.</p> <p>Art. 61. La dette publique est garantie. Toute espèce d'engagement pris par l'État avec ses créanciers est inviolable.</p>

cultura, que teve Estatutos por Decr. de 3 de Novembro do mesmo anno. O da Bahia foi creado pelo Decr. n.º 2500 de 30 de Out. de 1859; o de Pernambuco pelo de n.º 2516 de 22 de Dezembro do mesmo anno; e o de Sergipe pelo de n.º 2521 de 20 de Jan. de 1860.

Para execução do § 14 art. 29 da L. de 26 de Set. de 1857 ha o Reg. de 14 de Abril de 1860 sobre o modo de conferir um premio aos lavradores, que apresentarem certa quantidade de trigo de suas colheitas.

Sobre companhias para a pesca, Decr. n.º 876 de 10 de Set. de 1856.

Quanto á industria de construcção naval e ao commercio de cabotagem, Decr. n.º 5385 de 11 de Abril de 1874.

Além dos Regulamentos policiaes, e Posturas municipaes em virtude da L. de 1 de Out. de 1828, a policia sanitaria rege-se pelos Decrs. n.ºs 828 de 29 de Set. de 1851, e 2052 de 12 de Dez. de 1857. A inspecção de saude dos portos, pelo Regul. n.º 2734 de 23 de Jan. de 1861.

Vide L. de 15 de Nov. de 1827.

Instituto Vaccinico, Decr. n.º 464 de 17 de Ag. de 1846.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarização (151)	em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarização.	
§ 27. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo. (152)	§ 25. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.	Art. 22. Le secret des lettres est inviolable. La loi détermine quels ont les agents responsables de la violation du secret des lettres confiées à la poste.
§ 28. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares: assim como o direito adquirido á ellas na fórma das Leis. (153)	§ 26. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido á ellas na fórma das Leis.	
§ 29. Os Empregados Publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos. (154)	§ 27. Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.	Art. 24. Nulle autorisation préalable n'est nécessaire pour exercer des poursuites contre les fonctionnaires publics, pour faits de leur administration, sauf ce qui est statué à l'égard des ministres.
<p>(151) A L. de 28 de Ag. de 1830 prescreve a fórma pela qual os descobridores ou inventores de uma industria util têm a propriedade e uso exclusivo da sua invenção.  Vide o art. 261 do Cod. Grim.  O Decr. n.º 2712 de 22 de Dez. de 1860 fixa o prazo para a duração dos privilegios.</p>		
<p>(152) Aos particulares que violarem os segredos das cartas impõem penas os arts. 215 e 218 do Cod. Crim., e aos empregados do Correio o art. 129 § 9.º do mesmo Codigo.  Vide Decr. de 21 de Dez. de 1844 e Instr. de 15 de Dez. de 1847 e Decrs. de 27 e 28 de Set. de 1849 e L. de 26 de Set. de 1857 art. 29 § 8.º  O Regulamento para o serviço dos Correios do Imperio consta do Decr. n.º 3443 de 12 de Abril de 1865. Reformou o pessoal dos Correios, e respectivo serviço o Decr. n.º 4743 de 23 de Junho de 1871.</p>		
<p>Ha as seguintes CONVENÇÕES POSTAES: — com a França, de 7 de Julho de 1860, modificada pelo Accordo provisorio de 16 de Dez. de 1870; — com a Hespanha, promulgada pelo Decr. n.º 4521 de 7 de Maio de 1870; — com os Estados-Unidos, pelo Decr. n.º 4553 de 29 de Julho de 1870; com o Perú, pelo Decr. n.º 5265 de 19 de Abril de 1873; — com a Republica Argentina, pelo Decr. n.º 5507 de 26 de Dez. de 1873; — com a Allemanha, pelo Decr. n.º 5388 de 8 de Julho de 1874; — com a Italia, pelo Decr. n.º 5691 de 15 de Julho de 1874; — com a Belgica, Decr. n.º 5876 de 20 de Fev. de 1875 adicional á de 28 de Set. de 1874.  Organizou a Repartição e serviço dos telegraphos electricos o Decr. n.º 2614 de 21 de Jul. de 1860. Este foi revogado, bem como o de n.º 3050 de 7 de Fev. de 1863, pelo Regul. n.º 3288 de 20 de Jun. de 1864. O que hoje vigora é o de n.º 4653 de 28 de Dez. de 1870.</p>		
<p>(153) Vide a nota ao § 41 do art. 102.</p>		
<p>(154) Os empregados publicos são responsaveis: — por prevaricação, art. 129 §§ 1.º a 8.º do</p>		

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Art. 60. Les militaires en activité de service, les officiers et soldats en retraite, les veuves, les officiers et soldats pensionnés, conserveront leurs grades, honneurs et pensions.

Cod. Crim. ; — por peita, arts. 130 a 132 ; — por suborno, arts. 133 e 134 ; — por concussão, arts. 135 e 136 ; — por excesso ou abuso de autoridade ou influencia proveniente do emprego, arts. 137 a 152 ; — por falta de exacção no cumprimento dos deveres, arts. 153 a 155 ; — por falsidade, arts. 167 e 168 ; — por peculato, arts. 170 a 172.

A forma do processo de responsabilidade acha-se marcada no Tit. 3.º Cap. 5.º arts. 150 a 174 do Cod. do Proc. Crim. combinados com os arts. 17 § 4.º, 25 §§ 1.º, 3.º e 5.º ; 26 § 4.º da L. de 3 de Dez. de 1841, e art. 41 § 7.º do Acto Add. explicado pelos arts. 5.º e 6.º da Lei da interpretação de 12 de Maio de 1840.

A parte offendida tem contra elles o direito de queixa, art. 72 do Cod. do Proc. ; qualquer pessoa do povo tem o de denuncia, e tambem o Promotor Publico *ex vi* do seu officio, arts. 74, 150 a 172 do dito Codigo. Nos crimes em que interessar a Fazenda Nacional, os Promotores Publicos são os proprios para denunciarem ; Av. de 15 de Nov. de 1852.

Os empregados publicos têm 15 dias para responder ás imputações que lhes forem feitas, de crimes e omissões no exercicio dos seus empregos ; Decr. de 8 de Out. de 1843.

Nas disposições do art. 25 do Regul. de 22 de Junho de 1836 estão comprehendidos os que forem pronunciados por crime de responsabilidade ; Av. de 5 de Fev. de 1847. Ficam *ipso facto* prohibidos de exercer o seu emprego, logo que são pronunciados em crime de responsabilidade ou commum ; Av. de 3 de Nov. de 1854.

Os empregados interinos, nomeados pelas Presidencias das Provincias com dependencia da approvação do Governo, não podem ser por ellas demittidos, mas apenas suspensos. Avs. de 14 de Out. de 1843, e de 13 de Dez. de 1869.

Aos Presidentes de Provincia não compete prorogar os prazos marcados pelo Governo Geral aos empregados para tomarem posse dos seus lugares. Av. n.º 203 de 9 de Julho de 1867.

Sobre o registro dos Decretos de nomeação dos empregados da administração geral, vide Ord. de 28 de Fev. de 1870.

O Av. de 30 de Dez. de 1833 diz que a omissão da L. de 4 de Out. de 1831 em não exigir

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 30. Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores. (155)</p>	<p>§ 28. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores.</p>	<p>Art. 21. Chacun a le droit d'adresser aux autorités publiques des pétitions signées par une ou plusieurs personnes.</p> <p>Les autorités constituées ont seule le droit d'adresser des pétitions en nom collectif.</p>
<p>§ 31. A Constituição tambem garante os soccorros publicos. (156)</p> <p>§ 32. A Instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos. (157)</p>	<p>§ 29. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.</p> <p>§ 30. A instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos.</p>	<p>Art. 17. L'enseignement est libre. Toute mesure préventive est interdite. La répression des délits n'est réglée que par la loi.</p> <p>L'instruction publique donnée aux frais de l'État, est également réglée par la loi.</p>

juramento dos empregados não altera a regra geral constantemente seguida de prestarem sempre juramento de bem servir todos os que são providos, e entram na posse e exercicio de emprego publico.

As licenças aos empregados publicos contam-se da data do *cumpra-se* do Chefe da Repartição, Av. n.º 436 de 4 de Dez. de 1857.

Depois da licença ter o *cumpra-se* da autoridade competente, não pôde o empregado continuar no exercicio do seu emprego, salvo se renunciar a licença Av. n.º 414 de 17 de Set. de 1874.

O prazo para apresentação de licenças, vide Av. n.º 120 de 26 de Out. de 1846, de 17 de Nov. de 1855, n.º 347 de 21 de Dez. de 1858, e n.º 300 de 3 de Jul. de 1855.

As portarias de licença devem pagar sello, emolumentos, ou outro qualquer imposto, antes do *cumpra-se*. Av. n.º 160 de 4 de Abril de 1861.

As licenças concedidas a empregados publicos, embora por autorização do Poder Legislativo, estão sujeitos a disposição do art. 19 do Decr. n.º 4153 de 6 de Abril de 1868.

Os empregados publicos não podem em suas repartições procurar ou requerer, de palavra ou por escripto, negocio algum de partes. Av. n.º 260 de 10 de Nov. de 1840.

Os empregados sujeitos á fiança não podem, sem que a prestem, tomar posse dos seus empregos. Av. n.º 233 de 21 de Jun. de 1856.

Sobre passagens á empregados removidos, promovidos, commissionados, etc., e sobre ajudas de custo. Av. n.º 97 de 11 de Fev. de 1869.

(155) Para facilitar os meios de se dirigirem as petições ao Governo Geral foi expedido o Decr. n.º 632 de 27 de Agosto de 1849.

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 3. Todo español tiene derecho de dirigir peticiones por escrito á las Córtes y al Rey, como determinen las leyes.</p>	<p>Art. 57. Ognuno che sia maggiore di età ha il dritto di mandare petizioni alle Camere, le quali debbono farle esaminare da una Giunta, e, dopo la relazione della medesima, deliberare se debbano essere prese in considerazione, ed, in caso affermativo, mandarsi al Ministro competente, o depositarsi negli uffizii per gli opportuni riguardi.</p> <p>Art. 58. Nissuna petizione può essere presentata personalmente alle Camere.</p> <p>Le Autorità costituite hanno sole il diritto de indrizzar petizioni in nome collettivo.</p>	<p>Art. 45. Toute pétition à l'une ou à l'autre des Chambres ne peut être faite et présentée que par écrit: la loi interdit d'en apporter en personne et à la barre.</p>

(156) O Governo tem autorização para abrir creditos extraordinarios a fim de prestar soccorros publicos nos casos extraordinarios de epidemias, inundações, ou outras calamidades publicas; L. L. n.º 589 de 9 de Set. de 1850. As Leis de Orçamento tem consignado quotas para tal fim. L. de 25 de Ag. de 1873, art. 2.º § 40.

Quando para tal fim podem os Presidentes de Provincia fazer despezas extraordinarias, Decr. n.º 2884 do 1.º de Fevereiro de 1862.

Creou uma Caixa economica e Monte de Soccorro na Côte a L. n.º 1083 de 22 de Ag. de 1860. alterada pela de n.º 1507 de 26 de Set. de 1867. Mandou estabelecer Montes de Soccorro nas Provincias e deu-lhes Reg. o Decr. n.º 5594 de 18 de Abril de 1874.

Sobre o Montepio Geral dos Servidores do Estado, Decrs. n.ºs 2845 de 13 de Nov. de 1861, n.º 4476 de 18 de Fev., n.º 4617 de 25 de Out., e n.º 4631 de 29 de Nov. de 1870, e Avs. de 7 de Março de 1872 e n.º 180 de 20 de Maio de 1873.

(157) A L. de 15 de Out. de 1827 mandou crear escolas primarias em todas as cidades, villas e lugares mais populosos.

Pelo art. 10 §2.º do Acto Add. ficaram as Assembléas Provincias autorizadas a legislar sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovel-a, com a excepção estabelecida no mesmo paragrapho. A instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côte foi reorganizada pelo Decr. de 17 de Fev. de 1854.

Sobre os exames de preparatorios ha o Reg. aprovado pelo Av. n.º 463 de 2 de Dez. de 1874.

BRAZILEIRA.	PÓRTUGUEZA.	BELGE.
<p>§ 33. Collegios e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras e Artes. (158)</p>	<p>§ 32. Collegios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras e artes.</p>	
<p>§ 34. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.</p>	<p>§ 33. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.</p>	<p>Art. 430. La Constitution ne peut être suspendue en tout ni en partie.</p>
<p>§ 35. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e</p>	<p>§ 34. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunidas as Côrtes, e correndo a Pa-</p>	

(158) Quanto á collegios, ha na Côte o de Pedro II, que confere o diploma de Bacharel em Bellas letras. Foi instituido por Decr. de 2 de Dez. de 1837, e inaugurado em 25 de Março de 1838. Teve novo Reg. pelo Decr. n.º 1556 de 17 de Fev. de 1855, alterado pelo de n.º 2006 de 24 de Out. de 1857, que o dividiu em Internato e Externato, e depois pelo de n.º 2883 do 1.º de Fev. de 1862, e por ultimo pelo de n.º 4468 do 1.º de Fev. de 1870. Para o provimento das respectivas cadeiras, vide Instr. approvadas pelo Av. n.º 469 de 10 de Dez. de 1874.

Ha tambem dois collegios das artes annexas aos Cursos Juridicos de Olinda e S. Paulo, hoje Faculdades de Direito. Vide Av. regulamentar das aulas preparatorias de 5 de Maio de 1856.

Ha o Instituto Commercial reorganizado pelo Decr. n.º 3038 de 11 de Março de 1863.

O Instituto dos Meninos cegos, creado pelo Decr. n.º 1428 de 12 de Set. de 1854, e reorganizado pelo de n.º 2410 de 27 de Abr. de 1859.

O dos Surdos-Mudos, fundado em Janeiro de 1856. Tendo o seu Reg. provisorio sido approved pelo Decr. n.º 4046 de 19 de Dez. de 1867, houve nova organização pelo Decr. n.º 5425 de 15 de Out. de 1873, e seu regimento interno é de 31 de Dez. do mesmo anno.

O Asylo dos meninos desvalidos foi creado pelo Decr. n.º 5532 de 24 de Jan. de 1874, e teve Reg. pelo Decr. n.º 5349 de 9 de Jan. de 1875.

Por Decr. de 9 de Jan. de 1825 foi provisoriamente creado na Côte um curso em que se estudassem os elementos da sciencia do Direito. Mas por Decr. de 11 de Agosto de 1827 crearam-se dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um em Olinda e outro em S. Paulo, tendo sido installado este em 1.º de Março de 1823, e aquelle em 15 de Maio do mesmo anno. Tiveram estatutos por Decr. de 7 de Nov. de 1831 e Resol. additiva de 19 de Ag. de 1837. Foram esses cursos reformados e ficaram sendo Faculdades de Direito pelo Decr. n.º 1386 de 28 de Abr. de 1854, sendo approved o seu Reg. complementar por Decr. n.º 1568 de 24 de Fev. de 1855.

As Escolas de Medicina da Côte e da Bahia tiveram estatutos em 7 de Ag. e 14 de Out. de 1832; e pelo Decr. n.º 1387 de 28 de Abril de 1854 ficaram sendo Faculdades de Medicina. Tiveram Reg. complementar por Decr. n.º 1764 de 14 de Maio de 1856, alterado bem como o de n.º 1943 de 8 de Jul. do mesmo anno pelo de n.º 2885 de 1.º de Fev. de 1862. O Decr. n.º 2579 de 21 de Abr. de 1860 approva o modelo das vestimentas do Director, Secretario, Lentes e Doutores por estas Faculdades.

Quanto á instrucção scientifica do Exercito e da Armada, vid. as notas ao art. 150.

Pelo Decr. n.º 2116 do 1.º de Março de 1858 passou a Eschola Militar a denominar-se Eschola

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>Art. 8. Si la seguridad del Estado exigiere en circunstancias extraordinarias la suspension temporal en toda la Monarquía ó em parte de ella, de lo dispuesto en el artículo anterior, se determinará por una ley.</p> <p><i>Vid. art. 2 Act. Add.</i></p>		

Central, ficando destinada ao ensino das mathematicas, sciencias physicas, e materias proprias da engenharia civil. Com a reforma da Academia Militar da Praia Vermelha, Decr. n.º 5529 de 17 de Jan. de 1874 (Vide Nota 108) passou a Escola Central (Av. de 3 de Fev. de 1874) para a jurisdicção do Ministerio do Imperio, em virtude do art. 263 do citado Decr.; e foi reorganizada, com a denominação de Escola Polytechnica, por Decr. n.º 5600 de 25 de Abril de 1874.

Ha tambem na Côte uma Academia Imperial de Bellas Artes, fundada em 1826, reorganizada pelo Decr. n.º 805 de 23 de Set. de 1854, com o Reg. n.º 14 de Março de 1855, o qual foi reformado pelo de n.º 2524 de 25 de Maio de 1859, cujo 1.º artigo foi alterado pelo Decr. n.º 4727 de 16 de Maio de 1871. Fazia parte della o Conservatorio de Musica, que teve nova organização, com o titulo de Imperial Academia de Musica, pelo Decr. n.º 1542 de 23 de Jan. de 1855; mas foi extincta e revogados os respectivos estatutos pelo Decr. n.º 2593 de 12 de Maio de 1860.

Para restaurar as boas normas da litteratura e da arte dramatica do theatro brazileiro foi creado na Côte um novo Conservatorio Dramatico pelo Decr. n.º 4666 de 4 de Jan. de 1871.

LYCEU DE ARTES E OFFICIOS, installado em 20 de Out. de 1857, com estatutos approvados por Decr. de 28 de Nov. de 1862.

MUZEU NACIONAL.— Foi creado sob o titulo de Museu Real por Decr. de 6 de Jun. de 1818. Teve estatutos por Decr. n.º 123 de 3 de Fev. de 1842.

SOCIEDADE AUXILIADORA DA INDUSTRIA NACIONAL.— Decr. n.º 1927 de 25 de Abril de 1837.

BIBLIOTHECA PUBLICA.— Decr. de 29 de Out. de 1810.

IMPERIAL INSTITUTO FLUMINENSE DE AGRICULTURA.— Decr. n.º 2607 de 30 de Jun. de 1860.

• • BARIANNO.— Decr. n.º 2500 A do 1.º de Nov. de 1859.

• • PERNAMBUCANO.— Decr. n.º 2506 A de 18 de Nov. de 1856

• • SERGIPANO.— Decr. n.º 2521 de 20 de Jan. de 1860.

Para a instrucção do Clero ha os Seminarios Episcopaes. O Decr. de 11 de Out. de 1851 creou novas cadeiras de ensino nos do Pará, Maranhão, Bahia e Minas. O Decr. n.º 3073 de 22 de Abril de 1863 uniformizou os estudos das cadeiras dos Seminarios, que são subsidiados pelo Estado. A L. n.º 781 de 10 de Set. de 1854 art. 1.º § 2.º autorizou a creação de Faculdades Theologicas em dous dos actuaes Seminarios; mas ainda não teve execução.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>correndo a Patriã perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente logo que cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo n'um e outro caso remetter á Assemblêa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder á ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado á esse respeito.</p> <p>Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.—<i>João Severiano Maciel da Costa.</i> (a)—<i>Luiz José de Carvalho e Mello.</i> (b)—<i>Clemente Ferreira França.</i> (c)—<i>Mariano José Pereira da Fonseca.</i> (d)—<i>João Gomes da Silveira Mendonça.</i> (e)—<i>Francisco Villela Barboza.</i> (f)—<i>Barão de Santo Amaro.</i>—<i>Antonio Luiz Pereira da Cunha.</i> (s)—<i>Manoel Jacintho Nogueira da Gama.</i> (h)—<i>José Joaquim Carneiro de Campos.</i> (i)</p> <p>Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução</p>	<p>tria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo n'um e outro caso remetter ás Côrtes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder á ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.</p> <p>Pelo que mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta</p>	
<p>(a) Marquez de Queluz.  (b) Visconde de Cachoeira.  (c) Marquez de Nazareth.  (d) Marquez de Maricá.  (e) Visconde de Fanado, e depois Marquez de Sabará.  (f) Marquez de Paranaguá.</p>		

ESPAÑOLA.

ITALIANA.

FRANÇAISE.

Por tanto mandamos á todos nuestros súbditos de cualquiera clase y condicion

Dato in Torino addi quattro del mese di Marzo l'anno del Signore mille ottocento

(g) Marquez de Inhambupe.

(h) Marquez de Baependy.

(i) Marquez de Caravellas.

Todos elles foram nomeados Viscondes com grandeza em 12 de Out. de 1825, elevados á Marquezes em 12 de Out. de 1826 (menos o 2.º por haver fallecido) e nomeados Senadores em 22 de Jan. de 1826.

BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BELGE.
<p>desta Constituição pertencer que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.</p> <p>IMPERADOR com Guarda.</p> <p><i>João Severiano Maciel da Costa.</i></p> <p><i>Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que Vossa Magestade Imperial Jurou, annuindo ás Representações dos Povos.</i></p> <p>Para Vossa Magestade Imperial ver.</p> <p>Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.</p> <p>Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fl. 17 do Liv. 4.º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1824.— <i>José Antonio de Alvarenga Pimentel.</i></p>	<p>Carta Constitucional pertencer, que a jurem. e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. A Regencia desses meus Reinos e dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de referenda e mais formalidades do estylo, que igualmente sou servido dispensar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e seis.</p> <p>EL-REI com Guarda.</p> <p>Francisco Gomes da Silva a fez.</p> <p>Registrada a fl. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1826.— <i>Francisco Gomes da Silva</i>, Official-maior do Gabinete Imperial.</p>	

ESPAÑOLA.	ITALIANA.	FRANÇAISE.
<p>que sean, que hayan y guarden la presente Constitucion como ley fundamental de la Monarquía; y mandamos asimismo á todos los Tribunales, Justicias, Gefes, Gobernadores y demas Autoridades, así civiles como militares y eclesiásticas, de cualquiera clase y dignidad que guarden y hagan guardar, cumplir y ejecutar la expresada Constitucion en todas sus partes.</p> <p>En Palacio á veinte y tres de Mayo de mil ochocientos cuarenta y cinco.</p>	<p>quarantotto, e del Regno Nostro il decimo ottavo.</p>	
<p>YO LA REINA.</p>	<p>CARLO ALBERTO.</p>	
<p>El Presidente del Consejo de Ministros, Ministro de la Guerra.—<i>Ramon Maria Narcaez.</i></p>	<p>Il Ministro e Primo Segretario di Stato per gli affari dell'Interno.—<i>Borelli.</i></p>	
<p>El Ministro de Estado, <i>Francisco Martinez de la Roza.</i></p>	<p>Il Primo Segretario di Stato per gli affari Ecclesiastici, di Grazia e di Giustizia, Dirigente la Grande Cancelleria.—<i>Avet.</i></p>	
<p>El Ministro de Gracia y Justicia.—<i>Luis Mayans.</i></p>	<p>Il Primo Segretario di Stato per gli affari di Finanze.—<i>Di Revel.</i></p>	
<p>El Ministro de Hacienda.—<i>Alejandro Mon.</i></p>	<p>Il Primo Segretario di Stato dei Lavori pubblici, dell'Agricoltura, e del Commercio.—<i>Des Ambrois.</i></p>	
<p>El Ministro de Marina, Comercio y Gobernacion de Ultramar.—<i>Francisco Armero.</i></p>	<p>Il Primo Segretario di Stato per gli affari Esteri.—<i>E. di San Marzano.</i></p>	
<p>El Ministro de la Gobernacion de la Peninsula.—<i>Pedro José Pidal.</i></p>	<p>Il Primo Segretario di Stato per gli affari di Guerra e Marina.—<i>Brogia.</i></p>	
	<p>Il Primo Segretario di Stato per la pubblica Istruzione.—<i>C. Alfieri.</i></p>	

## Juramento do Imperador.

Juro manter a Religião Catholica, Apostolica, Romana; a integridade e indivisibilidade do Imperio; observar e fazer observar como Constituição Politica da Nação Brasileira o presente projecto de Constituição que offereci, e a mesma Nação aceitou e pediu que fosse desde logo jurado como Constituição do Imperio; juro guardar e fazer guardar todas as Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1824.

**D. PEDRO I.**

IMPERADOR Com guarda.

**ACTO ADDICIONAL**

# ACTO ADDICIONAL

---

Lei de 12 de Agosto de 1834.

A REGENCIA PERMANENTE, EM NOME DO IMPERADOR O SENHOR D. PEDRO II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição: (1)

---

(1) Em 12 de Out. de 1831 foi approved na Camara dos Deputados um projecto contendo bases para a reforma da Constituição. Desse projecto, que emendado passou no Senado em 31 de Jul. de 1832, e entrou de novo em discussão naquella Camara em 29 de Ag., e ainda foi discutido, reunidas ambas as Camaras, desde 17 até 28 de Set., resultou a L. de 12 de Out. do mesmo anno. Nos termos desta Lei, achando-se autorizada a Camara dos Deputados para fazer a reforma, foi apresentado em 7 de Jun. de 1834 pela commissão para tal fim eleita, composta de Francisco de Paula de Araujo e Almeida, Bernardo Pereira de Vasconcellos e Antonio Paulino Limpo de Abreu (hoje Visconde de Abaeté) um projecto, que discutido e emendado, veio a ser a L. de 12 de Ag. desse anno, e é o **Acto Adicional** á Constituição.

O Acto Adicional foi interpretado pela L. n.º 105 de 12 de Maio de 1840. Esta Lei é o resultado do projecto, que precedido de um importante parecer foi apresentado na Camara dos Deputados em 10 de Jul. de 1837 pela commissão de Assembléas Provinciaes, assignado pelos tres membros da mesma commissão—Paulino José Soares de Souza (depois Visconde de Uruguay) Miguel Calmon Du-Pin Almeida (depois Marquez de Abrantes) e Honorio Hermefo Carneiro Leão (depois Marquez de Paraná).

No fim destas notas ao Act. Add. vão as Instrucções, que para execução do mesmo Act. foram, em nome do Regente Diogo Antonio Feijó, expedidas em 9 de Dez. de 1835 aos Presidentes das Provincias do Imperio pelo Ministro da Justiça e interino do Imperio Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Art. 1.º O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos districtos, e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias, com o titulo de—Assembléas Legislativas Provinciaes. (2)

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côte, não comprehenderá a mesma Côte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é altêravel por Lei geral. (3)

---

(2) As continencias que competem ás Assembléas Legislativas Provinciaes, quando incorporadas, estão determinadas no § 19 da Prov. de 15 de Fev. de 1843.

(3) Este numero foi alterado pelo Decr. n.º 842 de 19 de Set. de 1855 art. 1.º § 16, em virtude do qual a Assembl. Prov. da **Bahia** tem 42 membros, a de **Minas Geraes** 40, a de **Pernambuco** 39, a de **S. Paulo** 36, a do **Rio de Janeiro** 45, a do **Ceará** 32, as de **S. Pedro do Sul, Maranhão, Pará, Alagôas**, e **Parahyba** 30, as de **Sergipe e Piauhy** 24, as de **Goyaz, Rio Grande do Norte e Mato Grosso** 22, as de **Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná** 20.

Varios Decretos de Ag. e Set. de 1860 distribuiram o numero de membros de cada Assemb. Prov. pelos districtos eleitoraes em que cada Provincia ficára dividida em virtude do art. 1.º § 2.º da L. n.º 1082 de 18 de Ag. do dito anno. E assim: pelo Decr. n.º 2628 de 25 de Ag. dos dous districtos eleitoraes de **Alagôas** o primeiro elege 18 membros e o segundo 12;—pelo Decr. n.º 2637 de 5 de Set. dos cinco districtos da **Bahia** o primeiro elege 6, e os outros 9, cada um;—pelo Decr. n.º 2635 de 5 de Set. dos tres do **Ceará** os dous primeiros elegem 12, cada um, e o terceiro 8;—pelo Decr. n.º 2627 de 25 de Ag. cada um dos dous do **Maranhão** elege 15;—pelo Decr. n.º 2636 de 5 de Set. dos sete de **Minas Geraes** os seis primeiros elegem 6 cada um, e o setimo 4;—pelo Decr. n.º 2623 de 22 de Ag. dos dous da **Parahyba** o primeiro elege 18, e o segundo 12;—pelo Decr. n.º 2633 dos cinco de **Pernambuco** os tres primeiros elegem 9 cada um, e o quarto e o quinto 6 cada um;—pelo Decr. n.º 2631 do 1.º de Set. dos dous de **S. Pedro do Sul** cada um elege 15;—pelo Decr. n.º 2638 de 5 de Set. dos quatro do **Rio de Janeiro** o segundo, terceiro e quarto elegem 15, cada um: o primeiro, que é o

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, á pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição (4) destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, (5) podendo os Membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

---

Município da Côrte, não elege nenhum, pois a Assembléa da Provincia em que estiver a Côrte, não comprehende a mesma Côrte, segundo o art. 1.º do Act. Add.; — pelo Decr. n.º 2639 de 5 de Set. cada um dos tres de **S. Paulo** elege 12; — pelo Decr. n.º 2624 de 22 de Ag. cada um dos dous de **Sergipe** elege 12; pelo Decr. n.º 2622 de 22 de Ag. cada uma das restantes Provincias **Amazonas, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Goyaz, Mato Grosso, Pará e Piahy**, constitue um só districto, e elege cada uma o numero que já acima ficou mencionado.

(4) Tendo o Dec. n.º 842 de 19 de Set. de 1855 no § 17 do art. 1.º determinado que nas Provincias de um só districto eleitoral o Governo distribuisse pelos collegios o numero dos membros da respectiva Assemb., a L. n.º 1082 de 18 de Ag. de 1860 revogou tal disposição mandando que a eleição dos membros das Assembs. Provs. se faça do mesmo modo que a dos Deputados Geraes; e pelo § 7.º do mesmo art. 1.º fez extensivas aos ditos membros as disposições dos §§ 4. e 5, isto é, que sejam elles eleitos por maioria relativa de votos, e não tenham supplentes, devendo proceder-se á nova eleição no respectivo districto no caso de morte, opção por outro districto, ou perda de lugar por qualquer motivo.

A fórma do respectivo processo eleitoral acha-se marcada no Decr. n.º 2621 de 22 de Ag. de 1860, que deu Instrs. para a execução da L. de 18 de Ag. do mesmo anno.

As Resols. de Consult. de 6 de Maio de 1846 e de 21 de Fev. de 1848 declaram que as Assembs. Provs. são incompetentes para legislar sobre a maneira pratica da eleição de seus membros. Vide os Avs. de 28 de Jul. de 1841, de 31 de Out. de 1843, de 24 de Ag. de 1859, e de 16 de Ag. de 1862.

(5) Este artigo modificou o art. 74 da Constit.

O prazo de dous annos expira com o anno civil em Dez.; findo o qual não se pôde já reunir a Assemb., cujos poderes expiraram. — Avs. n.ºs 606 de 29 de Nov. de 1837 e 449 de 10 de Dez. de 1857.

Vide a nota 10 ao art. 7.º

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos Membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas capitaes das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia em que estiver a Córte será designado pelo Governo. (6)

---

(6) Este artigo modificou o art. 76 da Constit.

Em virtude do final deste artigo foi pelo Decr. de 23 de Ag. de 1834 designada para a primeira reunião da Assemb. Prov. do Rio de Janeiro a villa da Praia Grande, hoje Imperial Cidade de Nictheroy. E effectivamente nella se installou a dita Assembléa no dia 1.º de Fevereiro de 1835, sendo Presidente da Provincia Joaquim José Rodrigues Torres, (depois Visconde de Itaborahy).

A 1.ª reunião ou installação das Assembléas das outras Provincias effectuou-se: Em Janeiro de 1835 a de **Sergipe**, pelo Presidente da Provincia José Joaquim Geminiano de Moraes Navarro.

Em 1.º de Fevereiro de 1835 a de **Minas Geraes**, pelo Presidente Antonio Paulino Limpo de Abreu (hoje Visconde de Abaeté), e a do **Espirito Santo**, pelo Presidente Manoel José Pires da Silva Pontes.

Em 2 de Fevereiro de 1835 a de **S. Paulo**, pelo Presidente Ráphael Thobias de Aguiar, e a do **Rio Grande do Norte**, pelo Presidente Bazilio Quaresma Torreão.

Em 16 de Fevereiro de 1835 a do **Maranhão**, pelo Presidente Antonio Pedro da Costa Ferreira (depois Barão de Pindaré).

Em 1.º de Março de 1835 a da **Bahia**, pelo Presidente Francisco de Souza Martins, e a de **Santa Catharina**, pelo Presidente Feliciano Nunes Pires.

Em 15 de Março de 1835 a de **Alagoas**, pelo Presidente José Joaquim Machado de Oliveira.

Em 1.º de Abril de 1835 a de **Pernambuco**, pelo Presidente Manoel de Carvalho Pães de Andrade.

Em 7 de Abril de 1835 a do **Ceará**, pelo Presidente José Martiniano de Alencar.

Em 20 de Abril de 1835 a de **S. Pedro do Rio Grande do Sul**, pelo Presidente Antonio Rodrigues Fernandes Braga.

Em 4 de Maio de 1835 a do **Piauh**y pelo Presidente Barão da Parnahyba.

Em 1.º de Junho de 1835 a de **Goyaz**, pelo Presidente José Rodrigues Jardim.

Em 3 de Julho de 1835 a de **Mato Grosso**, pelo Presidente Antonio Pedro de Alencastro.

Art. 6.º A nomeação (7) dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação (8) dos poderes de seus Membros, juramento e

Em 15 de Janeiro de 1836 a da **Parahyba**, pelo Vice-Presidente Francisco José Meira.

Em 8 de Março de 1838 a do **Pará**, pelo Presidente Francisco José de Souza Soares de Andréas (depois Barão de Caçapava).

Em 5 de Setembro de 1852 a do **Amazonas**, pelo Vice-Presidente Manoel Gomes Correia de Miranda.

Em 15 de Julho de 1854 a do **Paraná**, pelo Presidente Zacharias de Góes e Vasconcellos.

(7) Copiado do art. 21 da Constit.

Não compete ao Governo Geral conhecer de queixas e providenciar sobre irregularidades havidas em eleições de Mesa nas Assembs. Provs.—Av. n.º 100 de 22 de Fev. de 1861.

(8) Nessa verificação não podem as Assembs. Provs. conhecer da validade das eleições primarias, como se deduz do art. 121 da L. n.º 387 de 19 de Ag. de 1846. O Av. n.º 230 de 27 de Jul. de 1858, expedido em virtude da Res. Imp. de 17 do mesmo mez sobre o parecer exarado em Consulta do Conselho de Estado de 24 de Maio do mesmo anno, diz: « Comquanto pelo art. 121 da Lei regulamentar das eleições ficou decidido que ellas (Assembs. Provs.) devem respeitar as decisões da Camara dos Deputados sobre a validade dos poderes dos eleitores, todavia nenhuma disposição constitucional ou legal as torna adstrictas ás mesmas decisões da Camara relativas ás eleições secundarias, emquanto ás formalidades dos trabalhos dos collegios eleitoraes.»

O Av. n.º 22 de 22 de Jan. de 1868 declara que não devem tomar parte na eleição de membros da Assembléa Provincial eleitores, cuja legitimidade não estiver reconhecida pela Camara dos Deputados.

Vide Avs. n.ºs 418 e 422 de 23 de Nov. de 1857, n.º 384 de 16 de Ag. de 1862 e n.º 161 de 10 de Maio de 1867.

Vide tambem o de n.º 11 de 18 de Jan. de 1848.

A verificação de poderes dos membros das Assembs. Provs. é da privativa competencia das mesmas Assembs.—Avs. n.º 88 do 1.º de Março de 1862, e n.º 388 de 18 de Ag. do mesmo anno.

Os Presidentes de Provincia são incompetentes para conhecer da validade das eleições dessas Assembs.—Avs. de 26 de Março e de 13 de Nov. de 1840, e n.º 344 de 2 de Ag. de 1869.—O que os Presidentes de Provincia apenas podem fazer é dar-lhes informações sobre as irregularidades que tiverem occorrido, para que na verificação dos poderes resolvam as Assembs. o que fôr mais acertado.—Av. n.º 3 de 17 de Fev. de 1860.

sua policia e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus Regimentos, e interinamente na fórma do Regimento (9) dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia. (10)

Não compete ás Camaras Municipaes julgar da validade das qualificações dos votantes.— Av. n.º 178 de 2 de Jun. de 1871.

As Camaras Municipaes devem expedir diplomas aos cidadãos eleitos membros das Assembs. Provs., embora haja duvidas relativas á apuração dos votos, visto competir ás ditas Assembs. o conhecimento dessas duvidas.— Av. n.º 91 de 2 de Abril de 1872.

Da verificação de poderes, depois de terem as Assembs. Provs. deliberado, não ha recurso.— Ays. n.º 14 de 21 de Jan. de 1859, e n.º 47 de 28 de Jan. de 1861.

(9) O Regimento dos Conselhos Geraes era a L. de 27 de Ag. 1828, como ficou mencionado na nota ao art. 89 da Constit. *Vide* art. 78 da Constit. e art. 41 § 1.º do Act. Add.

A respeito de empregados das Secretarias das Assembléas Provinciaes *vide* a nota 20 ao § 7.º do art. 10 do Act. Add.

(10) *Vide* art. 77 da Constit. Posto que deste artigo não se infira que se devam completar os dous mezes de sessão exigidos, todavia a necessidade de actos legislativos para o bem da Provincia deverá ser o guia sobre a conveniencia da continuação dos trabalhos.— Av. de 11 de Jan. de 1837.

A Assembléa que fôr adiada, tendo já funcionado, e estando no andamento dos seus trabalhos, não pôde, quando tornar a se reunir, trabalhar mais tempo do que aquelle que fôr necessario para completar os dous mezes de sessão, excepto se fôr prorogada por acto do Presidente da Provincia. — Cons. de 17 de Dez. de 1847 e Av. n.º 424 de 11 de Set. de 1862.

As Assembléas devem encerrar os seus trabalhos no ultimo de Dezembro, porque o seu anno legislativo anda igual passo com o civil.— Ays. n.º 606 de 29 de Nov. de 1837 e n.º 344 de 7 de Ag. de 1861. Por isso a época de sua reunião deve ser calculada de modo que possam ser prorogadas ou adiadas, quando o bem publico o exigir. — Av. de 21 de Out. de 1843.

Encerrada a sessão de uma legislatura provincial, e havendo necessidade de ser convocada a Assembléa extraordinariamente, não devem ser chamados para tal fim senão os membros que forem eleitos para a seguinte legislatura, segundo o art. 4.º do Act. Add. e Av. de 29 de Nov. de 1837.— Av. de 10 de Dez. de 1857.

Art. 8.º O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar (11); terá assento igual ao do Presidente della e á sua direita; e ahi dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla (12), instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. (13)

O Av. de 26 de Março de 1840 declara que não havendo interrupção entre a existencia e renovação do Corpo Legislativo provincial, a Lei que regular o chamamento da Assembléa designa necessariamente a dissolução natural de uma e o nascimento de outra.

(11) O Presidente da Provincia não está inhibido de convocar extraordinariamente a Assembléa em qualquer tempo que o bem da Provincia o exigir antes do dia marcado pela mesma Assembléa para a abertura das sessões ordinarias.— Avs. de 29 de Nov. de 1837 e n.º 41 de 18 de Jan. de 1848.

Quanto á época da reunião ordinaria vide o Av. de 21 de Out. de 1843, citado na nota anterior.—A primeira parte deste art. 8.º revogou o art. 80 da Constit.

Vide Av. n.º 230 de 27 de Jul. de 1838 § 2.º

(12) Dessas Fallas e dos relatorios, que em virtude da Circ. de 11 de Março de 1848 cumpre aos Presidentes apresentar aos seus successores quando lhes entregar a administração da Provincia, devem ser remettidos directamente exemplares ás diversas autoridades e aos secretarios do Senado e da Camara dos Deputados. Av. de 20 de Dez. de 1839.—E a cada um dos Ministerios e ao Gabinete Imperial por intermedio do Ministro do Imperio. Avs. n.º 24 de 27 de Jan. de 1833 e n.º 267 de 3 de Out. de 1839.—E á Directoria Geral de Estatistica. Decr. n.º 4676 de 14 de Jan. de 1871.—O exemplar para o Archivo Publico deve ser subscripto pelo Secretario da Provincia, e assignado pelo Presidente na fórma da Circ. de 17 de Fev. de 1844.

Devem ser impressos em formato de 4.º francez.—Circ. n.º 306 de 17 de Out. de 1839.

(13) As representações que segundo o art. 83 § 4.º da Constit. tenham as Assembléas Provinciaes de dirigir á Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjunctamente, devem ser motivadas e respeitosas.— Avs. de 28 de Março de 1840 e de 5 de Fev. de 1842.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar :

I. Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier. (14)

Sobre communicações com a Assembléa Geral, Governo Imperial, e Presidentes de Provincia, *vide* os Avisos citados, e tambem os de 16 de Jun. de 1835, de 10 de Maio de 1837, de 3 de Ag. de 1842, e de 6 de Maio de 1861, e a Res. Imp. de 30 de Jul. de 1850 sobre a Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 10 do mesmo mez e anno.

Pelo art. 8.º da L. de 12 de Maio de 1840 as Assembléas Provinciaes podem révogar aquellas de suas disposições que se oppuzerem á interpretação dada pela dita Lei ao Act. Add.— Av. de 19 de Fev. de 1841.

A's Assembléas Provinciaes compete a explicação dos seus Regulamentos.— Av. de 15 de Set. de 1845.

(14) A attribuição conferida por este paragrapho só pôde ser exercida a respeito de divisões e limites que se preenchem dentro da respectiva Provincia.—Cons. de 13 de Jul. de 1843.

As Assembléas Provinciaes não podem legislar sobre limites de Bispados.— Av. n.º 207 de 21 de Abril de 1837, e Decr. n.º 280 do 1.º de Maio de 1843.

Quér para a divisão de parochias, quér para a criação de novas, deve preceder consulta do Prelado Diocesano.— Av. de 27 de Fev. de 1844 expedido em virtude da Res. Imp. de 10 de Fev. do mesmo anno sobre Consulta do Conselho de Estado de 26 de Janeiro. — Ays. de 2 de Jun. de 1846 e de 11 de Ag. de 1847 e Cons. de 2 de Março de 1856 e Av. n.º 443 de 17 de Dez. 1867.

A parochia que fôr creada sem audiencia e assentimento do Bispo pôde ficar de nenhum effeito, negando-lhe este a instituição canonica.—Cons. de 2 de Março de 1856, e doutrina do Av. n.º 37 de 6 de Março de 1848. *Vide* o Av. de 25 de Nov. de 1864.

Ha em sentido opposto o Av. de 3 de Nov. de 1842.

Ainda que o Prelado Diocesano retire o seu assentimento dado para a criação de uma parochia, deve ser cumprida a Lei Provincial que a creou.— Av. n.º 338 de 2 de Ag. de 1861.

Não ha parochia emquanto não é canonicamente provida. — Ays. n.º 316 de 21 de Dez. de 1846; n.º 19 de 20 de Fev. § 2.º e Av. n.º 20 da mesma data, 3.ª e 4.ª decisões e n.º 137 do 1.º de Out. de 1847; e Av. n.º 21 de 23 de Janeiro de 1849, 1.ª e 4.ª decisões, e n.º 27 do mesmo mez e anno.

As Assembléas Provinciaes não podem estabelecer condições para o provimento das freguezias por ellas creadas, e alterar as condições estabelecidas por leis geraes e

II. Sobre instrução publica e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, as Academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrução; que para o futuro forem creados por Lei Geral. (15)

canonicas.— Cons. de 28 de Março de 1855, com a qual se conformou a Res. Imp. de 21 de Abril do mesmo anno.

Por Av. de 29 de Março de 1842 foi recommendado aos Presidentes de Provincia que obstassem a decretação de novas comarcas, não reclamadas por evidente necessidade publica.

Uma comarca só se considera installada depois que o Juiz de Direito houver prestado juramento e entrado em exercicio, e fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico.— Avs. n.º 199 de 10 de Maio de 1862, e n.º 268 de 23 de Jul. de 1868.

Quanto á conveniencia da Assembléa Provincial não multiplicar os districtos, termos e parochias, *vide* Av. de 21 de Out. de 1843.

O Av. de 30 de Março de 1859 declarou que embora tenha sido creado um municipio, não ha de existir nelle Juiz Municipal sem Decreto que o institua de novo.

Extincto o fôro em um lugar, consideram-se extinctos os officios de justiça nelle existentes, desde que vagarem.— Av. n.º 175 de 19 de Jul. de 1859.

Sobre a criação, suppressão e annexação de officios de justiça, *vide* Av. de 30 de Jan. de 1857.

Quanto á mudança da capital da Provincia, declarou o Av. de 19 de Fev. de 1860 que depois do Act. Add. esta attribuição conferida ás Assembléas Provinciaes é privativa dellas, e não cumulativa com as Camaras Municipaes, e que, além disso, por este paragrapho foram revogados o art. 2.º do Cod. do Proc. Crim. e o art. 55 da L. do 1.º de Out. de 1828.— *Vide* tambem sobre mudança de capital as Cons. de 15 de Jun. de 1846 e de 16 de Out. de 1853.

As Assembléas Provinciaes podem transferir a séde das villas para onde julgarem mais conveniente.— Av. de 19 de Fev. de 1844.

Não ha infracção da Constituição em extinguir a Assembléa Provincial uma villa.— Av. de 14 de Jul. de 1835.

(15) A disposição deste paragrapho não comprehende as aulas dos Seminarios Episcopaes.— Cons. de 30 de Jul. de 1855, com a qual se conformou a Res. Imp. de 6 de Set. do mesmo anno.— Sobre estes estabelecimentos tem legislado a Assembléa Geral, como pelo Decr. n.º 839 de 11 de Out. de 1851.— O Decr. do Governo n.º 3073 de 22 de Abril de 1863 tratou de uniformisar os estudos das cadeiras dos Seminarios, que são subsidiados pelo Estado.

O Av. de 15 de Fev. de 1844, expedido em virtude da Res. Imp. sobre Cons. de 26 de Jan. do mesmo anno, declarou não poderem as Assembléas Provinciaes nos seus Lyceus e estabelecimentos de instrução conceder o grão de bacharel em letras, visto que importa a criação de honras e distincções que não está na alçada das Assem-

III. Sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial. (16)

IV. Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras. (17)

bléas Provinciaes *ex-vi* do art. 102 § 11 da Constit.— *Vide* tambem o Av. de 21 de Ag. do mesmo anno.— Pensa diversamente o Visc. de Uruguay (*Estud. Admin. Tom. 1.º pag. 196*) e cita a L. Prov. da Bahia n.º 172 de 1842 art. 16 do Tit. 3.º, para cuja revogação, tendo sido apresentada no Senado pela respectiva commissão de Assembléas Provinciaes uma Resolução, foi esta rejeitada em 1.ª discussão em 14 de Jul. de 1843. Tambem o parecer de Consulta da Secção do Imperio de 6 de Junho de 1871 pondera que não dando o gráo em questão outra consideração além da que proveria de qualquer attestado de merito litterario, e não importando honras e distincções, nem titulo de habilitação fóra da Provincia, e dentro della só podendo ter effeito para os cargos provinciaes, não está no caso de que falla o referido artigo da Constituição. *Vide* Av. de 29 de Set. de 1871.

O mesmo Visconde do Uruguay tambem se oppõe á doutrina do Av. n.º 380 de 19 de Junho de 1861 § 3.º, que a respeito de uma Lei provincial do Amazonas estabelecendo penas pecuniarias contra os pais, tutores e particulares omissos em mandarem ensinar primeiras letras aos meninos que tiverem em sua companhia, declara que o direito que têm as Assembléas Provinciaes de legislar sobre instrucção publica não póde ir tão longe que as autorize a estabelecer penas contra factos ou omissões, que o Cod. Crim. não sujeita a penalidade alguma.

As Assembléas Provinciaes não estão autorizadas para conceder a faculdade de curar ou de exercer pharmacia.— Cons. de 15 de Jun. de 1843.

*Vide* a nota ao art. 8.º da Lei da interpretação do Acto Add., de 12 de Maio de 1840.

(16) *Vide* a nota ao § 22 do art. 179 da Constit.

(17) O art. 1.º da L. de 12 de Maio de 1840 diz : « A palavra *municipal* do art. 10 § 4.º do Act. Add. comprehende ambas as anteriores — *policia* e *economia* — e á ambas estas se refere a clausula — *precedendo propostas das camaras*. A palavra — *policia* — comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria. »

A' vista deste § 4.º cessou a disposição do art. 42 da L. do 1.º de Out. de 1828 que dava aos Conselhos Geraes a faculdade de autorizar a venda, aforamento, ou troca dos bens moveis das municipalidades.

As Assembléas Provinciaes não podem autorizar as Camaras Municipaes para alienar o dominio directo dos terrenos de seu patrimonio. Av. n.º 196 de 7 de Nov. de 1850.

Tambem não podem approvar posturas municipaes que não tiverem sido propostas pelas respectivas Camaras.—Avs. n.º 251 de 26 de Ag. de 1858, e n.º 228 de 13 de Jul. de 1871.—Tambem não podem revogal-as sem prévia proposta.—Av. de 24 de Jan. de 1844.

Esta é a doutrina do Decr. de 25 de Out. de 1831 art. 3.º, que dispunha: «As posturas uma vez approvadas pelos Conselhos Geraes, não poderão ser alteradas ou revogadas, sem que as respectivas Camaras municipaes assim o proponham.»

O Av. n.º 152 de 23 de Nov. de 1848, expedido em virtude da Res. Imp. de 10 do dito mez, considerou illegal o procedimento da Assembléa Provincial de Sergipe, que, sem proposta da Camara Municipal do Lagarto, decretou a transferencia de uma feira de um sitio para outro; pois que isto é negocio de economia municipal.

Pelo Av. de 3 de Set. de 1859 foi declarada offensiva das leis geraes uma lei provincial que impunha aos infractores de postura municipal multas excedentes da alçada marcada na L. do 1.º de Out. de 1828.—Vide Avs. do 1.º de Ag. de 1860, de 30 de Set. de 1861, de 13 de Jan. e 11 de Abril de 1862.

Penas de açoites e palmoeadas não podem ser impostas pelas Assembléas Provinciaes, porque excede ao disposto na L. do 1.º de Out. de 1828, que só autoriza penas de prisão e multas.—Avs. de 21 de Jul. de 1860, de 30 de Jan. de 1861, de 6 de Jun. e 17 de Out. do mesmo anno, de 13 de Jan., de 14 de Fev., de 21 de Abril, de 16 de Ag., de 13 de Set. e de 21 de Out. de 1862.

Tambem não podem substituir por trabalho a multa e a prisão.—Av. de 13 de Jan. de 1862.

Foi considerada exorbitante uma lei provincial que obrigava o possuidor de carros a pôr duas carradas de pedras nas ruas, que o fiscal indicasse; pois que a Camara Municipal não pôde dispôr assim da propriedade alheia sem indemnização.—Avs. de 13 de Jan. e de 21 de Abril de 1862.

Não compete às Camaras Municipaes autorizar vendas de drogas em casas de negocio. Tambem não pôde autorizar o exercicio da medecina.—Avs. de 6 de Jun. de 1861, de 17 de Out. do mesmo anno, de 13 de Set., de 21 de Out. e de 20 de Out. de 1862.

Obrigar jornalheiros a trabalhos, que lhes forem dados pelo subdelegado, sob pena de prisão e multa, é attentatorio da liberdade individual e da propriedade.—Avs. de 13 de Jan., de 21 de Abril, de 6 de Maio, de 2 e de 13 de Set., de 21 de Out. e de 20 de Nov. de 1862.

As Camaras não têm facultade para substituir pela prisão as multas e custas do processo, nem para designarem a quantia, que deve caber a cada dia de prisão.—Avs. de 13 de Jan. e de 2 de Set. de 1862.

Na porcentagem como imposição de multa adicional, ou aggravação de multa, é necessario que não se exceda a alçada das Camaras.—Avisos citados e o de 8 de Jun. de 1861.

Sobre outros assumptos a respeito dos quaes não podem haver posturas municipaes, Vide Avs. de 17 de Out. de 1861 e de 21 de Out. de 1862.

V. Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem ás imposições geraes do Estado (18). As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despesas dos seus Municipios.

---

(18) Antes do Act. Add. foi a L. de 24 de Out. de 1832 a que classificou a despesa publica em geral e provincial, e especificou o que ficava sendo uma e outra. Reproduzida essa classificação, da provincial, na L. de 8 de Out. de 1833, foi pela de 3 de Out. de 1834 mandada continuar até que as Assembléas Provinciaes a fixassem.

A citada L. de 24 de Out. tambem foi a primeira que distinguio a receita em geral e provincial; e especificando quaes as rendas geraes, declarou ficarem pertencendo á provincial todos os impostos então existentes não comprehendidos na receita geral.—Dispoz tambem que a receita e despesa provincial fosse fixada pelos Conselhos Geraes sobre o orçamento dos Presidentes das Provincias.

Nas leis de orçamento não se devem accumular disposições heterogeneas, por ser isso irregular e impedir o Presidente de denegar a sua sancção áquellas de suas disposições que não a merecerem, a fim de não privar a Provincia de taes leis.—Cons. de 3 de Jul. de 1843 e Av. de 9 de Nov. do mesmo anno.

Quando, apesar de todas as diligencias, não é vôtada a lei do orçamento, o Presidente da Provincia pôde mandar continuar em vigor o orçamento anterior quanto á receita, e fazer a despesa provincial indispensavel dentro dos limites estabelecidos por essa lei.—Av. de 13 de Nov. de 1836.

O Av. n.º 207 de 19 de Ag. de 1839 declara que tal medida só é justificavel quando ha impossibilidade de obter a adopção de novo orçamento, cumprindo ao Presidente fazer todós os esforços para obter essa adopção.

Vide os Avs. n.º 253 de 20 de Out. de 1851, e n.º 344 de 7 de Ag. de 1861. Cons. de 4 de Nov. de 1852, e Res. Imp. de 5 de Jan. de 1859 tomada sobre a Cons. de 10 de Dez. de 1858.

O Av. de 7 de Ag. de 1840 declarou uma lei provincial no caso de ser revogada pelo Corpo legislativo por prejudicar e offender os impostos geraes de exportação, e uma parte dos applicados á amortização do papel moeda, onerando demasiadamente a exportação de varios generos.

As Assembléas Provinciaes não podem lançar impostos sobre os objectos de que a Assembléa Geral tem feito materia contribuinte; do contrario as leis provinciaes seriam muito prejudiciaes ás imposições do Estado e aos interesses geraes do Imperio.—Av. n.º 125 de 2 de Abril de 1857.

Vide Avs. de 4 de Jan. de 1838, de 14 e 18 de Jan. de 1841, n.º 111 de 16 de Abril de 1855, de 2 de Abril de 1857, de 3 de Set. de 1859, de 21 de Jul. de 1860, de 13 de Jan. e n.º 195 de 6 de Maio de 1862.

VI. Sobre repartição da contribuição directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza. (19)

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia; e as municipaes, sobre orçamento das respectivas Camaras.

Nos impostos municipaes as Assembléas Provinciaes não podem impor aos estrangeiros maior quota do que aos nacionaes, e além disso ellas não podem lançar impostos sobre a exportação dos productos de suas respectivas Provincias para as outras Provincias do Imperio.—Avs. de 7 de Ag. de 1851, n.º 321 do 1.º de Ag. de 1860 §§ 1.º e 3.º

O Av. n.º 410 de 4 de Nov. de 1874 declarou que deve ser sempre negada a saneção aos projectos de lei que contenham disposições offensivas do art. 6.º do Trat. de 8 de Jan. de 1826, ou contrarias aos principios de igualdade commercial e civil, que devem ser mantidos para todos os estrangeiros.

Vide a nota ao art. 12.

(19) Vide a nota ao paragrapho anterior, principalmente na parte relativa aos orçamentos.

Exorbitam as Assembléas Provinciaes quando legislam sobre o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciaes e da divida das Camaras.—Av. n.º 170 de 13 de Jul. de 1859 § 1.

A respeito das contas das Camaras diz o Decr. de 31 de Out. de 1831: « Art. 1.º O anno para as contas das Camaras Municipaes do Imperio será contado do 1.º de Out. ao ultimo de Set.—Art. 3.º As Camaras devem balancear exactamente suas contas; contendo as da receita: 1.º quanto effectivamente se arrecadou; 2.º á que anno pertencem; 3.º quanto se deixou de cobrar; 4.º si está a divida em execução ou fallida. E na conta da despeza: 1.º quanto se despendeu, e em que; 2.º á que anno pertence; 3.º qual seja a sua divida passiva. »

A incumbencia de tomar annualmente contas ás Camaras Municipaes pertence ás Assembléas Provinciaes.—Ord. de 5 de Maio de 1835.

Procede irregularmente a Camara Municipal reduzindo a porcentagem marcada ao seu procurador por acto da Assembléa Provincial.—Av. de 30 de Jan. de 1861.

As Assembléas Provinciaes só podem instituir exame nos livros das Thesourarias (Geracs) no que fôr relativo á rendas ou despezas provinciaes, para desempenho de suas limitadas attribuições.—Av. n.º 275 de 18 de Dez de 1840.

Não podem tomar conta, mas sim legislar sobre a fiscalisação do emprego das rendas e das contas de sua despeza e receita.—Cons. de 29 de Out. de 1845.

VII. Sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes (20), e estabelecimento de seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos Municipios e Provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração,

As alfandegas não podem ser incumbidas de arrecadar impostos creados por leis provinciaes, sem que, remettidos previamente ao Ministro da Fazenda os respectivos Regulamentos, haja elle de resolver sobre a possibilidade de ser a sua execução committida á alfandega.—Circ. de 4 de Fev. de 1840.

Para arrecadação e fiscalisação de impostos provinciaes por agentes ou repartições geraes é indispensavel o assentimento do Governo Geral, embora haja lei provincial.

O art. 3.º § 7.º da L. de 3 de Out. de 1834 deu aos Presidentes de Provincia, e não ás Assembléas Provinciaes, a attribuição de commetter á empregados geraes negocios provinciaes e vice-versa.

Esta attribuição, porém, não deve ser entendida com demasiada amplitude.—Ord. de 29 de Maio de 1841, e Av. n.º 21 de 12 de Jan. de 1856.

As Collectorias geraes, Mesas de Rendas e Recebedorias podem ser incumbidas da arrecadação da renda provincial, uma vez que não se lhes imponham obrigações, que estorvem o desempenho de seus deveres como geraes.—Ord. de 15 de Out. de 1849, e de 17 de Nov. de 1851, e Avs. de 13 de Nov. de 1858, de 2 de Abril de 1862, e de 30 de Maio de 1863.

Vide art. 20 do Reg. de 30 de Maio, e 17 do de 22 de Junho de 1836.

O Decr. de 14 de Jul. de 1846 declarou que as Assembléas Provinciaes têm o direito de decretar que as causas da Fazenda provincial se processem e corram no fóro common, ou perante os juizes privativos creados por leis geraes, para as causas da Fazenda Nacional.

Vide L. n.º 242 de 29 de Nov. de 1841. Res. Imp. de 13 de Março de 1847, e Av. n.º 170 de 13 de Jul. de 1859.

(20) Diz o art. 2.º da L. da interpretação: « A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás Assembléas Provinciaes pelo § 7.º do art. 10 do Act. Add. sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições quando forem estabelecidos por leis geraes relativas á objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas. »

Vide a nota ao art. 15 § 16 da Constit., e Av. de 28 de Ag. de 1848.

As Assembléas Provinciaes podem exercer esta attribuição independentemente de propostas prévias das Camaras Municipaes.— Av. n.º 289 de 28 de Ag. de 1857.

Não podem, porém, estabelecer os casos em que estes empregados devam ser demittidos contra as disposições das leis geraes.— Av. de 24 de Nov. de 1845.

Vide Av. de 30 de Jan. de 1857.

arrecadação e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da Guerra e Marinha, e dos Correios Geraes; dos cargos de Presidente de Província, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, Membros

Os empregados municipaes, que forem demittidos, podem interpor o recurso estabelecido no art. 73 da L. de 1.º de Out. de 1828.—Avs. n.º 23 de 23 de Jan. de 1868, e n.º 49 de 22 de Fev. de 1872.

As Assembléas Provinciaes são competentes sómente para estabelecerem regras para as aposentadorias, jubilações e reformas dos empregados provinciaes, mas não para decretal-as em favor de certos e determinados individuos.—Avs. de 12 de Jul. e 9 de Nov. de 1843; de 13 de Jan. e 30 de Ag. de 1844; de 14 de Fev. de 1845; de 4 de Jul. e 3 de Nov. de 1846; de 2 de Out. de 1850; de 11 e de 29 de Jan. de 1855; de 18 e 21 de Nov. de 1857; de 17 de Jun. de 1858; de 12 de Out. de 1859, 1.ª parte.; de 4 de Nov. do mesmo anno; de 9 de Maio, e 1.º de Agosto de 1860; de 8 de Jun. e 19 de Dez. de 1861; de 13 de Jan., e de 11 e 21 de Abril de 1862.—*Vide* Consultas de 22 de Dez. de 1852, e de 3 de Nov. de 1853.

O Av. n.º 412 de 18 de Nov. de 1857 dispõe que:—emquanto o Poder Legislativo não der uma decisão sobre esta materia, devem ser executadas as leis de aposentadorias, que forem sancionadas, e portanto não pôde ser denegado ao empregado aposentado o competente titulo para poder perceber os seus vencimentos.

O Av. n.º 2 de 30 de Janeiro de 1857 estabeleceu regras a respeito da criação e supressão, annexação e desannexação dos Officios de Justiça.—Este Av. foi expedido em virtude da Res. Imp. de 17 de Jan. de 1857 sobre Cons. de 25 de Jan. de 1856. *Vide* Av. de 19 de Julho de 1857.

Em Officios de Justiça não se podem dar remoções.—Av. n.º 395 de 23 de Set. de 1868.

As Assembléas Provinciaes devem continuar na posse do direito de crear officios de justiça.—Av. de 14 de Maio de 1860.

O officio de Avaliador, não estando estalecido por lei geral, não pôde ser creado pela Assembléa provincial.—Av. de 8 de Maio de 1862.

Não se pôde contestar ás Assemb. Prov. o direito de supprimir os lugares de Juizes de Direito nas comarcas em que houver mais de um, pois que essa supressão é numerica, e não essencial da organização judiciaria.—Av. de 6 de Out. de 1863.—Não podem, porém, impoç cargos nem diminuir as attribuições aos Juizes de Direito.—Avs. de 30 de Jan. de 1857, n.º 475 de 14 de Out. de 1862, e n.º 447 de 2 de Maio de 1871.

O Decr. de 25 de Set. de 1837 declarou nulla e sem effeito uma lei da Assembléa Provincial de Minas sobre remoção, suspensão e demissão de parochos.

O Av. Circ. de 5 de Dez. de 1843, expedido em virtude do parecer de Cons. de 23 de Out. do mesmo anno, confirmado pelo Cons. de Estado pleno em 26 do mesmo mez, declarou que o emprego de Secretario de Província, até então considerado provincial, é geral.—A mesma opinião foi reproduzida na Cons. de 5 de Março de 1846.

As Assembléas Provinciaes têm estado na posse de legislar sobre as Secretarias das Presidencias, não obstante ter o Governo Geral por diversos Avisos, taes como o de 13 de Jan. de 1843 e de 31 de Março de 1847, declarado não terem ellas competencia para

das Relações e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste artigo.

VIII. Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertençam á Administração geral do Estado. (21)

isso, segundo a opinião do Conselho de Estado em diferentes Cons., como a de 7 de Out. de 1844. de 15 de Jun., de 8 de Out., e de 12 de Nov. de 1846; de 10 de Março de 1847, de 27 de Jul. de 1853, e de 20 de Maio de 1859.

A respeito da criação de empregos e aposentação de empregados das Secretarias das Assembléas Provinciaes *vide* o Av. n.º 227 de 17 de Julho de 1867. O parecer de Consulta da Secção do Imperio de 27 de Jan. de 1870 diz que — a criação de empregos das Assembléas Provinciaes e seus vencimentos devem estabelecer-se por leis ordinarias com a sanção dos Presidentes, porque só não dependem della os casos expressos no art. 13, 2.ª parte, do Acto Add. E acrescenta — para que a Assembléa Geral pudesse crear seus empregados e dar-lhes vencimentos, foi necessaria uma lei, que é o Decr. n.º 12 de 13 de Julho de 1837.

Sobre accumulção de empregos geraes e provinciaes, *vide* Circ. de 10 de Nov. de 1837, Av. n.º 69 de 7 de Out. de 1843, Cons. de 6 de Ag. de 1851, Av. de 30 de Jan. de 1857 e n.º 475 de 14 de Out. de 1862.

*Vide* a nota ao § 11.

Sobre ter havido denegação de sanção a uma lei da Assembléa Provincial do Pará que mandou serem applicaveis a um empregado provincial a legislação geral e actos do Governo Imperial, declarou o Av. n.º 433 de 14 de Nov. de 1874 que a mesma Assembléa não exorbitou da esphera de sua competencia, pois que nella se inclue a faculdade de estabelecer quaesquer condições de exercicio a respeito de empregos provinciaes da ordem dos que podem ser por ellas creados, uma vez que não contrariem leis geraes, ou se applicuem a assumptos por estas regulados.

(21) O modo de promover obras para a navegação dos rios, abertura de canaes, construcção de estradas, pontes, calçadas e aqueductos, etc., achava-se antes do Act. Add. determinado na L. de 29 de Ag. de 1828.

O art. 2.º da citada lei mandava considerar estradas *geraes* as que pertencem á Provincia e capital do Imperio, ou á mais de uma Provincia, e são promovidas pelo Ministerio do Imperio (hoje pelo de Obras Publicas); *provinciaes* as que são privativas de uma só Provincia, e são promovidas pelo respectivo Presidente; e *municipaes* as que se comprehendem em um municipio, e são promovidas pela respectiva Camara Municipal.

Tambem confirmam esta classificação a L. de 1.º de Out. de 1828 arts. 41, 47, e outros, e a L. de 3 de Out. de 1834 arts. 5.º e 12.

Quando uma estrada abrange mais de uma Provincia, a sua construcção deve ser decretada sómente, pelo Governo Geral; pois si a iniciativa fosse tomada pelas Assembleas Provinciaes poderiam occorrer na pratica graves inconvenientes.—Av. de 7 de Abril de 1853, e Cons. de 13 de Nov. de 1845 e de 28 de Dez. de 1854.

Sobre terem ou não os sesmeiros obrigação de dar passagem por suas terras, e poder ou não um fazendeiro impedir que nas suas terras se abram caminhos ou estradas, *vide* Cons. de 12 de Nov. de 1843, Avs. n.º 321 do 1.º de Ag. de 1860, § 6.º; n.º 4 § 6.º de 10 de Jan., n.º 192 § 2.º de 6 de Maio, e n.º 488 de 21 de Out. § 4.º, todos de 1862, e n.º 56 de 10 de Fev. de 1871.

Sobre estradas de ferro geraes e provinciaes, *Vide* o Decr. n.º 5361 de 28 de Fev. de 1874 expedido para a execução dos Decrs. legislativos n.º 641 de 26 de Jul. de 1852, e n.º 2450 de 24 de Set. de 1873.

As Assembleas Provinciaes têm a faculdade de legislar sobre linhas telegraphicas dentro dos limites das respectivas Provincias.—Av. n.º 137 de 31 de Maio de 1870.

Quanto á navegação, dizem as Cons. de 21 de Ag. de 1843 e de 3 de Dez. de 1847 que na autorização do § 8.º do art. 10 do Act. Add. não se comprehende a navegação costeira, nem a do porto de um rio ao de outro tendo de correr a costa, nem a de um rio que atravesse mais de uma Provincia.

*Vide* L. de 9 de Out. de 1833, e Av. de 9 de Nov. de 1844.

As Assembleas Provinciaes não podem mandar fechar os rios navegaveis, nem fazer obras que os tapem. — Cons. de 20 de Jul. de 1843, Av. de 21 de Out. do mesmo anno, e Cons. de 18 de Abril de 1853.

Os Presidentes de Provincia são incompetentes para concederem privilegios de navegação, que é objecto geral.—Av. de 9 de Nov. de 1844.

Os Presidentes de Provincia não podem comprehender nos contractos de navegação os privilegios dos rios, que se estendem a mais de uma Provincia.—Av. n.º 103 de 6 de Abril de 1870.

Sobre a navegação de cabotagem, *vide* os Decrs. n.ºs 3631 de 27 de Março de 1866, e n.º 5468 de 19 de Nov. de 1873.

O Decr. n.º 3749 de 7 de Dez. de 1866 abriu os rios Amazonas, Tocantins, Tapajoz, Madeira, Negro e S. Francisco á navegação dos navios mercantes de todas as nações.

O Decr. n.º 3920 de 31 de Jul. de 1867 deu Reg. para a navegação do rio Amazonas e seus afluentes, e do S. Francisco.

Sobre poderem ou não as Assembleas Provinciaes conceder privilegios, *vide* Av. n.º 8 de 4 de Jan. de 1860, expedido em virtude da Cons. de 27 de Set. de 1859.

Esta Cons. deduz de algumas considerações que fez sobre os arts 10, 11 e 12 do Act. Add. os dous seguintes principios: 1.º As Assembleas Provinciaes não podem conceder privilegios sobre objectos que são da competencia dos Poderes geraes, e pela mesma razão, 2.º Os podem conceder sobre os objectos de sua exclusiva competencia legislativa. E divide em tres classes os objectos da competencia legislativa provincial.

Na 1.ª se comprehendem as materias dos §§ 1.º, 3.º, 4.º, 6.º na 2.ª parte, 7.º, 9.º, 10 e 11 do art. 10 do Act. Add., e as de todos os paragraphos do art. 11, com excepção da ultima parte do 5.º relativamente a colonias. Estes objectos são susceptiveis de privilegios.

Na 2.<sup>a</sup> classe, os objectos dos §§ 2, 5 e 6 na 1.<sup>a</sup> parte, do art. 10, e o 3.<sup>o</sup> do art. 11 na ultima parte. Estes objectos, absolutamente fallando, podem admittir privilegio; mas, sendo privilegiados, iriam os privilegios offender em geral a Constit., e em particular os Poderes geraes.

Na 3.<sup>a</sup> classe, os objectos do § 8.<sup>o</sup> do art. 10, que são os unicos, que podem admittir privilegio. Mas como as Assembléas Provinciaes não podem conceder privilegio senão sobre objectos de sua exclusiva competencia, como fica dito, e ainda não está declarado quaes são as obras, estradas e navegação que se devem considerar provinciaes, emquanto não houver lei que faça essa declaração, as concessões que as Assembléas Provinciaes fizerem sobre estes objectos devem ficar dependentes da approvação da Assembléa Geral, que é a quem definitivamente compete regular esta materia, mantendo-se no entanto as concessões já feitas, do mesmo modo que a lei que interpretou o Act. Add. manteve as leis provinciaes anteriormente decretadas, que eram offensivas do mesmo Acto.

Attenta a importancia da materia, convem transcrever aqui os cinco paragraphos da mencionada Cons. a que se refere o cit. Av. de 4 de Jan. de 1860. Eil-os :

« § 1.<sup>o</sup> Quanto á navegação importa observar :

1.<sup>o</sup> Si o rio banha territorio de mais de uma Provincia, ou por si ou pelos seus confluentes, parece claro que as Assembléas Provinciaes não podem privilegiar sua navegação, a qual não é privativa de nenhuma. Esta regra deve vigorar ainda no caso de o rio correr em mais de uma Provincia, offerecendo porém navegação sómente dentro dos limites de uma dellas. Muitas cousas empedem a navegação, que podem ser destruidas com mais ou menos esforço : fazer distincção entre estas cousas seria deixar á uma Provincia o arbitrio de escacear os recursos da outra.—  
2.<sup>o</sup> Si a navegação do rio fór tal que possa frequentar a costa, fallece ás Assembléas Provinciaes o direito de conceder privilegios, porque estando ligadas as duas navegações, a ultima, a qual está fóra da alçada provincial, ficaria prejudicada com o privilegio concedido á primeira : este rio estaria, quanto á costa, no mesmo caso daquelle que communica com outra Provincia por meio de seus confluentes.—  
3.<sup>o</sup> A navegação por vapor dentro dos rios já está declarada pela Lei n.<sup>o</sup> 60 de 8 de Out. de 1833 que ao Governo pertence faculdade de a favorecer com privilegio. E como quanto esta lei seja anterior ao Act. Add., esta, como todas as outras que se possam dizer contrarias ás disposições daquelle Acto, tem se entendido constantemente que continuam em vigor, como continuam, segundo está expressamente declarado no art. 8 da Lei de 12 de Maio, as leis provinciaes, que se achem nas mesmas circumstancias.

§ 2.<sup>o</sup> As passagens nos rios por meio de barcas não podem ser objecto de privilegio provincial nos casos seguintes : 1.<sup>o</sup> Si o rio estiver nos casos comprehendidos nos dous primeiros numeros do paragrapho anterior ; 2.<sup>o</sup> e quando não esteja nesses casos, si suas margens forem pontos de estradas geraes. Cumpre advertir que nas mesmas hypotheses que estiverem fóra destas duas, os privilegios não poderão embarçar as obras geraes, que pelo Governo forem julgadas necessarias.

§ 3.<sup>o</sup> Quanto ás estradas, cumpre distinguir entre as que são servidas por vapor e as que o são por animaes. As primeiras, qualquer que seja a sua extensão, en-

tende a Secção que devem ser classificadas entre as geraes. Estas obras, pelos grandes capitaes que empregam e pelo serviço que devem prestar, não devem ser reprehendidas sem serem consultados os interesses geraes. Uma estrada destas: sendo mal calculada, ou embaraçará a construcção de outra que possa ser mais vantajosa, ou será sacrificada á outra que reuna mais proporções de prosperidade, ou será abandonada por falta de elementos que a mantenham. Esta é daquellas obras que não se devem executar sem se formar um systema que as ligue entre si. Uma estrada de ferro deve ser construida sempre com o intuito do seu prolongamento, e ahí vão envolvidos interesses de mais de uma Provincia. A de Mauá, que parece encerrar-se nos limites que tem, está inteiramente dependente da de Minas-Geraes, que é a que lhe dá sahida pela serra da Estrella: no mesmo caso está a de Tamandaré em relação aos terrenos de onde tem de receber alimento para o seu trafico. Além desta razão releva ponderar que as estradas de ferro devem reger-se por uma disciplina geral, e a sua policia regular-se de um modo uniforme, o que as constitue debaixo da inspecção do Governo Geral.— Quanto ás estradas servidas por motor animal, não ha duvida que as Assembléas Legislativas provinciaes podem legislar livremente sobre ellas, salvas sempre as attribuições dos Poderes Geraes, e nomeadamente as que dizem respeito á construcção das estradas geraes e á de outras quaesquer obras, que pertençam á administração geral.— Todavia, cumpre advertir que as desta natureza e particularmente as que são construidas com trilhos de ferro, podem muitas vezes arriscar grossos capitaes, e prejudicar com altas tabellas de passagem e fretes os interesses de outras Provincias; pelo que tornar-se-ha necessaria, em taes casos, a intervenção dos poderes geraes, para auctorisar qualquer privilegio que as acompanhe.

§ 4.º A respeito das salinas, entende a Secção que as Assembléas Provinciaes não podem conceder privilegios sobre ellas. As salinas, pelo nosso direito, pertencem ao dono do terreno em que se acham; ao Estado, si em terreno devoluto; aos particulares, si em terreno de propriedade particular. E a Secção julga ser-lhes applicavel a doutrina que teve occasião de expender em seu parecer de 29 de Maio deste anno, na ultima parte, a qual pede licença a Vossa Magestade Imperial para transcrever: « Comquanto no começo deste parecer se estabelecesse o principio geral de que todas as minas são de propriedade nacional, todavia o mesmo uso, que ampliou a ordenação a outros mineraes, tem considerado como fóra da regra as pedreiras de granito, de marmore, e em geral de pedras calcareas, gesso, greda, e póde-se dizer em geral as que pela legislação franceza, e de outros Estados da Europa, estão na classe das pedreiras. Esta excepção tem sido respeitada pela Assembléa legislativa Geral, que não tem impugnado o uso que fazem os donos dos terrenos em que se acham taes substancias. » Deste modo as salinas ficam pertencendo aos donos dos terrenos, e esta é a legislação da maior parte dos Estados da Europa, os quaes contentam-se com impôr sobre os productos que dellas se extrahem, sem se adjudicarem direito sobre ellas; notando-se só a differença de que, em umas partes, deixa-se liberdade inteira aos donos para as aproveitar, e em outras exige-se licença prévia para as lavar; mas isto sómente para observancia das regras policiaes, e muito poucos são os Governos que se reservam este dominio.

IX. Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas. (22)

X. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas. (23)

§ 5.º Quanto á industria em geral, ella está fóra da alçada das Assembléas Provinciaes, podendo estas comprehendel-a em suas legislações sómente nos casos em que fique envolvida nas regras geraes em virtude de alguma das faculdades amplas, que ellas têm, de conseguir certos fins sem limitações de meios, como acontece com a disposição do art. 10 § 5.º, que as autoriza a lançar impostos com a só limitação de não prejudicarem os do Estado.

O Av. n.º 328 de 2 de Nov. de 1864 recommenda aos Presidentes de Provincia que sejam respeitadas as leis provinciaes, uma vez sancionadas, e por virtude das quaes existam contractos creando e garantindo privilegios em favor de companhias.

(22) Vide art. 179 § 21 da Constit.

O Av. de 15 de Jan. de 1844, expedido em virtude da Cons. de 16 de Out. de 1843, declarou que o plano da obra de uma prisão publica deve sempre ser submettido ao Governo Geral.

(23) A Lei n.º 1083 de 22 de Ag. de 1860 no art. 2.º § 1.º, ultima parte, salvando a disposição deste § 10, concede todavia aos Presidentes de Provincia a faculdade de autorizar os estatutos dos montepios, das sociedades de soccorros mutuos, ou de quaesquer outras associações de beneficencia estabelecidas nas Provincias.

Vide o Decr. n.º 2686 de 10 de Nov. de 1860, art. 4.

O Av. de 18 de Abril de 1842 declarou que as Assembléas Provinciaes estão no seu direito quando decretam compromissos para as Irmandades. Elles porém devem ser confirmados pelo Governo Geral, depois de approvados pelos Prelados na parte religiosa.

Vide Av. n.º 5 de 3 de Janeiro de 1832.

O Av. n.º 175 do 1.º de Ag. de 1853 declarou que a attribuição de approvar os compromissos das Irmandades e Confrarias pertence ao Governo Imperial em vista do art. 2.º § 11 da Lei de 22 de Set. de 1828, salvo o direito que compete ás Assembléas Provinciaes de legislar sobre a mesma materia, em conformidade do art. 10 § 10 do Act. Add. ; e assim havendo lei provincial que a regule, deve o Presidente seguir as suas disposições.

As Assembléas Provinciaes não podem, sem proposta das Irmandades, alterar os respectivos compromissos.— Cons. e Av. n.º 22 de 15 de Jan. de 1867.

Os compromissos não podem de modo algum excluir os libertos e pardos, pois nesse caso offenderiam directa e manifestamente os arts. 6.º § 1.º e 179 §§ 13, 14 e 16 da Constit.— Av. de 2 de Jun. de 1849.

São inconstitucionaes quaesquer disposições que façam distincções odiosas relati-

XI. Sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Pro-  
vincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados Pro-  
vinciaes. (24)

vamente aos cidadãos pardos ou libertos, como seja excluir-os de pertencer á uma  
Irmandade.—Cons. de 18 de Set. de 1849, e de 8 de Out. de 1850.

E' manifestamente offensivo da Constit. o compromisso que estabelece o privilegio  
de serem cobradas executivamente as dividas da Irmandade.—Cons. de 7 de Maio  
de 1851.

A L. n.º 41 de 14 de Out. de 1836 annuou uma L. Prov. de Sergipe na parte que  
dispoz dos bens da Ordem dos Carmelitas extinta pela mesma lei.

As Assembléas Provinciaes não são competentes para legislar sobre os bens dos  
conventos e comunidades religiosas que se extinguem, pois não pertencem á Fa-  
zenda provincial.—Av. n.º 243 de 10 de Nov. de 1853.

O Av. de 12 de Abril de 1837 declarou que as Assembléas Provinciaes não podem  
autorizar as corporações de mão-morta a possuir bens de raiz.—*Vide* Decr. Legisl.  
n.º 293 de 13 de Set. de 1843.

O Av. n.º 138 de 13 de Abril de 1832 já tinha declarado isto mesmo.

(O Av. n.º 217 de 23 de Dez. de 1854, explicando a intelligencia do Decr. de 16 de  
Set. de 1817, declarou que esse Decr. só comprehende as Ordens Religiosas, ficando todas  
as corporações de mão-morta, como as igrejas, capellas, ermidas, confrarias, etc., sujeitas  
às disposições geraes das leis de amortização.)

*Vide* Av. n.º 638 de 16 de Dez. de 1837, que estabelece excepção em favor das  
Ordens Terceiras.

Ao Governo Geral, e não ás Assembléas Provinciaes compete conceder a indispen-  
savel licença para que as corporações regulares possam fazer alienações e quaesquer  
contractos onerosos, na fórma da Lei de 9 de Dez. de 1830, e bem assim para permuta-  
rem os seus bens por apolices da divida publica interna na fórma do art. 44 da Lei  
n.º 369 de 18 de Set. de 1845.—Decr. n.º 655 de 28 de Nov. de 1849. *Vide* Avs. de 26 de  
de Fevereiro de 1851, n.º 248 de 17 de Nov. de 1853 e 24 de Jan. de 1865.

Regulando esta materia ha a Lei n.º 1223 de 20 de Agosto de 1864, e Circ. de 22 de  
Out. e Av. de 10 de Dez. do mesmo anno.

As Assembléas Provinciaes não podem decretar a alienação de bens ecclesiasticos.  
—Res. n.º 264 de 22 de Fev. e n.º 278 de 3 de Abril de 1843, e tambem o Av. n.º 243 de  
10 de Nov. de 1853.

O Av. de 2 de Janeiro de 1834 já havia estabelecido esta prohibição.

O Av. de 19 de Maio de 1835 prohibio a admissão de noviços, nos Conventos do  
Imperio.—*Vide* Avs. de 27 de Set. de 1859, de 18 de Fev. e 27 de Jun. de 1862, e de  
de 1872.

(24) O art. 3.º da lei da interpretação diz : «O § 41 do mesmo art. 10 (do Act. Add.)  
sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas

Art. 11. Também compete ás Assembléas Legislativas Provincias:

I. Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases:—1.º nenhum projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2.º cada projecto de Lei ou Resolução passará, pelo menos, por tres discussões; 3.º de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas. (25)

II. Fixar, sobre informação do Presidente da Provincia, a Força Policial respectiva. (26)

á objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas á objectos da competencia do Poder legislativo geral. \*

Já anteriormente havia declárado o Av. n.º 42 do 1.º de Março de 1838 que a disposição deste paragrapho do Act. Add. não podia nem convinha estender-se á faculdade de resolverem e legislarem as Assembléas Provincias, em particular, a respeito da nomeação, suspensão e demissão de cada um dos empregados, pois que de outra sorte mui prejudicialmente se confundiriam os mui distinctos actos de legislar e executar.

Vide Av. de 24 de Jan. de 1844.

As Assembléas Provincias podem, supprimindo emprêgos, mandar que os empregados que os serviam, vão occupar outros da mesma natureza que se acharem vagos, porque nisto não fazem uma verdadeira nomeação, mas prescrevem simplesmente regras para as nomeações, para o que estão autorizadas pelo § 11 do art. 10 do Act. Add.— Cons. de 23 de Out. de 1843.

As demissões dadas pela Presidencia não estão sujeitas á approvação da Assembléa Provincial.— Cons. de 21 de Março de 1844.

A Assembléa Provincial não póde reintegrar o empregado demittido pela Presidencia.— Cons. de 8 de Maio de 1843. Pois a reintegração equivale á uma nomeação.— Av. de 2 de Julho de 1843, e de 15 de Julho de 1850.

Vide a nota ao § 7.º, e os §§ 3.º e 4.º das Instr. de 9 de Dez. de 1835.

(25) Vide a nota ao art. 6.

No Act. Add. não se encontra disposição especial sobre o *quorum* das Assembléas Provincias; mas substituindo ellas os Conselhos Geraes, lhes é applicavel a disposição do art. 78 da Constit. O Av. de 27 de Março de 1840 declarou que as decisões dessas Assembléas são legaes quando reunidos mais de metade de seus membros.

(26) Pela Lei de 6 de Junho de 1831 art. 10 foi o Governo autorizado para crear os guardas policiaes. E houve o Regul. de 14 do mesmo mez.

III. Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir emprestimos com que occurram ás suas respectivas despezas. (27)

IV. Regular a administração dos bens provinciaes. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciaes. (28)

A Lei de 40 de Out. do mesmo anno creou na Côrte um corpo de Guardas municipaes a pé ou á cavallo; e autorizou os Presidentes de Provincia em Conselho para crearem iguaes corpos, quando assim julgassem necessario. Houve o Reg. de 22 do mesmo mez e anno, approvado com pequenas alterações pela Res. de 13 de Out. de 1832.

A Res. n.º 55 de 7 de Out. de 1833 creou as Guardas municipaes.

A's Assembléas Provinciaes só compete a fixação do numero das forças e dos seus vencimentos, e não o determinar a sua distribuição.— Avs. n.º 199 de 9 de Maio de 1860 § 2.º, e de 13 de Julho do mesmo anno.

Mas diversas Assembléas não têm-se limitado a fixar sómente o número de praças dos Corpos Policiaes; tambem têm regulado a sua organização e disciplina, estabelecendo penas e processo; e o Governo Geral parece ter lhes reconhecido este direito, como se pôde deduzir dos Avs. n.º 8 de 25 de Jan. de 1850, e n.º 366 de 18 de Out. de 1857.

O Av. n.º 56 de 26 de Jan. de 1869 declara que o Governo Imperial deliberou não perturbar a posse da attribuição em que estão as Assembléas Provinciaes de estabelecer penalidade e processo especial para a força de policia, que lhes compete fixar, até que por lei geral seja interpretada essa parte do Act. Add.

As Assembléas Provinciaes não têm ingerencia sobre o exercito.— Av. de 12 de Abril de 1837.

Não podem conceder autorização para o recrutamento, a respeito do qual só e privativamente a Assembléa Geral pôde legislar.— Avs. de 7 de Jan., de 20 e de 31 de Maio de 1842, e de 13 de Out. de 1849.— E muito menos ordenar o recrutamento forçado.— Av. de 27 de Março de 1840.

Nem podem autorizar destacamentos de Guarda Nacional para serviço policial.— Av. n.º 574 do 1.º de Dez. de 1869, expedido em virtude da Cons. de 17 de Agosto do mesmo anno.

Foi julgada inconstitucional uma lei provincial que mandou incluir no numero da força policial duas praças invalidas; porque a designação dos individuos que devem compor a dita força não compete á Assembléa, mas ao Presidente da Provincia.— Av. n.º 298 de 13 de Julho de 1860, § 2.º

(27) O Av. n.º 380 de 10 de Junho de 1861 declarou ser inconstitucional uma lei provincial que autorizou recolher por emprestimo aos cofres provinciaes, sem dependencia de consentimento da Camara Municipal, os saldos que existiam na mesma Camara não sujeitos á despezas.

(28) Ainda não temos a lei de que falla o final deste paragrapho.

O Av. de 21 de Abril de 1837 declarou que não podem as Assembléas Provinciaes

V. Promover cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geral a organização da estatística da Provincia, a catechese e civilização dos Indígenas, e o estabelecimento de colonias. (29)

dispôr de terrenos devolutos á título de sesmaria ou outro qualquer, emquanto não se fizer a divisão dos bens geraes e provinciaes na forma deste § 4.º— Nem para estabelecimento de colonias. Av. n.º 336 de 21 de Jul. do mesmo anno.

Tambem não podem conceder terrenos de marinha. Av. de 9 de Nov. de 1840.

Vide Decr. de 27 de Dez. de 1851, e Av. de 30 de Nov. de 1855, e n.º 346 de 10 de Ag. de 1861.

(29) **Estatística.**— Em virtude da autorização do art. 2.º da L. n.º 1829 de 9 de Set. de 1870 o Decr. n.º 4676 de 14 de Jan. de 1871 creou na Còrte do Imperio uma Directoria Geral de Estatística, e deu-lhe o respectivo Regulamento.

Para execução do art. 1.º da citada lei o Decr. n.º 4856 de 30 de Dez. de 1871 mandou proceder ao primeiro recenseamento da população do Imperio, e deu Regulamento.

**Catechese e civilização dos indígenas.**— Vide Lei de 27 de Out. de 1831, Decr. de 21 de Jun. de 1843 e de 30 de Jul. de 1844. Vigora hoje o Decreto regulamentar de n.º 426 de 24 de Jul. de 1845. Vide Instr. de 25 de Abril de 1857.

A Cons. de 20 de Março de 1848 diz que, comquanto tenham as Assembléas Provinciaes competencia sobre esta materia, não podem legislar sobre o modo de se tornar effectivo esse serviço, visto que tal competencia está preventa pelo Decr. n.º 426 de 24 de Jul. de 1845. Esta Consulta não teve Resolução Imperial.

O Av. n.º 172 de 21 de Out. de 1850 declarou que o citado Reg. de 24 de Jul. de 1845 é só applicavel aos indios selvagens; e de conformidade com esta intelligencia tem sido extincta a Directoria geral de indios em Provincias em que não os ha nas circumstancias do dito Regulamento.

Para cumprimento desse Av. n.º 172 mandou o Av. n.º 270 de 13 de Dez. de 1852 que as Thesourarias remetam aos Presidentes de Provincia informações relativas a terrenos de extinctas aldêas de indios, que revertem ao dominio nacional como terras devolutas, segundo a L. n.º 601 de 18 de Set. de 1850, e n.º 1114 de 27 de Set. de 1860 art. 11 § 8.º, e diversas Ordens e Avisos.

**Colonização.**— O Av. de 20 de Fevereiro de 1839 declarou poderem as Assembléas Provinciaes autorizar commissões para promoverem a colonização.

Pelo Av. de 3 de Ag. de 1848 foi declarado ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro que, posto fosse uma das attribuições das Assembléas Provinciaes o promover cumulativamente com a Assembléa e Governo Geral o estabelecimento de colonias, todavia occupando-se a Assembléa Geral da confeção de uma lei de colonização, muito importava que não fossem as vistas daquella medida geral contrariadas por actos legislativos provinciaes.

VI. Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão. (30)

VII. Decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do Magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe lugar á defesa. (31)

Para habilitar as Assembléas Provinciaes a legislar e entrar em operações de colonização, a L. n.º 514 de 28 de Out. de 1848 art. 16 concedeu a cada uma das Provincias do Imperio, no mesmo ou em diferentes lugares do seu territorio, seis leguas em quadro de terras devolutas, exclusivamente destinadas á colonização, etc.

O Av. de 13 de Março de 1854 declara não ser contraria ás Leis de 12 de Ag. de 1834 e de 3 de Out. do dito anno a Resolução da Assembléa Legislativa do Pará creando no Thesouro Provincial uma caixa especial para facilitar e promover a introdução de colonos.

Vide Av. n.º 307 de 10 de Set. de 1857.

O Av. de 26 de Jun. de 1865 declara que as Assembléas Provinciaes podem legislar sobre a colonização, inclusive sobre o modo de distribuir os lotes; mas não são competentes para a distribuição nominal.

As Camaras Municipaes não têm ingerencia em assumptos que interessam a economia interna das colonias.— Av. n.º 214 de 30 de Jul. de 1871.

O Decr. n.º 3784 de 19 de Jan. de 1867 deu Regulamento para as colonias do Estado.

Vide na Lei das terras publicas, de 18 de Set. de 1850, diversas disposições sobre colonos.

Sobre contractos de locação de serviços dos colonos, vide L. n.º 408 de 11 de Out. de 1837. E sobre transporte de emigrantes o Regulamento approved pelo Decr. n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

(30) Tem isto lugar depois de formada a culpa pelo Supremo Tribunal de Justiça em virtude dos arts. 164 § 1.º da Constit., e 77 § 2.º e 155 § 1.º do Cod. do Proc. Crim., na fórma dos arts. 152, 157, 158 e 159 do mesmo Código.

(31) O art. 4.º da Lei da interpretação diz: « Na palavra *magistrado*, de que usa o art. 11 § 7.º do Act. Add., não se comprehendem os membros das Relações e tribunaes superiores. »

E o art. 5.º da mesma Lei diz: « Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem, portanto, impôr taes penas em virtude de queixa por crime de responsabilidade

VIII. Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela fôrma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral. (32)

IX. Velar na guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geral contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus direitos. (33)

a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fôrma do processo para taes casos anteriormente estabelecida. »

O § 5.º das Instrucções que acompanharam o Decr. de 9 de Dez. de 1835 explicando o Act. Add., declarou que ás Assembléas Provinciaes competia estabelecer o processo que deve ser seguido para a suspensão e demissão dos magistrados.

Vide Av. de 24 de Set. do mesmo anno, e o importante Cons. de 18 de Jun. de 1846.

Tanto os Avs. n.º 210 de 7 de Ag., e n.º 345 de 14 de Dez. de 1835, como o de n.º 155 de 12 de Março de 1836 declaram que a palavra *magistrado* não só na sua acceção juridica, como tambem na que se acha adoptada em diversas leis patrias, comprehende todos aquelles empregados que têm jurisdicção e poder de administrar justiça, e assim os Juizes de Paz, Municipaes e de Orphãos.

As Assembléas Provinciaes como Tribunaes de Justiça podem decretar a demissão dos supplentes dos Juizes Municipaes. — Av. n.º 131 de 21 de Maio de 1870.

O Av. n.º 360 de 28 de Set. de 1872 declarou ser nullo, offensivo das attribuições do Poder Moderador, e não poder ser executado o acto de uma Assembl. Prov. que revogou a demissão por ella decretada contra um supplente de Juiz Municipal.

A pena de suspensão de um emprego imposta pelas Assembléas Provinciaes impede os réos de serem empregados em outros empregos. — Av. n.º 373 do 1.º de Dez. de 1855.

Vide art. 5.º das Instr. de 9 de Dez. de 1835.

(32) Da suspensão administrativa não resulta a dos direitos politicos. — Av. n.º 243 do 1.º de Ag. de 1872.

(33) Vide art. 15 § 9.º da Constit.

O Av. de 28 de Março de 1840 declara que não por proposta, porém por meio de representação motivada, conforme o Act. Add. e a Constit. art. 85 § 4.º, é que as Assembléas Provinciaes se devem dirigir á Assembléa Geral.

Ellas não podem decretar leis que tenham execução em outras Provincias: devem representar ao Governo sobre as que lhes prejudicarem. — Av. de 12 de Jul. de 1843.

O modo por que o hão de fazer acha-se determinado no Av. de 5 de Fev. de 1842. Não podem dirigir mensagens ao Governo. São em categoria inferiores aos Poderes supremos do Estado. Av. de 24 de Março de 1835. — Devem dirigir-se ao Governo Imperial pela maneira marcada nos arts. 9.º e 20 do Act. Add., e não por meio de deputações. — Av. n.º 231 de 10 de Maio de 1837.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos. (34)

(34) Vide a nota ao art. 10 § 5.º do Aet. Add.

Sobre impostos de importação e exportação decretados por Assembléas Provinciaes vide os seguintes Avisos: de 7 de Ag. de 1840 — de 15 de Jan. e de 30 de Ag. de 1844 — de 9 de Jun., de 4 de Jul., e de 3 de Nov. de 1846 — de 30 de Nov. de 1849 — de 2 de Out. de 1850 — de 11 de Ag. de 1854 — de 11 de Jan. e n.º 111 de 16 de Abril de 1855 — de 19 de Maio de 1856, de n.º 115 de 11 de Março, n.º 125 de 2 de Abril, n.º 128 de 3, n.º 130 de 4, n.º 135 de 7, n.º 145 de 17 do mesmo mez de Abril de 1857 — n.º 340 de 29 de Nov. de 1858 parte 2.ª — de n.ºs 225 e 226 de 3 de Set., e n.º 293 de 18 de Out., n.ºs 335, 412 e 416 de 4, 18 e 21 de Nov. de 1859 — n.º 199 de 9 de Maio — n.º 198 de 13 de Jul., e n.º 321 do 1.º de Ag. de 1860 — n.º 215 de 16 de Maio, n.º 362 de 6 de Jun., n.º 380 de 19 de Jun.; e n.º 593 de 19 de Dez. de 1861 — n.º 4 de 10 de Jan., n.º 59 de 14 de Fev., n.º 102 e n.º 103 de 11 de Março, n.ºs 192 e 195 de 6 de Maio, e n.º 488 de 21 de Out. de 1862, de 16 de Julho, e de 19 e 26 de Set. de 1863.

Vide Resoluções Imperiaes sobre Cons. da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 14 de Abril de 1849, de 18 de Set. de 1850, de 9 de Nov. de 1853 e de 28 de Dez. de 1853, de 9 de Dez. de 1854 e Ord. de 2 de Abril de 1857, do 1.º de Março, 21 de Maio de 1862, de 10 e 24 de Set. de 1864.

Ácerca de assumptos ou objectos sobre que não têm competencia as Assembléas Provinciaes, além dos Avisos citados em notas anteriores, além dos que ainda serão citados, e de outros que deixam de ser mencionados, ha os seguintes:

Nem na Constit. nem na lei que a reformou alguém acertará com o direito que exerce uma Assembléa Legislativa Provincial concedendo privilegios á seus membros, e além disso comprehendendo nesses privilegios empregados geraes, emquanto inhíbe ao Presidente da Provincia empregal-os fóra della durante a legislatura.— Av. n.º 117 de 5 de Nov. de 1838.

As Assembléas Provinciaes não podem tornar extensivos aos seus membros os arts. 28 e 29 da Constit.—Decis. da Camara dos Deputados de 28 de Ag. de 1850. Vide Cons. de 18 de Abril de 1843.

Tambem não podem conceder privilegios em favor de quaesquer empregados.— Av. de 13 de Jan. de 1841.

Ao Poder Executivo e não ás Assembléas Provinciaes compete resolver sobre os tratamentos de senhoria; porque é uma honra, cuja concessão é de privativa attribuição do Poder Executivo.— Av. n.º 356 de 21 de Jul. de 1837 e de 21 de Jan. de 1840.

Não podem decretar dias de gala provincial.— Cons. de 7 de Nov. de 1845.

Não podem conceder mercês pecuniarias.— Avs. de 26 de Ag. de 1838, e n.º 228 de 13 de Jul. de 1871.

As Assembléas Provinciaes não podem legislar sobre] a marcha dos processos.— Av. n.º 681 de 12 de Dez. de 1836.

Nem lançar imposto sobre as fianças criminaes. Nem sobre folha-corrída para impetrar graças e mercês. Nem sobre licença aos procuradores de auditorios.—Res. Imp. e Av. de 13 de Nov. de 1856, e Av. n.º 125 de 2 de Abril de 1857.

Não são competentes para legislar sobre successão de heranças.— Av. de 16 de Dez. de 1862.

Não podem legislar contra expressa disposição de Lei geral.— Av. de 24 de Nov. de 1843.

Nem sobre direito civil.—Av. de 9 de Maio de 1860 § 3.º

Não podem ordenar á agentes do Poder Judiciario: o contrario importaria a confusão dos Poderes e a anarchia administrativa.—Av. n.º 173 de 19 de Jul. de 1859.

Não podem legislar sobre alfandegas e seus regulamentos, nem impôr obrigações aos seus Inspectores.—Cons. de 30 de Ag. de 1843.

Não podem lançar impostos de ancoragem em embarcações de cabotagem. Res. Imp. de 20 de Fev. de 1856.—Nem sobre o producto liquido da arrematação de navios naufragados e dos respectivos generos.—Res. Imp. de 30 de Nov. de 1859.

Tambem não podem lançar impostos sobre barco empregado na navegação do interior. Nem sobre compras e vendas de embarcações nacionaes.—Res. Imp. de 19 de Ag. de 1859.

Nem estabelecer impostos sobre objectos, que já foram tributados por leis geraes.—Ord. de 2 de Abril de 1837, que designa quaes sejam esses objectos.—Avs. de 13 de Jul. de 1860 § 4.º, e do 1.º de Ag. do mesmo anno §§ 2.º, 3.º e 4.º

Nem conceder perdão de dividas.—Avs. n.º 298 de 13 de Jul. de 1860, e n.º 593 de 19 de Dez. de 1861.

Nem refevar multa, quér esse acto seja considerado como remissão de pena, quér como mercê pecuniaria; porque em ambos os casos usurpa attribuições do Poder Executivo ou do Moderador. Av. n.º 59 de 14 de Fev. de 1862.—Mas, o Av. n.º 64 de 6 de Março de 1872 declara que si a faculdade de relevar ou remittir dividas (como a de uma Camara municipal á Fazenda Provincial proveniente de imposto de decima urbana, e multas em que incorreu) não foi expressamente conferida por Lei ás Assembléas Provinciaes, está todavia comprehendida virtualmente nas attribuições, que lhes pertencem pelos §§ 5.º e 6.º do art. 10 do Act. Add.

Não podem legislar sobre o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciaes e das dividas das Camaras. Nem decretar incompatibilidades que têm relação com disposição de leis geraes.—Av. n.º 170 de 13 de Jul. de 1859.

Nem autorizar as Camaras municipaes para alienar o domínio directo dos bens do seu patrimonio.— Av. n.º 196 de 7 de Nov. de 1850.

Não podem approvar posturas municipaes sem propostas das Camaras.— Ays. de 26 de Ag. de 1858 e n.º 228 de 13 de Jul. de 1871.

Sobre diversas leis approvando posturas municipaes, *vide* Av. n.º 243 de 8 de Ag. de 1867.

Não podem conhecer das eleições municipaes e de Juizes de Paz, ou annullal-as por irregularidades e vicios, porque isso só compete ao Poder Executivo.—Res. de 11 de Dez. de 1844.

## Art. 13. As Leis e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes

Só podem estabelecer multas quando não excederem ao maximo das que as Camaras municipaes podem impôr.—Avs. n.º 361 de 8 de Jun. de 1861 e n.º 245 de 8 de Ag. de 1867.

A imposição da pena de palmatoadas aos escravos encontrados sem licença de seus senhores depois do toque de recolher, não é da alçada das Assembléas Provinciaes.—Av. n.º 51 de 30 de Jan. de 1861.

Não podem alterar as disposições da Lei n.º 1137 de 26 de Jun. de 1862 relativas á adopção do systema metrico francez; nem os Presidentes de Provincia mandar usar de padrões que não estejam aferidos pelos legaes.—Av. n.º 97 de 17 de Março de 1871.

Não podem legislar sobre mineração.—Cons. de 15 de Nov. de 1852.

Pertencem á Nação as cousas de *dominio do Estado*, taes como terrenos diamantinos, e minas.—Av. n.º 399 de 24 de Set. de 1868.

Na esphera da competencia das Assembléas Provinciaes não se comprehende a attribuição de legislarem sobre fontes de aguas mineraes de qualquer natureza, pois não devem ser consideradas como propriedade provincial, mas pertencendo á administração geral do Estado.—Av. n.º 411 de 5 de Nov. de 1874.

Nem sobre industrias.—Av. de 24 de Jan. de 1844 e Cons. de 3 e de 31 de Jul. de 1843 (\*), de 30 de Out. e de 13 de Nov. de 1845, e de 18 de Nov. de 1846.

O Av. de 29 de Set. de 1871, expedido sobre Cons. de 6 de Jun. do mesmo anno, considera inconstitucional (segundo o Av. de 4 de Jan. de 1860 sobre Cons. do Conselho de Estado pleno de 27 de Set. de 1859) uma lei provincial que concede privilegio para o fabrico de cimento artificial.

Não podem decretar o estabelecimento de inspecções de assucar e algodão.—Cons. de 10 de Jul. de 1844, e Res. Imps. de 13 de Dez. de 1850, e de 23 de Nov. de 1867.

Não lhes compete determinar as habilitações necessarias para qualquer exercicio de officio de pharmaceutico.—Av. de 21 de Jul. de 1843.

Não podem decretar que sejam addidos á Repartições publicas empregados demittidos pela Presidencia, e muito menos que lhes sejam pagos os vencimentos do tempo em que estiveram sem exercicio.—Av. n.º 49 de 29 de Jan. de 1861.

A faculdade de conceder licença á empregados publicos compete ao Poder Executivo: as Assembléas Provinciaes, comquanto possam conceder licenças com todos os vencimentos aos empregados internos creados para seu expediente, não podem, no exercicio deste direito, fazer concessões taes, que a licença comprehenda o periodo em que esses têm de servir nas repartições publicas.—Av. n.º 189 de 29 de Jul. de 1859.

Não podem conceder jubilações.—Av. n.º 380 de 19 de Jun. de 1861.

(\*) O Marquez de Olinda opinou que este principio não devia ser tomado em sentido tão lato que por esta só razão as Assembl. Prov. se julguem incompetentes para muitos objectos comprehendidos debaixo da expressão generica *que sejam de interesse meramente provincial*.

sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as. <sup>(35)</sup>

E' exorbitante das attribuições das Assembléas Provinciaes: 1.º autorizar os Presidentes a aposentar empregados quando o requererem, e até com o ordenado; 2.º impôr outras penas que não sejam as de multa e prisão; 3.º impôr obrigações relativas ao exercicio da medicina e da pharmacia; 4.º empecer o desenvolvimento da industria.—Av. n.º 362 de 8 de Jun. de 1861.

Os actos que mandam contar certo tempo de serviço a determinados empregados publicos só são constitucionaes si houver alguma lei anterior que marque regras para as aposentadorias, porque neste caso serão os ditos actos declarações dessa lei a respeito de taes empregados; 2.º as Assembléas Provinciaes não podem impôr multas á tabelliães que lavrarem escripturas em certos casos; 3.º nem estabelecer impostos de exportação municipal, ou perdoar dividas.—Av. n.º 593 de 19 de Dez. de 1861.

O Av. n.º 231 de 24 de Maio de 1869 especifica diversos assumptos sobre que não podem legislar as Assembléas Provinciaes, nem ser objecto de posturas municipaes.

As Assembléas Provinciaes não podem impôr cargos á empregados creados por leis geraes para fins geraes.—Avs. n.º 475 de 14 de Out. de 1862 e n.º 147 de 2 de Maio de 1871.

(35) Os Presidentes de Provincia, por occasião de dar ou negar sua sancção ás Resoluções das Assembléas Provinciaes, devem guiar-se pelo que é disposto nos arts. 10, 11 e 12 do Act. Add., guardando religiosamente os arts. 13 a 17 e 19.—Av. de 21 de Jul. de 1843.

Os Presidentes não devem conceder sancção sómente á parte de um projecto de lei; pois isso é contrario a todo o systema creado pelo Act. Add.—Av. de 26 de Março de 1844.

Quando remetterem á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as leis das Assembléas Provinciaes devem fazer no officio, que as acompanhar, uma exposição dos motivos por que sancionaram ou deixaram de sancionar cada uma dellas.—Av. Circ. de 5 de Nov. de 1842.

Pelo cumprimento desse Aviso insiste o de 16 de Dez. do mesmo anno, acrescentando que o Presidente que fizer a remessa deve emittir sua opinião sobre o merecimento da lei, embora tenha ella sido sancionada por seu antecessor; e que quando alguma das mesmas leis se referir á outra, deve remettel-as juntas, sendo aquella a que a ultima se referir acompanhada da cópia dos motivos da sua sancção.

O cumprimento destes Avisos foi recommendado pelo de n.º 515 de 7 de Nov. de 1861.

Vide Avs. de 21 de Out. de 1843, de 24 de Dez. de 1859, de 12 de Jun. e 18 de Set. de 1860.

Exceptuam-se as Leis e Resoluções, que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 §§ 4.º, 5.º, 6.º, e na parte relativa á receita e despeza municipal; e § 7.º, na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 11 §§ 1.º, 6.º, 7.º e 9.º, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas sem dependencia da sancção do Presidente. (36)

Art. 14. Si o Presidente entender que deve sancção a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula assignada de seu punho—Sancciono e publique-se como lei. (37)

---

(36) Apesar de não serem taes leis sujeitas á sancção, póde o Presidente suspender-as, como executor que é, quando offenderem a Constituição:—Avs. de 3 de Nov. de 1843, de 7 de Fev. e 7 de Ag. de 1851, n.º 433 de 14 de Dez. de 1857, e n.º 251 de 26 de Ag. de 1858. Vide tambem a Cons. de 5 de Nov. de 1843.

O Av. de 7 de Out. de 1854 declara as formulas da suspensão das leis nos casos dos arts. 15, 16 e 24 § 3.º

O Governo Imperial tem exercido o direito de suspender e sujeitar ao conhecimento da Assembléa Geral os actos legislativos provinciaes, que embora sancionados, lhe parecem anti-constitucionaes. Avs. de 12 de Dez. de 1836, n.º 24 de 10 de Jan. de 1837, n.º 117 de 3 de Nov., e n.º 118 de 6 do mesmo mez de 1838, e n.º 437 de 2 de Out. de 1863.—Imp. Res. de 23 de Nov. de 1867, que acompanhou o Av. n.º 432 de 29 de Nov. de 1867.

O Av. n.º 496 de 29 de Out. de 1869 declara que os Presidentes de Provincia não têm a attribuição de suspender a execução de leis provinciaes depois de publicadas; e que o art. 24 § 3.º do Act. Add. não autoriza senão a suspensão da publicação nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16.

(Vide adiante a nota 53.)

O Av. de 23 de Nov. de 1848 declara que á vista do final do art. 13 do Act. Add. as Resoluções das Assembléas Provinciaes transferindo uma feira para lugar diverso do em que se reunia, sem mesmo preceder proposta da Camara Municipal, não são sujeitas á sancção, nem pela disposição do art. 20 podem ser revogadas pela Assembléa Geral.

Tambem não são sujeitas á sancção, por estarem comprehendidas no art. 10 § 4.º, as Resoluções sobre as obras de construcção de casas para as Camaras Municipaes e outros misteres.—Av. de 13 de Março de 1849.

(37) Ambas as formulas —Sancciono e publique-se como lei— e *volte á Assembléa Legislativa Provincial*— e as razões em que se fundá a negativa da sancção, devem ser lançadas n.º proprio autographo.—Res. Imp. de 3 de Jul. de 1858.

Art. 15. Si o Presidente julgar que deve negar a sancção por entender que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula—Volte à Assembléa Legislativa Provincial—expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido a nova discussão (38), e si fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços (39) dos votos dos Membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. (40) Si não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

(38) Vide o Av. n.º 49 de 5 de Fev. de 1851.

Sobre a phrase — nova discussão — foi de parecer a maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 6 de Nov. de 1843 (a qual não teve Resolução Imperial) que basta haver uma só discussão. (*Em algumas Provincias não se tem assim procedido.*)

O Av. n.º 433 de 14 de Nov. de 1874, expedido sobre Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, declara no § 2.º que a disposição do § 1.º art. 41 do Act. Add. que prescreve a necessidade de tres discussões para a approvação dos projectos de lei, não é applicavel á disposição especial do art. 15 do Act. Add.

Nessa nova discussão não é permitido á Assembléa fazer outras emendas que as suscitadas pelo Presidente, nem aceitar algumas destas e rejeitar outras.—Av. n.º 457 de 2 de Out. de 1863.

(39) O Av. de 28 de Março de 1840 declara que os *dous terços* não são de todos os membros de que se compõe a Assembléa, porém dos que se acharem presentes, quantos bastem para haver sessão.—Vide Cons. de 6 de Nov. de 1843.

Mas o Av. de 27 de Março de 1844 revoga tal disposição declarando que os *dous terços* são de todos os membros da Assembléa em seu estado completo.

Esta intelligencia foi confirmada pelo Av. de 27 de Jun. de 1848, e pelo de 2 de Set. de 1859.

(40) O Av. de 28 de Março de 1844 declarou: 1.º, que o Presidente da Provincia não é obrigado a sancionar uma lei provincial, quando segunda vez lhe é apresentada, e que, se bem que possa dar a sua sancção quando, depois de pensar maduramente, a isso se resolver, comtudo no caso de persistir em suas convicções, deve abster-se de sancional-a, o que tanto é verdade que a mesma citada Lei de 12 de Ag. de 1834 suppõe essa especie, quando previne o caso da recusação, mandando então que a propria Assembléa publique a lei; 2.º, que nenhuma disposição legislativa prohibe que o Presidente communique á Assembléa a sua segunda recusação; mas que nada podendo

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8.º do art. 10, ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras, e a Assembléa Provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geral, para esta definitivamente decidir si elle deve ou não ser sancionado. (41)

fazer a Assembléa em consequencia de tal participação, torna-se esta em vã formalidade, que pôde portanto omitir-se.

Mas o Av. n.º 34 de 5 de Março de 1859 § 4.º decidiu em sentido inteiramente contrario, declarando que o Presidente é obrigado a sancionar o projecto reenviado, e si deixar de assim praticar, compete á Assembléa mandal-o publicar com esta declaração, como é expresso no mesmo art. 15 e no 19.

Vide o Av. n.º 16 de 13 de Jan. de 1855, e principalmente o de n.º 457 de 2 de Out. de 1863.

O Av. de 7 de Out. de 1851 *in fine* determina que as razões em que se fundar o Presidente para a segunda recusa de sanção sejam remettidas com officio do Secretario do Governo á respectiva Assembléa Provincial.

Vide a Cons. de 6 de Nov. de 1843.

Sobre a questão — si tendo o Presidente negado sanção a uma lei por não julgar-a conveniente aos interesses da Provincia, pôde depois, quando lhe é reenviada, negal-a segunda vez, allegando ser contraria á Constituição, Vide a Cons. de 5 de Nov. de 1846, approvada pelo Conselho de Estado pleno, e com a qual se conformou a Res. Imp. de 25 de Nov. do mesmo anno.

O Av. n.º 117 de 5 de Nov. de 1838 declarou que só em dous casos podem as Assembléas Provinciaes publicar as suas leis independentemente de sanção (art. 15 do Act. Add. combinado com o 19): 1.º, quando o Presidente a não der no prazo de 40 dias, 2.º, quando tendo sido denegada, é segunda vez approvada por dous terços dos membros da Assembléa, si a denegação fór motivada por ser o projecto opposto aos interesses da Provincia.

Vide os Avs. de 9 e de 12 de Dez. de 1836, e de 10 de Jan. de 1837.

O Av. n.º 131 de 13 de Abril de 1874 declara que suspensa pelo Presidente da Provincia, por conter disposições inconstitucionaes, alguma lei que approve posturas, deve elle devolver a mesma lei á Assembléa, expondo as razões por que não a mandou executar, como dispõe o Av. n.º 251 de 26 de Ag. de 1858.

(41) O art. 7.º da lei da interpretação diz: « O art. 16 do Act. Add. comprehende implicitamente o caso em que o Presidente da Provincia negue a sanção á um projecto que entender que offende á Constituição do Imperio. »

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado até definitiva decisão da Assembléa Geral. (42)

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela formula seguinte: — « F. . . . , Presidente da Provincia de. . . . Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei ou Resolução seguinte: (a integra da Lei nas suas disposições sómente). Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. » — Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução, e sellada com o sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo Publico, e enviar-se-hão exemplares della á todas as Camaras e Tribunaes, e mais lugares da Provincia onde convenha fazer-se publica. (43)

---

As razões allegadas pelo Presidente para a não sancção nos casos do art. 16 do Act. Add., não devem ser escriptas nos proprios autographos dos actos legislativos, mas em separado e sob a formula de deliberações motivadas, cumprindo que sejam remetidas com officio do Secretario do Governo á respectiva Assembléa Provincial. — Av. de 7 de Out. de 1854.

A mesma doutrina é sustentada na Cons. de 19 de Dez. de 1857, e Res. Imp. de 3 de Jul. de 1858.

Por serem inconvenientes e menos uteis á Provincia não se consideram inconstitucionaes e revogaveis as leis. — Av. de 5 de Fev. de 1851.

(42) As Assembléas Provinciaes não podem recusar as informações pedidas pelos Presidentes das Provincias para conhecerem da curialidade de seus actos e poderem habilitar o Governo Geral na deliberação que lhe compete por este artigo. — Av. de 17 de Jan. de 1840. Vide Avs. de 29 de Dez. de 1839 e n.º 547 de 24 de Nov. de 1869.

O Av. de 28 de Jul. de 1841 declara que, ainda que o Governo esteja autorizado para mandar sustar a execução de leis provinciaes decretadas com falta de jurisdicção, comtudo, estando reunido o corpo legislativo, é mais seguro e razoavel recorrer á elle.

(43) Sobre a publicação das leis, vide Avs. de 5 de Nov. de 1838, e do 1.º de Ag. de 1848.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sancção no prazo de dez dias <sup>(44)</sup>, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, ten-

Quando o Presidente que tiver de promulgar uma lei não fôr o mesmo que a sancionou, deve ou proceder na conformidade do art. 19 do Act. Add. enviando-a á Assembléa para que a mande publicar considerando-a como não sancionada, ou entender-se particularmente com a mesma Assembléa para renovar o projecto, e envia-la á Presidência para ser devidamente sancionada e promulgada, como se não existisse o primeiro.—Av. de 23 de Set. de 1844.

Sobre o caso de haver um Presidente mandado publicar e dar execução á leis provincias e ter fallecido sem haver lançado no autographo o —Sanciono e publique-se como lei, *Vide* Cons. de 14 de Jul. de 1856, e Res. Imp. de 22 do mesmo mez e anno.

*Vide* a nota ao art. 70 da Constituição quanto á publicação das leis e prazo em que começam a vigorar.

O Av. de 27 de Fev. de 1836 determina que os Presidentes de Provincia remetam aos das outras Provincias dous exemplares da collecção das leis provincias.

O Av. n.º 349 de 20 de Jun. de 1836 determina que além de um exemplar para a Secretaria da Justiça, devem ser enviados mais dous, sendo um para o Supremo Tribunal de Justiça e outro para o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

O Av. de 14 de Ag. de 1830 manda que remetam uma collecção á Camara dos Deputados.

*Vide* Avs. n.º 185 de 5 Jun. n.º 197 de 19 do mesmo mez de 1867.

O Av. n.º 377 de 14 de Nov. de 1871 renova a recommendação feita aos Presidentes de Provincia para que remetam annualmente ao Thesouro, com as leis de orçamento provincial e municipal, os respectivos balanços dos exercicios encerrados, ou informações que os possam supprir.

(44) O prazo de dez dias deve começar a contar-se não da data das leis, mas do dia da sua apresentação.— Av. de 22 de Jun. de 1835.

Esse prazo é improrogavel.— Av. de 25 de Nov. de 1841.

O Av. n.º 118 de 6 de Nov. de 1838 declarou que esse prazo tem lugar, quér os projectos sejam apresentados pela primeira vez, quér pela segunda.

No mesmo sentido ha o Av. de 28 de Março de 1844.

Mas o Av. n.º 34 de 5 de Março de 1839 decidiu o contrario, declarando no § 4.º que esse prazo só tem applicação quando o projecto é apresentado pela primeira vez.

Encerrada a Assembléa Provincial antes de ter decorrido o prazo do art. 19 do Act. Add. a respeito de Leis ou Resoluções apresentadas á sancção do Presidente da Provincia, só na sua reunião próxima deverá ter execução a ultima parte do mesmo artigo, si não houver sido dada ou negada a sancção dentro do mencionado prazo improrogavel, publicando-se então essas Leis ou Resoluções em nome da Assembléa, o que não cabe ao seu Presidente fazer, por carecer para isso de autorização legal.—Av. n.º 313 de 15 de Set. de 1837.

*Vide* os Avs., já citados em outras notas, n.º 117 de 5 de Nov. de 1838, e n.º 457 de 2 de Out. de 1863.

do-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sancção-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar <sup>(45)</sup> com esta declaração, devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geral cópias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes que tiverem

(45) A disposição do art. 15 do Act. Add. sobre o modo por que devem proceder as Assembs. Provs, quando é negada a sancção a um projecto de Lei ou Resolução, não pôde deixar de ser observada em qualquer circumstancia.—Av. n.º 34 de 5 de Março de 1859 § 3.º

Vide Av. n.º 117 de 5 de Nov. de 1838.

O Av. de 28 de Março de 1844, expedido na conformidade da Cons. de 6 de Nov. de 1843, declarou que a publicação de lei não sancionada deve se fazer em nome da Assemb., sendo assignada pelo Presidente della, por ser assim expresso no art. 19 do Act. Add.

Vide Cons. de 15 de Set. de 1846 e de 5 de Nov. de 1847.

O Av. do 1.º de Ag. de 1848 determina: 1.º Que todas as vezes que se verificar qualquer dos casos do art. 19 do Act. Add. sejam as leis publicadas por esta fórma:—A Assemb. Legisl. da Prov. de.... Faz saber a todos os seus habitantes que ella decretou, e em virtude do art. 19 da Lei de 12 de Ag. de 1834 mandou publicar a Lei ou Resolução seguinte (*a integra da lei, nas suas disposições sómente*). Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.—2.º Que assignada a lei pelo Presidente da Assemb. Prov. seja remettida pelo mesmo ao Secretario da Provincia, para a fazer sellar com o sello do Imperio e observar os mais termos da publicação na conformidade da 2.ª parte do art. 18 da Lei de 12 de Ag. de 1834, e das mais disposições que regulam taes publicações.

Si a Assemb. Prov. publicar uma lei que o Presidente da Provincia, julgando opposta á Constituição, aos Tratados, e aos impostos geraes (\*) tiver submettido ao conhecimento do Governo e da Assemb. Ger., incumbe ao mesmo Presidente fazer publico e notorio aos habitantes da Provincia o occorrido, e declarar que nem as autoridades nem os particulares a devem cumprir e observar, sob pena de serem considerados executores de ordens illegaes.—Cons. de 8 de Nov. de 1845, e Res. Imp. de 10 de Dez. do mesmo anno.

(\*) Segundo o Visc. de Uruguay, *Estud. pract.* tom. 2.º pag. 250, é preciso que essa lei não offenda simplesmente o imposto geral indirecta e remotamente, e por considerações e induções economicas; porque em tal caso, diz elle, a Assemb. Prov. mandando publicar a lei está mais no seu direito do que o Presidente suspendendo a publicação.

sido promulgados, a fim de se examinar si offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados, casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar. (45)

Art. 21. Os Membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções. (47)

Art. 22. Os Membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnização annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada á extensão da viagem.

(46) Vide as notas ao art. 13, e tambem os Avs. de 4 de Jan. e 27 de Jul. de 1839.

(47) A respeito da discussão deste artigo, vide a nota que se acha á pag. 110 do tom. 1.º dos *Estud. Pract.* do Visconde de Uruguay.

Os membros das Assemb. Provs. não têm outros privilegios além dos concedidos por este artigo.

Vide Avs. n.º 117 de 5 de Nov. de 1838, de 22 de Jun. de 1840, de 31 de Março de 1844, Res. Imp. de 14 de Nov. de 1846.

A Ord. n.º 448 de 14 de Dez. de 1867 approvou o acto do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz de mandar autoar e prender um membro da Assemb. da dita Prov. por ter faltado o respeito devido á repartição, porquanto os membros das Assemb. Legisls. Provs. nenhum outro privilegio têm além do que lhes concedeu o art. 21 do Act. Add., e assim já o entendeu a Camara dos Deputados em 28 de Ag. de 1850.

A Ord. do Thes. n.º 172 de 27 de Abril de 1863 declara que o empregado de Fazenda não póde, sem prévia autorização, ausentar-se da Provincia, embora o faça para ir tomar assento na Assémb. Legisl. de outra Provincia.

O Av. n.º 265 de 24 de Set. de 1835 declara que os membros das Assemb. Provs. não estão comprehendidos nas excepções do art. 23 do Cod. do Proc. Crim.

O art. 14 § 1.º da L. n.º 603 de 19 de Set. de 1850 dispensa os membros das Assemb. Provs. de todo o serviço da Guarda Nacional, não obstante acharem-se alistados, quando voluntariamente se não prestem.

Na primeira legislatura, tanto o subsidio como a indemnização serão marcados pelo Presidente da Provincia. (48)

(48) O Av. de 29 de Dez. de 1836 declara que deve se verificar o pagamento das diarias, relativas aos dias em que não comparecerem os membros da Assem., ainda mesmo que em taes dias não tenha havido sessão.

A Ord. n.º 32 de 14 de Fev. de 1868 declara que não sendo considerados empregados publicos os membros das Assembs. Provs., os seus subsidios e ajudas de custo não estão sujeitos ao imposto de 3 % creado pela L. n.º 4507 de 26 de Set. de 1867.

A cit. Circ. de 21 de Fev. de 1833 declara que quando os membros das Assem. Prov., que forem empregados publicos geraes, optarem os ordenados dos seus empregos em vez de subsidio, deve a renda geral ser indemnizada pela provincial.

Mas o Av. n.º 64 de 6 de Fev. de 1863, sobre Consulta do Conselho de Estado, declara que quando empregados geraes, membros de Assembléas Provinciaes, optam pelos respectivos vencimentos, deve ser observada, até que o Poder Legislativo resolva, a pratica seguida e nunca interrompida por 27 annos, de se fazerem esses pagamentos pelos cofres geraes.

O Av. n.º 402 de 14 de Set. de 1861 diz que a regra de deverem continuar a receber os seus ordenados os membros do Corpo Legislativo que são empregados publicos, desde o dia em que deixam os seus empregos até o em que tomam assento na respectiva Camara, e assim desde o dia do encerramento da sessão até o em que reassumem o exercicio, só comprehende os Deputados á Assembléa Geral e os provinciaes, que residem nas respectivas Provincias. — O Av. n.º 399 de 28 de Out. de 1874 declara que o citado Av. de 14 de Set. e bem assim o de 9 de Dez. de 1861 não revogaram a Ord. de 17 de Dez. de 1844 relativa ao prazo em que os funcionarios publicos devem reassumir os seus empregos depois de finda a sessão legislativa da Assembléa Provincial da qual forem membros.

A Ord. do Thesouro n.º 229 do 1.º de Dez. de 1854 declarou que o Vigario, que é Deputado provincial, tem direito á respectiva congrua durante os dias de viagem até tomar assento na Assembléa.

Em que condições os empregados publicos que são membros das Assembléas Provinciaes podem continuar a perceber os respectivos vencimentos, *vide* Av. n.º 42 de 24 de Jan. de 1867.

Reclamação sobre percepção de subsidio deve o Deputado Provincial dirigir á respectiva Assembléa, e não ao Presidente da Provincia. Av. n.º 203 de 25 de Jun. de 1867.

O empregado publico com assento na Assembléa Provincial, optando pelos vencimentos do seu emprego, tem direito tanto ao ordenado como á respectiva gratificação. — Ord. n.º 173 de 16 de Abril de 1861.

Sobre vantagens á Officiaes do Exercito, membros de Assembléas Provinciaes, quando optam pelos vencimentos militares, *vide* Cons. de 12 de Junho de 1865 sobre que houve a Res. Imp. de 28 do mesmo mez e anno.

O Av. de 16 de Abril de 1847, expedido em virtude da Res. de 27 de Março do mesmo anno, declara que o art. 23 do Act. Add. não veda ao membro da Assemb. Prov., que não comparece, o exercer durante as sessões da mesma Assemb. o emprego publico que tinha, mas sim que accumule as funcções de legislador ás de outro emprego.

O mesmo art. 23 não admite uma interpretação tão extensiva que exclua os pargos de accumular as funcções espirituas do seu ministerio, posto que não accumule a respectiva congrua.— Av. de 3 de Abril de 1849.

O membro da Assemb. Prov., com assento, não póde presidir a junta de qualificação na qualidade de Juiz de Paz.— Av. de 10 de Abril de 1847.

Os Officiaes do exercito não podem tomar assento nas Assemb. Provs. sem licença do Ministerio da Guerra.— Av. de 12 de Set. de 1833 art. 1.º § 4.º

O mesmo, respectivamente, quanto aos Officiaes da Armada, está estabelecido pela Cons. de 14 de Nov. de 1846.

O Vice-Presidente da Provincia, eleito membro de alguma Assemb. Prov., deve conservar-se no Governo enquanto aquella não se installar.— Av. de 21 de Fev. de 1835.— E quando tome assento, deve preceder expressa autorização do Governo Imperial.— Av. de 9 de Maio de 1846.

O Av. n.º 378 de 21 de Ag. de 1839 declara irregular o procedimento de um membro da Assembléa Provincial, que, sem licença desta, deixou de comparecer ás sessões, e reassumiu as funcções do seu emprego de Juiz Municipal.

A Ord. do Thesouro de 28 de Ag. de 1846 havia declarado que si a Assembléa Provincial consente expressa ou tacitamente na revelia de um seu membro, que, sendo empregado publico, deixa de assistir ás sessões, e serve o seu emprego durante o tempo dellas, apesar de haver tomado assento e exercido as respectivas funcções no 1.º anno da legislatura, não ha fundamento algum plausivel para que elle seja inhibido de exercer as funcções de seu officio como empregado.

O Av. de 22 de Março de 1847 declara que o Juiz de Direito póde deixar de comparecer na Assembléa Provincial, e continuar no exercicio de suas funcções, tanto porque não ha lei que o obrigue a ir exercer funcções legislativas, sob pena de que, não o fazendo, nenhum outro emprego poderá servir enquanto a Assembléa estiver reunida, como porque não ha lei que o obrigue a aceitar a nomeação para funcções legislativas.

Como tem ligação com a materia desta nota, e póde esclarecê-la, parece conveniente transcrever aqui o seguinte :

PARECER do Conselho de Estado pleno em sessão de 6 de Agosto de 1846, sustentado e lavrado pela maioria composta dos Conselheiros Olinda, Monte-Alegre, Cordeiro Torres, Lima e Silva, José Cezario e Vasconcellos.

\* No caso de um membro do Corpo Legislativo, que fôr ao mesmo tempo empregado publico, não tomar assento na sua Camara, só deve cessar o exercicio do seu emprego, quando tendo elle apresentado suas escusas á camara de que é membro, esta as não admitte.

\* Si porém a Camara ou lhe dá expressamente licença seja para não entrar em exercicio, seja para o deixar quando já tenha tomado assento; ou ainda si ella

guarda silencio sobre a ausencia, tenha ou não dado parte o membro ausente dos motivos que para isso tinha, então pôde entrar no exercicio de seus empregos, ou continuar no em que já se acha, apesar de estarem abertas as Camaras, e em effectivo trabalho.

« O art. 32 da Constituição é o que regula a materia. O que elle determina é que o Senador ou Deputado, quando estiver no exercicio de suas funcções legislativas, não exerça emprego nenhum; mas isso não implica que, uma vez que não entre no exercicio das suas funcções, não possa continuar no do emprego que tem. A Constituição torna incompativel o exercicio de qualquer emprego com o das funcções legislativas, mas não prohibe aquelle no caso de se não verificar este. Ella não veda ao Senador ou Deputado o exercicio de seu emprego durante um tempo determinado; o que prohibe sómente é que se exerçam ao mesmo tempo, e que se accumulem as funcções de Senador ou Deputado com as do emprego publico.

« As proprias palavras do artigo abonam esta intelligencia— *Emquanto durarem as funcções de Senador ou Deputado.*— Desta expressão se serve a Constituição quando se refere ao exercicio em si mesmo, e não ao tempo que deve durar esse exercicio: tal é o caso dos arts. 29 e 30. Quando porém quer tratar do tempo, emprega os termos — *sessão ou deputação* —, como se pôde verificar pela sua leitura. Si a Constituição quizesse prohibir o exercicio do emprego durante os trabalhos legislativos, não se serviria de uma expressão que em outros lugares é tomada em outra acepção. Um Senador ou Deputado pôde ter muitos motivos, e bem justificados, para não vir á Côrte, sem que por isso se possa dizer que está impossibilitado de exercer um emprego na Provincia em que se acha. Sua saude pôde muito soffrer com o clima do Rio de Janeiro, e até nem lhe permittir que se exponha aos incommodos de uma viagem, ou por mar ou por terra. Nesse caso fôra uma crueldade declarar-o suspenso do exercicio do seu emprego, e privar-o assim do recurso unico que talvez tenha para sua manutença. Si a Constituição o prescrevesse, força era obedecer-lhe; mas nem isso se acha expresso, e nem razão plausivel se apresenta que induza a entendel-o assim. A pratica observada até aqui é mais um argumento em confirmação desta doutrina. Os Senadores ou Deputados que são empregados publicos continuam no exercicio de seus empregos até o momento em que vem tomar assento nas suas respectivas Camaras, ainda que estas já estejam em effectivo trabalho, e os que se retiram entram logo no exercicio dos que têm, ainda antes do encerramento das mesmas. E não se pense que este ultimo caso é autorizado pelo direito que a Constituição outorga ás Camaras de dar licença aos seus membros para ir exercer empregos, quando o peça a segurança publica ou o bem do Estado, porque este caso é especial, e não é este o fundamento das licenças ordinarias de que se trata.

« Não se entenda porém que fica inteiramente ao arbitrio do Senador ou Deputado vir tomar assento na sua respectiva Camara e continuar livremente no exercicio de seu emprego. As Camaras têm o direito incontestavel de examinar os motivos da ausencia de seus membros e de conceder-lhes ou negar-lhes licença. Si ellas a concedem expressamente, não ha razão para sua suspensão; si guardam

silencio sobre sua ausencia, consentem no facto; e a nenhuma autoridade compete examinar o motivo por que assim obram; e como só ellas são as competentes para julgar do caso, tambem só ellas podem declarar as consequencias que possam ter lugar.

« Quanto aos empregos de mera commissão, tem o Governo a faculdade ampla de declarar aos que os occupam que cesse seu exercicio durante as sessões das Camaras, ainda no caso de não virem tomar assento. Amoviveis, como são, estão sujeitos estes empregados ás regras que bem approuver ao Governo prescrever-lhes quanto ao tempo de seu exercicio. Podendo demittil-os livremente, pôde igualmente suspender-lhes o exercicio em uma hypothese dada que venha a verificar-se.

« Quanto ao exercicio dos empregos ecclesiasticos (questão movida pelo Arcebispo da Bahia) a regra geral os comprehende, ainda que sejam de jurisdicção e funções espirituaes. Não é pois a natureza particular do officio o que legitima a continuação do exercicio destes empregos no tempo dos trabalhos legislativos, mas sim o não haver lei que o defenda. »

O Sr. *Paula e Souza* concordou, mas com as seguintes explicações: « Que a circular do Governo devia ser cumprida, não só a respeito dos empregados amoviveis, mas de todos pagos pelo Estado; e que só deviam ficar fóra das disposições da circular quando dispensados ou escusos pela sua respectiva Camara. »

O Sr. *Maia* concordou com as idéas acima expendidas; entendendo porém que ao Governo não cabe decretar penas para um caso que não está marcado no Código Criminal, qual seja a da suspensão do emprego quando o Deputado ou Senador não vem ás Camaras: mas tão sómente ordenar que o Senador ou Deputado faça presentes á sua respectiva Camara as razões de sua impossibilidade de comparecimento, dentro de determinado prazo, e que concorra immediatamente quando taes razões não forem attendidas, sob pena de desobediencia, prevista geralmente pelo art. 128 do Código Criminal.

O Sr. *Almeida Torres* rejeitou todas as idéas acima expostas, adherindo simplesmente á doutrina da circular que expedira.

O Sr. *Carneiro Leão* divergiu da maioria em um sentido, entendendo que a disposição da Constituição, emquanto prohibe a accumulacão de outros empregos que não sejam os de Ministro ou Conselheiro de Estado com as funções de Senador ou Deputado, não comprehendia os empregos ecclesiasticos de Arcebispo e Bispo. Esses empregos podem ser exercidos accumuladamente, e de facto o tinham sido quér pelo fallecido Bispo do Rio, quér pelo actual, e mesmo pelo Arcebispo da Bahia, que todas as vezes que fóra Deputado tinha conservado o governo de sua Diocese, dirigindo-a pelos seus Delegados, a quem transmittia da Córte as suas ordens. Quanto aos empregados civis, julgou insustentavel a circular de 1844, entendendo que sómente ás respectivas Camaras pertencia dar as providencias necessarias para o comparecimento de seus membros, os quaes podiam ficar nas Provincias enviando-lhes as suas escusas. »

A resolução desta consulta, tomada em 19 de Setembro de 1846 (*Marcellino de Brito*) approvou-a « pelo que diz respeito ao exercicio dos empregos publicos em geral, cumprindo porém que o empregado publico, membro do Corpo Legislativo, impedido

Art. 23. Os Membros das Assembléas Provinciaes que forem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir como Membros das ditas Assembléas. (49)

Art. 24. Além das attribuições que por lei competirem aos Presidentes das Provinciaes, compete-lhes tambem : (50)

I. Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões. (51)

de comparecer á sessão, o participe á respectiva Camara, solicitando della a competente escusa. » Pelo que respeita aos Bispos e Arcebispos, a resolução mandou sujeital-a ao conhecimento e decisão da Assembléa Geral Legislativa. »

Expeditu-se circular ás Presidencias a 22 de Setembro sobre a primeira parte.

Os membros das juntas de qualificação e mesas parochiaes que forem membros da Assembléa Provincial devem durante as sessões della, ser convocados para a organização das mesmas juntas, tanto porque podem não ser designados para fazer parte dellas, como porque, não sendo emprego publico o acto de qualificar e o de funcionar nas mesas parochiaes, nenhum inconveniente ha em que os membros da Assembléa, com sua permissão, exerçam taes actos; advertindo, porém, que o trabalho legislativo os escusa da multa no caso de que não compareçam, se ausentem, ou não assignem as actas.— Av. de 5 de Dez. de 1816.

Os membros das Assembléas Provinciaes podem ser Vereadores das Camaras Municipaes.— Av. de 21 de Nov. de 1816.

Mas o Av. n.º 133 de 27 de Abril de 1872 declara que não sendo absolutamente incompatíveis os cargos de membros da Assembléa Provincial e de Vereadores, ha todavia incompatibilidade no exercicio ao mesmo tempo de ambos estes cargos.

Sobre os principios geraes das incompatibilidades, vide o Av. n.º 89 de 4 de Jun. de 1847, que diz que ellas existêm: 1.º quando a lei expressamente as declara; 2.º quando as funções dos empregos repugnam entre si por sua propria natureza; 3.º quando da accumulção do exercicio resulta impossibilidade de bom desempenho.

Vide Avs. de 22 de Set. de 1835, de 8 de Fev., de 14 de Out., e de 31 de Dez. de 1816, de 30 de Out. de 1849 e 31 de Jul. de 1859; Ords. do Thesouro de 5 de Ag., de 21 e de 30 de Dez. de 1843, e de 9 de Dez. de 1844; e Cons. de 2 de Nov. de 1843, de 6 de Ag. de 1844, e de 16 e 27 de Março de 1847.

(49) Vide nota 48 supra.

(50) Vide as notas aos arts. 165 e 166 da Constif.

(51) Vide as notas aos arts. 7.º e 8.º do Act. Add., principalmente o Av. de 21 de Out. de 1843.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da capital da Provincia.

II. Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a, e adial-a quando assim o exigir o bem da Provincia, com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão. (53)

III. Suspender a publicação das Leis Provinciaes nos casos e pela fórma marcados nos arts. 45 e 46. (54)

(53) O Presidente da Provincia pôde convocar a Assembléa extraordinariamente, em qualquer tempo que o bem da Provincia o exija, antes do dia marcado para a sessão ordinaria.— Av. de 29 de Nov. de 1837, e n.º 449 de 10 de Dez. de 1857.

O Av. n.º 34 de 5 de Março de 1859 §§ 1.º e 2.º declarou que sendo as convocações extraordinarias motivadas por necessidade de medidas especiaes, devem os Presidentes de Provincia declarar o fim de taes convocações por occasião de as fazerem. E que nenhuma disposição de lei ou razões obstam a que essas Assembléas, quando reunidas extraordinariamente para qualquer fim especial, discutam ou deliberem sobre outros assumptos.

Sobre adiamentos, *vide* Av. n.º 27 de 11 de Jan. de 1837, citado na nota ao art. 7.º

Uma Assembléa Provincial nenhum acto pôde exercer posteriormente á intimação do seu adiamento, senão depois de novamente convocada.— Av. n.º 25 do 1.º de Fev. de 1838.

Os adiamentos não devem ter lugar sem motivos muito imperiosos, e devem ser considerados como medidas extremas, e que só devem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias.— Av. n.º 197 de 27 de Abril de 1861.

*Vide* os Avs. n.º 67 de 12 de Março de 1833, de 26 de Março de 1840, e n.º 424 de 11 de Set. de 1862, expedidos em virtude da Cons. de 10 do mesmo mez e anno.

O Av. n.º 409 de 22 de Set. de 1860 declara que os Presidentes de Provincia devem communicar ao Governo Imperial os motivos por que adiam as Assembléas Provinciaes.

(54) As razões da suspensão da publicação não as deve o Presidente escrever nos proprios autographos dos actos legislativos, mas em separado, e sob a formula de deliberações motivadas, cumprindo que sejam remetidas com officio do Secretario do Governo á respectiva Assembléa Provincial.— Cons. de 22 de Ag. de 1844, Av. de 7 de Out. de 1854; Res. Imp. de 3 de Jul. de 1858.

Os Presidentes de Provincia tambem podem suspender a publicação de leis, que embora não dependam de sua saneção, forem offensivas da Constituição, e dos Tratados com as nações estrangeiras.— Res. Imp. do 1.º de Fev. de 1851, Res. Imp. de 7 de Nov. de 1837, Av. n.º 455 de 14 de Dez. de 1837, e citada Res. Imp. de 3 de Jul. de 1858.

IV. Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos, adequados á boa execução das Leis Provinciaes. (54)

No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretar. (55)

Art. 26. Si o Imperador não tiver parente algum que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos. (56)

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brazileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalizado.

Os Presidentes não podem suspender a execução de leis já sancionadas e publicadas.—Av. de 13 de Nov. de 1840, Cons. de 10 de Jul. de 1844, Cons. de 18 de Março e Res. Imp. de 17 de Ag. de 1859, e Av. de 29 de Out. de 1869.

Vide a nota 36 supra.

(54) O Av. Circ. n.º 266 do 1.º de Out. de 1859 manda que os Presidentes de Provincia submettam ao conhecimento da Assembléa Geral e do Governo os Regulamentos que expedirem para a execução das leis provinciaes.

Os Avs. de 3 e de 17 de Out. do mesmo anno regularizaram essa remessa.

Para que os Presidentes expeçam regulamentos para a execução das leis provinciaes, não é necessaria autorização das Assembléas Provinciaes; pois é essa uma attribuição conferida aos Presidentes pela Constituição (art. 24 § 4.º do Act. Add.)—Av. n.º 488 de 21 de Out. de 1862, Res. Imp. de 13 do mesmo mez e anno.

O Av. n.º 178 de 26 de Abril de 1862 declara quando tem lugar e quem deve dar instrucções para boa execução das leis.

(55) Já foram alguns artigos interpretados pela L. n.º 405 de 12 de Maio de 1840, denominada *lei da interpretação*.

Vide § 8.º das Instr. de 9 de Dez. de 1835.

(56) Este artigo e os arts. 27, 28 e 29 alteraram o art. 123 da Constituição.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor, que contenham os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas uma á Camara Municipal á que pertencer o collegio, outra ao Governo Geral por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos; o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Si houver empate por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta ou impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio, e na falta ou impedimento deste, o da Justiça. (57)

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Tit. 3. Cap. 7.º da Constituição. (58)

---

(57) Por este artigo cessaram as disposições dos arts. 124 e 125 da Constituição.

(58) Supprimido por este artigo o Conselho de Estado, de que trata o Tit. 3.º Cap. 7.º da Constituição, foi pela Lei n.º 234 de 23 de Nov. de 1841 creado um novo Conselho de Estado, que teve Regulamento provisorio pelo Decr. n.º 124 de 5 de Fev. de 1842 mandado continuar em vigor pelo Decr. n.º 222 de 9 de Set. do mesmo anno.

Vide as notas aos arts. 137 e seguintes da Constituição.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencerem, que as cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MENIZ.

*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados, competentemente autorizada para esse fim.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de Agosto de 1834. — *Aureliano de Souza Oliveira Coutinho.*

*João Carneiro de Campos.*

## Lei de interpretação do Acto Adicional.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e elle sancionou a Lei seguinte :

Art. 1.º A palavra — municipal — do art. 10 § 4.º do Acto Adicional comprehende as anteriores—policia e economia—, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo—precedendo propostas das Camaras.— A palavra—policia—comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria.

Art. 2.º A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes concedida ás Assembléas de Provincia pelo § 7.º do art. 10 do Acto Adicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando forem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3.º O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funções são relativas á objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas Legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas á objectos da competencia do Poder Legislativo Geral.

Art. 4.º Na palavra — magistrado —, de que usa o art. 11 § 7.º do Acto Adicional, não se comprehendem os membros das Relações e Tribunaes superiores.

Art. 5.º Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente

podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.º O decreto de suspensão ou demissão deverá conter :

1.º O relatorio do facto.

2.º A citação da Lei em que o magistrado está incurso.

3.º Uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7.º O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente da Provincia negue a sanção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

Art. 8.º As Leis Provinciaes, que forem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por actos do Poder Legislativo Geral. (\*)

Manda portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*

---

(\*) Neste caso estão as leis provinciaes de Minas Geraes n.º 111 de 6 de Abril de 1838 e n.º 176 do 1.º de Abril de 1840, como declarou o Av. n.º 209 de 23 de Abril de 1869.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se interpretam alguns artigos da Reforma Constitucional como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Albino dos Santos Pereira a fez,

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Maio de 1840. — *Francisco Ramiro de Assis Coelho.*

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e quarenta — *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fl. 78 v. do Liv. 7.º de Leis, Alvarás, e Cartas. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840.— *Joaquim José Lopes.*



# INSTRUCÇÕES

## Que acompanham o Decreto de 9 de Dezembro de 1835.

§ 1.º O art. 18 da Lei de 14 de Junho de 1831, fixando os empregos, cujo provimento compete ao Governo Geral, estabeleceu como regra que o de todos os outros alli não especificados é da privativa attribuição dos Presidentes das Provincias. Esta regra admittê comtudo uma excepção, e é a que vem marcada na ultima parte daquelle artigo, excepção, que não pôde deixar de entender-se com referencia áquelles empregos, cujo provimento, por Lei especial posterior, foi conferido á Regencia, ou a qualquer outra Autoridade, caso em que estão os empregos de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, o Regulamento de 20 de Setembro de 1834, e outras disposições legislativas promulgadas depois da Lei de 14 de Junho de 1831.

§ 2.º O Acto Adicional de 12 de Agosto de 1834 autoriza as Assembléas Provinciaes para legislarem sobre a criação, e suppressão dos empregos municipaes: convem portanto fixar a idéa, que esta expressão designa. O Governo entende por empregos municipaes aquelles que são creados para se levarem a effeito e execução na pratica as attribuições das Camaras Municipaes. Pelo que sómente as Leis, que forem relativas aos empregos municipaes assim definidos, é que devem, na fórma do art. 13 do Acto Adicional, ser isentas da sancção dos Presidentes. Os empregos que na sua alçada comprehenderem objectos provinciaes, posto que de envolta com outros municipaes, devem ser creados por Leis, que recebam aquella sancção.

§ 3.º O mesmo Acto Adicional investe as Assembléas Provinciaes do poder de legislarem sobre os casos, e as fórmas por que os respectivos Presidentes poderão nomear, suspender, e demittir os empregados provinciaes. Necessario é figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito Legislação Provincial, ou não. No primeiro caso, os Presidentes devem por ella dirigir-se: no segundo, as indicadas nomeações, suspensões, e demissões, devem ser feitas pelo Governo Geral, todas as vezes que os Presidentes não estiverem para isso autorizados por Lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno, e outras.

§ 4.º Cumpre além disto observar que, ainda na primeira hypothese, será muito conveniente á causa publica que os Presidentes, quando tiverem de proceder a alguma nomeação, consultem, sempre que o puderem fazer sem detrimento do serviço, a opinião do Governo Geral. Muitos empregados provinciaes adquirem, em virtude do primeiro despacho, direito a serem promovidos a empregos geraes, por accesso ou escolha, e não é justo que se imponham no futuro ao Governo Geral funcionarios que não mereçam a sua confiança. Na falta de pessoas idoneas para os empregos provinciaes vagos, os Presidentes poderão requisital-as, dirigindo-se para esse fim ao Governo Geral, ou ao de alguma das outras Provincias.

§ 5.º Os Juizes de Direito, sendo perpetuos, não podem perder os lugares para que forem nomeados, senão em virtude de sentença na fórma do art. 135 da Constituição. Esta sentença porém pôde ser proferida, ou em juizo contencioso, ou, nos termos do art. 11 § 7.º do Acto Adicional, pela respectiva Assembléa Provincial, a quem compete estabelecer o processo, que neste ultimo caso deverá seguir-se, para verificar-se a suspensão ou demissão, sem que por isso deixe o mesmo Juiz de Direito de ficar sujeito a quaesquer outras penas em que possa ter incorrido.

§ 6.º Bem que as Assembléas Provinciaes possam sem duvida alguma crear e supprimir os empregos administrativos provinciaes, e dar a cada um delles as attribuições que lhes parecerem convenientes, releva observar quanto será nocivo á regular administração da Justiça, e mesmo ao direito das partes, que ellas alterem por qualquer maneira as attribuições que competem ás autoridades judicias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no systema judiciario, que deve ser uniforme em todo o Imperio. Esta uniformidade, além de ser reclamada pelos principios mais sãos da Jurisprudencia, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que sendo um só para conhecer das revistas que se interpõem das sentenças proferidas nas diversas Provincias do Imperio, não pôde em taes objectos regular-se senão por Leis Geraes. Estas reflexões comtudo não envolvem em si o corolario de que as Assembléas Provinciaes estejam inibidas de augmentar ou diminuir o numero destes empregados. Ellas têm todo o direito de fazel-o, com tanto que se conservem as attribuições que são inherentes a cada um delles, para o julgamento e decisão das questões, tanto no foro civil, como no criminal.

§ 7.º A Guarda Nacional constitue, nos termos do artigo 145 da Constituição, uma parte essencial da Força Publica. A sua organização e disciplina devem portanto pertencer ao Governo Geral; e ás Assembléas Provinciaes sómente o que disser respeito á nomeação, suspensão, e demissão dos Officiaes, excepto o Commandante Superior, que o Acto Adicional considera empregado geral.

§ 8.º Pôde acontecer que entré uma Assembléa e o Presidente da Provincia se suscitem duvidas reaes sobre a verdadeira intelligencia de algum artigo constitucional, por que sem absurdo possa litteralmente entender-se de diversas maneiras. Em taes casos, convem que o Presidente, suspendendo o seu consentimento á decisão da Assembléa, dê parte ao Governo Geral, para levar taes duvidas, em conformidade do artigo 25 do dito Acto Adicional, ao conhecimento e deliberação do Poder Legislativo Geral. Nos casos de pouca ou nenhuma importancia para a causa publica, pede a prudencia que o Presidente evite collisões com a Assembléa, convencido de que, mantendo com ella o mais perfeito accôrdo e harmonia, melhor poderá prover a segurança e a prosperidade publica.

§ 9.º Mostrando-se por esta recommendação o zelo que anima o Governo Geral para que sejam respeitadas as Assembléas Provinciaes, e o desejo de que pontualmente se satisfaça ás suas justas requisições; convem a par disso ponderar que o mesmo Governo receberá com desagrado a noticia de que os Presidentes descem da sua dignidade, ou cedem das suas attribuições; cumprindo que em circumstancias melindrosas usem com prudencia e moderação, mas sem temor ou fraqueza, dos meios que o Acto Adicional á Constituição lhes offerece para obstem a qualquer medida que lhes pareça opposta á mesma Constituição, á dignidade do Governo, ou aos interesses da união e das Provincias.

§ 10. Entre os objectos que muito convem promover, merece ser mencionada a

creação de Delegados dos Presidentes em todas as povoações, como o meio mais proprio de serem breve e exactamente informadôs do que se passa em todos os pontos do territorio sujeito á sua administração; de inspecionarem e advertirem ás autoridades locais; de fiscalisarem a conducta dos empregados subalternos; e de assegurarem a prompta e fiel execução das suas ordens: mas para se colher toda a vantagem que desta instituição se deve esperar, é indispensavel que as pessoas nomeadas para servirem aquelles cargos sejam escolhidas entre a classe mais estimavel dos respectivos lugares, e que contem com alguma estabilidade. Sem estas condições, nem taes funcionarios poderão conciliar o respeito e a força moral de que necessitam, nem haverá cidadãos capazes, que queiram aceitar empregos sómente carregados de deveres, e onde se acham confundidos com outros inferiores em reputação e gradação social. O Governo não duvida lembrar aqui, como modelo, os Prefeitos e Sub-Prefeitos, creados pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, persuadido de que elles preenchem as necessidades da Administração Provincial.

§ 11. Outra instituição de summa vantagem será a organização de um Corpo Policial, composto de todas as pessoas excluidas, por falta de meios, da Guarda Nacional, e que, não concorrendo de ordinario para as despesas do Estado, devem ao menos prestar co mas suas pessoas o contingente de serviço, que a Sociedade tem direito de exigir de todo o cidadão que goza de seus beneficios. Este Corpo Policial, distribuido por turmas, poderá sem vexame guardar as cadêas, prestar auxilio á Justiça e servir ás autoridades no expediente dos negocios publicos. As Camaras Municipaes, dando sustento e quartel a estes pequenos destacamentos, pouco augmentarão a sua despeza, ao mesmo passo que com isso concorrerão muito para a segurança e commodidade geral dos municipios. Este Corpo, que formará parte da força publica, deve ser organizado pelo Presidente, e ficar debaixo da sua direcção, ou da dos seus Delegados, sobre as bases que decretar a Assembléa Provincial.

§ 12. Satisfeitas as necessidades da Administração que ficam indicadas, releva promover a instrucção e a moral, sem as quaes não ha civilisação, e muito menos liberdade. Um plano de educação, uniforme em todas as Provincias, que a torne nacional, que dê character e particular physionomia ao povo brasileiro, é objecto de summa necessidade. Os principios que servem para o desenvolvimento da razão humana, e as principaes regras dos direitos e obrigações do homem, devem formar a base da instrucção geral. As maximas de conducta prescriptas pelo Evangelho, e ensinadas pelos Ministros da Religião, com a voz, e praticamente com o exemplo, servirão de alicerce á moral publica. Mas, emquanto este plano se não pôde realizar, convem ao menos que certo grão de instrucção e moralidade seja um requisito indispensavel para a admissão aos empregos, na qual deverá sempre preferir o homem instruido e moral, e entre estes os casados, e os que fizerem as vezes de chefes de legitimas familias.

§ 13. Nunca será demasiada a circumspecção na escolha dos Parochos. Não convem que os Presidentes se contentem com as formalidades de habilitações, que nem sempre as comprovam: é mister que elles se assegurem das precisas qualidades dos candidatos para tão importante ministerio, pelos meios que a prudencia lhes aconselhar. As Assembléas Provinciaes poderão aproveitar qualquer medida, que o zelo dos Presidentes lhes suggerir, para que os ministros do Culto desempenhem com exactidão os seus deveres, em cuja fiscalisação os mesmos Presidentes se deverão mostrar exactos e severos, obrigando a preencher, ou a abandonar o emprego aquelles que não souberem, ou não puderem satisfazer os seus encargos.

§ 14. Todas as precauções que devem preceder á escolha, tanto destes, como dos mais empregados, não conseguirão o desejado fim, si as não acompanhar, depois de nomeados, e de entrarem em exercicio, um severo e continuado exame sobre a sua conducta. A responsabilidade deve tornar-se effectiva contra os que não cumprirem com as obrigações dos cargos que exercem.

§ 15. A agricultura, fonte principal da nossa riqueza, e esperança de nossa futura prosperidade, deve ser promovida por meio de escolas praticas, onde os nossos lavradores, aprendendo em pouco tempo, se convençam das vantagens da arte sobre os simples conhecimentos da rotina. Colonos transportados de paizes onde ella tem feito maiores progressos, e munidos de instrumentos, ou ainda não usados entre nós, ou mais perfectos, serão para esse fim ajustados. Nesse intuito o Governo tem dado já algumas providencias, cujo resultado participará em tempo opportuno aos Presidentes das Provincias, para se aproveitarem dos recursos que então lhes forem proporcionados.

§ 16. Tem estreita relação com este objecto a colonisação estrangeira. Escassissima a nossa população, comparada com a extensão do territorio, reduzida ainda mais com a cessação de um trafico que a politica reprova, e a humanidade detesta, indispensavel é auxiliarmos de outros braços, que venham ajudar-nos a extrahir as riquezas, com que o terreno do Brazil por toda a parte recompensa com profusão os trabalhos do agricultor. O Governo tambem tem dado algumas providencias a este respeito, que brevemente poderão ser communicadas aos Presidentes: entretanto as Assembléas Provinciaes devem proporcionar-lhes os meios indispensaveis para o transporte, manutenção e mais vantagens dos ditos colonos, bem como para que elles possam desde logo dedicar-se com fructo a quaesquer trabalhos ruraes, ou da industria. A publicação de boas leis sobre este assumpto muito concorrerá para attrahir a nós a emigração dos outros paizes.

§ 17. Igual contemplação têm merecido ao Governo os meios de transporte, sem os quaes a abundancia, produzida pela agricultura, pereceria inutil no mesmo lugar em que nascesse. O Governo, tendo em vistas este fim, mandou vir peritos praticos que instruem os nacionaes na direcção de estradas, na sua construcção, bem como na de pontes e calçadas, dando a estas obras a duração e elegancia que em outros paizes se observa. A introdução de diferentes meios de transporte, que a industria tem descoberto, é tambem objecto da sua solicitude.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, mandando communicar estas instrucções aos Presidentes de Provincias, está disposto a auxiliar, quanto em si couber, as medidas das Assembléas Legislativas Provinciaes em tudo quanto possa concorrer para a prosperidade do Imperio; e bem assim a coadjuvar os mesmos Presidentes no desenvolvimento e bom resultado daquellas, que lhes suggerirem a sua reconhecida intelligencia e zelo pelo serviço publico, e decidido interesse pelo bem estar, e pelos progressos da civilisação e da industria do paiz.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco.

*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

TABELLAS REMISSIVAS DA CONFRONTAÇÃO

ARTIGOS NÃO CONFRONTADOS

E

**ACTOS ADDICIONAES**

DE

DIVERSAS CONSTITUIÇÕES.

# PORTUGAL

Tabella remissiva da confrontação.

CONSTITUIÇÕES		CONSTITUIÇÕES	
PORTUGUEZA.	BRAZEIRA.	PORTUGUEZA.	BRAZEIRA.
ART. §	ART. §	ART. §	ART. §
1		14	14
2	2	15	15
3		» 1	» 1
4	3	» 2	» 2
5	4	» 3	» 3
6	5	» 4	» 4
7	6	» 5	» 6
» 1	» 1	» 6	» 8
» 2	» 2	» 7	» 9
» 3	» 3	» 8	» 10
» 4	» 5	» 9	» 12 e art. 36 § 2
8	7	» 10	» 11 e art. 146
» 1	» 1	» 11	» 13
» 2	» 2	» 12	» 14
» 3	» 3	» 13	» 15
9	8	» 14	» 16
» 1	» 1	» 15	» 17
» 2	» 2	16	16
10	9	17	17
11	10	18	18
12	11	19	19
13	13	20	20

CONSTITUIÇÕES		CONSTITUIÇÕES	
PORTUGUEZA.	BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BRAZILEIRA.
ART. §	ART. §	ART. §	ART. §
21	21	46	53
22	22	47	54
23	24	48	55
24	25	49	56
25	26	50	57
26	27	51	58
27	28	52	59
28	29	53	60
29	30	54	61
30	31	55	62
30	31	56	63
31	32	57	64
32	33	58	65
33	34	59	66
34	35	60	68
35	36	61	69
1	1	62	70
2	2	63	90
36	37	64	91
1	1	1	1
2	2	2	2
37	38	65	92
38	39	1	1
39	40	2	2
40	46	3	3
41	47	4	4
1	1	5	5
2	2	66	93
3	4	67	94
42	48	1	1
43	49	2	2
44	50	3	3
45	52	68	95

CONSTITUIÇÕES		CONSTITUIÇÕES	
PORTUGUEZA.	BRAZILEIRA.	PORTUGUEZA.	BRAZILEIRA.
ART. §	ART. §	ART. §	ART. §
1	1	77	104
2	2	78	105
69	96	79	106
70	97	80	107
71	98	81	109
72	99	82	112
73	100	83	113
74	101	84	114
» 1	» 1	85	115
» 2	» 2	86	116
» 3	» 3	87	117
» 4	» 5	88	118
» 5	» 6	89	119
» 6	» 7	90	120
» 7	» 8	91	121
» 8	» 9	92	122
75	102	93	123
1	1	94	124
2	2	95	125
3	3	96	126
4	4	97	127
5	5	98	128
6	6	99	129
7	7	100	130
8	8	101	131
9	9	102	132
10	10	103	133
11	11	1	1
12	12	2	2
13	13	3	3
14	14	4	4
15	15	5	5
76	103	6	6

CONSTITUIÇÕES		CONSTITUIÇÕES	
PORTUGUEZA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§
104		134	
105		135	
106		136	
107 e 108		137	
109		141	
110		142	
111		143	
112		144	
113		145	
114		146	
115		147	
116		148	
117		150	
118		151	
119		152	
120		153	
121		154	
122		155	
123		156	
124		157	
125		158	
126		159	
127		160	
128		161	
129		162	
130		163	
131		164	
»	1	»	1
»	2	»	2
»	3	»	3
132		165	
133		167	
134		168	
		135	169
		136	170
		137	171
		138	172
		139	173
		140	174
		141	175
		142	176
		143	177
		144	178
		145	179
		1	1
		2	3
		3	4
		4	5
		5	6
		6	7
		7	8
		8	9
		9	10
		10	11
		11	12
		12	13
		13	14
		14	15
		15	16
		16	17
		17	18
		18	19
		19	20
		20	21
		21	22
		22	23

CONSTITUIÇÕES		CONSTITUIÇÕES	
PORTUGUEZA.		PORTUGUEZA.	
ART.	§	ART.	§
	23		29
	24		30
	25		31
	26		32
	27		33
	28		34
BRAZILEIRA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§
	24		31
	26		32
	27		
	28		33
	29		34
	30		35

**Artigos não confrontados.**

Art. 3.º A nação não renuncia o direito que tenha á qualquer porção de territorio nestas tres partes do mundo não comprehendida no antecedente artigo.

Art. 145. § 31. Garante a nobreza hereditaria e suas regalias.

# Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia Portugueza.

## Das Côrtes.

Art. 1.º E' da attribuição das Côrtes reconhecer o Regentê, eleger a Regencia do Reino, no caso previsto pelo art. 93 da Carta, e marcar-lhes os limites da sua autoridade.

§ 1.º A disposição deste artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de 7 de Abril de 1846, em dispensa dos arts. 92 e 93 da Carta Constitucional.

§ 2.º Fica deste modo emendado o § 2.º art. 15 da Carta.

Art. 2.º O Deputado que, depois de eleito, aceitar mercê honorifica, emprego retribuido, ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o lugar de Deputado; e fica, para a sua reeleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vai prescripto no art. 9.º do presente Acto Addicional.

§ 1.º Não perde o lugar de Deputado aquelle que sahir da Camara, na conformidade do art. 33 da Carta.

§ 2.º Fica deste modo confirmada e ampliada a disposição do art. 28 da Carta Constitucional.

Art. 3.º Em caso de urgente necessidade do serviço publico, poderá cada uma das Camaras, á pedido do Governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas.

§ unico. Ficam deste modo interpretados os arts. 31 e 33 da Carta Constitucional.

**Das eleições.**

Art. 4.º A nomeação dos Deputados é feita pela eleição directa.

Art. 5.º Todo o cidadão portuguez, que estiver no gozo dos seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove :

I. Ter de renda liquida annual 100\$000, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel ;

II. Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º Serão considerados maiores os que, tendo 21 annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações :

1.º Clerigos de ordens sacras ;

2.º Casados ;

3.º Officiaes do exercito ou da armada ;

4.º Habilitados por titulos litterarios, na conformidade da lei.

§ 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são igualmente dispensados de toda a prova do censo.

Art. 6.º São excluidos de votar :

I. Os criados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas ;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo Jury, ou passada em julgado ;

III. Os libertos.

Art. 7.º Todos os que têm direito de votar são habeis para serem eleitos Deputados sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se :

I. Os estrangeiros naturalizados ;

II. Os que não tiverem de renda liquida annual 400\$000, provenientes

das mesmas fontes declaradas no art. 5.º do presente Acto Adicional, ou não forem habilitados com os grãos e titulos litterarios, de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 8.º Aquelles que não têm direito de votar na eleição dos Deputados não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

Art. 9.º A lei eleitoral determinará :

I. O modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino ;

II. Os empregos que são incompatíveis com o lugar de Deputado ;

III. Os casos em que, por motivo do exercicio de funcções publicas, alguns cidadãos devam ser respectivamente inelegíveis ;

IV. O modo e fórma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas provincias do continente do Reino, das ilhas adjacentes, e do ultramar ;

V. Os titulos litterarios que são supplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ unico. Ficam deste modo revogados e alterados os arts. 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 da Carta Constitucional.

#### **Do Poder Executivo.**

Art. 10. Todo o tratado, concordata e convenção, que o Governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, sera, antes de ratificado, approvedo pelas Côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam deste modo reformados e ampliados os §§ 8.º e 14 do art. 75 da Carta Constitucional.

#### **Das Camaras Municipaes.**

Art. 11. Em cada Concelho uma Camara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio, na conformidade das leis.

§ unico. Ficam deste modo revogados e substituidos os arts. 133 e 134 da Carta Constitucional.

#### **Da Fazenda Nacional.**

Art. 12. Os impostos são votados annualmente ; as leis que os estabelecem obrigam sómente por um anno.

§ 1.º As sommas votadas para qualquer despeza publica não podem ser applicadas para outros fins senão por uma lei especial, que autorize a transferencia.

§ 2.º A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Thesouro Publico, salvo nos casos exceptuados pela lei.

§ 3.º Haverá um Tribunal de contas, cuja organização e attribuições serão reguladas pela lei.

§ 4.º Ficam deste modo reformados e alterados os arts. 136, 137 e 138 da Carta Constitucional.

Art. 13. Nos primeiros 15 dias depois de constituida a Camara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte ; e no primeiro mez contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio annual ultimamente encerrada na fórma da lei.

§ unico. Ficam deste modo reformados e alterados os arts. 136, 137 e 138 da Carta Constitucional.

#### **Disposições Geraes.**

Art. 14. Cada uma das Camaras das Côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

§ unico. Ficam deste modo adicionados e ampliados os arts. 36 § 1.º e 139 da Carta Constitucional.

Art. 15. As Províncias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma dellas.

§ 1.º Não estando reunidas as Côrtes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providencias legislativas, que forem julgadas urgentes.

§ 2.º Igualmente poderá o Governador geral de uma Provincia ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Côrtes, ou do Governo.

§ 3.º Em ambos os casos o Governo submeterá ás Côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4.º Fica deste modo determinada a disposição do art. 132 da Carta Constitucional, relativamente ás Províncias ultramarinas.

Art. 16. E' abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma lei.

§ unico. Fica deste modo ampliado o § 18 do art. 145 da Carta Constitucional.

Pelo que mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Adicional pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

RAINHA, com rubrica e guarda.

DUQUE DE SALDANHA.

RODRIGO DA FONSECA MAGALHÃES.

ANTONIO LUIZ DE SEABRA.

ANTONIO MARIA DE FONTES PEREIRA DE MELLO.

VISCONDE DE ALMEIDA GARRETT.

ANTONIO ALUIZIO JERVIS DE ATHOGUIA.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, decretado pelas Côrtes Geraes em dous de Julho do corrente anno, manda cumprir o mesmo Acto Adicional, tão inteiramente como nelle se contem, pela fórma retro declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

José Carlos Rodrigues Sette, a fez.

# BELGICA

Tabella remissiva da confrontação.

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
BELGA.		BRAZILEIRA.		BELGA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART.	§	ART.	§
1				23			
2		2		24		179	29
3				25		12	
4		6		26		13	
5				27		35, 52 e 53	
6		179	13 e 14	28		15	8
7		179	8, 9 e 10	29		102	
8		179	11	30		151	
9				31		71, 72 e 167	
10		179	7	32		11	
11		179	22	33		24	
12		179	20	34		21	
13				35		31	
14				36		29, 30, 33 e 34	
15		5 e 179	5	37		21	
16				38		23 e 25	
17		179	32 e 33	39		21	
18		179	4	40			
19				41			
20				42			
21		179	30	43			
22		179	27	44		26	

CONSTITUIÇÕES			CONSTITUIÇÕES				
BELGA.		BRAZILEIRA.	BELGA.		BRAZILEIRA.		
ART.	§	ART.	ART.	§	ART.		
45		27	78				
46		21	79				
47		35	80		103 e 121		
48		90	81		122, 123 e 124		
49		97	82		» » e 126		
50		95	83		» » e 127		
51		17	84				
52		39	85		118		
53		43	86	}	136		
54		41	87				
55		40	88		54		
56		45	89		135		
57		51	90		38 e 134		
58		46	91				
59		49 e 50	92				
60	}	4, 116 e 117	93				
61				94		179	
62			95		163		
63		99	96	}	159		
64		132	97				
65		101	98		151		
66		102	99		102		
67		102	100	}			
68		102	101				
69		101	102			153, 154 e 155	
70		17, 18, 19 e 101	103				
71	}	101	104		158		
72				105		179	
73		101	106		164		
74		15	107				
75	}	102	108	}			
76					109		72 e 167
77					107		

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
BELGA.		BRAZILEIRA.		BELGA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART.	§	ART.	§
111				126			
112	}			127			
113		171		128			
114				129			
115		172 c 15	10	130		179	34
116		170		131		174	
117				132			
118		150		133		6	
119		15	11	134		38	
120				135			
121		15	12	136		163	
122				137			
123				138			
124		149		139			
125							

**Artigos não confrontados.**

Art. 19. Les Belges ont le droit de s'assembler paisiblement et sans armes, en se conformant aux lois qui peuvent régler l'exercice de ce droit, sans néanmoins le soumettre à une autorisation préalable.

Cette disposition ne s'applique point aux rassemblements en plein air, qui restent entièrement soumis aux lois de police.

Art. 20. Les Belges ont le droit de s'associer. Ce droit ne peut être soumis à aucune mesure préventive.

Art. 23. L'emploi des langues usitées en Belgique est facultatif. Il ne peut être réglé que par la loi, et seulement pour les actes de l'autorité publique, et pour les affaires judiciaires.

Art. 40. Chaque Chambre a le droit d'enquête.

Art. 41. Un projet de loi ne peut être adopté par l'une des Chambres qu'après avoir été voté article par article.

Art. 42. Les Chambres ont le droit d'amender et de diviser les articles et les amendements proposés.

Art. 43. Il est interdit de présenter en personne des pétitions aux Chambres.

Chaque Chambre a le droit de renvoyer aux Ministres les pétitions qui lui sont adressées. Les Ministres sont tenus de donner des explications sur leur contenu, chaque fois que la Chambre l'exige.

Art. 62. Le Roi ne peut être en même temps Chef d'un autre État sans l'assentiment des deux Chambres.

Aucune des deux Chambres ne peut délibérer sur cet objet, si deux tiers au moins des membres qui la composent ne sont présents, et la résolution n'est adoptée qu'autant qu'elle réunit au moins les deux tiers des suffrages.

Art. 78. Le Roi n'a d'autres pouvoirs que ceux que lui attribuent formellement la Constitution et les lois particulières portées en vertu de la Constitution même.

Art. 79. A' la mort du Roi, les Chambres s'assemblent sans convocation, au plus tard le dixième jour après celui du décès. Si les Chambres ont été dissoutes antérieurement, et que la convocation ait été faite dans l'acte de dissolution, pour une époque postérieure au dixième jour, les anciennes Chambres reprennent leurs fonctions, jusqu'à la réunion de celles qui doivent les remplacer.

S'il n'y a eu qu'une Chambre dissoute, on suit la même règle à l'égard de cette Chambre.

A' dater de la mort du Roi, et jusqu'à la prestation du serment à prêter

par son successeur ou par le regent, les pouvoirs constitutionnels du Roi sont exercés au nom du peuple belge, par les Ministres réunis en conseil, et sous leur responsabilité.

Art. 84. Aucun changement à la Constitution ne peut être fait pendant une régence.

Art. 91. Le Roi ne peut faire grâce au Ministre condamné par la Cour de cassation que sur la demande de l'une des deux Chambres.

Art. 92. Les contestations qui ont pour l'objet des droits civils, sont exclusivement du ressort des tribunaux.

Art. 93. Les contestations qui ont pour objet des droits politiques sont du ressort des tribunaux, sauf les exceptions établies par la loi.

Art. 107. Les Cours et tribunaux n'appliqueront les arrêtés et règlements généraux, provinciaux et locaux, qu'autant qu'ils seront conformes aux lois.

Art. 117. Les traitements et pensions des ministres des cultes sont à la charge de l'État. Les sommes nécessaires pour y faire face sont annuellement portées au budget.

Art. 120. L'organisation et les attributions de la gendarmerie font l'objet d'une loi.

Art. 122. Il y a une garde civique; l'organisation en est réglée par la loi. Les titulaires de tous les grades, jusqu'à celui de capitaine au moins, sont nommés par les gardes, sauf les exceptions jugées nécessaires pour les comptables.

Art. 123. La mobilisation de la garde civique ne peut avoir lieu qu'en vertu d'une loi.

Art. 125. La nation belge adopte les couleurs rouge, jaune et noire, et pour armes le Lion belge avec la légende : *L'union fait la force.*

Art. 126. La ville de Bruxelles est la capitale de la Belgique et le siège du gouvernement.

Art. 127. Aucun serment ne peut être imposé qu'en vertu de la loi. Elle en détermine la formule.

Art. 128. Tout étranger qui se trouve sur le territoire de la Belgique jouit de la protection accordée aux personnes et aux biens, sauf les exceptions établies par la loi.

Art. 129. Aucune loi, aucun arrêté ou règlement d'administration générale, provinciale ou communale, n'est obligatoire qu'après avoir été publié dans la forme déterminée par la loi.

Art. 132. Pour le premier choix du Chef de l'État, il pourra être dérogé à la première disposition de l'article 80.

Art. 135. Le personnel des Cours et des tribunaux est maintenu tel qu'il existe actuellement, jusqu'à ce qu'il y ait été pourvu par une loi. Cette loi devra être portée pendant la première session législative.

Art. 137. La loi fondamentale du 24 aout 1815 est abolie, ainsi que les statuts provinciaux et locaux. Cependant, les autorités provinciales et locales conservent leurs attributions jusqu'à ce que la loi y ait autrement pourvu.

Art. 138. A compter du jour où la Constitution sera exécutoire, toutes les lois, décrets, arrêtés, règlements et autres actes qui y sont contraires, sont abrogés.

Art. 139. Le Congrès national déclare qu'il est nécessaire de pourvoir par des lois séparées et dans le plus court délai possible, aux objets suivants :

1.° la presse ; — 2.° l'organisation du jury ; — 3.° les finances ; — 4.° l'organisation provinciale et communale ; — 5.° la responsabilité des ministres et autres agents du pouvoir ; — 6.° l'organisation judiciaire ; — 7.° la révision de la liste des pensions ; — 8.° les mesures propres à prévenir les abus du cumul ; — 9.° la révision de la législation des faillites et des sursis ; — 10.° l'organisation de l'armée, les droits d'avancement et de retraite, et le code pénal militaire ; — 11.° la révision des codes.

# HESPAHHA

Tabella remissiva da confrontação.

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
HESPAHOLA.		BRAZILEIRA.		HESPAHOLA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART.	§	ART.	§
1		6		23		96	
2		179	4	24		17	
3		179	30	25		29	
4				26		17 e 101	2 e 5
5		179	14	27		15 e 118	7
6		145 e 179	15	28			
7		179	7, 8, 9, 10	29	}	21	
8		179	35	30			
9		179	11	31		18 e 19	
10		179	20 e 22	32		49 e 50	
11		5		33			
12		13		34		24	
13		14		35		52 e 53	
14		41 e 101	1	36		36	1
15		45		37		23 e 25	
16		43		38			
17		40		39	1 e 2	15	1, 2 e 4
18		46		»	3	38 e 47	2
19		47		40		26	
20		97		41		27 e 28	
21		90		42		99	
22		95		43			

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
HESPAHOLA.		BRAZILEIRA.		HESPAHOLA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART.	§	ART.	§
44		101	3	59		127	
45	1	102	12	60		123 e 124	
»	3	101	8	61		126	
»	4	102	9	62		128	
»	5	»	5	63		130	
»	6	»	7	64		102 e 132	
»	8	»	13	65		29, 30 e 31	
»	9	»	4 e 11	66		151	
»	10	101	6	67			
46		15	12	68			
47				69		153, 154 e 155	
48		107		70		156	
49		116		72		72	
50		117		73		167	
51				74		73, 83 e 167	
52	}			75		172	
53		118		76		171	15 e 10
54				77		15	13 e 15
55		120		78		179	23
56		121		79		146	15, 11 e 15
57	}			80			
58		122					

**Artigos não confrontados.**

Art. 4.º Unos mismos códigos regirán en toda la Monarquía.

Art. 33. Los Cuerpos colegisladores no pueden deliberar juntos ni en presencia del Rey.

Art. 38. Si uno de los Cuerpos colegisladores desechare algun projecto

de ley, ó le negare el Rey la sancion, no podrá volverse á proponer un proyecto de ley sobre el mismo objeto en aquella legislatura.

Art. 43. La potestad de hacer ejecutar las leyes reside en el Rey, y su autoridad se extiende á todo cuanto conduce á la conservacion del orden público en lo interior, y á la seguridad del Estado en lo exterior, conforme á la Constitucion y á las leyes.

Art. 47. El Rey antes de contraer matrimonio lo pondrá en conocimiento de las Córtes, á cuya aprobacion se someterán las estipulaciones y contratos matrimoniales que deban ser objeto de una ley.

Lo mismo se observará respecto del matrimonio del inmediato sucesor á la Corona.

Ni el Rey ni el inmediato sucesor pueden contraer matrimonio con persona que por la ley esté excluida de la sucesion á la Corona.

Art. 67. Las leyes determinarán los Tribunales y Juzgados que ha de haber, la organizacion de cada uno, sus facultades, el modo de ejercerlas, y las calidades que han de tener sus individuos.

Art. 68. Los juicios en materias criminales serán públicos, en la forma que determinen las leyes.

Art. 71. La justicia se administra en nombre del Rey.

Art. 80. Las provincias de Ultramar serán gobernadas por leyes especiales.



## Acta Adicional de la Constitucion de la Monarquía Española.

Art. 1.º La calificacion de los delitos de imprenta corresponde á los Jurados, salvas las excepciones que determinen las leyes.

Art. 2.º Promulgada la ley de que trata el art. 8.º de la Constitucion, el territorio á que aquella se aplique se regirá, durante la suspension de lo prescrito en el art. 7.º de la misma Constitucion, por la ley de orden público establecida de antemano. Pero ni en una ni en otra ley se podrá autorizar al Gobierno para extrañar del Reino á los Españoles, ni para deportarlos ni desterrarlos fuera de la Peninsula.

Art. 3.º La primera creacion de Senadores no podrá exceder de ciento cuarenta. Hecha esta, solo podrá el Rey nombrar Senadores cuando estén abiertas las Córtes.

Art. 4.º La Ley electoral de Diputados á Córtes determinará si estos han de acreditar ó no el pago de contribucion á la posesion de renta.

Art. 5.º Aun cuando sea de escala el empleo que admita el Diputado á Córtes, quedará este sujeto á reeleccion.

Art. 6.º Durante cada año estarán reunidas las Córtes á lo ménos cuatro meses, contados desde el dia en que se constituya definitivamente el Congreso.

Art. 7.º Cuando entre los dos Cuerpos Colegisladores no haya conformidad acerca de la ley anual de presupuestos, regirá en el año correspondiente la ley de presupuestos del año anterior.

Art. 8.º Sin prévia autorizacion del Congreso no se podrá dictar sentencia contra los Diputados á quienes se refiere el art. 41 de la Constitucion.

Art. 9.º Además de los casos enumerados en el art. 46 de la Constitución, el Rey necesitará estar autorizado por una ley especial :

1.º Para conceder indultos generales y amnistias.

2.º Para enajenar en todo ó en parte el patrimonio de la Corona.

Art. 10. También necesitará el Rey estar autorizado por una ley especial para contraer matrimonio y para permitir que le contraigan los que sean súbditos suyos y estén llamados por la Constitución á sucederle en la Corona.

Art. 11. Habrá un Consejo de Estado, al cual oirá el Rey en los casos que determinen las leys.

Art. 12. La Ley orgánica de Tribunales determinará los casos y la forma en que gubernativa y disciplinariamente podrá el Rey trasladar, jubilar y declarar cesantes á los Majistrados y Jueces.

Art. 13. El Rey solo podrá nombrar Alcaldes en los pueblos que tengan 40.000 almas, y en los demás ejercerá en los nombramientos de los Alcaldes la intervencion que determine la ley.

Art. 14. Las listas electorales para Diputados á Córtes serán permanentes. Las calidades de los electores se examinarán en todas las instancias en juicio público y contradictorio.

Art. 15. Dentro de los ocho dias siguientes á la apertura de las Córtes, el Gobierno presentará al Congreso las cuentas del penúltimo año y el presupuesto para el año próximo venidero.

Art. 16. Las Córtes deliberarán sobre la ley á que se refiere el art. 79 de la Constitución, antes de deliberar sobre la ley de presupuestos.

Dada en Palacio á quince de Setiembre de mil ochocientos cincuenta y seis.

ESTÁ RUBRICADO DE LA REAL MANO.

El Presidente del Consejo de Ministros, *Leopoldo O'Donnell*.

# ITALIA

## Tabella remissiva da confrontação.

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
ITALIANA.		BRAZILEIRA.		ITALIANA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART.	§	ART.	§
1		5		23		127	
2		3		24		179	13 e 14
3		13 e 14		25		179	15
4		.99		26		179	8
5		102		27		179	7
6		102	4 e 12	28		179	4
7		101	3	29		179	22
8		101	8 e 9	30		171	
9	101 § 5 e 102		1	31		179	23
10	36, 52, 53 e 172			32			
11		121		33		40, 45	
12	} 122			34		46	
13				35		21	
14	122 e 124			36		47	1 e 2
15		123		37		27	
16		126		38			
17		130		39		35	
18				40		95	
19	107, 108 e 115			41			
20		115		42		17	
21	109, 112 e 113			43		21	
22		103		44			

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
ITALIANA.		BRAZILEIRA.		ITALIANA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART.	§	ART.	§
45		27 e 28		65		101	6
46		27 e 28		66		29, 54	
47		38		67		132 e 133	
48		49 e 50		68		102	3
49		21		69		153	
50		39, 51		70			
51		26		71		179	17
52		24		72		159	
53		23		73		15	8
54		25		74		71	72
55		52 e 53		75		15 § 11 e art. 146	
56				76			
57	}			77			
58		179	30	78	}		
59				79		102	11
60	}			80		7	2
61		21		81			
62				82			
63				83			
64		31		84			

**Artigos não confrontados.**

Art. 18. I diritti spettanti alla podestà civile in materia beneficiaria, o concernenti all'esecuzione delle Provvisioni d'ogni natura provenienti dall'estero, saranno esercitati dal Re.

Art. 32. E' riconosciuto il diritto di adunarsi pacificamente e senz'armi, uniformandosi alle leggi che possono regolarne l'esercizio nell'interesse della cosa pubblica.

Questa disposizione non è applicabile alle adunanze in luoghi pubblici, od aperti al pubblico, i quali rimangono intieramente soggetti alle leggi di polizia.

Art. 38. Gli atti, coi quali si accertano legalmente le nascite, i matrimoni e le morti dei membri della Famiglia Reale, sono presentati al Senato, che ne ordina il deposito ne'suoi archivii.

Art. 41. I Deputati rappresentano la Nazione in generale, e non le sole provincie in cui furono eletti.

Nessun mandato imperativo può loro darsi dagli Elettori.

Art. 44. Se un Deputato cessa, per qualunque motivo, dalle sue funzioni, il collegio che l'aveva eletto sarà tosto convocato per fare una nuova elezione.

Art. 56. Se un progetto di legge è stato rigettato da uno dei tre poteri legislativi, non potrà essere piu riprodotto nella stessa sessione.

Art. 59. Le Camere non possono ricevere alcuna deputazione, nè sentire altri, fuori dei proprii membri, dei Ministri e dei Commissarii del Governo.

Art. 62. La lingua italiana è la lingua ufficiale delle Camere. E' però facoltativo di servirsi della francese ai membri, che appartengono ai paesi, in cui questa è in uso, od in risposta ai medesimi.

Art. 63. Le votazioni si fanno per alzata e seduta, per divisione, e per isquittinio segreto. Quest'ultimo mezzo sarà sempre impiegato per la votazione del complesso di una legge, e per ciò che concerne al personale.

Art. 70. I Magistrati, Tribunali e Giudici attualmente esistenti sono conservati. Non si potrà derogare all'organizzazione giudiziaria se non in forza di una legge.

Art. 76. E' istituita una Milizia Comunale sovra basi fissate dalla legge.

Art. 77. Lo Stato conserva la sua bandiera: e la coccarda azzurra è la sola nazionale.

Art. 81. Ogni legge contraria al presente Statuto è abrogata.

Art. 82. Il presente Statuto avrà il pieno suo effetto dal giorno della prima riunione delle due Camere, la quale avrà luogo appena compiute le elezioni. Fino a quel punto sarà provveduto al pubblico servizio d'urgenza con Sovrane disposizioni, secondo i modi e le forme sin qui seguite, ommesse tuttavia le interinazioni e registrazioni dei Magistrati, che sono fin d'ora abolite.

Art. 83. Per l'esecuzione del presente Statuto il Re si riserva di fare le leggi sulla stampa, sulle elezioni, sulla milizia comunale, e sul riordinamento del Consiglio di Stato.

Sino alla pubblicazione della legge sulla stampa rimarranno in vigore gli ordini vigenti a quella relativi.

Art. 84. I Ministri sono incaricati e responsabili della esecuzione e della piena osservanza delle presenti disposizioni transitorie.

# FRANÇA

## Tabella remissiva da confrontação.

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
FRANÇEZA.		BRAZILEIRA.		FRANÇEZA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART	§	ART.	§
1		179	13	23	40, 41, e 101	1	
2		179	15	24		45	2
3		179	14	25		21	
4		179	8	26		46	
5	}	5 e 179	5	27		24	
6					28		47
7		179	4	29		27 e 28	
8	}	179	22	30		35 e 90	
9					31		17
10				32	}		
11		15	11	33			95
12		99 e 132		34		94	
13		102		35			
14		13 e 14		36		96	
15		52 e 53		37		21	
16		25		38		24	
17				39		53	
18		101	3	40	}		
19		107		41			171
20		13 e 14		42		101 § 2 e 102	1
21		49		43	}		
22		50		44			27 e 28

CONSTITUIÇÕES				CONSTITUIÇÕES			
FRANÇAZA.		BRAZILEIRA.		FRANÇAZA.		BRAZILEIRA.	
ART.	§	ART.	§	ART.	§	ART.	§
45		179	30	58		101	8
46		29		59		179	18
47		38 e 47	1	60		179	28
48		102	3	61		179	23
49		153		62		102	11
50				63			
51				64			
52		162		65		103	
53		179	11	66			
54		179	17	67			
55		159		68			
56		151		69	4	15	11
57		179	20	70			

**Artigos não confrontados.**

Art. 10. Toutes recherches des opinions et des votes émis jusqu'à la restauration sont interdites: le même oubli est commandé aux tribunaux et aux citoyens.

Art. 17. Si une proposition de loi a été rejetée par un des trois pouvoirs, elle ne pourra être représentée dans la même session.

Art. 35. Les présidents des collèges électoraux sont nommés par les électeurs.

Art. 50. Les Cours et les tribunaux ordinaires actuellement existants sont maintenus; il n'y sera rien changé qu'en vertu d'une loi.

Art. 51. L'institution actuelle des juges de commerce est conservée.

Art. 63. La Légion d'honneur est maintenue. Le Roi déterminera les réglemens intérieurs et la décoration.

Art. 64. Les colonies sont régies par des lois particulières.

Art. 66. La présente Charte et tous les droits qu'elle consacre demeurent confiés au patriotisme et au courage des gardes nationales et de tous les citoyens français.

Art. 67. La France reprend ses couleurs; à l'avenir, il ne sera plus porté d'autre cocarde que la cocarde tricolore.

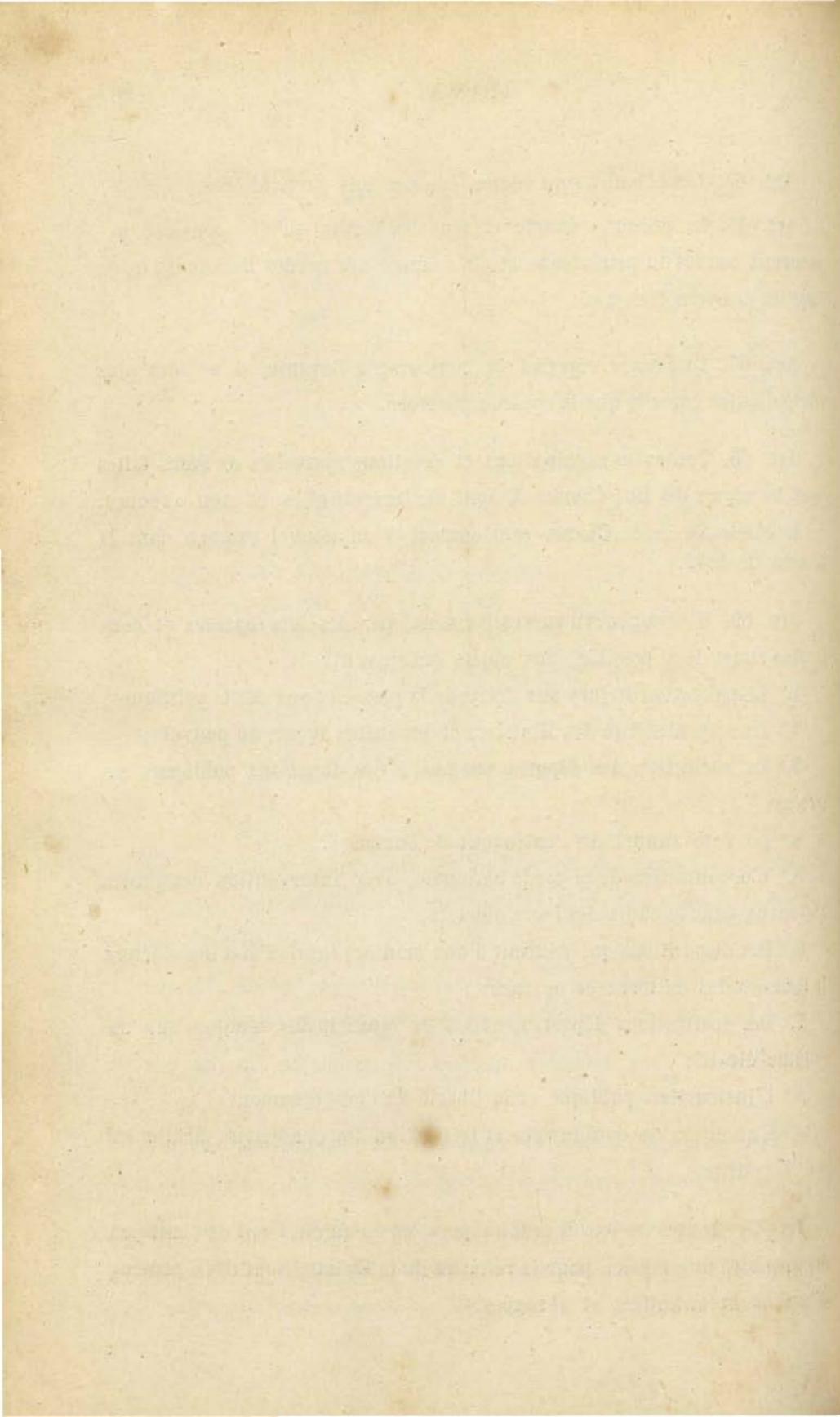
Art. 68. Toutes les nominations et créations nouvelles de Pairs faites sous le règne du Roi *Charles X* sont déclarées nulles et non avenues.

L'article 23 de la Charte sera soumis à un nouvel examen dans la session de 1831.

Art. 69. Il sera pourvu successivement, par des lois séparées et dans le plus court délai possible, aux objets qui suivent :

- 1.° L'application du jury aux délits de la presse et aux délits politiques;
- 2.° La responsabilité des Ministres et des autres agents du pouvoir;
- 3.° La réélection des députés promus à des fonctions publiques salariées;
- 4.° Le vote annuel du contingent de l'armée;
- 5.° L'organisation de la garde nationale, avec intervention des gardes nationaux dans le choix des leurs officiers;
- 6.° Des dispositions qui assurent d'une manière légale l'état des officiers de tous grades de terre et de mer;
- 7.° Des institutions départementales et municipales fondées sur un système électif;
- 8.° L'instruction publique et la liberté de l'enseignement;
- 9.° L'abolition du double vote et la fixation des conditions électorales et d'éligibilité.

Art. 70. Toutes les lois et ordonnances, en ce qu'elles ont de contraire aux dispositions adoptées pour la réforme de la Charte, sont dès à présent et demeurent annulées et abrogées.



FONTES

DA

CONSTITUIÇÃO BRAZILEIRA.

# FONTES

DA

## Constituição Brasileira.

---

### Artigo 1.º

PROJECTO DA CONSTITUINTE BRAZILEIRA. — Art. 1.º O Imperio do Brazil é um e indivisivel, e estende-se desde a foz do Oyapok até os trinta e quatro graus e meio ao sul.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 27. A Nação é livre e independente, e não póde ser patrimonio de ninguem.

Art. 20. A Nação portugueza é a união de todos os portuguezes de ambos os hemispherios. O seu territorio fórma o Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves, e comprehende, etc...

.....  
Do territorio do Reino-Unido se fará conveniente divisão.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 1.º La Nacion española es la reunion de todos los españoles de ambos hemisferios.

Art. 2.º La Nacion española es libre e independiente, y no es ni puede ser patrimonio de ninguna familia ni persona.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 2 art. 1.º Le royaume est un et indivisible ; son territoire est distribué en quatre-vingt-trois departemens, chaque département en districts, chaque district en cantons.

### Artigo 2.º

PROJECTO. — Art. 4.º A Constituição mantem a divisão actual do territorio, e para o futuro far-se-hão novas creações ou divisões, segundo pedir a necessidade do serviço ou commodo dos povos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA — *Vid. princ. e fin. do art. 20 na nota anterior.*

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 10. El territorio español comprende. etc...

Art. 11. Se hará una division mas conveniente del territorio español por una ley constitucional, luego que las circunstancias politicas de la Nación lo permitan.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — *Vid. art. 1.º na nota anterior.*

### Artigo 3.º

PROJECTO. Art. — 36. A Constituição do Imperio é Monarchia Representativa.

Art. 37. A Monarchia é hereditaria na dynastia do actual Imperador o Senhor Dom Pedro I.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art 29. O Governo da Nação portugueza é a monarchia constitucional hereditaria, com leis fundamentaes que regulem o exercicio dos tres poderes politicos.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 14. El Gobierno de la Nación española es una Monarquía moderada hereditaria.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Art. 2.º La nation, de qui seule émanent tous les pouvoirs, ne peut les exercer que par délégation. La Constitution française est représentative: les representants sont le corps législatif et le roy.

Art. 4.º Le gouvernement est monarchique.....

### Artigo 4.º

PROJECTO. — *Vid. art. 37 na nota ao art. 3.*

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 31. A dynastia reinante é a da serenissima Casa de Bragança. O nosso Rei actual é o Senhor D. João VI.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 179. El Rey de las Españas es el Sr. D. Fernando VII de Borbon, que actualmente reina.

Art. 180. A falta del Sr. D. Fernando VII de Borbon, sucederán sus descendientes legítimos, así varones, como hembras.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — *Vid. art. 4 na nota anterior.*

### Artigo 3.º

PROJECTO. — Art. 14. A liberdade religiosa no Brazil só se estende ás communhões christãs; todos os que as professarem podem gosar dos direitos politicos no Imperio.

Art. 15. As outras religiões, além da christã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercicio dos direitos politicos.

Art. 16. A Religião Catholica Apostolica Romana é a Religião do Estado por excellencia, e unica manteuda por elle.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 25. A Religião da Nação portugueza é a catholica apostolica romana. Permite-se comtudo aos estrangeiros o exercicio particular de seus respectivos cultos.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 12. La religion de la Nacion española es y será perpetuamente la católica, apostólica romana, única verdadeira. La Nacion la protege por leyes sabias y justas, y prohibe el ejercicio de cualquiera otra.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 1.º La Constitution garantit, comme droits naturels et civils..... 3.º la liberté á tout homme de exercer le culte religieux auquel il est attaché.

### Artigo 6.º

PROJECTO. — Art. 5. São Brasileiros:

§ 1.º Todos os homens livres habitantes no Brazil, e n'elle nascidos.

§ 2.º Todos os Portuguezes residentes no Brazil antes de 12 de Outubro de 1822.

§ 3.º Os filhos de paes brasileiros nascidos em paizes estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

§ 4.º Os filhos de pae brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicilio no Imperio.

§ 5.º Os filhos illegitimos de mãe brasileira, que, tendo nascido em paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no Imperio.

§ 6.º Os escravos que obtiverem cartas de alforria.

§ 7.º Os filhos de estrangeiro nascidos no Imperio, comtanto que seus paes não estejam em serviço de suas respectivas nações.

§ 8.º Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 6.º Podem obter carta de naturalisação:

§ 1.º Todo o estrangeiro de maior idade, que tiver domicilio no Imperio,

possuindo n'elle capitaes, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, commercio e industria, ou havendo introduzido ou exercitado algum commercio ou industria util, ou feito serviços importantes á nação.

§ 2.º Os filhos de paes brasileiros, que perderam a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tenham maioridade e domicilio no Imperio.

1821<sup>9</sup>  
 CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 21. Todos os Portuguezes são cidadãos e gozam desta qualidade :

§ 1.º Os filhos de pae portuguez nascidos no Reino-Unido ; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vieram estabelecer domicilio no mesmo Reino : cessa porém a necessidade deste domicilio, si o pae estava no paiz estrangeiro em serviço da Nação.

§ 2.º Os filhos illegitimos de mãe portugueza nascidos no Reino-Unido; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vieram estabelecer domicilio no mesmo Reino. Porém si forem reconhecidos ou legitimados por pae estrangeiro e houverem nascido no Reino-Unido, terá lugar a respeito delles o que abaixo vae disposto em o § 5.º ; e havendo nascido em paiz estrangeiro, o que vai disposto em o § 6.º

§ 3.º Os expostos em qualquer parte do Reino-Unido, cujos paes se ignorem.

§ 4.º Os escravos que alcançarem carta de alforria.

§ 5.º Os filhos de pai estrangeiro, que nascerem e adquirirem domicilio no Reino-Unido ; comtanto que chegados á maioridade declarem, por termo assignado nos livros da Camara do seu domicilio, que querem ser cidadãos portuguezes.

§ 6.º Os estrangeiros que obtiverem carta de naturalisação.

Art. 22. Todo o estrangeiro, que fór de maior idade e fixar domicilio no Reino-Unido, poderá obter carta de naturalisação, havendo cazado com mulher portugueza, ou adquirido no mesmo Reino algum estabelecimento em capitaes de dinheiro, bens de raiz, agricultura, commercio ou industria ; introduzido ou exercitado algum commercio ou industria util ; ou feito á Nação serviços relevantes. Os filhos de pai portuguez que houver

perdido a qualidade de cidadão, si tiverem maior idade e domicilio no Reino-Unido, poderão obter carta de naturalisação sem dependencia de outro requisito.

1812 9  
CONSTITUIÇÃO HESPAÑOLA. — Art. 18. Son ciudadanos aquellos españoles que por ambas lineas traen su origen de los dominios españoles de ambos hemisferios, y estan avecinados en cualquier pueblo de los mismos dominios.

Art. 19. Es tambien ciudadano el extranjero que gozando ya de los derechos de español, obtuviere de las Cortes carta especial de ciudadano.

Art. 20. Para que el extranjero pueda obtener de las Cortes esta carta, deberá estar casado con española, y haber traído ó fijado en las Españas alguna invencion ó industria apreciable, ó adquirido bienes raices por los que pague una contribucion directa, ó establecido en el comercio con un capital proprio y considerable á juicio de las mismas Cortes, ó hecho servicios señalados en bien y defensa de la Nacion.

Art. 21. Son asimismo ciudadanos los hijos legitimos de los extranjeros domiciliados en las Españas que habiendo nacido en los dominios españoles, no hayan salido nunca fuera sin licencia del Gobierno, y teniendo veinte y un años cumplidos, se hayan avecinado em un pueblo de los mismos dominios, ejerciendo en él alguna profesion, oficio ó industria útil.

Art. 22. A los españoles que por cualquiera linea son habidos y reputados por originarios del Africa, les queda abierta la puerta de la virtud y del merecimiento para ser ciudadanos: en su consecuencia las Cortes concederán carta de ciudadano á los que hicieren servicios calificados á la patria, ó á los que se distinguan por su talento, aplicacion y conducta, con la condicion de que sean hijos de legitimo matrimonio de padres ingenuos: de que esten casados com muger ingenua, y avecinados en los dominios de las Españas, y de que ejerzan alguna profesion, oficio ó industria útil con un capital propio.

Art. 23. Solo los que sean ciudadanos podrán obtener empleos municipales, y elegir para ellos en los casos señalados por la ley.

1791  
 CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 2 art. 2. Sont citoyens français: — Ceux qui sont nés en France d'un père français: — Ceux qui, nés en France d'un père étranger, ont fixé leur résidence dans le royaume: — Ceux qui, nés en pays étranger d'un père français, sont venus s'établir en France et ont prêté le serment civique: — Enfin, ceux qui, nés en pays étranger, et descendant, à quelque degré que ce soit, d'un Français, ou d'une Française expatriés pour cause de religion, viennent demeurer en France et prêtent le serment civique.

3.º Ceux qui, nés hors du royaume de parents étrangers, resident en France, deviennent citoyens français après cinq ans de domicile continu dans le royaume, s'ils y ont en outre acquis des immeubles ou épousé une Française, ou formé un établissement d'agriculture ou de commerce, et s'ils ont prêté le serment civique.

4.º Le pouvoir législatif pourra, par des considérations importantes, donner à un étranger un acte de naturalisation, sans autres conditions que de fixer son domicile en France, et d'y prêter le serment civique.

### Artigo 7.º

PROJECTO. — Art. 31. Os direitos politicos perde:

- 1.º O que se naturalizar em paiz estrangeiro.
- 2.º O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 23. Perde a qualidade de cidadão portuguez:

- 1.º O que se naturalizar em paiz estrangeiro.

2.º O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 24. La calidad de ciudadano español se pierde :

Primero. Por adquirir naturaleza em país estrangeiro.

Segundo. Por admitir empleo de otro Gobierno.

Terceiro. Por sentencia em que se impongan penas afflictivas ó infamantes, si no se obtiene rehabilitacion.

Cuarto. Por haber residido cinco años consecutivos fuera del territorio español, sin comision ó licencia del Gobierno.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 2.º art. 6.º La-qualité de citoyen français se perd :

1.º Par la naturalisation en pays étranger.

2.º Par la condamnation aux peines qui emportent la dégradation civique, tant que le condamné n'est pas réhabilité.

3.º Par un jugement de contumace, tant que le jugement n'est pas anéanti.

4.º Par l'affiliation à tout ordre de chevalerie étranger ou à toute corporation étrangère qui supposerait, soit des preuves de noblesse, soit des distinctions de naissance, ou qui exigerait des vœux religieux.

### **Artigo 8.º**

PROJECTO. — Art. 32. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

1.º Por incapacidade physica ou moral.

2.º Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 24. O exercicio dos direitos politicos se suspende :

1.º Por incapacidade physica ou moral.

2.º Por sentença que condemne á prisão ou degredo, enquanto durarem os effeitos da condemnação.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 25. El ejercicio de los mismos derechos se suspende :

Primeiro. En virtud de interdiccion judicial por incapacidad física ó moral.

Segundo. Por el estado de deudor quebrado, ó de deudor á los caudales públicos.

Terceiro. Por el estado de sirviente doméstico.

Cuarto. Por no tener empleo, officio, ó modo de vivir conocido.

Quinto. Por hallar se procesado criminalmente.

Sexto. Desde el año de mil ochocientos treinta deberán saber leer y escribir los que de nuevo entren en el ejercicio de los derechos de ciudadano.

Art. 26. Solo por las causas señaladas en los dos articulos precedentes se pueden perder ó suspender los derechos de ciudadano, y no por otras.

COSTITUIÇÃO FRANCEZA. — *Vid §§ 2.º e 3.º do art. 6.º na nota anterior.*

### Artigo 10.

PROJECTO. — Art. 39. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio são tres: o Poder Legislativo, o Poder Executivo, e o Poder Judiciario.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 30. Estes Poderes (os politicos) são Legislativo, Executivo e Judicial. O primeiro reside nas Córtes com depen-

dencia da sanção do Rei (art. 110, 111 e 112). O segundo está no Rei e nos Secretarios de Estado, que o exercitam debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes.

Cada um destes Poderes é de tal maneira independente que um não poderá arrogar a si as attribuições do outro.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 15. La potestad de hacer las leyes reside en las Cortes con el Rey.

Art. 16. La potestad de hacer ejecutar las leyes reside en el Rey.

Art. 17. La potestad de aplicar las leyes en las causas civiles y criminales reside en los tribunales establecidos por la ley.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3. art. 3. Le pouvoir legislatif est délégué a une Assemblée nationale composée de représentants temporaires, librement élus par le peuple, pour être exercé par elle, avec la sanction du roi, de la manière qui sera déterminée ci-après.

Art. 4.º Le gouvernement est monarchique: le pouvoir executif est délégué au roi, pour être exercé sous son autorité, par des ministres et autres agents responsables, de la manière qui sera déterminée ci-après.

Art. 5.º Le pouvoir judiciaire est délégué à des juges élus à temps par le peuple.

## Artigo II.

PROJECTO. — Art. 38. Os representantes da Nação Brasileira são o Imperador e a Assembléa Geral.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 32. A Nação portugueza é representada em Córtes, isto é, no ajuntamento dos deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito a povoação de todo o territorio portuguez.

Art. 121. A autoridade do Rei provém da Nação, e é indivisível e inalienável.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — *Vid. a 2.<sup>a</sup> parte do art. 2 na nota ao art. 3. Brazil.*

### Artigo 12.

PROJECTO. — Art. 40. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação, e sem esta delegação qualquer exercicio de Poderes é usurpação.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 26. A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pôde porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum individuo ou corporação exerce autoridade publica, que se não derive da mesma Nação.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 3. La soberania reside esencialmente en la Nacion, y por lo mismo pertenece á este exclusivamente el derecho de establecer sus leyes fundamentales.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — *Vid. art. 2, 3, 4 e 5 do Tit. 3 na nota aos arts. 3 e 10 Brazil.*

### Artigo 13.

PROJECTO. — Art. 41. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral e ao Imperador conjunctamente.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — *Vid. art. 30 na nota ao art. 10 Brazil.*

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — *Vid. art. 15 na nota ao art. 10 Brazil.*

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA — *Vid. art. 3 na nota ao art. 10 Brazil.*

### Artigo 14.

PROJECTO. — Art. 43. A Assembléa Geral consta de duas Sallas: Salla de Deputados, e Salla de Senadores ou Senado.

(*A Constituição Portugueza, a Hespanhola e a Franceza estabeleciam uma só Câmara.*)

Mas a Brazileira estabeleceu duas, como as de alguns Estados da Europa, v. g., da Sicilia art. 14, da Noruega art. 74, dos Paizes-Baixos art. 78 e 105 e outras, e como as de quasi todos os da America, taes como as de Buenos Ayres, da Federação de Venezuela, de Massachusetts, New-Yorck, Pensilvania, Colombia, Virginia, Dalaware, Maryland, Luisiana, Maine, Mississipe, Ohio, Tenesse, Carolina do norte e do sul, e outros.

### Artigo 13 § 1.

PROJECTO. Art. 44. E' da attribuição privativa da Assembléa Geral, sem participação do outro ramo da legislatura:

I. Tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente ou Regencia.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 103. Competem ás Côrtes sem dependencia de sancção Real as attribuições seguintes:

I. Tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, e á Regencia ou Regente:

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 131. Las facultades de las Cortes son:  
§ 2. Recibir el juramento al Rey, al Principe de Asturias y á la Regencia, como se previene en sus lugares.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — *Vid. as notas aos arts. 103, 106 e 127 Brazil.*

**Artigo 13 § 2.**

PROJECTO. — Art. 44 § 2.º Eleger Regencia nos casos determinados, e marcar os limites da autoridade do Regente ou Regencia.

Art. 170. A Assembléa Geral dará regimento, como lhe approuver, ao Regente e Regencias, e estes se conterão nos limites prescriptos no dito Regimento.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103. IV. Eleger a Regencia ou o Regente (arts. 148—150) e marcar os limites da sua autoridade.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131, § 4. Eligir Regencia ó Regente del Reino quando lo proviene la Constitucion, y señalar las limitaciones con que la Regencia ó el Regente han de ejercer la autoridad real.

**Artigo 13 § 3.**

PROJECTO. — Art. 145. A Assembléa reconhecerá o herdeiro presumptivo da corôa, logo depois do seu nascimento, e este completando a idade de dezoito annos prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Sallas da Assembléa Geral, o juramento seguinte: — Juro manter a religião catholica apostolica romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar a Constituição politica da Nação brazileira, e ser obediente ás leis e ao Imperador.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103. II. Reconhecer o Principe Real como successor da corôa, e approvar o plano de sua educação.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131 § 5. Hacer el reconocimiento público del Principe de Asturias.

**Artigo 15 § 4.**

PROJECTO. — Art. 44 § 4.º Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103. III. Nomear tutor ao Rei menor.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131 § 6. Nombrar tutor al Rey menor, quando lo previene la Constitucion.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — *Vid. art. 130 Brazil.*

**Artigo 15 § 5.**

PROJECTO. — Art. 44 § 3.º Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da corôa.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103. V. Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da corôa.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131, § 3. Resolver cualquiera duda, de echo ó de derecho, que ocurra en orden á la sucesion á la corona.

**Artigo 15 § 6.**

PROJECTO. — Art. 44 § 6.º (*Ipsis verbis da Constituição Brasileira.*)

O art. 6 da Constituição da Sicilia dizia: O parlamento, na primeira sessão, que celebrar em cada reinado, deve examinar cuidadosamente os abusos que se tenham introduzido na execução das leis constitucionaes durante o reinado precedente; e reformar ou promover a reforma de taes abusos.

**Artigo 13 § 7.**

PROJECTO.— Art. 44 § 7.º Escolher nova dynastia no caso da extincção da reinante.

**Artigo 13 § 8.**

PROJECTO. — Art. 42. Pertence ao Poder Legislativo: § 1.º Propór, oppór-se e approvar os projectos de lei, isto igualmente a cada um dos ramos que a compõe, á excepção dos casos abaixo declarados, e com as modificações depois expendidas.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 102. Pertence ás Córtes: 1.º Fazer as leis, interpretal-as, e revogal-as.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 131 § 1.º Proponer y decretar las leyes, é interpretarlas y derogarlas en caso necesario.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.— Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 1.ª, art. 1.º n.º 1. La Constitution délègue exclusivement au corps législatif les pouvoirs et fonctions ci-après: 1.º De proposer et décréter les lois; le Roi peut seulement inviter le corps législatif à prendre un objet en considération.

**Artigo 13 § 9.**

PROJECTO.— Art. 42 § 10. Velar na guarda da Constituição e observancia das leis.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 102 II. Promover a observancia da Constituição e das leis, e em geral o bem da Nação portugueza.

### Artigo 13 § 10.

PROJECTO.—Art. 42 § 2.º Fixar annualmente as despesas publicas e as contribuições, determinar sua natureza, quantidade e maneira de cobrança.

§ 4.º Repartir a contribuição directa, havendo-a, entre as diversas comarcas do Imperio.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 103 § 9.º Fixar annualmente os impostos e as despesas publicas; repartir a contribuição directa pelos districtos das Juntas Administrativas (art. 228); fiscalisar o emprego das rendas publicas, e as contas da sua receita e despeza.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 131 § 12. Fijar los gastos de la administracion pública.—§ 13. Establecer anualmente las contribuciones é impuestos.—§ 15. Aprobar el repartimiento de las contribuciones entre las provincias.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 1.ª art. 1.º n.º 2. De fixer les dépenses pùbliques.—N.º 3. D'établir les contributions publiques; d'en déterminer la nature, la quotité, la durée et le mode de perception.—N.º 4. De faire la répartition de la contribution directe entre les départements du Royaume, de surveiller l'emploi de tous les revenus publics, et de s'en faire rendre compte.

Tit. 5.º art. 1.º Les contributions publiques seront deliberées et fixées chaque année par le corps législatif, et ne pourront subsister au delà du dernier jour de la session suivante, si elles n'ont pas été expressément renouvelées.

### Artigo 13 § 11.

PROJECTO.—Art. 42 § 3.º Fixar annualmente as forças de mar e terra,

ordinarias e extraordinarias, conceder ou prohibir a entrada de tropas estrangeiras de mar e terra para dentro do Imperio e seus portos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103 § 7.º Fixar todos os annos sobre proposta ou informação do Governo as forças de terra e mar, assim as ordinarias em tempo de paz, como as extraordinarias em tempo de guerra.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131 § 10. Fijar todos los años á propuesta del Rey las fuerzas de tierra y de mar, determinando las que se hayan de tener en pie en tiempo de paz, y su aumento en tiempo de guerra.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 1.ª art. 1.º n.º 8. De statuer annuellement, après la proposition du Roi, sur le nombre d'hommes et de vaisseaux dont les armées de terre et de mer seront composées; sur la solde et le nombre d'individus de chaque grade; sur les règles d'admission et d'avancement, les formes de l'enrôlement et du dégagement, la formation des équipages de mer; sur l'admission des troupes ou des forces navales étrangères au service de France, et sur le traitement des troupes en cas de licenciement.

### Artigo 13 § 12.

PROJECTO. — *O mesmo § 3.º do art. 42 na nota ao § 11 Brazil.*

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103 § 8.º Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do Reino ou dos portos delle.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131 § 8.º. Conceder ó negar la admision de tropas estrangeras en el reino.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 1.ª art. 1.º n.º 7. De

permettre ou de défendre l'introduction des troupes étrangères sur le territoire français, et des forces navales étrangères dans les ports du Royaume.

X  
**Artigo 13 § 13.**

PROJECTO.— Art. 42 § 5.º (*Ipsis verbis da Constituição Brasileira.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103 § 10: Autorizar o Governo para contrahir empréstimos. As condições delles lhes serão presentes, excepto nos casos de urgencia.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131 § 14. Tomar caudales á préstamo en casos de necesidad sobre el crédito de la Nacion.

**Artigo 13 § 14.**

PROJECTO. — Art. 42 § 9.º Estabelecer meios para pagamento da divida publica.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103 § 11. Estabelecer meios adequados para o pagamento da divida publica.

**Artigo 13 § 15.**

PROJECTO.— Art. 42 § 8.º (*Ipsis verbis da Constituição Brasileira.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 103 § 12: Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação em caso de necessidade.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131 § 18. Disponer lo conveniente para la administracion, conservacion y enagenacion de los bienes nacionales.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 1.ª art. 1.º n.º 9. De statuer sur l'administration, et d'abandonner l'aliénation des domaines nationaux.

### Artigo 15 § 16.

PROJECTO. — Art. 42 § 6.º Crear ou supprimir empregos publicos, e determinar-lhes ordenado.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103 § 13. Crear ou supprimir empregos e officios publicos, e estabelecer os seus ordenados.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131 § 9.º Decretar la creacion y supresion de plazas en los tribunales que establece la Constitucion; é igualmente la creacion y supresion de los officios publicos.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 1.ª art. 1.º n.º 5. De décréter la création ou la suppression des offices publics.

### Artigo 15 § 17.

PROJECTO. — Art. 42 § 7.º Determinar a inscripção, valor, lei, typo e nome das moedas.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 103 § 14. Determinar a inscripção, peso, valor, lei, typo e denominação das moedas.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 131 § 19. Determinar el valor, peso, ley, tipo y denominacion de las monedas.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 1.ª art. 1.º n.º 6. De déterminer le titre, le poids, l'empreinte, et la dénomination des monnaies.

### Artigo 16.

PROJECTO. Art. 53. Cada salla terá o tratamento—de altos e poderosos senhores.

(Altos e poderosos senhores era o tratamento dos Representantes da Hollanda. )

« Na França o Rei dá á Camara o tratamento de — *Meus Senhores*. O Rei de Inglaterra o de — *Meus Lords e Senhores*. O da Hollanda o de — *Altos e Poderosos Senhores*. O da Suecia *Senhores do Storting*. Na Hungria — *Senhores da Dieta*. Na Baviera e Wurttemberg — *Illustres Principes e Nobres Senhores*. Em outras partes — *Amados e Leaes*, O Imperador da Austria trata as Camaras por *Senhores Representantes da Nação*. »

Deputado Geral CUNHA MATOS, discurso na sessão de 12 de Maio de 1827.

### Artigo 17.

PROJECTO. Art. 56. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 57. Cada sessão durará quatro mezes.

(A Constituição Portugueza no art. 41 mandava que a legislatura durasse dous annos ; e no art. 83 que cada sessão durasse tres mezes consecutivos, podendo sómente ser prorogada por mais um, se o Rei o pedisse, ou houvesse justa causa approvada por duas terças partes dos Deputados presentes.)

(*Pelos arts. 1.º e 2.º do Cap. 1.º do Tit. 3.º da Constituição Franceza a Assembléa Nacional era permanente, e renovada de dous em dous annos, periodo de cada legislatura.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 108. Los diputados se renovarán en su totalidad cada dos años.

Art. 106. Las sesiones de las Cortes en cada [año durarán tres meses consecutivos, dando principio el dia primero del mes de marzo.

Art. 107. (*Disposição identica ao art. 83 da Constituição Portugueza acima citado, quanto a prorrogação.*)

### Artigo 18.

PROJECTO. — Art. 60. (*Ipsis verbis da Constituição Brazileira.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 80. No primeiro dia do mez de Dezembro de cada anno o Presidente com os Deputados que se acharem presentes em Lisboa, capital do Reino-Unido, abrirá impreterivelmente a primeira sessão de Côrtes. Neste momento cessará em suas funcções a Deputação permanente.

O Rei assistirá pessoalmente, se fôr sua vontade, entrando na sala sem guarda, acompanhado sómente das pessoas que determinar o régimento do governo interior das Côrtes. Fará um discurso adequado á solemnidade, a que o Presidente deve responder como cumprir. Si não houver de assistir, irão em seu nome os Secretarios de Estado, e um delles recitará o referido discurso, e o entregará ao Presidente. Isto mesmo se deve observar quando as Côrtes se fecharem.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — (*Vid. art. 106 cit. na nota anterior.*)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º cap. 1.º Secç. 5º art. 5. Au dernier jour

de mai, quel que soit le nombre des membres présents, ils se constitueront en assemblée nationale législative.

Tit. 3.º cap. 3.º Secç. 1 art. 4. Le corps législatif a le droit de déterminer le lieu de ses séances, de les continuer autant qu'il le jugera nécessaire et de s'ajourner. Au commencement de chaque règne, s'il n'est pas réuni, il sera tenu de se rassembler sans délai.

### Artigo 19.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— (*Vid. o final do art. 80 na nota ao art. 18 Brazil.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 121. El Rey asistirá por si mismo á la apertura de las Cortes, y si tuviere impedimento, la hará el presidente el dia señalado sin que por ningun motivo pueda diferirse para otro. Las mismas formalidades se observarán para el acto de cerrarse las Cortes.

### Artigo 20.

PROJECTO.— Art. 61. Para esse effeito, logo que as Sallas tiverem verificado os seus poderes, cada uma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na Salla em que isto tem lugar, o farão saber ao Imperador por uma deputação, composta de igual numero de Senadores e Deputados.

Art. 62. Igual deputação será mandada ao Imperador oito dias antes de findar cada sessão por ambas as Sallas de accôrdo para annunciar o dia em que se propõe terminar as suas sessões.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 78. No dia 20 de Novembro a mesma junta elegerá d'entre os Deputados por escrutinio secreto á pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro mez, um Presidente e um

Vice-presidente, e á pluralidade relativa quatro Secretarios. Immediatamente irão todos á Igreja Cathedral assistir a uma Missa solemne do Espirito Santo: e no fim della o celebrante deferirá o juramento seguinte ao Presidente que pondo a mão direita no livro dos Santos Evangelhos dirá: *Juro manter a religião catholica apostolica romana; guardar e fazer guardar a Constituição politica da monarchia portugueza, que decretaram as Cortes extraordinarias e constituintes do anno de 1821; e cumprir bem e fielmente as obrigações de Deputados em Córtes, na conformidade da mesma Constituição.*

O mesmo juramento prestará o Vice-Presidente e Deputados, pondo a mão no livro dos Evangelhos e dizendo sómente: *Assim o juro.*

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 122. En la sala de las Cortes entrará el Rey sin guardia, y solo le acompañarán las personas que determine el ceremonial para el recibimiento y despedida del Rey que se prescriba en el reglamento del gobierno interior de las Cortes.

Art. 123. El Rey hará un discurso, en el que propondrá á las Cortes lo que crea conveniente, y al que el Presidente contestará en términos generales. Si no asistiere el Rey, remitirá su discurso al presidente para que por este se lea en las Cortes.

### Artigo 21.

PROJECTO. — (Vid. art. 61 na nota ao art. 20.)

Art. 50. A respeito das discussões e tudo o mais que pertencer ao governo interno das Sallas da Assembléa Geral, observar-se-ha o regimento interno das ditas Sallas, emquanto não fôr revogado.

Art. 51. Cada Salla verificará os poderes de seus membros, julgará as contestações, que se suscitarem a esse respeito.

Art. 52. Cada Salla terá a policia do local e recinto de suas sessões, e o direito de disciplina sobre seus membros.

Art. 79. O Presidente da Salla dos Deputados é electivo na fórma do regimento interno.

Art. 94. O Presidente do Senado continuará por todo o tempo da legislatura.

Art. 95. Será no começo de cada legislatura escolhido pelo Imperador d'entre tres, que eleger o mesmo Senado.

Art. 96. Para proceder na eleição dos tres membros que deve apresentar ao Imperador para sua escolha, e outrosim na eleição dos Secretarios, nomeará o Senado por aclamação um presidente e mesa interina, que cessarão com a installação dos proprietarios.

Art. 97. O Senado elegerá dous Secretarios do seu seio, que alternarão entre si, e dividirão os trabalhos.

Art. 98. Os Secretarios continuarão em exercicio por toda a legislatura.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vid. art. 78 na nota ao art. 20 Braz.*)

Art. 93. Sobre tudo que fór relativo ao governo e ordem interior das Cortes, se observará o seu regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — (*Nos arts. 111 a 116 estatúe sobrê a apresentação dos diplomas dos Deputados, celebração de juntas preparatorias nos dias 15, 20 e 25 de Fevereiro para, em vista das actas das eleições provinciales, resolverem sobre a legitimidade dos poderes, e qualidade dos Deputados, etc., etc.*)

Art. 117. Em todos los años el dia veinte e cinco de febrero se celebrará la ultima junta preparatoria, en la que se hará por todos los diputados, poniendo la mano sobre los santos Evangelios, el juramento siguiente: « Juras defender y conservar la Religion católica, apostólica, romana, sin admitir otra alguna en el reino? R. Sí juro. — Juras guardar y hacer

guardar religiosamente la Constitucion política de la Monarquía española, sancionada por las Cortes generales y extraordinarias de la Nacion en el año de mil ochocientos y doce? R. Sí juro.—Jurais haberos bien y fielmente en el encargo que la Nacion os ha encomendado, mirando en todo por el bien y prosperidad de la misma Nacion? R. Sí juro.—Si así lo hicieris, Dios os lo premie, y si no, os lo demande. »

Art. 118. Em seguida se procederá á elegir de entre los mismos diputados, por escrutinio secreto y á pluralidad absoluta de votos, un presidente, un vice-presidente y cuatro secretarios, con lo que se tendrán por constituidas y formadas las Cortes, y la diputacion permanente cesará en todas sus funciones.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º cap. 3.º Secç 1.ª art. 4.º Le corps législatif a le droit de déterminer le lieu de ses séances, de les continuer autant qu'il le jugera nécessaire, et de s'ajourner. Au commencement de chaque règne, s'il n'est pas reuni, il sera tenu de se rassembler sans délai.

Il a le droit de police dans le lieu de ses séances, et dans l'enceinte exterior qu'il aura déterminée.

Il a le droit de discipline sur ses membres; mais il ne peut prononcer de punition plus forte que la censure, les arrêts pour huit jours, ou la prison pour trois jours.

Il a le droit de disposer pour sa sûreté et le maintien du respect que lui est dû, des forces qui, de son consentement, seront établies dans la ville où il tiendra des séances.

Tit. 3.º cap. 1.º Secç. 5.ª art. 6.º Les représentants prononceront tous ensemble, au nom du peuple français, le serment de *vivre libres ou mourir*.

Ils prêteront ensuite individuellement le serment de *maintenir de tout leur pouvoir la constitution du royaume, décrétée par l'Assemblée nationale constituante, aux années 1789, 1790, et 1791; de ne rien proposer ni consentir, dans le cour de la législation, qui puisse y porter atteinte, et d'être en tout fidèle à la nation, à la loi, et au Roi.*

**Artigo 22.**

PROJECTO. — Art. 63. Tanto na abertura como no encerramento, e quando vier o Imperador, o Principe Imperial, o Regente ou Regencia prestar juramento, e nos casos marcados nos arts. 90 e 232, reunidas as duas Silas, tomarão assento sem distincção (Deputados e Senadores), mas o Presidente do Senado dirigirá o trabalho.

**Artigo 23.**

PROJECTO. — Art. 48. Nenhuma resolução se tomará nas Sallas, quando não estejam reunidos mais de metade dos seus membros.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 106. Qualquer projecto de lei será lido primeira e segunda vez com intervallo de oito dias. A' segunda leitura as Córtes decidirão si ha de ser discutido: neste caso se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessários, e passados oito dias se assignará aquelle em que ha de principiar a discussão. Esta durará uma ou mais sessões, até que o projecto pareça sufficientemente examinado. Immediatamente resolverão as Córtes se tem lugar a votação: decidido que sim, procede-se a ella. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta de votos.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 133. Dos dias á lo menos despues de presentado y leido el projecto de ley, se leerá por segunda vez, y las Cortes deliberarán si se admite ó no á discusion.

Art. 134. Admitido á discusion, si la gravedad del asunto requiriese á juicio de las Cortes, que pase previamente á una comision, se ejecutará así.

Art. 135. Cuatro dias á lo menos despues de admitido á discusion el projecto, se leerá tercera vez, y se podrá señalar dia para abrir la discusion.

Art. 136. Llegado el día, señalado para la discusión, abrazará esta el proyecto en su totalidad y en cada uno de sus artículos.

Art. 137. Las Cortes decidirán cuando la materia está suficientemente discutida, y decidido que lo está, se resolverá si ha lugar ó no á la votacion.

Art. 138. Decidido que ha lugar á la votacion, se procederá á ella inmediatamente, admitiendo ó desechando en todo ó en parte el proyecto, ó variándole y modificándole segun las observaciones que se hayan hecho en la discusión.

Art. 139. La votacion se hará á pluralidad absoluta de votos; y para proceder á ella, será necesario que se hallen presentes á lo menos la mitad y uno mas de la totalidad de los diputados que deben componer las Cortes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 3.º secç. 2.ª art. 7.º Le corps législatif ne peut délibérer, si la séance n'est composée de deux cents membres au moins, et aucun décret ne sera formé que par la pluralité absolue des suffrages.

### Artigo 24.

PROJECTO. — Art. 46. As propostas nas Salas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no regimento interno.

Art. 47. Nunca porém haverá discussão de leis em segredo.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 90. As sessões serão publicas; e sómente poderá haver sessão secreta, quando as Côrtes na conformidade do seu regimento interior entenderem ser necessario, o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 126. Las sesiones de las Cortes serán públicas, y solo en los casos que exijan reserva podrá celebrarse sesión secreta.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 3.º Secç. 2.ª art. 1.º Les délibérations du corps législatif seront publiques, et les procès-verbaux des séances seront imprimés.

Art. 2.º Le corps législatif pourra cependant, en toute occasion, se former *en comité général*. Cinquante membres auront le droit de l'exiger. Pendant la durée du comité général, les assistants se retireront, le fauteuil du président sera vacante. l'ordre sera maintenu par le vice-président.

### Artigo 25.

PROJECTO. — Art. 49. Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, excepto nos casos em que se especifica a necessidade de maior numero.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. (*Vid. o final do art. 106 na nota ao art. 23 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. (*Vid. art. 139 na nota ao art. 23 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. art. 7 na nota ao art. 23 Braz.*)

### Artigo 26.

PROJECTO. — Art. 72. Os Deputados e Senadores são inviolaveis pelas suas opiniões proferidas na Assembléa.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 96. Os Deputados são inviolaveis pelas opiniões que proferirem nas Córtes, e nunca por ellas serão responsaveis.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 128. Los diputados serán inviolables por sus opiniones, y en ningun tiempo ni caso, ni por ninguna autoridad podrán ser reconvenidos por ellas. En las causas criminales, que contra ellos se intentaren, no podrán ser juzgados sino por el tribunal de Cortes en el modo y forma que prescriba en el reglamento del gobierno interior de las mismas. Durante las sesiones de las Cortes y un mes despues, los diputados no podrán ser demandados civilmente, ni ejecutados por deudas.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 1.º Secç. 5.ª art. 7.º Les représentants de la nation sont inviolables; ils ne pourront être recherchés, accusés ni jugés en aucun temps pour ce qu'ils auront dit, écrit ou fait dans l'exercice de leurs fonctions de représentants.

Este principio achava-se estabelecido em muitas Constituições, como nas de Noruega art. 66, da Liguria art. 127, de Buenos-Ayres art. 26, de Massachusetts art. 21, de Maryland, e de outros Estados. A da Suecia, porém, estabelecendo a inviolabilidade de qualquer membro do parlamento, acrescentava: « a menos que cinco sextas partes dos membros da camara a que pertencer, não o tenha reconhecido culpado. » Mas a da Sicilia considerava tão importante este principio que no art. 48 estatua que qualquer juiz ou magistrado que processasse, pronunciasse ou executasse sentença contra os membros do parlamento, soffresse uma multa de mil onças, perda do emprego, e deportação por dez annos, e não podesse ser agraciado pelo Rei com o perdão ou minoração de tal pena.

### Artigo 27.

PROJECTO. — Art. 74. Em causas criminaes não serão presos durante as sessões, excepto em flagrante, sem que a respectiva Salla decida que o devem ser, para o que lhe serão remettidos os processos.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — (*Vid. art. 128 na nota ao art. 26 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 1.º Secç. 5.ª art. 8.º Ils pourront, pour fait criminel, être saisis en flagrant délit, ou en vertu d'un mandat d'arrêt; mais il en sera donné avis, sans délai, au corps législatif; et la poursuite ne pourra être continuée qu'après que le corps législatif aura décidé qu'il y a lieu la accusation.

### **Artigo 28.**

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 197. Si algum Deputado fór pronunciado, o Juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta ás Côrtes, as quaes decidirão si o processo deva continuar, e o Deputado ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções.

### **Artigo 29.**

PROJECTO. — Art. 68. Os Ministros de Estado podem ser membros da Salla da Assembléa, comtanto que o numero de Ministros que tiverem assento, esteja para com os membros da Sala, para que entrem, na proporção de um para vinte e cinco.

Art. 70. Os membros das Sallas podem ser Ministros de Estado, e na Salla do Senado continuarão a ter assento, uma vez que não excedam a proporção marcada.

Art. 71. Na Sala dos Deputados, nomeados alguns para Ministros, vagam os seus logares, e se manda proceder a novas eleições por ordem do presidente, nas quaes podem porém ser contemplados e reeleitos, e accumular as duas funcções, quando se não viole a proporção marcada.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 34: São absolutamente inelegiveis para Deputados:..... § 4. Os secretarios e conselheiros de Estado.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 95. Les secretarios del Despacho, los consejeros de Estado y los que sirven empleos de la Casa Real, no podran ser elegidos diputados de Cortes.

Art. 129. Durante el tiempo de su diputacion, contado para este efecto desde que el nombramiento conste en la permanente de Cortes, no podrán los diputados admitir para si, ni solicitar para otro empleo alguno de provision del Rey, ni aun ascenso, como no sea de escala en su respectiva carrera.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º cap. 2.º secç. 4.ª art. 2.º Les membres de l'Assemblée nationale actuelle et des législatures suivantes, les membres du tribunal de cassation, et ceux qui serviront dans le haut-jury, ne pourront être promus au ministère, ni recevoir aucunes places, dons, pensions, traitement ou commission du pouvoir executif ou de ses agents, pendant la durée de leurs fonctions, ni pendant deux ans après en avoir cessé l'exercice.

### **Artigo 31.**

PROJECTO. — Art. 67. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as Sallas.

### **Artigo 32.**

PROJECTO. — Art. 66. O exercicio de qualquer emprego, á excepção de Ministro de Estado, e Conselheiro privado do Imperador, é incompativel com as funcções de Deputado ou Senador.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 100. Os Deputados, durante o tempo das sessões das Córtes, ficarão inibidos do exercicio dos seus empregos ecclesiasticos, civis e militares. No intervallo das sessões não poderá o Rei empregal-os fóra do Reino de Portugal e Algarves ; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no caso de convocação de córtes extraordinarias.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º cap. 1.º secç. 3.ª art. 5.º L'exercice des fonctions judiciaires sera incompatible avec celles des représentants de la nation, pendant toute la durée de la legislature.— Les juges seront remplacés par leurs suppléants, et le Roi pourvoira par des brevets de commission ou remplacement des ses commissaires auprès des tribunaux.

### **Artigo 33.**

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. ( *Vid. art. 100 na nota anterior.* )

### **Artigo 34.**

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 101. Si por algum caso extraordinario, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fór indispensavel que algum dos Deputados saia das Córtes para outra occupação, ellas o poderão determinar, concordando nisso as duas terças partes dos votos.

Art. 29 da Constituição de Buenos-Ayres.

### **Artigo 35.**

PROJECTO. — Art. 78. A Salla dos Deputados é electiva.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — ( *Vid. art. 32 na nota ao art. 11 Braz.* )

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 27. Las Cortes son la reunion de todos los diputados que representan la Nacion, nombrados por los ciudadanos en la fórma que se dirá.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — ( *Vid. art. 3 do tit. 3 na nota ao art. 10 Braz.* )

### **Artigo 36 §§ 1, 2 e 3.**

PROJECTO. — Art. 80. E' privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

§ 1.º Dos projectos de lei sobre impostos; os quaes não podem ser emendados pelo Senado, mas tão sómente serão approvados ou rejeitados.

§ 2.º Dos projectos de lei sobre recrutamento.

§ 3.º Dos projectos de lei sobre a dynastia nova, que haja de ser escolhida, no caso de extincção da reinante.

O principio dessa iniciativa sobre impostos era consagrado em diversas constituições, como na da Sicilia art. 42, de Buenos Ayres art. 7.º, de Venezuela, da Virginia, de Delaware, Maryland, e outras.

### **Artigo 37 §§ 1 e 2.**

PROJECTO. — Art. 81. Tambem principiarão na Salla dos Deputados:

§ 1.º A discussão das proposições feitas pelo Imperador.

§ 2.º O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

### **Artigo 38.**

PROJECTO. — Art. 91. E' da privativa attribuição da Salla dos Deputados:

§ 1.º Decretar que tem logar a accusação dos ministros de Estado e Conselheiros privados.

§ 2.º Requerer ao Imperador demissão dos ministros de Estado, que parecerem nocivos ao bem publico; mas semelhantes requisições devem ser motivadas, e ainda assim póde a ellas não deferir o Imperador.

§ 3.º Fiscalisar a arrecadação e emprego das rendas publicas, e tomar conta aos empregados respectivos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 103. Competem ás côrtes sem dependencia da sancção real as attribuições seguintes:

.... § 15. Fazer verificar a responsabilidade dos Secretarios de Estado, e dos mais empregados publicos.

Art. 160. Para se fazer effectiva a responsabilidade dos Secretarios de Estado precederá decreto das Côrtes, declarando que tem lugar a formação da culpa. Com isto o Secretario ficará logo suspenso; e os documentos relativos á culpa se remetterão ao tribunal competente, art. 191.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 131. Las facultades de las Cortesson:

.... § 25. Hacer efectiva la responsabilidad de los secretarios del Despacho y demas empleados públicos.

Art. 228. Para hacer efectiva la responsabilidad de los secretarios del Despacho, decretarán ante todas cosas las Cortes que ha lugar á la formation de causa.

Art. 229. Dado este decreto, quedará suspenso el secretario del Despacho; y las Cortes remitirán al tribunal supremo de Justicia todos los documentos concernientes á la causa que haya de formarse por el mismo tribunal, quien la sustanciará y decidirá con arreglo á las leyes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 3.º Secç. 1.ª art. 1.º La constitution délègue exclusivement au corps legislatif les pouvoirs et fonctions ci-après :— n.º 10. De poursuivre devant la haute cour nationale la responsabilité des ministres et des agents principaux du pouvoir executif. —

D'accuser et de poursuivre devant la même cour ceux qui seront prévenus d'attentat et de complôt contre la sûreté générale de l'Etat ou contre la Constitution.

### Artigo 39.

PROJECTO. — Art. 77. Tanto os Deputados como os Senadores vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização das despesas de ida e volta.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 98. Desde o dia em que os Deputados se apresentarem á Deputação permanente, até aquelle em que acabarem as sessões, vencerão um subsidio pecuniario, taxado pelas Côrtes no segundo anno da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta. Aos do Ultramar (entre os quaes se não entendem os das Ilhas adjacentes) se assignará de mais um subsidio para o tempo do intervallo das sessões das Côrtes: o que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve. Estes subsidios e indemnizações se pagarão pelo Thesouro Publico.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 102. Para la indemnizacion de los diputados se les asistirá por sus respectivas provincias con las dietas que las Cortes en el segundo año de cada diputacion general señalaren para la diputacion que le ha de suceder; y á los diputados de ultramar se les abonará ademas lo que parezca necesario, á juicio de sus respectivas provincias, para los gastos de viage de ida y vuelta.

Tambem estabeleciam subsidio e ajuda de custo a Constituição de Buenos-Ayres art. 7.º, de Noruega art. 65, da Liguria art. 66, dos Paizes-Baixos art. 86, de Massachusetts, e outras.

**Artigo 40.**

PROJECTO. — Art. 92. O Senado é composto de membros vitalícios.

Art. 99. O Senado será organizado pela primeira vez por eleição provincial.

**Artigo 41.**

PROJECTO. — Art. 93. O numero dos Senadores será metade dos Deputados.

**Artigo 43.**

PROJECTO. — Art. 100. As eleições serão pela mesma maneira e fórma que forem as dos Deputados, mas em listas triplas, sobre as quaes recahirá a escolha do Imperador.

**Artigo 44.**

PROJECTO. — Art. 101. Depois da primeira organização do Senado, todas as vacancias serão preenchidas por nomeação do Imperador, a qual recahirá sobre lista tripla da sala dos Deputados.

**Artigo 45.**

PROJECTO. — Art. 131. Podem ser eleitos Senadores todos os que podem ser Deputados, uma vez que tenham quarenta annos de idade, e tenham de

rendimento o dobro do rendimento dos Deputados, proveniente das mesmas origens, e tenham demais prestado á Nação serviços relevantes em qualquer dos ramos de interesse publico.

Sobre a idade para se poder ser membro da 1.<sup>a</sup> camara variavam muito as Constituições: 40 annos exigia o art. 80 da dos Paizes-Baixos e o art. 100 da da Liguria para ser membro do Conselho dos Anciãos.

### Artigo 46.

PROJECTO. — Art. 105. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento assim que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

### Artigo 47 §§ 1.º, 2.º e 4.º

PROJECTO. — Art. 76. Nos crimes serão os Senadores e Deputados, só durante a reunião da Assembléa, julgados pelo Senado, da mesma fórma que os Ministros de Estado e os Conselheiros privados.

Art. 107. E' da attribuição exclusiva do Senado :

§ 1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros privados, e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante tão sómente a reunião da Assembléa.

§ 2.º Conhecer dos delictos de responsabilidade dos Ministros de Estado e Conselheiros privados

§ 3.º Convocar a Assembléa na morte do Imperador para eleição da regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a regencia provisional o não faça.

**Artigo 48.**

PROJECTO. — Art. 108. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Salla dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa e Sôberania Nacional.

**Artigo 51.**

PROJECTO. Art. 104. A indemnidade dos Senadores, em quanto a tiverem, será superior á dos Deputados.

**Artigo 52.**

PROJECTO. — Art. 45. A proposição, opposição e approvação compete á cada uma das Sallas.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 105. A iniciativa directa das leis sómente compete aos Representantes da Nação juntos em Córtes. Podem contudo os Secretarios de Estado fazer propostas, as quaes, depois de examinadas por uma commissão das Córtes, poderão ser convertidas em projectos de lei.

CONSTITUIÇÃO HESPAHOLA. — Art. 132. Todo diputado tiene la facultad de proponer á las Cortes los proyectos de ley, haciéndolo por escrito, y exponiendo las razones en que se funde.

**Artigo 53.**

PROJECTO. — Art. 82. No caso de proposição Imperial a Salla dos Deputados não deliberará senão depois de ter sido examinada em differentes commissões, em que a Salla se dividirá.

Art. 110. O Imperador exerce a proposição, que lhe compete na confecção das leis, ou por mensagem, ou por Ministros commissarios.

Arts. 106 e 107 da Constituição dos Paizes-Baixos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vid. art. 105 na nota anterior*).

### Artigo 54.

PROJECTO. — Art. 111. Os Ministros commissarios podem assistir e discutir a proposta, uma vez que as commissões, na maneira já dita, tenham dado os seus relatorios, mas não poderão votar.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 91. Ao Rei não é permittido assistir ás Côrtes, excepto na sua abertura e conclusão. Ellas não poderão deliberar em sua presença. Indo porém os Secretarios de Estado em nome do Rei, ou chamados pelas Côrtes, propor ou explicar algum negocio, poderão assistir á discussão, e fallar nella na conformidade do regimento das Côrtes, mas nunca estarão presentes á votação.

CONSTITUIÇÃO HESPAHOLA. — Art. 124. Las Côrtes no podrán deliberar en la presencia del Rey.

Art. 125. En los casos en que los Secretarios del Despacho hagan á las Cortes algunas propuestas á nombre del Rey, asistirán á las discusiones cuando y del modo que las Cortes determinen, y hablarán en ellas; pero no podran estar presentes á la votacion.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º cap. 3.º, secção 4.ª, art. 8.º e 10.

Art. 8.º Le corps législatif cessera d'être corps délibérant, tant que le Roi sera présent.

Art. 10. Les ministres du Roi auront entrée dans l'Assemblée nationale législative: ils y auront une place marquée. Ils seront entendus, toutes

les fois qu'ils le demanderont, sur les objets relatifs à leur administration, ou lorsqu'ils seront requis de donner des éclaircissements. Ils seront également entendus sur les objets étrangers à leur administration, quand l'Assemblée nationale leur accordera la parole.

### Artigo 55.

PROJECTO. — Art. 83. Si depois de ter a Salla dos Deputados deliberado sobre o relatorio que lhe fizerem as commissões, adoptar o projecto, o remetterá ao Senado com a formula seguinte: « A Salla dos Deputados envia ao Senado a proposição junta do Imperador (com emendas ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar. »

Art. 109 da Constituição dos Paizes-Baixos.

### Artigo 56.

PROJECTO. — Art. 84. Si não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros, nos termos seguintes: « A Sala dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Imperio, e lhe supplica respeitosa e dignamente tomar em ulterior consideração a sua proposta. »

Art. 110 da Constituição dos Paizes-Baixos.

### Artigo 57.

PROJECTO. — Art. 85. Nas propostas, que se originarem na Sala dos Deputados, approvada a proposição (com emendas ou sem ellas), a transmittirá ao Senado com a formula seguinte: « A Salla dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial. »

Art. 115 da Constituição dos Paizes-Baixos.

**Artigo 58.**

PROJECTO.—Art. 88. Si porém a Salla dos Deputados não adoptar inteiramente a proposição do Senado, mas si tiver alterado ou addicionado, tornará a envial-a ao Senado com a formula seguinte: «A Sala dos Deputados envia ao Senado a sua proposição.... relativa á.... com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir ao Imperador a Sancção Imperial.»

**Artigos 59 e 60.**

PROJECTO.— Art. 86. Nas propostas que se originarem no Senado, si a Salla dos Deputados, depois de ter deliberado, julgar que não pôde admitir a proposição, dará parte ao Senado nos termos seguintes: «A Salla dos Deputados torna a remetter ao Senado a proposição de.... relativa á ....., á qual não tem podido dar o seu consentimento.»

Art. 117 da Constituição dos Paizes-Baixos.

Art. 89. Nas propostas, que tendo-se originado na Salla dos Deputados, voltam á ella com emendas ou addições do Senado, si as approvar com ellas, seguirá o que se determina no art. 87 (*Vid. nota ao art. 62*).

**Artigo 61.**

PROJECTO.— Art. 90. Si a Salla dos Deputados não approvar as emendas do Senado ou as addições, e todavia julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas Salas, a ver si se accorda em algum resultado commum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado; e conforme fôr o resultado da disputa favoravel ou desfavoravel, assim decahirá ou seguirá elle o determinado no art. 87. (*Vid. este art. na nota ao 62.*)

Constituição de New-Yorck art. 15, e de Noruega art. 76.

### Artigo 62.

PROJECTO.—Art. 87. Si a Salla, depois de ter deliberado, adoptar inteiramente a proposição do Senado, dirigil-a-ha ao Imperador pela formula seguinte: «A Assembléa Geral dirige ao Imperador a proposição junta, que julga vantajosa e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial se digne de dar a sua Sancção.» E ao Senado informará nestes termos: «A Salla dos Deputados faz sciente ao Senado que tem adoptado a sua proposição de... relativa á..., a qual tem dirigido á Sua Magestade Imperial pedindo a sua Sancção.»

Art. 116 da Constituição dos Paizes-Baixos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 109. Si o projecto fôr approvedo, será reduzido á lei, a qual depois de ser lida nas Côrtes, e assignada pelo Presidente e dous Secretarios, será apresentada ao Rei em duplicado por uma deputação de cinco de seus membros, nomeados pelo Presidente. Si o Rei estiver fóra da capital, a lei lhe será apresentada pelo Secretario de Estado da respectiva repartição.

CONSTITUIÇÃO HESPAHOLA.—Art. 141. Si hubiere sido adoptado, se extenderá por duplicado em forma de ley, y se leerá en las Cortes; hecho lo cual y firmados ambos originales por el Presidente y dos Secretarios, serán presentados inmediatamente al Rei por una deputation.

### Artigo 63.

PROJECTO.—Art. 112. Para execução da opposição ou sancção, serão os projectos remettidos ao Imperador por uma deputação de sete membros da Salla, que por ultimo os tiver approvedo, e irão dous autographos assignados pelo Presidente e dous Secretarios da Sala que os enviar.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vid. art. 109 na nota anterior.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — (*Vid. art. 141 na nota anterior.*)

### Artigos 64, 65 e 68.

PROJECTO.—Art. 113. No caso que o Imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o effeito suspensivo. Todas as vezes que as duas legislaturas que se seguirem aquella que tiver approvado o projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção.

Art. 116. Si o Imperador adoptar o projecto da Assembléa Geral, se exprimirá pela maneira seguinte: «O Imperador consente.» Si o não approvar, se exprimirá deste modo: «O Imperador examinará.»

Art. 118 da Constituição dos Paizes-Baixos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 110. Ao Rei pertence dar a sancção á lei, o que fará pela seguinte formula assignada de sua mão: *Sancciono, e publique-se como lei.* Si o Rei, ouvido o Conselho de Estado, entender que ha razões para a lei dever supprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sancção por esta formula: *Volte ás Côrtes*, expondo debaixo da sua assignatura as sobreditas razões. Estas serão presentes ás Côrtes, e impressas se discutirão. Vencendo-se que sem embargo dellas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao Rei, que lhe dará logo a sancção. Si as razões expostas forem attendidas, a lei será supprimida ou alterada, e não poderá tornar a tratar-se della na mesma sessão da legislatura.

Art. 114. Si o Rei nos prazos estabelecidos nos arts. 110 e 111 não der sancção á lei, ficará entendido que a deu, e a lei se publicará. Si porém recusar assignal-a, as Côrtes a mandarão publicar em nome do Rei, devendo ser assignada pela pessoa em quem recahir o Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 142. El Rey tiene la sancion de las leyes.

Art. 143. Da el Rey la sancion por esta fórmula firmada de su mano: « Publiquese como ley. »

Art. 144. Niega el Rey la sancion por esta fórmula igualmente firmada de su mano: « Vuelva á las Cortes; acompañando al mismo tiempo una exposicion de las razones que ha tenido para negarla.

Art. 146. Dada ó negada la sancion por el Rey, devolverá á las Cortes uno de los dos origináles con la fórmula respectiva, para darse cuenta en ellas. Este original se conservará en el archivo de las Cortes, y el duplicado quedará en poder del Rey.

Art. 147. Si el Rey negare la sancion, no se volverá á tratar del mismo asunto en las Cortes de aquel año; pero podrá hacerse en las del siguiente.

Art. 148. Si en las Cortes del siguiente año fuere de nuevo propuesto, admitido y aprobado el mismo proyecto, presentado que sea al Rey, podrá dar la sancion, ó negarla segunda vez en los términos de los artículos 143 y 144; y en él ultimo caso no se tratará del mismo asunto en aquel año.

Art. 149. Si de nuevo fuere por tercera vez propuesto, admitido y aprobado el mismo proyecto en las Cortes del siguiente año, por el mismo hecho se entiende que el Rey da la sancion, y presentandosele, la dará en efecto por medio de la fórmula expresada en el artículo 143.

Art. 151. Aunque despues de haber negado el Rey la sancion á un proyecto de ley, se pasen alguno ó algunos años sin que se proponga el mismo proyecto, como vuelva á suscitarse en el tiempo de la misma diputacion, que le adoptó por la primera vez, ó en el de las dos diputaciones que inmediatamente la subsigan, se entenderá siempre el mismo proyecto para los efectos de la sancion del Rey, de que tratan los tres artículos precedentes, pero si en la duracion de las tres diputaciones expre-

sadas no volviere á proponerse, aunque despues se produzca en los próprios términos, se tendrá por proyecto nuevo para los efectos indicados.

Art. 152. Si la segunda ó tercera vez que se propone el proyecto dentro del término que prefija el artículo precedente, fuere desechado por las Cortes, en cualquier tiempo que se reproduzca despues, se tendrá por nuevo proyecto.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 3.ª Art. 1.º Les décrets du Corps législatif sont présentés au Roi, qui peut leur refuser son consentement.

Art. 2.º Dans le cas où le Roi refuse son consentement, ce refus n'est que suspensif. Lorsque les deux législatures qui suivront celle qui aura présenté le décret, auront successivement représenté le décret dans les mêmes termes, le Roi sera censé avoir donné la sanction.

Art. 3.º Le consentement du Roi est exprimé sur chaque décret par cette formule signée du Roi: *Le Roi consent et fera exécuter*. Le refus suspensif est exprimé par celle-ci: *Le Roi examinera*.

Art. 5.º Tout décret auquel le Roi a refusé son consentement, ne peut lui être représenté par la même legislature.

Art. 6.º Les décrets sanctionnés par le Roi, et ceux qui lui auront été présentés par trois législatures consécutives, ont force de loi et portent le nom et l'intitulé de *lois*.

### Artigos 66 e 67.

PROJECTO.—Art. 114. O Imperador é obrigado a dar ou negar a sanção em cada decreto expressamente dentro de um mez, depois que lhe fór apresentado.

Art. 115. Si o não fizer dentro do mencionado prazo, nem por isso deixarão os decretos da Assembléa geral de ser obrigatorios, apezar de lhes faltar a sancção, que exige a Constituição.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 111. O Rei deverá dar ou suspender a sancção no prazo de um mez. Quanto ás leis provisórias feitas em casos urgentes (art. 107) as Côrtes determinarão o prazo dentro do qual se deva sancionar. Si as Côrtes se fecharem antes de expirar aquelle prazo, este se prolongará até os primeiros oito dias da seguinte sessão da legislatura.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 145. Tendrá el Rey treinta dias para usar de esta prerogativa: si dentro de ellos no hubiere dado ó negado la sancion, por el mismo hecho se entenderá que la ha dado, y la dará en efecto.

Art. 150. Si antes de que aspire el término de treinta dias en que el Rey ha de dar ó negar la sancion, llegare el dia en que las Cortes han de terminar sus sesiones, el Rey la dará ó negará en los ocho primeros de las sesiones de las siguientes Cortes: y si este término pasare sin haberla dado, por isto mismo se entenderá dada, y la dará en efecto en la forma prescrita: pero si el Rey negare la sancion, podrán estas Cortes tratar del mismo proyecto.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 3.º Secção 3.ª, art. 4.º Le Roi est tenu d'exprimer son consentement ou son refus sur chaque décret, dans les deux mois de la présentation.

### **Artigos 69 e 70.**

PROJECTO.—Art. 118. A formula da promulgação será concebida nos seguintes termos: « Dom F. . . . por graça de Deus e aclamação unanime dos povos, Imperador e Defensor perpétuo do Brazil: fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei

seguinte (a letra da lei). Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos negocios de . . . (o da repartição respectiva) a faça imprimir, publicar e correr.»

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 113. Sancionada a lei, a mandará o Rei publicar pela formula seguinte: « Dom F. . . por graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc., Faço saber a todos os meus subditos que as Côrtes decretaram e eu sancionei a lei seguinte: (*aqui o texto della*). Portanto, mando a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos negocios de . . . (*o da respectiva repartição*) a faça imprimir, publicar e correr. »

O dito Secretario referendará a lei, e a fará sellar com o sello do Estado, e guardar um dos originaes no Archivo da Torre do Tombo: o outro (art. 109) depois de assignado pelo Rei e referendado pelo Secretario, se guardará no archivo das Côrtes.

As leis independentes de sancção, serão publicadas com esta mesma fórmula, supprimidas as palavras — *e eu sancionei*.

(E' quasi igual a formula da promulgação das leis, pela Constituição Hespanhola e Franceza.)

### Artigos 72, 73 e 74.

PROJECTO. — Art. 209. Em cada comarca haverá um Presidente nomeado pelo Imperador, e por elle amovivel *ad nutum*, e um conselho presidial electivo que o auxilie.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 213. O Administrador geral será auxiliado no exercicio de suas funcções por uma *Junta administrativa*. Esta

Junta será composta de tantos membros quantas forem as camaras do districto, porém ás cidades populosas que tiverem uma só camara, corresponderão tantos membros quantos a lei designar. A eleição delles se fará todos os annos no tempo e pelo modo por que se elegem os Officiaes das camaras.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 325. En cada Provincia habrá una diputacion llamada provincial, para promover su prosperidad, presidida por el gefe superior. (\*)

Art. 326. Se compondrá esta diputacion del Presidente, del Intendente y de siete individuos elegidos en la forma que se dirá, sin perjuicio de que las Cortes en lo sucesivo varien este número como lo créan conveniente, ó lo exijan las circunstancias, hecha que sea la nueva division de provincias de que trata el artículo 2.º

Art. 327. La diputacion provincial se renovará cada dos años por mitad, saliendo la primera vez el mayor número, y la segunda el menor, y así sucesivamente.

Art. 328. La eleccion de estos individuos se hará por los electores de partido (\*\*) al otro dia de haber nombrado los Diputados di Cortes, por el mismo orden con que estos se nombran.

Art. 329. Al mismo tiempo y en la misma forma se elegirán tres suplentes para cada diputacion.

### Artigos 78 e 79.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 330. Para ser individuo de la diputacion provincial se requiere ser ciudadano en el ejercicio de sus derechos.

---

(\*) Quem era o *Chefe superior*, vide art. 324 na nota ao art. 165 Braz.

(\*\*) Quanto a eleitores de partido vide arts. 59 e 78 na nota ao art. 90 Braz.

mayor de veinte y cinco años, natural ó vecino de la provincia con residencia alomenos de siete años, y que tenga lo suficiente para mantener-se con decencia: y no podrá serlo ninguno de los empleados de nombramiento del Rey, de que trata el artículo 318.

Art. 331. Para que una misma persona pueda ser elegida segunda vez, deberá haber pasado á lo menos el tiempo de cuatro años despues de haber cesado en sus funciones.

### **Artigos 76, 77 e 80.**

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 214. A Junta se reunirá todos os annos em os mezes de Março e Setembro, no lugar mais capaz e central do districto. Em casos extraordinarios poderá o Governo mandar que se reuna mais vezes. Cada uma das reuniões durará só 15 dias, os quaes poderão ser prorogados pela Junta até outro tanto tempo, si assim o exigir a affluencia dos negocios.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑOLA.—Art. 334. Tendrá la diputacion en cada año á lo mas noventa dias de sesiones distribuidas en las épocas que mas convenga. En la península deberán hallar-se reunidas las diputaciones para el primero de Marzo, y en ultramar para el primero de Junio.

### **Artigo 81.**

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 216. São da competencia do Administrador geral e da Junta todos os objectos de publica administração. Delles conhecerão por via de recurso, inspecção propria, consulta ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso conhecerão de todos os objectos que são da competencia das Camaras; por inspecção propria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao Governo, ou

informação ás Direcções geraes, de todos os outros negocios de administração.

Por Direcções geraes se entendem as que forem creadas pelas leis para tratarém de objectos privativos de administração; e bem assim quaesquer Direcções administrativas de interesse geral, ordenadas pelo Governo, ainda que o seu objecto ou plano seja limitado a um só districto.

Tambem pertence ao Administrador geral e á Junta distribuir pelos concelhos do districto a contribuição directa (art. 228) e os contingentes dos recrutas.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 335. Tocará a estas diputaciones:

Primero: Intervenir y aprobar el repartimiento hecho á los pueblos de las contribuciones que hubieren cabido á la provincia.

Segundo: Velar sobre la buena inversion de los fondos públicos de los pueblos, y examinar sus cuentas, para que con su visto bueno recaiga la aprobacion superior, cuidando que en todo se observen las leyes y reglamentos.

Tercero: Cuidar de que se establezcan ayuntamientos donde correspondan los haja, conforme á lo prevenido en el artículo 310.

Cuarto: Si se ofrecieren obras nuevas de utilidad comun de la provincia, ó la reparacion de las antiguas, proponer al Gobierno los arbitrios que crean mas convenientes para su ejecucion, a fin de obtener el correspondiente premiso de las Cortes. En ultramar, si la urgencia de las obras públicas no permitiese esperar la resolucion de las Cortes, podrá la diputacion con expreso asenso del gefe de la provincia usar desde luego de los arbitrios, dando inmediatamente cuenta al Gobierno para la aprobacion de las Cortes.—Para la recandacion de los arbitrios de la diputacion, bajo su responsabilidad, nombñará depositario, y las cuentas de la inversion, examinadas por la diputacion, se remitirán al Gobierno para que las haga reconocer y glosar, y finalmente las pase á las Cortes para su aprobacion.

Quinto: Promover la educacion de la juventud conforme á los planes aprobados, y fomentar la agricultura, la industria y el comercio, prote-

giendo á los inventores de nuevos descubrimientos en cualquiera de estos ramos.

Sexto: Dar parte al Gobierno de los abusos que noten en la administracion de las rentas públicas.

Séptimo: Formar el censo e la estadística de las provincias.

Octavo: Cuidar de que los establecimientos piadosos y de beneficencia llenen su respectivo objecto, proponiendo al Gobierno las reglas que estimen conducentes para la reforma de los abusos que observaren.

Noveno: Dar parte á las Cortes de las infracciones de la Constitucion que se noten en la provincia.

Décimo: Las diputaciones de las provincias de ultramar velarán sobre la economia, orden y progresos de las misiones para la conversion de los indios infieles, cuyos encargados les darán razon de sus operaciones en esto ramo, para que se eviten los abusos: todo lo que las diputaciones pondrán en noticia del Gobierno.

### Artigo 90.

PROJECTO. — Art. 122. As eleições são indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos aos eleitores, os eleitores aos deputados e igualmente aos Senadores nesta primeira organização do Senado.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 42. A eleição se fará directamente pelos cidadãos reunidos em Assembléas eleitoraes, á pluralidade de votos dados em escrutinio secreto: no que se procederá pela maneira seguinte.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑOLA. — Art. 34. Para la eleccion de los diputados de Cortes se celebrarán juntas electorales de parroquia, de partido y de provincia.

Art. 35. Las juntas electorales de parroquia se conpondrán de todos los

ciudadanos avecindados y residentes en el territorio de la parroquia respectiva, entre los que se comprehenden los eclesiásticos seculares.

Art. 59. Las juntas electorales de partido se compondrán de los electores parroquiales, que se congregarán en la cabeza de cada partido, á fin de nombrar el elector ó electores, que han de concurrir á la capital de la provincia para elegir los diputados de Cortes.

Art. 78. Las juntas electorales de provincia se compondrán de los electores de todos los partidos de ella, que se congregarán en la capital á fin de nombrar los diputados que le correspondan, para asistir á las Cortes, como representantes de la Nación.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º cap. 1.º secc. 2.ª art. 1.º Pour former l'Assemblée nationale législative, les citoyens actifs se réuniront tous les deux ans en assemblées primaires dans les villes et dans les cantons.

Sec. 3.ª art. 1.º Les électeurs nommés en chaque département se réuniront pour élire le nombre des représentants dont la nomination sera attribuée á leur département, et un nombre de suppléants égal au tiers de celui des représentants.

Les assemblées électorales se formeront de plein droit le dernier dimanche de mars, si elles n'ont pas été convoquées plus tôt par les fonctionnaires publics déterminés par la loi.

### **Artigo 91 §§ 1 e 2.**

PROJECTO.—Art. 123. São cidadãos activos para votar nas assembléas primarias ou de parochias:

§ 1.º Todos os brazileiros ingenuos, e os libertos nascidos no Brazil.

§ 2.º Os estrangeiros naturalizados.

Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos politicos, na conformidade dos arts. 31 e 32, e ter de rendimento liquido annual o valor

decento e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio da sua respectiva freguezia, e provenientes de bens de raiz, commercio, industria ou artes, ou sejam os bens de raiz proprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove annos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da capital do Imperio.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 33. Na eleição dos Deputados têm voto os Portuguezes, que estiverem no exercicio dos direitos de cidadão ( art. 21, 22, 23 e 24 ) tendo domicilio ou pelo menos residencia de um anno em o concelho onde se fizer a eleição. O domicilio dos militares da 1.<sup>a</sup> linha se entende ser no concelho, onde têm quartel permanente os corpos a que pertencem.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — ( Vid. art. 35 na nota ao art. 90 Brazil. )

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.<sup>o</sup> cap. 1.<sup>o</sup> secç. 2.<sup>a</sup> art. 2.<sup>o</sup> Pour être citoyen actif, il faut:— Être né ou devenu Français: — Être agé de vingt-cinq ans accomplis;—Être domicilié dans la ville ou dans le canton depuis le temps déterminé par la loi; — Payer, dans un lieu quelconque du royaume, une contribution directe au moins égale à la valeur de trois journées de travail, et en représenter la quittance;—N'être pas dans un état de domesticité, c'est-à-dire, de serviteur à gages;—Être inscrit dans la municipalité de son domicile, au rôle des gardes nationales; — Avoir prêté le serment civique.

Art. 3.<sup>o</sup> Tous les six ans le corps législatif fixera le *minimum* et le *maximum* de la valeur de la journée de travail, et les administrateurs des départemens en feront la détermination locale pour chaque district.

### Artigo 92.

PROJECTO. — Art. 124. Exceptuam-se:

§ 1.<sup>o</sup> Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados

e officiaes militares que tiverem vinte e um annos, os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras.

§ 2.º Os filhos familias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

§ 3.º Os criados de servir, não entrando nesta classe os feitres.

§ 4.º Os libertos, que não forem nascidos no Brazil, excepto si tiverem patentes militares ou ordens sacras.

§ 5.º Os religiosos, e quaesquer que vivam em communidade claustral, não se comprehendendo porém n'esta excepção os religiosos das ordens militares, nem os secularisados.

§ 6.º Os caixeiros nos quaes se não comprehendem os guarda-livros.

§ 7.º Os jornaleiros.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (Continuação do art. 33 na nota ao art. 91 Brazil.)

Da presente disposição se exceptuam:

§ 1.º Os menores de 25 annos; entre os quaes comtudo se não comprehendem os casados que tiverem vinte annos; os officiaes militares da mesma idade; os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras.

§ 2.º Os filhos familias que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

§ 3.º Os criados de servir, não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões que viverem em casa separada dos lavradores seus amos.

§ 4.º Os vadios, isto é, os que não têm emprego, officio, ou modo de vida conhecido.

§ 5.º Os regulares, entre os quaes se não comprehendem os das ordens militares, nem os secularisados.

§ 6.º Os que para o futuro, em chegando a idade de 25 annos completos, não souberem ler e escrever, si tiverem menos de 17 annos quando se publicar a Constituição.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º cap. 1.º secç. 2.ª art. 5.º Sont exclus de

l'exercice des droits de citoyen actif:—Ceux qui sont en état d'accusation ;—  
Ceux qui, après avoir été constitués en état de faillite ou d'insolvabilité,  
prouvé par pièces authentiques, ne rapportent pas un acquit general de  
leurs créanciers.

### Artigo 93.

PROJECTO. — Art. 125. Os que não podem votar nas assembléas de parochia não podem ser membros de autoridade alguma electiva nacional ou local, nem votar para sua escolha.

### Artigo 94 §§ 1 e 2.

Projecto. — Art. 126. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar nas assembléas de parochia, comtanto que tenham de rendimento liquido annual o valor de duzentos e cincoenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do lugar do seu domicilio, e proveniente de bens ruraes e urbanos de raiz, ou proprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo, ou de commercio, industria ou artes. Sendo os alqueires regulados na fórma já dita no art. 123 § 2.º

Art. 127. Não podem ser eleitores os libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham patentes militares ou ordens sacras.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vide art. 33 na nota ao art. 91 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 45. Para ser nombrado elector parroquial se requiere ser ciudadano, mayor de veinte y cinco años, vecino y residente en la parroquia.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 1.º Secç. 2.ª art. 7.º Nul ne pourra être nommé electeur, s'il ne réunit aux conditions nécessaires pour être citoyen actif, savoir :

Dans les villes au-dessus de six mille âmes, celle d'être propriétaire ou usufruitier d'un bien évalué sur les rôles de contribution à un revenu égal à la valeur locale de deux cents journées de travail, ou d'être locataire d'une habitation évaluée sur les mêmes rôles, à un revenu égal à la valeur de cent cinquante journées de travail ;

Dans les villes au-dessus de six mille âmes, celle d'être propriétaire ou usufruitier d'un bien évalué sur les rôles de contribution à un revenu égal à la valeur locale de cent cinquante journées de travail, ou d'être locataire d'une habitation évalué sur les mêmes rôles à un revenu égal à la valeur de cent journées de travail ;

Et dans les campagnes, celle d'être propriétaire ou usufruitier d'un bien évalué sur les rôles de contribution à un revenu égal à la valeur locale de cent cinquante journées de travail, ou métayer de biens évalués sur mêmes rôles à la valeur de quatre cent journées de travail.

A l'égard de ceux qui seront em même temps propriétaires ou usufruitiers d'une part, et locataires, fermiers ou métayers de l'autre, leurs facultés à ces divers titres seront cumulés jusqu'au taux nécessaire pour établir leur elegibilité.

### Artigo 95.

PROJECTO. — Art. 129. Podem ser nomeados deputados nacionaes todos os que podem ser eleitores, comtanto que tenham vinte e cinco annos de idade, e sejam proprietarios de bens de raiz ruraes ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz ruraes ou donos de embarcações ou de fabricas e qualquer estabelecimento de industria ou de acções no banco nacional, d'onde tirem um rendimento liquido annual, equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo

preço médio do paiz em que habitarem, e na conformidade dos arts. 123 e 126 quanto ao padrão.

Art. 30. Apesar de terem as qualidades do art. 129, são excluidos de ser eleitos:

- 1.º Os estrangeiros naturalizados;
- 2.º Os criados da Casa Imperial;
- 3.º Os apresentados por fallidos, emquanto se não justificar que o são de boa fê;
- 4.º Os pronunciados por qualquer crime á que as leis imponham pena maior que seis mezes de prisão ou degredo para fóra da comarca;
- 5.º Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, si não tiverem doze annos de domicilio no Brazil, e forem casados ou viuvos de mulher nativa brasileira.

(Vide a 2.ª parte do art. 15 na nota do art. 5.º Braz.)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 34. São absolutamente inelegiveis:

- 1.º Os que não podem votar (art. 33).
- 2.º Os que não têm para se sustentar renda sufficiente, procedida de bens de raiz, commercio, industria ou emprego;
- 3.º Os apresentados por fallidos, em quanto se não justificar que o são de boa fê;
- 4.º Os secretarios e conselheiros de estado;
- 5.º Os que servem empregos da Casa Real;
- 6.º Os estrangeiros, posto que tenham carta de naturalisação;
- 7.º Os libertos nascidos em paiz estrangeiro.

Art. 35. São respectivamente inelegiveis:

- 1.º Os que não tiverem naturalidade ou residencia continua e actual pelo menos de cinco annos na Provincia onde se fizer a eleição;
- 2.º Os Bispos nas suas dioceses;
- 3.º Os parochos nas suas freguezias;
- 4.º Os magistrados nos districtos onde individual ou collegialmente

exercitam jurisdicção; o que se não entende todavia com os membros do Supremo Tribunal de Justiça (art. 191) nem com outras autoridades, cuja jurisdicção se estende a todo o Reino, não sendo das especialmente prohibidas;

5.º Finalmente não podem ser eleitos os commandantes dos corpos da 1.ª e 2.ª linha pelos militares seus subditos.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 91. Para ser diputado de Cortes se requiere ser ciudadano que esté en el ejercicio de sus derechos, mayor de veinte y cinco años, y que haya nacido en la provincia, ó esté avencidado en ella com residencia á lo menos de siete años, bien sea del estado seglar, ó del eclesiastico secular; pudiendo recaer la eleccion en los ciudadanos que componen la junta, ó que los de fuera de ella.

Art. 92. Se requiere ademas para ser elegido diputado de Cortes, tener una renta anual proporcionada, procedente de bienes propios.

Art. 93. Suspéndese la disposicion del artículo precedente hasta que las Cortes que en adelante han de celebrar se, declaren haber llegado y a el tiempo de que pueda tener efecto, señalando la cuota de la renta y la calidad de los bienes de que haya de provenir; y lo que entonces resolvieren se tendrá por constitucional, como si aqui se hallara expresado.

Art. 95. Los secretarios del Despacho, los consejeros de Estado y los que sirven empleos de la Casa Real, no podrán ser elegidos diputados de Cortes.

Art. 96. Tampoco poderá ser elegido diputado de Cortes ningun extranjero, aunque haya obtenido de las Cortes carta de ciudadano.

Art. 97. Ningun empleado público nombrado por el Gobierno podrá ser elegido diputado de Cortes por la provincia en que ejerce su cargo.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.— Tit. 3.º Cap. 1.º Secç. 3.ª art. 3.º Tous les citoyens actifs, quelque soit leur état, profession ou contribution, pourront être élus représentants de la nation.

Art. 4. Seront néanmoins obligés d'opter, et les ministres et les autres agents du pouvoir exécutif, révocables à la volonté, les commissaires de la trésorerie nationale, les percepteurs et receveurs des contributions directes, les préposés à la perception, et aux règles des contributions indirectes et domaines nationaux, et ceux qui sous quelque denomination que ce soit, sont attachés à des emplois de la maison militaire et civile du roi.

Seront également tenus d'opter les administrateurs, sous-administrateurs, officiers municipaux et commandants des gardes nationales.

### **Artigo 96.**

PROJECTO. Art. 135. Os cidadãos de todo o Brazil são elegiveis em cada districto eleitoral, ainda quando ali não sejam nascidos ou domiciliados.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 39. Cada divisão eleitoral elegerá os Deputados que lhe couberem, com liberdade de os escolher em toda a Provincia. Si algum fór eleito em muitas divisões, prevalecerá a eleição que se fizer naquella em que elle tiver residencia; si em nenhuma dellas a tiver, será preferida a da sua naturalidade; si em nenhuma tiver naturalidade nem residencia, prevalecerá aquella em que obtiver maior numero de votos, devendo em caso de empate decidir a sorte. Este desempate se fará na junta preparatoria de Córtes (art. 77). Pela outra ou outras divisões serão chamados os substitutos correspondentes (art. 86).

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. a nota ao art. 95 Braz.*)

### **Artigo 97.**

PROJECTO. Art. 137. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e a proporção dos Deputados á população.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 37. As eleições se farão por divisões eleitoraes. Cada divisão se formará de modo que lhe correspondam tres até seis Deputados, regulando-se o numero destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres: podendo comtudo cada divisão admittir o augmento ou diminuição de quinze mil, de maneira que a divisão que tiver entre 75.000 e 105.000 dará tres Deputados; entre 105.000 e 135.000 dará quatro; entre 135.000 e 165.000 dará cinco; entre 165.000 e 195.000 dará seis Deputados.

Art. 38. A disposição do artigo antecedente tem as excepções seguintes: 1.<sup>a</sup> a cidade de Lisboa, 2.<sup>a</sup>.... 3.<sup>a</sup> a respeito do Brazil a lei decidirá quantas divisões devam corresponder à cada Provincia, e quantos Deputados á cada divisão, regulado o numero destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres.—4.<sup>a</sup>....

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — (*Do modo pratico das eleições trata o Tit. 3, Cap. 5, arts. 78 e seguintes.*)

Art. 31. Por cada setenta mil almas de poblacion, compuesta como queda dicho en el artículo 29, habrá un diputado de Cortes.

Art. 32. Distribuida la poblacion por las diferentes Provincias, si resultase en alguna el exceso de mas de treinta y cinco mil almas, se elegirá un diputado mas, como si el número llegase á setenta mil, y si el sobrante no excediere de treinta y cinco mil, no se contará con el.

Art. 33. Si hubiese alguna Provincia, cuya poblacion no llegue á setenta mil almas, pero que no baje de sesenta mil, elegirá por sí un diputado, y si bajare de este número, se unirá á la inmediata, para completar el de setenta mil requerido. Exceptúase de esta regla la isla de santo Domingo, que nombrará diputado, cualquiera que sea su poblacion.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.<sup>o</sup> Cap. 1.<sup>o</sup> Secc. 1.<sup>a</sup> art. 1.<sup>o</sup> Le nombre des représentants au corps législatif est de sept cent quarante-cinq, à raison

de quatre-vingt-trois départements dont le royaume est composé; et indépendamment de ceux qui pourraient être accordés aux colonies.

Art. 2.<sup>o</sup> Les représentans seront distribués entre le quatre-vingt-trois départements, selon les trois proportions du territoire de la population et de la contribution directe.

Art. 3.<sup>o</sup> Des sept cent quarant-cinq représentans, deux cent quarant-sept sont attachés au territoire. Chaque département en nommera trois, à l'exception du département de Paris, qui n'en nommera qu'un.

Art. 4.<sup>o</sup> Deux cent quarant-neuf représentans sont attribués à la population. La masse totale de la population active du royaume est divisée en deux cent quarant-neuf parts, et chaque département nomme autant de députés qu'il a de parts de population.

Art. 5.<sup>o</sup> Deux cent quarant-neuf représentans sont attachés à la contribution directe. La somme totale de la contribution directe du royaume est de même divisée en deux cent quarant-neuf parts, et chaque département nomme autant de députés qu'il paye de parts de contribution.

### Artigo 98.

(Este artigo é original: não teve modelo em nenhuma das Constituições anteriores á Brazileira, que foi a primeira a realisar a theoria do celebre publicista Benjamim Constant.)

### Artigos 99 e 100.

PROJECTO. — Art. 139. A pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada.

Art. 140. Os seus titulos são *Imperador e Defensor perpetuo do Brazil*.

Art. 141. O Imperador tem o tratamento de Magestade Imperial.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 127. A pessoa do Rei é inviolavel, e não está sujeita á responsabilidade alguma.

O Rei tem o tratamento de *Magestade Fidelissima*.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 168. La persona del Rey es sagrada e inviolable y no esta sujeta á responsabilidad.

Art. 169. El Rey tendrá el tratamiento de Magestad Católica.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 1.ª art. 2.º La personne du Roi est inviolable et sacrée; son seul titre est *Roi des Français*.

## Artigo 101.

### § 1.

PROJECTO. — Art. 142. São attribuições do Imperador:

§ 13. Nomear Senadores no caso de vacancia na fórmula do art. 101.

### § 2.

PROJECTO. — Art. 59. Nos intervallos das sessões pôde o Imperador convocar a Assembléa, uma vez que o exija o interesse do Imperio.

Art. 142. § 2.º Convocar a nova assembléa geral ordinaria no 1.º de Julho do terceiro anno da legislatura existente e a extraordinaria, quando julgar que o bem do Imperio o exige.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 118. Pertence á Deputação permanente : (\*)

---

(\*) Segundo o art. 117 da Constituição Portugueza, *Deputação permanente* era uma Junta, que as cortes, antes de se encerrarem, deviam eleger dentre os seus membros, para permanecer na capital até a seguinte abertura : compunha-se de 7 Deputados.

§ 3.º Convocar as Côrtes extraordinarias nos casos declarados no art. 119.

Art. 119. A Deputação permanente convocará extraordinariamente as Côrtes para um dia determinado, quando acontecer algum dos casos seguintes: primeiro, si vagar a corôa; segundo, si o Rei a quizer abdicar; terceiro, si se impossibilitar para governar (art. 150); quarto, si occorrer algum negocio arduo e urgente, ou circumstancias perigosas ao Estado, segundo o parecer da Deputação permanente, ou do Rei, que nesse caso o communicará á mesma Deputação, para ella expedir as ordens necessarias.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 160. Las facultades de esta diputacion son—. . . . . 2.ª: Convocar á Cortes extraordinarias em los casos prescritos por la Constitucion.

Art. 161. Las Cortes extraordinarias se compondrán de los mismos diputados que forman las ordinarias, durante los dos años de su diputacion.

Art. 162. La diputacion permanente de Cortes las convocará con señalamiento de dia en los tres casos siguientes:— Primero: Cuando vacare la corona.—Segundo: Cuando el Rey se impossibilitare de cualquier modo para el gobierno, ó quisiere abdicar la corona en el sucesor; estando autorizada en el primer caso la diputacion para tomar todas las medidas que estime convenientes, á fin de asegurarse de la inhabilidad del Rey.— Tercero: Cuando en circunstancias criticas y por negocios árduos tuviere el Rey por conveniente que se congreguen, y lo participare así á la diputacion permanente de Cortes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º cap. 3.º Secç. 4.ª art. 5.º Le Roi convoquera le corps législatif, dans l'intervalle de ses sessions, toutes les fois que l'interêt de l'Etat lui paraîtra l'exiger, ainsi que dans les cas qui auront été prévus et déterminés par le corps législatif avant de s'ajourner.

### § 3.

PROJECTO. — Art. 142 § 4.º Promulgar as leis em seu nome.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 123. Especialmente competem ao Rei as attribuições seguintes: § 1.º Sancionar, e promulgar as leis (arts. 110 e 113).

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 171. Además de la prerrogativa que compete al Rey de sancionar las leyes y promulgarlas le corresponden como principales las facultades siguientes: ....

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — (*Vid. art. 65 Braz.*)

### § 5.

PROJECTO. — Art. 55. O Imperador porém pôde adiar a assembléa.

Art. 58. A sessão porém pôde ser prorogada pelo Imperador por mais um mez, e antes de feitos os codigos poderá ser a prorrogação por mais tres mezes, e durante elles se não tratará senão dos codigos.

Art. 142 São attribuições do Imperador: .... § 3.º Prorogar e adiar a assembléa geral.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 124. O Rei não pôde: § 1.º..... prorogar as côrtes, e dissolver-as.....

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 107. Las Cortes podrán prorogar sus sesiones cuando mas por otro mes en solos dos casos: primero, á peticion del Rey; segundo, si las Cortes lo creyeren necesario por una resolucion de las dos terceras partes de los diputados.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 1.º art. 5.º Le corps législatif ne pourra être dissous par le Roi.

### § 6.

PROJECTO. — Art. 142, § 1.º Nomear e demittir livremente os ministro de Estado e seus Conselheiros privados.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 123 § 2.º Nomear e demittir livremente os Secretarios de Estado.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 171. Décima sexta: Nombrar y separar libremente los secretarios de Estado y del Despacho.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 4.ª art. 1.º Au Roi seul appartiennent le choix et la révocation des ministres.

### § 7.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vid. art. 197 transcripto abaixo do art. 154 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — (*Vid. art. 253 obaixo do 154 Braz.*)

### § 8.

PROJECTO. — Art. 142 § 8.º Agraciar os condemnados perdoando em todo, ou minorando as penas; excepto aos ministros de Estado, á quem poderá sómente perdoar a pena de morte.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 123 § 11. Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 171. Décima quinta: Indultar á los delinquentes con arreglo á las leys.

### § 9.

Nem o Projecto da Constituinte Brasileira, nem as Constituições que aqui transcrevemos — Portugueza, Hespanhola e Franceza — outorgaram ao Chefe do Estado a preciosa e humanitaria faculdade de conceder amnistia, acto, na phrase do Sr. Marquez de S. Vicente, de alta politica, e algumas vezes importante meio de governo, de calma, de conciliação.

**Artigo 102.**

PROJECTO. — Art. 138. O Poder Executivo é delegado ao Imperador.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vid art. 30 abaixo do 10 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — (*Vid art. 16 abaixo do 10 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 4.º art. 1.º Le pouvoir exécutif suprême réside exclusivement dans la main du Roi.

Le Roi est le chef suprême de l'administration générale du royaume: le soin de veiller au maintien de l'ordre et de la tranquillité publique lui est confié.

Le Roi est le chef suprême de l'armée de terre et de l'armée navale.

Au Roi est délégué le soin de veiller à la sûreté extérieure du royaume, d'en maintenir les droits et les possessions.

**Artigo 102 § 1.**

PROJECTO. — (*Vid. art. 142 § 2.º na nota ao art. 101 § 2.º Braz.*)

**§ 2.**

PROJECTO. — Art. 142 § 5.º Prover os beneficios ecclesiasticos e empregos civis, que não forem electivos, e bem assim os militares, tudo na conformidade das leis que regularem os ditos provimentos, podendo suspender e remover os empregados nos casos e pelo modo que as mesmas leis marcarem.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 123 § 5.º Apresentar para os bispados, precedendo proposta tripla do Conselho de Estado. Apresentar para os

beneficios ecclesiasticos de padroado real curados ou não curados, precedendo concurso e exame publico perante os prelados diocesanos.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171. Sexta: Presentar para todos los bispados, y para todas las dignidades y beneficios ecclesiásticos de real patronato, á propuesta del consejo de Estado.

X § 3.º

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 123 § 3.º Nomear os magistrados precedendo proposta do Conselho de Estado feita na conformidade da lei.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171. Quarta: Nombrar los magistrados de todos los tribunales civiles y criminales, á propuesta del consejo de Estado.

§ 4.º

PROJECTO.— (*Vid. § 5.º do art. 142 abaixo do § 2.º do art. 102 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 123 § 4.º Prover segundo a lei todos os mais empregos civis que não forem electivos, e bem assim os militares.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171. Quinta: Proveer todos los empleos civiles y militares.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.— Tit. 3.º Cap. 4.º art. 2.º Le Roi nomme les ambassadeurs et les autres agents des negociations politiques.

Il confère le commandement des armées et des flottes, et les grades de maréchal de France et d'amiral.

Il nomme les deux tiers des contre-amiraux, la moitié des lieutenants généraux, maréchaux de camps, capitaines des vaisseaux et colonels de la gendarmerie nationale.

Il nomme le tiers des colonels et des lieutenants-colonels, et le sixième des lieutenants de vaisseaux.

Le tout en se conformant aux lois sur l'avancement.

Il nomme dans l'administration civile de la marine, les ordonnateurs, les contrôleurs, les trésoriers des arsenaux, les chefs de travaux, sous-chefs des bâtiments civils, la moitié des chefs d'administration et des sous-chefs de construction.

Il nomme les commissaires auprès des tribunaux.

Il nomme les préposés en chef aux régies des contributions indirectes, et à l'administration des domaines nationaux.

Il surveille la fabrication des monnaies, et nomme les officiers chargés d'exercer cette surveillance dans la commission générale et dans les hôtels des monnaies.

L'effigie du Roi est empreinte sur toutes les monnaies du royaume.

Art. 3.<sup>o</sup> Le Roi fait délivrer les lettres-patentes, brevets et commissions aux fonctionnaires publics et autres qui doivent en recevoir.

### § 3.<sup>o</sup>

PROJECTO. — (*Vid. § 5.<sup>o</sup> no paragrapho anterior.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 123. § 6.<sup>o</sup> Nomear os commandantes da força armada de terra e mar, e empregal-a como entendel-a que melhor convêm ao serviço publico. Porém quando perigar a liberdade da Nação e o systema constitucional, poderão as Córtes fazer estas nomeações. Em tempo de paz não haverá commandante em chefe do exercito nem da armada.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171. Octava: Mandar los ejércitos y armadas, y nombrar los generales.

Novena: Disponer de la fuerza armada, distribuyéndola como mas convenga.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. arts. 2.º e 3.º no paragrapho anterior Brazil.*)

### § 6.º

PROJECTO.— Art. 142 § 6.º Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 123 § 7.º Nomear os embaixadores e mais agentes diplomaticos, ouvido o Conselho de Estado, e os consules, sem dependencia de o ouvir.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171. Décima: Dirigir les relaciones diplomáticas y comerciales con las demas potencias, y nombrar los embaixadores, ministros y consules.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. art. 2.º abaixo do § 4.º Braz.*)

### § 7.º

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 123 § 8.º Dirigir as negociações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. (*Vid. § 10 do art. 171 no paragrapho anterior Brazil.*)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.— Tit. 3.º Cap. 4.º Secç. 3.ª art. 1.º Le Roi seul peut entretenir des relations politiques au dehors, conduire les negocia-

tions, faire des préparatifs de guerre proportionnés à ceux des États voisins, distribuer les forces de terre et de mer ainsi qu'il le jugera convenable, et en régler la direction en cas de guerre.

Art. 2.<sup>o</sup> Toute la déclaration de guerre sera faite en ces termes : *De la part du Roi des Français, au nom de la Nation.*

Art. 3.<sup>o</sup> Il appartient au Roi d'arreter et de signer avec toutes les puissances étrangères, tous les traités de paix, d'alliance et de commerce, et d'autres conventions qu'il jugera nécessaires au bien de l'État, sauf la ratification du corps législatif.

### § 8.<sup>o</sup>

PROJECTO.— Art. 142 § 10. Fazer tratados de alliança offensivos ou defensivos, de subsidio e commercio, levando-os porém ao conhecimento da Assembléa Geral, logo que o interesse e segurança do Estado o permittirem. Si os tratados concluidos em tempo de paz contiverem cessão ou troca de parte do territorio do Imperio ou de possessões a que o Imperio tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 123 § 14. Fazer tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios e de commercio, com dependencia da approvação das Côrtes (art. 103 n.<sup>o</sup> 6.)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 172. Quinta: No puede el Rey hacer alianza ofensiva, ni tratado especial de comercio con ninguna potencia estrangera sin el consentimiento de las Cortes. Sexta: No puede tampoco obligarse por ningun tratado á dar subsidios á ninguna potencia estrangera sin el consentimiento de las Cortes. Quarta: No puede el Rey enagenar, ceder ó permutar provincia, ciudad, villa ó lugar, ni parte alguna, por pequeña que sea, del territorio español.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. o art. 3.º do Tit. 3.º Cap. 4.º Secç. 3.ª na nota anterior.*)

### § 9.º

PROJECTO.—Art. 142 § 9.º Declarar a guerra e fazer a paz, participando á Assembléa Geral todas as communicações, que julgar compativeis com os interesses e segurança do Estado.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 123 § 13. Declarar a guerra e fazer a paz, dando ás Côrtes conta dos motivos que para isso teve.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 171. Tercera: Declarar la guerra, y hacer y ratificar la paz, dando despues cuenta documentada á las Cortes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. arts. 1.º e 2.º do Tit. 3.º Cap. 4.º Secç. 1.ª abaixo do § 7.º Braz.*)

### § 10.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 123 § 9.º Conceder cartas de naturalisação e privilegios exclusivos a favor da industria, em conformidade das leis.

### § 11.

PROJECTO.—Art. 142 § 7.º Cenceder remunerações, honras e distincções em recompensa de serviços, na conformidade porém das leis, e precedendo a approvação da Assembléa Geral si as remunerações forem pecuniárias.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 123 § 10. Conceder titulos, honras e distincções em recompensa de serviços, na conformidade das leis. Quanto

a remunerações pecuniarias, que pela mesma causa entender se devam conferir, sómente o fará com anterior approvação das Côrtes; fazendo-lhes para esse fim apresentar na primeira sessão de cada anno uma lista motivada.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Séptima: Conceder honores y distinciones de toda clase con arreglo á las leyes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.— Tit. 3.º Cap. 3.º Secç. 1.ª art. 1.º La constitution délègue exclusivement au corps législatif les pouvoirs et fonctions ci-après:..... n.º 11. D' établir les lois d'après lesquelles les marques d'honneur ou décorations purement personnelles seront accordées à ceux qui ont rendu des services à l' État.

## § 12.

PROJECTO.— Art. 142 § 12. Fazer executar as leis, expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á este fim, e prover a tudo o que fór concernente á segurança interna e externa na fórmula da Constituição.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 122. Esta autoridade (a do Rei) geralmente consiste em fazer executar as leis, expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados a esse fim; e prover a tudo o que fór concernente á segurança interna e externa do Estado, na fórmula da Constituição. Os ditos decretos, instrucções e regulamentos serão passados em nome do Rei.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171. Primera: Expedir los decretos, reglamentos é instrucciones que crea conducentes para la ejecucion de las leyes.

## § 13.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 123 § 15. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas Córtes aos diversos ramos da administração publica.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171. Duodécima: Decretar la inversion de los fondos destinados á cada uno de los ramos de la administracion publica.

## § 14.

PROJECTO.— Art. 142 § 11. Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos concilios, letras pontificias e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuserem á presente constituição.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 123 § 12. Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos concilios, letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas; precedendo approvação das Córtes, si contiverem disposições geraes; e ouvindo o Conselho de Estado, si versarem sobre negocios de interesse particular, que não forem contenciosos; pois quando o forem, os remetterá ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 171 § 10. Conceder el pase, ó retener los decretos conciliares y bulas pontificias con el consentimiento de las Córtes, si contienen disposiciones generales, oyendo al consejo de Estado, si versan sobre negocios particulares ó gubernativos, y si contienen puntos contenciosos, pasando su conocimiento y decision al Supremo Tribunal de Justicia para que resuelva con arreglo á las leyes.

## § 13.

PROJECTO.—(Vid. art. 142 § 12 abaixo do § 12 Braz.)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(Vid. art. 122 abaixo do § 12 Braz.)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 170. La potestad de hacer ejecutar las leyes reside exclusivamente en el Rey, y su autoridad se extiende a todo cuanto conduce á la conservacion del órden público, en lo interior, y á la seguridad del Estado en lo exterior, conforme á la Constitucion y a las leyes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—(Vid. o final do art. 1.º do tit. 3.º cap. 4.º abaixo do art. 102 Braz.)

## Artigo 103.

PROJECTO. Art. 143.—O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Salas da Assembléa geral, o seguinte juramento: Juro manter a religião catholica apostolica romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, e observar e fazer observar a Constituição politica da nação Brazileira e as mais leis do Imperio, e prover quanto em mim couber ao bem geral do Brazil.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 126. O Rei antes de ser aclamado prestará perante as Côrtes na mão do Presidente dellas o seguinte juramento: Juro manter a religião catholica apostolica romana; ser fiel á nação Portugueza; observar e fazer observar a Constituição politica decretada pelas Côrtes extraordinarias e constituintes de 1821, e as leis da mesma Nação; e prover ao bem geral della, quanto em mim couber.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 173. El Rey en su advenimiento al trono, y si fuere menor, quando entre á governar el reino, prestará jura-

mento ante las Cortes bajo la fórmula siguiente. «N. (aquí su nombre) por la gracia de Dios y la Constitucion de la Monarquía española, Rey de las Españas, juro por Dios y por los santos evangelios que defenderé y conservaré la religion católica, apostólica, romana, sin permitir otra alguna en el reino: que guardaré y haré guardar la Constitucion política y leyes de la Monarquía española, no mirando en cuanto hiciere sino al bien y provecho de ella: que no enagenaré, cederé ni desmembraré parte alguna del reino: que no exigiré jamas cantidad alguna de frutos, dinero ni otra cosa, sino las que hubieren decretado las Cortes: que no tomaré jamas á nadie su propiedad, y que respetaré sobre todo la libertad política de la Nacion y la personal de cada individuo; y si en lo que he jurado ó parte de ello lo contrario hiciere, no debo ser obedecido, antes aquello en que contraviniere, sea nulo y de ningun valor. Así Dios me ayude y sea en mi defensa; y si no, me la demande.»

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º, cap. 2.º, secção 4.ª, art. 4.º Le Roi, à son avenement au throné, ou dès qu'il aura atteint sa majorité, prêtera à la nation, en présence du corps législatif, le serment d'être fidèle à la nation et à la loi, d'employer le pouvoir qui lui est délégué à maintenir la constitution décrété par l'Assemblée Nationale constituante aux années 1789, 1790 et 1791, et à faire exécuter les lois.

Si le corps législatif n'est pas assemblé, le Roi fera publier une proclamation, dans laquelle seront exprimés ce serment et la promesse de le réitérer aussitot que le corps législatif sera reuni.

Art. 5.º Si, un mois après l'invitation du corps legislatif, le Roi n'a pas prêté ce serment, ou si, après l'avoir prêté, il le rétracte, il sera censé avoir abdiqué la royauté.

### Artigo 104.

PROJECTO.—(Vid. a ultima parte do art. 153 abaixo do 116 Braz.)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 125. O Rei não pôde sem consentimento das Côrtes:

§ 2.º Sahir do Reino de Portugal e Algarves; e si o fizer, se entenderá que abdica; bem como si, havendo sahido com licença das Côrtes, a exceder quanto ao tempo ou lugar, e não regressar ao reino, sendo chamado.

A presente disposição é applicavel ao successor da corôa, o qual contravindo-a se entenderá que renuncia o direito de succeder na mesma corôa.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 172 § 2.º No puede el Rey ausentarse del reino sin consentimiento de las Cortes y si lo hiciere, si entiende que ha abdicado la corona.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º, cap. 2.º, secção 1.ª art. 7.º Si le Roi, étant sorti du royaume, n'y rentrait pas après l'invitation qui lui en serait faite par le corps législatif, et dans le délai que sera fixé par la proclamation, lequel ne pourra être moindre de deux mois, il serait censé avoir abdiqué la royauté.

Le délai commencera à courir du jour où la proclamation du corps législatif aura été publié dans le lieu des ses séances, et les ministres seront tenus, sous leur responsabilité, de faire tous les actes du pouvoir exécutif, dont l'exercice sera suspendu dans la main du Roi absent.

### Artigo 103.

PROJECTO.—Art. 144. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de *Principe Imperial*, e o primogenito deste o de *Principe do Grão-Pará*; todos os mais terão o de *Principes*. O tratamento do herdeiro presumptivo será o de *Alteza Imperial*, e o mesmo será o do Principe do Grão-Pará; os outros Principes terão o tratamento de *Alteza*.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 133. O filho do Rei, herdeiro presumptivo da corôa, terá o titulo de *Principe Real*; o filho primogenito deste

terá]o de *Príncipe da Beira*; os outros filhos do Rei e do Príncipe Real terão o de *Infantes*. Estes titulos não podem estender-se a outras pessoas.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 201. El hijo primogenito del Rey se titulará *Príncipe de Asturias*.

Art. 202. Los demas hijos é hijas del Rey serán y se llamarán *Infantes* de las Españas.

Art. 203. Asimismo serán y se llamarán Infantes de las Españas los hijos é hijas del Príncipe de Asturias.

Art. 204. A' estas personas precisamente estará limitada la calidad de Infante de Españas, sin que pueda extender-se a outras.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º, cap. 2.º, secção 3.ª, art. 3.º L'héritier présomptif portera le nom de *Prince Royal*.

.....

Art. 6.º Les membres de la famille du Roi, appellés à la succession éventuelle au trône, ajouteront la denomination de *Princes français* au nom que leur aura été donné dans l'acte civil constatant leur naissance. et ce nom ne pourra être ni patronymique, ni formé d'aucune des qualifications abolies par la présente Constitution.

La denomination de *Princes* ne pourra être donnée á aucune autre individu, et n'emportera aucun privilége, ni aucune exception au droit commun de tous les Français.

### Artigo 106.

PROJECTO.—Art. 143. A Assembléa reconhecerá o herdeiro presumptivo da coróa, logo depois do seu nascimento, e este completando a idade de 18 annos prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Salas da Assembléa geral, o juramente seguinte: Juro manter a religião Catholica

Apostolica Romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar a Constituição politica da Nação brazileira, e ser obediente ás leis e ao Imperador.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 135. O herdeiro presumptivo da corôa será reconhecido como tal nas primeiras Córtes que se reunirem depois do seu nascimento. Em completando quatorze annos de idade, prestará em Córtes nas mãos do Presidente juramento de *manter a religião Catholica Apostolica Romana; de observar a Constituição politica da nação Portugueza; e de ser obediente ás leis e ao Rei.*

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 210. El Principe de Asturias será reconocido por las Cortes con las formalidades que prevendrá el reglamento del Gobierno interior de ellas.

Art. 211. Este reconocimiento se hará en las primeras Cortes que se celebren despues de su nacimiento.

Art. 212. El Principe de Asturias, llegando á la edad de catorce años, prestará juramento ante las Córtes bajo la fórmula siguiente: «N. (aqui el nombre) Principe de Asturias, juro por Dios y por los Santos evangelios, qui defenderé y conservaré la religion Católica, Apostólica, Romana, sin permitir otra alguna en el Reino; que guardaré la Constitucion politica de la Monarquía española, y que seré fiel y obediente al Rey. Así Dios me ayude.

### Artigo 107.

PROJECTO.—Art. 146. A Assembléa geral no principio de cada reinado assignará ao Imperador e á sua Augusta Esposa uma dotação annual correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se durante aquelle reinado, nem mesmo a da Imperatriz no tempo da sua viuvez, existindo no Brazil.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 136. As Córtes no principio de cada reinado assignarão ao Rei e á familia real uma dotação annua, correspondente ao decoro da sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se emquanto durar aquelle reinado.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑOLA.—Art. 213. Las Córtes señalarán al Rey la dotacion de su casa, que sea correspondiente á la alta dignidad de su persona.

Art. 220. La dotacion de la casa del Rey y los alimentos de su familia, de que se hablan los artículos precedentes, se señalarán por las Cortes al principio de cada reinado, y no se podrán alterar durante el.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º, cap. 2.º, secção 1.ª, art. 10. La nation pourvoit à la splendeur du trône par une liste civile, dont le Corps législatif déterminera la somme, à chaque changement de règne, pour toute la durée du règne.

### Artigo 108.

PROJECTO.—Art. 147. A dotação assignada ao presente Imperador poderá ser alterada, visto que as circumstancias actuaes não permittem que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de sua augusta pessoa e dignidade da Nação.

### Artigo 109.

PROJECTO.—Art. 148. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial e aos demais Principes, desde que tiverem sete annos de idade. Estes alimentos cessarão sómente quando sabirem para fóra do Imperio.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 137. As Côrtes assignarão alimentos, si forem necessarios, aos Principes, Infantes e Infantas desde os sete annos de sua idade, e á Rainha logo que viubar.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 215. Al Principe de Asturias desde el dia de su nacimiento, y á los Infantes é Infantas desde que cumplen siete años de edad, se assignará por las Cortes para sus alimentos la cantidad anual correspondiente á sua respectiva dignidad.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º, cap. 2.º, secção 3.ª, art. 8.º Il ne sera accordé aux membres de la famille du Roi aucun apanage réel. Les fils puînés du Roi recevront à l'âge de vingt-cinq ans accomplis, ou lors de leur mariage, une rente apanagère, laquelle sera fixée par le Corps législatif, et finira à l'extinction de leur postérité masculine.

### Artigos 110 e 111.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 3.ª art. 4.º Il sera fait une loi pour régler l'éducation du Roi mineur, et celle de l'héritier presomptif mineur.

### Artigo 112.

PROJECTO.—Art. 149. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 138. Quando as Infantas houverem de casar lhes assignarão as Côrtes o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos. Os Infantes que se casarem, continuarão a receber seus alimentos enquanto residirem no Reino: si forem residir fóra delle, se lhes entregará por uma só vez a quantia que as Côrtes determinarem.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 216. A' las Infantas para quando casaren, sênalarán las Cortes la cantidad que estimen en calidad de dote, y entregada esta, cesarán los alimentos anuales.

### Artigo 113.

PROJECTO.—Art. 150. Aos Principes, si casarem e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente, uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(Vid. art. 138 abaixo do art. 112 Braz.)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 217. A los Infantes si casaren mientras residem en las Españās, se les continuarán los alimentos que les esten asignados; y si casarem y residieren fuera, cesaran los alimentos, y se les entregará por una vez la cantidad que las Cortes senálen.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—(Vid. a transcripção abaixo do art. 109 Braz.)

### Artigo 114.

PROJECTO.—Art. 151. A dotação, alimentos e dotes, de que fallam os cinco artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues á um Mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 139. A dotação, alimentos e dotes, de que tratam os tres artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, e entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da casa Real.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 221. Todas estas asignaciones son de cuenta de la tesoreria nacional, por la que serán satisfechas al administrador que el Rey nombrare, con el cual se entenderán las acciones activas y pasivas, que por razon de intereses pueden promoverse.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 1.ª art. 11. Le Roi nommera un administrateur de la liste civile, qui exercera les actions judiciaires du Roi, et contre le quel toutes les actions à la charge du Roi seront dirigées et les jugements prononcés. Les condamnations obtenus par les créanciers de la liste civile, seront exécutoires contre l'administrateur personnellement, et sur ses propres biens.

### Artigo 113.

PROJECTO.—Art. 132. Os palacios e terrenos nacionaes possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro ficarão sempre pertencendo á seus successores, e a Nação cuidará nas aquisições e construcções que julgar convenientes para decencia e recreio do Imperador e sua familia.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 140. As Côrtes designarão os palacios e terrenos, que julgarem convenientes para habitação e recreio do Rei e da sua familia.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 214. Pertencen al Rey todos los palacios reales que han disfrutado sus predecesores, y las Cortes señalarán los terrenos que tengan por conveniente reservar para el recreo de sú persona.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 1.ª art. 9.º Les biens particuliers que le Roi possède à son avènement au trône, sont réunis irrévocablement au domaine de la nation ; il a la disposition de ceux qu'il acquiert à titre singulier ; s'il n'en a pas disposé, ils sont pareillement réunis à la fin du règne.

**Artigo 116.**

PROJECTO.—Art. 153. O Senhor D. Pedro, por unanime acclamação da Nação, actual Imperador, e Defensor Perpetuo, reinará para sempre em quanto estiver no Brazil.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. (*Vid. art. 179 abaixo do art. 4 Braz.*)

**Artigo 117**

PROJECTO.—Art. 154. Da mesma maneira succederá no throno a sua descendencia legitima, segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo em todo o tempo a linha anterior ás posteriores: na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto, no mesmo grau o sexo masculino ao feminino, e no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 141. A successão á corôa do Reino Unido seguirá a ordem regular de primogenitura e representação, entre os legitimos descendentes do Rei actual o Senhor D. João VI, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça. Portanto: primeiro, sómente succedem os filhos nascidos de legitimo matrimonio. Segundo, si o herdeiro presumptivo da corôa fallecer antes de haver nella succedido, seu filho prefere por direito de representação ao tio com quem concorrer. Terceiro, uma vez radicada a successão em uma linha, em quanto esta durar não entra a immediata.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 174. El reino de las Espânas es indivisible, y solo le succederá en el trono perpetuamente, desde ia promulgacion

de la Constitucion por el órden regular de primogenitura y representacion entre los descendientes legitimos, varones y hembras, de las líneas que se expresarán.

Art. 175. No pueden ser Reyes de las Españas sino los que sean hijos legitimos, habidos en constante y legitimo matrimonio.

Art. 176. En el mismo grado y línea los varones prefieren á las hembras, y siempre el mayor al menor; pero las hembras de mejor línea ó de mejor grado en la misma línea prefieren á los varones de línea ó grado posterior.

Art. 177. El hijo ó hija del primógenito del Rey, en el caso de morir su padre sin haber entrado en la sucesion del reino, prefiere á los tios, y sucede inmediatamente al abuelo por derecho de representacion.

Art. 178. Mientras no se extingue la línea en que está radicada la sucesion, no entra inmediata.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secc. 1.ª art. 1.º La royauté est indivisible et deleguée, par ordre de primogeniture, à l'exclusion perpétuelle des femmes et de leur descendance.

(Rien n'est préjugé sur l'effet des renonciations, dans la race actuellement regnante.)

### Artigo 118.

PROJECTO.—Art. 155. No caso de extincção da dynastia do Senhor D. Pedro, ainda em vida do ultimo descendente e durante o seu reinado, nomeará a Assembléa geral por um acto seu nova dynastia, subindo esta ao throno, regular-se-ha na fórma do art. 154.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 142. Extinctas as linhas dos descendentes do Senhor D. João VI, será chamada aquellas das linhas descendentes

da casa de Bragança que dever preferir segundo a regra estabelecida no art. 141. Extinctas todas estas linhas, as Córtes chamarão ao throno a pessoa que entenderem convir melhor ao bem da Nação: e desde então continuará a regular-se a successão pela ordem estabelecida no mesmo art. 141.

Art. 143. Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do Reino- Unido.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 182. Si llegaren á extinguirse todas las líneas que aqui se señalan, las Cortes harán nuevos llamamientos, como vean que mas importa á la Nacion, siguiendo siempre el orden y reglas de succeder aqui establecidas.

### **Artigo 119.**

PROJECTO.—Art. 157. Si o herdeiro do Imperio succeder em corôa estrangeira, ou herdeiro de corôa estrangeira succeder no Imperio do Brazil, não poderá accumular ambas as corôas, mas terá opção, e optando a estrangeira se entenderá que renuncia a do Imperio.

Art. 158. O mesmo se entende com o Imperador que succeder em corôa estrangeira.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 143. Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do Reino-Unido.

### **Artigo 120.**

PROJECTO.—Art. 156. Si a corôa recahir em pessoa do sexo feminino, seu marido não terá parte no governo, nem se intitulará Imperador e defensor perpetuo do Brazil.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 145. Si a successão da corôa cahir em femea, não poderá esta casar senão com Portuguez, precedendo approvação das Côrtes. O marido não terá parte no governo, e sómente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho ou filha.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 183. Cuando la corona haya de recaer inmediatamente ó haya recaido en hembra, no podrá esta elegir marido sin consentimiento de las Cortes, y si lo contrario hiciere, se entiende que abdica la corona.

Art. 184. En el caso de que llegue á reinar una hembra, su marido no tendrá autoridad ninguna respecto del reino, ni parte alguna en el Gobierno.

### Artigo 121.

PROJECTO. — Art. 139. O Imperador é menor até a idade de 18 annos completos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 147. O successor da corôa é menor e não póde reinar antes de ter 18 annos completos.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 185. El Rey es menor de edad hasta los diez y ocho años cumplidos.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 2.ª art. 1.º Le Roi est mineur jusqu'à l'âge de dix-huit ans accomplis; et pendant sa minorité, il a un regent du royaume.

Todas as Constituições, bem como a lei de Noruega de 13 de Julho de 1815 e o Statuto Italiano de 27 de Março de 1805, exigiam 18 annos para a maioridade do Rei. A chamada *Lei Real* da Dinamarca, de 14 de Novembro de 1665, declarava a maioridade aos 14 annos, isto é, julgava bastante que o Rei tivesse entrado aos 14 annos.

**Artigo 122.**

PROJECTO.—Art. 160. Durante a sua minoridade o Imperio será governado por uma Regencia.

Art. 161. A Regencia pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, de um e outro sexo, segundo a ordem da successão, que tenha a idade de 25 annos, e não seja herdeiro presumptivo de outra corôa.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 148. Si durante a menoridade vagar a corôa, as Côrtes estando reunidas elegerão logo uma Regencia, composta de tres ou cinco cidadãos naturaes deste Reino, dos quaes será Presidente aquelle, que as mesmas Côrtes designarem. Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eleger a dita Regencia.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 186. Durante la menor edad del Rey será governado el reino por una Regencia.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 2.ª art. 2.º La Régence appartient au parent du Roi le plus proche en degré, suivant l'ordre de l'hérédité au throné et agé de vingt-cinq ans accomplis, pourvu qu'il soit Français et regnicole, qu'il ne soit pas héritier présomptif d'une autre couronne et qu'il ait précédemment prêté le serment civique. Les femmes sont exclues de la régence.

**Artigo 123.**

PROJECTO.—Art. 162. Si o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente nomeada pelo Senado sobre lista tripla da Sala dos Deputados. Esta Regencia será composta de tres membros e o mais velho em idade será o Presidente.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(*Vide art. 148 na nota anterior.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. —Art. 192. Reunidas las Cortes extraordinarias, nombrarán una Regencia compuesta de tres ó cinco personas.

Art. 194. La Regencia será presidida por aquel de sus individuos que las Cortes designaren; tocando a estas establecer en caso necesario, si ha de haber ó no turno en la presidencia, y en qué términos.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 2.ª art. 3.º Si un Roi mineur n'avait aucun parent réunissant les qualités ci-dessus exprimées, le regent du royaume sera élu ainsi qu'il va être dit aux articles suivants.

Art. 4.º Le Corps législatif ne pourra élire le régent.

Art. 15. Si à raison de la minorité de l'âge du parent appelé à la regence, elle a été dévolue à un parent plus éloigné, ou déférée par élection, le régent qui sera entré en exercice continuera ses fonctions jusqu'à la majorité du Roi.

### **Artigos 124 e 125.**

PROJECTO. Art.—163. Emquanto se não eleger esta regencia, será o Imperio governado por uma regencia provisional composta dos dous Ministros de Estado mais antigos e dos dous Conselheiros privados tambem mais antigos, presidida pela Imperatriz viuva, e na sua falta pelo mais antigo Ministro de Estado.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 149. Emquanto esta regencia se não eleger, governará o Reino uma regencia provisional, composta de cinco pessoas, que serão a Rainha mãe, dous membros da deputação permanente, e dous conselheiros de Estado, chamados assim uns como outros pela prioridade da sua nomeação.

Não havendo Rainha mãe, entrará em lugar della o irmão mais velho do Rei defunto, e na sua falta, o terceiro conselheiro de Estado.

Esta regencia será presidida pela Rainha; em falta della pelo irmão do Rei, e não o havendo, pelo mais antigo membro da deputação permanente. No caso de fallecer a Rainha reinante, seu marido será presidente da regencia.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 189. En los casos en que vacare la corona, siendo el Príncipe de Asturias menor de edad, hasta que se junten las Cortes extraordinarias, si no se hallaren reunidas las ordinarias, la Regencia provisional se compondrá de la Reina madre, si la hubiere: de dos diputados de la diputacion permanente de las Cortes, los mas antiguos por órden de su eleccion en la diputacion, y de dos consejeros del consejo de Estado los mas antiguos; á saber: el decano y el que le siga: si no hubiere Reina madre, entrará en la Regencia el consejero de Estado tercero en antigüedad.

Art. 190. La Regencia provisional será presidida por la Reina madre, si la hubiere: y en su defecto, por el individuo de la diputacion permanente de Cortes que sea primer nombrado en ella.

### Artigo 126.

PROJECTO.—Art. 165. Si o Imperador por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida por dous terços de cada uma das Salas da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o Príncipe Imperial, si fôr maior de 18 annos. Todos os actos do governo serão emittidos em seu proprio nome.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 150. A disposição dos dous artigos antecedentes se estenderá ao caso em que o Rei por alguma causa physica ou

moral se impossibilite para governar; devendo logo a deputação permanente colligir as necessarias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ella existe.

Si este impedimento do Rei durar mais de dous annos, e o successor immediato fór de maior idade, as côrtes o poderão nomear regente em lugar da regencia.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 188. Si el impedimento del Rey pasare de dos años, y el sucesor inmediato fuere mayor de diez y ocho, las Cortes podrán nombrarle Regente del reino en lugar de la Regencia.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º cap. 2.º Secç. 2.ª art. 18. En cas de démence du Roi, notoirement reconnue, légalement constatée et déclarée par le Corps législatif après trois délibérations successivement prises de mois en mois, il y a lieu à la regence tant que la demence dure.

### Artigo 127.

PROJECTO.—Art. 167. Tanto o regente como a regencia prestarão o juramento exarado no art. 145, accrescentando-lhe a clausula—de entregar o governo logo que o Imperador chegue á maioridade e cesse o seu impedimento.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 151. Assim a regencia permanente e a provisional, como o regente si o houver, prestarão o juramento declarado no art. 126, accrescentando-se-lhe a clausula de—*fidelidade ao Rei*—. Ao juramento da regencia permanente se deve accrescentar que—*entregará o governo, logo que o successor da corôa chegue á maioridade, ou cesse o impedimento do Rei*. Esta ultima clausula de—*entregar o governo cessando o impedimento do Rei*— se accrescentará também ao juramento do Regente: bem como

ao da regencia provisional se accrescentará a de—*entregar o governo á regencia permanente.*

A regencia permanente e o regente prestarão o juramento perante as Cortes; a regencia provisional perante a deputação permanente.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 196. Una y otra Regencia prestarán juramento segun la fórmula prescrita en el artículo 173, añadiendo la cláusula de que serán fieles al Rey: y la Regencia permanente añadirá ademas, que observará las condiciones que le hubieren impuesto las Cortes para el ejercicio de su autoridad, y que cuando llegue el Rey á ser mayor, ó cese la imposibilidad, le entregará el gobierno del Reino bajo la pena, si un momento lo dilata, de ser sus individuos habidos y castigados como traidores.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º cap. 2.º Secc. 2.ª art. 12. Le régent ne peut commencer l'exercice des ses fonctions qu'après avoir prêté à la nation, en présence du Corps législatif, le serment d'*être fidèle à la nation, à la loi et au Roi, d'employer tout le pouvoir délégué au Roi, et dont l'exercice lui est confié pendant la minorité du Roi, à maintenir la constitution décrété par l'Assemblée nationale constituante, aux années 1789, 1790 et 1791, et à faire exécuter les lois.*

Si le Corps législatif n'est pas assemblé, le régent fera publier une proclamation, dans laquelle seront exprimés ce serment et la promesse de le réitérer aussitôt que le Corps législatif sera reuni.

### Artigo 128.

PROJECTO.—Art. 169. Os actos das regencias e do regente serão em nome do Imperador.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 154. Os actos de uma e outra regencia se expedirão em nome do Rei.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 197. Todos los actos de la Regencia se publicarán em nombre del Rey.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º cap. 4.º Secç. 1.ª, art. 4.º Si le Roi est mineur, les lois, proclamations et autres actes émanés de l'autorité royale pendant la régence, seront conçus ainsi qu'il suit:

« N.... (*le nom du régent*) régent du royaume, au nom de N... (*le nom du Roi*) par la grace de Dieu, et par la loi constitutionnelle de l'Etat, Roi des Français, & & ».

### Artigo 129.

PROJECTO.—Art. 171. Nem o regente nem a regencia serão responsáveis.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 2.ª art. 11. Le régent exerce jusqu'à la majorité du Roi toutes les fonctions de la royauté, et n'est pas personnellement responsables des actes de son administration.

### Artigo 130.

PROJECTO.—Art. 172. Nunca o regente será tutor do Imperador menor, a guarda de cuja pessoa será confiada ao tutor que seu pai tiver nomeado em testamento, comtanto que seja cidadão brasileiro qualificado para senador, na falta deste á Imperatriz mãe em quanto não tornar a casar; e faltando esta, a Assembléa geral nomeará tutor que seja cidadão brasileiro qualificado para Senador.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 155. Durante a minoridade do successor da corôa será seu tutor quem o pai lhe tiver nomeado em testamento;

na falta deste a Rainha mãe em quanto não tornar a casar ; faltando esta, as Côrtes o nomearão. No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do Reino. Nunca poderá ser tutor do Rei menor o seu immediato successor.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 198. Será tutor del Rey menor la persona que el Rey difunto hubiere nombrado en su testamento. Si no lo hubiere nombrado, será tutora la Reina madre, mientras permanezca viuda. En su defecto, será nombrado el tutor por las Cortes. En el primero y tercer caso el tutor deberá ser natural del reino.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 2.ª art. 17. La garde du Roi mineur sera confiée à sa mère ; et s'il n'a pas de mère, ou si elle est remariée au temps de l'avènement de son fils au trône, ou si elle se remarie pendant la minorité, la garde sera déferée par le corps législatif.

Ne peuvent être élus pour la garde du Roi mineur, ni le régent et ses descendants, ni les femmes.

### Artigo 131.

PROJECTO.—Art. 173. Haverá diferentes secretarias de Estado, a lei designará os negócios pertencentes á cada uma e o seu numero ; as reunirá ou separará.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 157. Haverá seis secretarias de Estado, a saber : a dos negocios do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, da Marinha, Estrangeiros.

As Côrtes designarão por um regulamento os negocios pertencentes á cada uma das secretarias, e poderão fazer nellas as variações que o tempo exigir.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 222. Los Secretarios del despacho serán

siete; a saber: El Secretario del despacho de Estado. El Secretario del despacho de la Gobernacion del reino para la Peninsula é islas adyacentes. El Secretario del despacho de la Gobernacion del reino para ultramar. El secretario del despacho de Gracia y Justicia. El Secretario del despacho de Hacienda. El Secretario del despacho de Guerra. El secretario del despacho de Marina.

Las Cortes sucesivas harán en este sistema de secretarias del despacho la variacion que la experiencia ó las circunstancias exijan.

### Artigo 132.

PROJECTO.—Art. 174. Os ministros referendarão os actos do Poder Executivo, sem o que não são aquelles obrigatorios.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 161. Todos os decretos ou outras determinações do Rei, regente ou regencia, de qualquer natureza que sejam, serão assignados pelo respectivo Secretario de Estado e sem isso não se lhes dará cumprimento.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 225. Todas las ordenes del Rey deberán ir firmadas por el Secretario del despacho del ramo á que el asunto corresponda. Ningun tribunal ni persona pública dará cumplimiento á la orden que carezca de este requisito

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 4.ª art. 4.º Aucun ordre du Roi ne peut être exécuté, s'il n'est signé par lui et contre-signé par le ministre ou l'ordonnateur du département.

### Artigo 133.

PROJECTO.—Art. 175. Os Ministros são responsaveis: 1.º por traição;

— 2.º por concussão;— 3.º por abuso de poder legislativo;— 4.º por exercício ilegal de poder illegitimo;— 5.º por falta de execução de leis.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 159. Os Secretarios de Estado serão responsáveis ás Côrtes: 1.º pela falta de observancia das leis;—2.º pelo abuso do poder que lhes foi confiado;—3.º pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos;—4.º por qualquer dissipação ou mau uso dos bens publicos.

Esta responsabilidade, de que os não escusará nenhuma ordem do Rei verbal ou escripta, será regulada por uma lei particular.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 226. Los Secretarios del despacho serán responsables á las Cortes de las órdenes que autoricen contra la Constitucion ó las leyes, sin que les sirva de excusa haberlo mandado el Rey.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 4.ª art. 5.º Les ministres sont responsables de tous les délits par eux commis contre la sûreté nationale et la constitution ;

De tout attentat à la propriété et à la liberté individuelle ;

De toute dissipation des deniers destinés aux dépenses de leur département.

### Artigo 134.

PROJECTO—Art. 176. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— (*Vid o final do art. 159 na nota anterior.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 228. Para hacer efectiva la responsabilidad de los Secretarios del despacho, decretarán ante todas cosas las Cortes que ha lugar á formacion de causa.

Art. 229. Dado este decreto, quedará suspenso el Secretario del despacho ; y las Cortes remitirán al tribunal supremo de Justicia todos los documentos concernientes á la causa que haya de formarse por el mismo tribunal, quien la sustanciará y decidirá con arreglo á las leyes.

### Artigo 135.

PROJECTO.—Art. 177. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador verbal ou por escripto.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(Vid art. 159 *fin na nota ao art. 133.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—(Vid. art. 226 *na nota ao art. 133.*)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 4.ª art. 6.º En aucun cas, l'ordre du Roi, verbal ou par écrit, ne peut soustraire un ministre á la responsabilité.

### Artigo 136.

PROJECTO.—Art. 179. Não podem ser ministros de Estado: 1.º Os estrangeiros posto que naturalisados;—2.º Os cidadãos brazileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze annos de domicilio no Brazil, e não forem casados com mulher brazileira por nascimento, ou della viúvos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 158. Os estrangeiros, posto que naturalisados, não poderão ser Secretarios de Estado.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 223. Para ser Secretario del despacho,

se requiere ser ciudadano en el ejercicio de sus derechos, quedando excluidos los extrangeros, aunque tengan carta de ciudadanos.

### Artigos 137 e 138.

PROJECTO.—Art. 180. Haverá um Conselho privado do Imperador, composto de conselheiros por elle nomeados e despedidos *ad nutum*.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 162. Haverá um Conselho de Estado composto de treze cidadãos, escolhido d'entre as pessoas mais distinctas por seus conhecimentos e virtudes, a saber, seis das Provincias da Europa, seis das do Ultramar, e o decimo terceiro da Europa ou do Ultramar, como decidir a sorte. Si algumas das Provincias do Reino-Unido vierem a perder o direito de serem representadas em Córtes, proverão estas sobre o modo por que neste caso se deva formar o Conselho de Estado, podendo diminuir o numero de seus membros, com tanto que não fiquem menos de oito.

Art. 164. A eleição dos Conselheiros de Estado se fará pela fórma seguinte: As Córtes elegerão, á pluralidade absoluta de votos, dezoito cidadãos europeus, para formarem uma lista de seis ternos, em cada um dos quaes occupem o primeiro lugar os seis que tiverem maior numero de votos; o segundo os seis que se lhe seguirem; e os seis restantes o terceiro. Por este modo se formará outra lista de dezoito cidadãos ultramarinos. Então se decidirá pela sorte si o decimo terceiro conselheiro ha de ser europeu ou ultramarino; e se formará um novo terno de cidadãos europeus ou ultramarinos, que se ajuntará á lista respectiva. Estas duas listas serão propostas ao Rei para escolher de cada terno um Conselheiro.

Art. 165. Os Conselheiros de Estado servirão quatro annos, findos os quaes se proporão ao Rei novas listas, podendo entrar nellas os que acabaram de servir.

Art. 170. Os Conselheiros de Estado sómente serão removidos por sen-

tença do tribunal competente. Vagando algum lugar no Conselho de Estado, as Córtes logo que se reunirem, proporão ao Rei um terno conforme o art. 164.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 231. Habrá um consejo de Estado compuesto de cuarenta individuos, que sean ciudadanos en el ejercicio de sus derechos, quedando excluidos los extrangeros, aunque tengan carta de ciudadanos.

Art. 232. Estos serán precisamente en la forma siguiente; á saber: cuatro eclesiasticos, y no mas, de conocida y probada ilustracion y merecimiento, de los cuales dos serán Obispos: cuatro Grandes de España, y no mas, adornados de las virtudes, talento y conocimientos necesarios; y los restantes serán elegidos de entre los sugetos, que mas se hayan distinguido por su ilustracion y conocimientos, ó por sus señalados servicios en alguno de los principales ramos de la administracion y gobierno del Estado. Las Cortes no podrán proponer para estas plazas á ningun individuo que sea diputado de Cortes al tiempo de hacerse la eleccion. De los individuos del consejo de Estado, doce á lo menos serán nascidos en las provincias de ultramar.

Art. 233. Todos los consejeros de Estado serán nombrados por el Rey á propuesta de las Cortes.

Art. 234. Para la formacion de este consejo, se dispondrá en las Cortes una lista triple de todas las classes referidas en la proporcion indicada, de la cual el Rey elegirá los cuarenta individuos, que han de componer el consejo de Estado, tomando los eclesiásticos de la lista de su clase, los Grandes de la suya y asi los demás.

Art. 235. Cuando ocurriere alguna vacante en el consejo de Estado, las Cortes primeras que se celebren, presentarán al Rey tres personas de la clase en que se hubiere verificado, para que elija la que le pareciere.

Art. 239. Los consejeros de Estado no podrán ser removidos sin causa justificada ante el tribunal supremo de justicia.

As Constituições anteriores á Brazileira diversificavam muito quanto á organização do Conselho de Estado, numero e attribuições de seus membros, como por exemplo: o Senatus-Consultus organico, da França, de 18 de Maio de 1804 art. 75, o Statuto da Italia de 1805, art. 17, a Lei fundamental do Ducado da Varsovia de 12 de Julho de 1807, art. 14, o Statuto de Napoles de 20 de Junho de 1808, Tit. 7.º art. 1.º, a Constituição da Suecia de 6 de Junho de 1809, a da Noruega de 17 de Maio de 1814, a dos Paizes Baixos de 1815 art. 71, etc. etc., sendo que em alguns Estados os Conselheiros eram eleitos, em outros nomeados pelo Soberano; em uns vitalícios, em outros temporários; em uns com funções meramente consultivas, em outros não; em uns eram em numero restricto, em outros em numero mais crescido, podendo subir a 80, como nos Paizes Baixos, onde se permittia a nomeação de Conselheiros extraordinarios, sem vencimentos. Este Conselho de Estado, quanto a attribuições, era o que mais se assemelhava ao Brazileiro.

### Artigo 140.

PROJECTO.—Art. 181. O Imperador não pode nomear conselheiros senão aos cidadãos que a constituição não exclue.

Art. 182. São excluidos:—1.º Os que não têm quarenta annos de idade;—2.º Os estrangeiros, posto que naturalisados;—3.º Os cidadãos brazileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze annos de domicilio no Brazil, e não forem casados com mulher brazileira por nascimento, ou della viuvos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 163. Não podem ser conselheiros de Estado:—1.º Os que não tiverem 35 annos de idade;—2.º Os estrangeiros, posto que naturalisados;—3.º Os deputados de cortes emquanto o forem; e si obtiverem escusa, não poderão ser propostos durante aquella legislatura.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. ( *Vid. arts. 231 e 232 na nota anterior.* )

**Artigo 141.**

PROJECTO.— Art. 183. Antes de tomarem posse prestarão os conselheiros privados nas mãos do Imperador juramento de manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição e as leis, serem fieis ao Imperador e aconselhal-o segundo as suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 166. Antes de tomarem posse darão nas mãos do Rei juramento de *manter a religião catholica apostolica romana; observar a constituição e as leis; ser fieis ao Rei, e aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.*

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 241. Los consejeros de Estado, al tomar posesion de sus plazas, harán en manos del Rey juramento de guardar la Constitucion, ser fieles al Rey, y aconsejarle lo que entendieren ser conducente al bien de la Nacion, sin mira particular ni interes privado.

**Artigo 142.**

PROJECTO. Art.— 184. Os conselheiros privados serão ouvidos nos negocios graves, particularmente sobre a declaração de guerra ou paz, tratados e adiamento da Assembléa.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 167. O Rei ouvirá o conselho de Estado nos negocios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sancção das leis, declarar a guerra ou a paz, e fazer tratados.

Art. 168. Pertence ao conselho propor ao Rei pessoas para os lugares da magistratura e para os bispados ( art. 123 n.º 3 e 5 ).

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 236. El consejo de Estado es el único consejo del Rey, que virá su dictámen en los asuntos graves gubernativos, y señaladamente para dar ó negar la sancion á las leyes, declarar la guerra y hacer los tratados.

Art. 237. Pertencerá a este consejo hacer al Rey la propuesta por ternas para la presentacion de todos los beneficios eclesiásticos, y para la provision de las plazas de judicatura.

Constituição dos Paizes Baixos art. 173, e da Sicilia art. 100.

### Artigo 143.

PROJECTO. — Art. 186. São responsaveis os conselheiros privados pelos conselhos que derem oppostos ás leis e manifestamente dolosos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 169. São responsaveis os conselheiros de Estado pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos oppostos á ellas ou manifestamente dolosos.

### Artigo 144.

PROJECTO. — Art. 185. O Principe Imperial logo que tiver dezoito annos completos será de facto e de direito membro do conselho privado: os outros Principes da casa Imperial podem ser chamados pelo Imperador para membros do conselho privado.

Constituição dos Paizes Baixos, art. 62. O art. 75 da de Noruega mandava considerar de pleno direito Conselheiro de Estado o herdeiro do throno, logo que completasse 18 annos de idade, mas sem responsabilidade e direito de votar.

### Artigo 145.

PROJECTO. — Art. 33. E' dever de todo o Brasileiro. . . . .

§ 3.º Defender pessoalmente sua patria, ou por mar ou por terra, sendo para isso chamado, e até morrer por ella, sendo preciso.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 171. Haverá uma força militar permanente, e composta do numero de tropas e vasos que as côrtes determinarem. O seu destino é manter a segurança interna e externa do Reino, com sujeição ao Governo, á quem sómente compete empregar-a como lhe parecer conveniente.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 356. Habrá una fuerza militar nacional permanente, de tierra y de mar, para la defensa exterior del estado y la conservacion del órden interior.

Art. 361. Ningun español podrá escusar-se del servicio militar, quando y en la fórma que fuere llamado por la ley.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 4.º art. 1.º La force publique est instituée pour défendre l'Etat contre les ennemis du dehors, et assurer au dedans le maintien de l'ordre et l'execution des lois.

### Artigo 146.

PROJECTO. — (*Vid. art. 245 na nota ao art. 150 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vid. art. 171 na nota anterior.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 357. Las Cortes fijarán anualmente el número de tropas que fueren necesarias segun las circunstancias, y el modo de levantarlas que fuere mas conveniente.

Art. 358. Las Cortes fijarán asimismo anualmente el número de buques de la marina militar que han de armarse ó conservarse armados,

**Artigo 147.**

PROJECTO.—Art. 249. A força armada é essencialmente obediente, e não pôde ser corpo deliberante.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 172. Toda a força militar é essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.  
(*Vid. art. 171 na nota ao art. 145.*)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 4.º art. 12. La force publique est essentiellement obéissante; nul corps armé ne peut délibérer.

**Artigo 148.**

PROJECTO.—Art. 227. Haverá uma força armada terrestre, que estará á disposição do poder executivo, o qual porém é obrigado a conformar-se ás regras seguintes.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(*Vid. art. 171 na nota ao art. 145.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 171. Compete al Rey.....  
§ 9.º Disponer de la fuerza armada, distribuyéndola como mas convenga.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. Tit. 3.º cap. 4.º arts. 1.º, 2.º e 3.º nas notas ao art. 102, § 4.º Braz.*)

**Artigo 149.**

PROJECTO.—Art. 247. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juizo competente.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 175. Os officiaes do exercito e armada sómente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida em juizo competente.

### Artigo 130.

PROJECTO.—Art. 228. A força armada terrestre é dividida em tres classes, exercito de linha, milicias e guardas policiaes.

Art. 229. O exercito de linha é destinado a manter a segurança externa, e será por isso estacionado nas fronteiras.

Art. 230. Não póde ser empregado no interior senão no caso de revolta declarada

Art. 233. As milicias são destinadas a manter a segurança publica no interior das comarcas.

Art. 234. Ellas não devem sahir dos limites de suas comarcas, excepto em caso de revolta ou invasão.

Art. 236. As milicias serão novamente organizadas por uma lei particular, que regule a sua formação e serviço.

Art. 237. Desde já são declarados os seus officiaes electivos e temporarios, á excepção dos majores e ajudantes, sem prejuizo dos officiaes actuaes, com quem se não entende a presente disposição.

Art. 238. Terão as milicias do Imperio uma só disciplina.

Art. 239. As distincções de postos e a subordinação nas milicias subsistem só relativamente ao serviço, e emquanto elle durar.

Art. 240. As guardas policiaes são destinadas a manter a segurança dos particulares; perseguem e prendem os criminosos.

Art. 241. As guardas policiaes não devem ser empregadas em mais cousa alguma, salvo os casos de revolta ou invasão.

Art. 245. A lei determinará cada um anno o numero da força armada e o modo do seu recrutamento.

Art. 246. Haverá igualmente uma força maritima tambem a disposição do Poder Executivo, e sujeita á ordenanças proprias.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 359. Establecerán las Cortes por medio de las respectivas ordenanzas todo lo relativo á la disciplina, órden de ascensos, sueldos, administracion y quanto corresponda á la buena constitucion del ejército y armada.

Art. 360. Se establecerán escuelas militares para la enseñanza é instruccion de todas las diferentes armas del ejército y armada.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 4.º art. 13. L'armée de terre et de mer, et la troupe destinée á la sûreté intérieure, sont soumises á des lois particulières, soit pour le maintien de la discipline, soit pour la forme des jugements et la nature des peines en matière de délits militaires.

### Artigo 131.

PROJECTO.—Art. 13. Por emquanto haverá sómente jurados em materias crimes; as civeis continuarão a ser decididas por juizes e tribunaes. Esta restricção dos jurados não fórma artigo constitucional.

Art. 187. O poder judiciario compõe-se de juizes e jurados. Estes por emquanto tem só lugar em materias crimes na fórma do art. 13.

Art. 190. Uma lei nomeará as diferentes especies de Juizes de direito, suas graduações, attribuições, obrigações e competencia.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 176. O Poder Judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso

algum. Não podem por tanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas fôrmas do processo prescriptas pela lei.

Art 177. Haverá *Juizes de Facto* assim nas causas crimes como nas civeis, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem. Os delictos de abuso de liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes Juizes.

Art. 178. Os Juizes de factio serão eleitos directamente pelos povos, formando-se em cada districto lista de um determinado numero de pessoas, que tenham as qualidades legaes.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 242. La potestad de aplicar las leyes en las causas civiles y criminales pertenece exclusivamente á los tribunales.

Art. 243. Ni las Cortes ni el Rey podrán ejercer en ningun caso las funciones judiciales, avocar causas pendientes ni mandar abrir los juicios fenecidos.

Art. 245. Los tribunales no podrán ejercer otras funciones que las de juzgar, y hacer que se ejecute lo juzgado.

Art. 307. Si con el tiempo creyeren las Cortes que conviene haya distincion entre los jueces del hecho y del derecho, la establecerán en la forma que juzguen conducente.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º cap. 5.º art. 1.º Le pouvoir judiciaire ne peut, en aucun cas, être exercé par le corps législatif, ni par le Roi.

Art. 9.º En matière criminelle, nul citoyen ne peut être jugé que sur une accusation reçue par des jurés, ou décrétée par le Corps législatif dans le cas où il lui appartient de poursuivre l'accusation.

Après l'accusation admise, le fait sera reconnu et déclaré par des jurés.

L'accusé aura la faculté d'en recuser jusqu'à vingt, sans donner de motifs.

Les jurés qui déclareront le fait, ne pourront être au-dessous du nombre de douze.

L'application de la loi sera faite par des juges.

L'instruction sera publique, et l'on ne pourra refuser aux accusés le secours d'un conseil.

Tout homme acquitté par un juré légal ne peut plus être repris ni accusé à raison du même fait.

Art. 18. Nul ne peut être jugé, soit par la voie civile, soit par la voie criminelle pour faits d'écrits imprimés ou publiés, sans qu'il ait été reconnu et déclaré par un juré: 1.º s'il y a délit dans l'écrit dénoncé; 2.º si la personne poursuivie en est coupable.

A Constituição da Polónia, art. 139, dizia: « Por independéncia do Juiz deve-se entender a faculdade que elle tem de por occasião de sentenciar, emittir livremente o seu juizo, sem poder ser influenciado nem pela Autoridade suprema, nem pela ministerial, nem por quaesquer considerações. Qualquer outra definição ou interpretação da *independéncia do Juiz* é abusiva. »

### Artigo 182.

PROJECTO.—Art. 189. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(Vid. os artigos citados na nota anterior.)

CONSTITUIÇÃO FLANCEZA.—(Vid. a nota anterior.)

### Artigo 183.

PROJECTO.—Art. 191. Os juizes de direito letrados são inamoviveis, e não podem ser privados do seu cargo sem sentença proferida em razão de delicto, ou aposentação com causa provada e conforme a lei.

Art. 192. A inamovibilidade não se oppõe á mudança dos juizes letrados de primeira instancia de uns para outros lugares, como e no tempo que a lei determinar.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 183. Todos os juizes letrados serão perpetuos, logo que tenham sido publicados os codigos, e estabelecidos os juizes de facto.

Art. 185. Os juizes letrados de 1.<sup>a</sup> instancia serão cada tres annos transferidos promiscuamente de uns a outros lugares, como a lei determinar.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.<sup>o</sup> cap. 5.<sup>o</sup> art. 2.<sup>o</sup> La justice sera rendue gratuitement par des juges élus à temps par le peuple, et institués par lettres patentes du Roi, qui ne pourra les refuser.

Ils ne pourront être, ni destitués que pour forfaiture dûment jugée, ni suspendus que par une accusation admise.

L'accusateur public sera nommé par le peuple.

### Artigo 154.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 197. O Rei, apresentando-se-lhe queixa contra algum magistrado, poderá suspendel-o, precedendo audiencia delle, informação necessaria, e consulta do Conselho de Estado. A informação será logo remettida ao juizo competente para se formar o processo, e dar a definitiva decisão.

CONSTITUIÇÃO HESPAHOLA.—Art. 253. Si al Rey llegaren quejas contra algum magistrado, y formado expediente, parecieren fundadas, podrá, oido el consejo de Estado, suspenderle, haciendo pasar inmediatamente el expediente al supremo tribunal de justicia, para que juzgue con arreglo á las leyes.

**Artigo 155.**

PROJECTO.—(Vid. art. 191 na nota ao art. 153 Braz.)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 184. Ninguem será privado deste cargo (de juiz) senão por sentença proferida em razão de delicto, ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 252. Los magistrados y jueces no podrán ser depuestos de sus destinos, sean temporales ó perpetuos, sino por causa legalmente probada y sentenciada, ni suspendidos, sino por acusacion legalmente intentada.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — (Vid. a 2.<sup>o</sup> parte do art. 2.<sup>o</sup> citado na nota ao art. 153 Braz.)

**Artigo 156.**

PROJECTO. — Art. 193. Todos os juizes de direito e officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e erros que commetterem no exercicio dos seus empregos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 196. Todos os magistrados e officiaes de justiça serão responsaveis pelos abusos de poder, e pelos erros que commetterem no exercicio de seus empregos.

Qualquer cidadão, ainda que não seja nisso particularmente interessado, poderá accusal-os por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, comtanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa a ordem do processo.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 254. Tota falta de observancia de las leyes que arreglan el proceso en lo civil y en lo criminal, hace responsables personalmente á los jueces que la cometieren.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 5.º art. 27. Le ministre de la justice dénoncera au tribunal de cassation, par la voie du commissaire du Roi, et sans préjudice du droit des parties intéressées, les actes par les quels les juges auraient excédé les bornes de leur pouvoir.

Le tribunal les annulera; et s' ils donnent lieu à la forfaiture, le fait sera dénoncé au corps législatif, qui rendra le décret d'accusation, s' il y a lieu, et renverra les prévenus devant la haute cour nationale.

### Artigo 137.

PROJECTO.— Art. 194. Por suborno, peita e conloio haverá contra elles acção popular.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (*Vid. art. 196 na nota anterior.*)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 255. El soborno, el coecho y la prevaricacion de los magistrados y jueces producen accion popular contra los que los cometen.

### Artigo 138.

PROJECTO. — (*Vid. art. 190 na nota ao art. 151 Braz.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 190. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá no Reino unido as Relações que forem necessarias paraa commodida de dos povos e boa administração da justiça.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 262. Todas las causas civiles y criminales se fenecerán dentro del territorio de cada audiencia.

Art. 263. Pertenece á las audiencias conocer de todas las causas civiles de los juzgados inferiores de su demarcacion en segunda y tercera instancia, y lo mismo de las criminales, segun lo determinen las leyes; y tambien de las causas de suspension y separacion de los jueces inferiores de su territorio, en el modo que prevengan las leyes, dando cuenta al Rey.

### Artigo 159.

PROJECTO.—Art. 198. No processo civil a inquirição das testemunhas e tudo o mais será publico; igualmente no processo crime; porém só depois da pronuncia.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 201. A inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo civil serão publicos: os do processo criminal o serão depois da pronuncia.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 301. Al tomar la confesion al tratado como reo, se le leerán integramente todos los documentos y las declaraciones de los testigos, con los nombres de estos, y si por ellos no los conociere, se le darán cuantas noticias pida para venir en conocimiento de quienes son.

Art. 302. El proceso de allí en adelante será público en el modo y forma que determinen las leyes.

### Artigo 160.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 149. Nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas é permittido ás partes nomear *juizes arbitros*, para as decidirem.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 280. No se podrá privar á ningun es-  
pañol del derecho de terminar sus diferencias por medio de jueces árbitros,  
elegidos por ambas partes.

Art. 281. La sentencia que dieren los árbitros, se ejecutará, si las partes  
al hacer el compromiso no se hubieren reservado el derecho de apelar.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 5.º art. 5.º Le droit des citoyens, de  
términer définitivement leurs contestations par la voie de l'arbitrage, ne  
peut recevoir aucun atteinte par les actes du pouvoir législatif.

Tambem admittiam Juizes arbitros a Constituição da Liguria  
arts. 224 e 225, e a Cisalpina, arts. 210 e 211.

### Artigo 161.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 195. Haverá *juizes de conciliação* nas  
causas e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos juizes electivos  
(art. 181.)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 284. Sin hacer constar que se ha in-  
tentado el medio de la conciliacion, no se entablará pleito ninguno.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 5.º art. 6.º Les tribunaux ordi-  
naires ne peuvent recevoir aucune action au civil, sans qu' il leur soit jus-  
tifié que les parties ont comparu, ou que le demandeur a cité sa partie  
adverse devant des mediateurs pour parvenir à une conciliation.

### Artigo 162.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — (Vid. art. 195 na nota anterior.)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 282. El alcalde de cada pueblo ejercerá en él el oficio de conciliador, y el que tenga que demandar por negocios civiles ó por injurias, deberá presentarse á él con este objeto.

Art. 283. El alcalde con dos hombres buenos, nombrados uno por cada parte, oirá el demandante y al demandado, se enterará de las razones en que respectivamente apoyen su intencion, y tomará, oído el dictámen de los dos asociados, la providencia que le parezca propia para el fin de terminar el litigio sin mas progreso, como se terminará en efecto, si las partes se aquietan con esta decision extrajudicial.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 5.º art. 7.º Il y aura un ou plusieurs juges de paix dans les cantons et dans les villes. Le nombre en sera déterminé par le pouvoir législatif.

Juizes de Paz para a conciliação creou a Constituição da Polónia art. 144, da Liguria art. 231, da Secília art. 156, de Westphalia art. 48, de Napoles, e de outros Estados.

### Artigo 163 e 164.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 191. Haverá em Lisboa um *Supremo Tribunal de Justiça*, composto de Juizes letrados, nomeados pelo Rei em conformidade do art. 123.

As suas attribuições são as seguintes :

1.º Conhecer dos erros de officio, de que forem arguidos os seus Ministros, os das Relações, os Secretarios e Conselheiros de Estado, os Ministros Diplomaticos, e os Regentes do Reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as Côrtes previamente declararão si tem lugar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do art. 160;

2.º Conhecer das duvidas sobre competencia de jurisdicção, que recrescerem entre as Relações de Portugal e Algarve ;

3.º Propor ao Rei com o seu parecer as duvidas que tiver ou lhe forem representadas por quaesquer autoridades, sobre a intelligencia de alguma lei, para se seguir a conveniente declaração das Córtes ;

4.º Conceder ou negar revista.

O Supremo Tribunal não julgará a revista, mas sim a Relação competente; porém tendo esta declarado a nullidade ou injustiça da sentença de que se concedeu revista, elle fará effectiva a responsabilidade dos Juizes nos casos em que pela lei ella deva ter lugar.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 259. Habrá en la Corte un Tribunal, que se llamará Supremo Tribunal de Justicia.

Art. 261. Toca á este Supremo Tribunal :

1.º Dirimir todas las competencias de las audiencias entre si en todo el territorio español, y las de las audiencias con los tribunales especiales que existan en la Península é islas adyacentes. En ultramar se dirimirán estas últimas, segun lo determinaren las leis.

2.º Juzgar á los Secretarios de Estado y del Despacho, quando las Cortes decretaren haber lugar á la formacion de causa.

3.º Conocer de todas las causas de separacion y suspension de los consejeros de Estado y de los magistrados de las audiencias.

4.º Conocer de las causas criminales de los Secretarios de Estado y del Despacho, de los Consejeros de Estado y de los Magistrados de las audiencias, perteneciendo al gefe politico mas autorizado la instruccion del proceso para remitirlo á este Tribunal.

5.º Conocer de todas las causas criminales que se promovieren contra los individuos de este Supremo Tribunal. Si llegare el caso en que sea necesario hacer efectiva la responsabilidad de este Supremo Tribunal, las Cortes, previa la formalidad establecida en el artículo 228, procederán á nombrar para este fin un Tribunal compuesto de nueve jueces, que serán elegidos por suerte de un número doble.

6.º Conocer de la residencia de todo empleado público que esté sugeto á ella por disposicion de las leyes.

7.º Conocer de todos los asuntos contenciosos pertenecientes al real patronato.

8.º Conocer de los recursos de fuerza de todos los Tribunales eclesiásticos superiores de la Corte.

9.º Conocer de los recursos de nulidad, que se interpongan contra las sentencias dadas en última instancia para el preciso efecto de reponer el proceso, devolviéndolo, y hacer efectiva la responsabilidad de que trata el artículo 254. Por lo relativo á ultramar, de estos recursos se conocerá en las audiencias, en la forma que se dirá en su lugar.

10. Oír las dudas de los demas Tribunales sobre la inteligencia de alguna ley, y consultar sobre ellas al Rey con los fundamentos que hubiere, para que promueva la conveniente declaracion en las Cortes.

11. Examinar las listas de las causas civiles y criminales, que deben remitirle las audiencias, para promover la pronta administracion de justicia, pasar copia de ellas para el mismo efecto al Gobierno, y disponer su publicacion por medio de la imprenta.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 5.º art. 19. Il y aura pour tout le royaume un seul tribunal de cassation, établi auprès du corps législatif. Il aura pour fonctions de prononcer :

Sur les demandes en cassation contre les jugements rendus en dernier ressort par les tribunaux ;

Sur les demandes en renvoi d'un tribunal à un autre, pour cause de suspicion légitime ;

Sur les réglemens des juges et les prises à partie contre un tribunal entier.

Art. 23. Une haute cour nationale, formée de membres du tribunal de cassation et de hauts-jurés, connaîtra des délits des ministres et agents principaux du pouvoir exécutif, et des crimes que attaquent la sûreté générale de l'E'tat, lorsque le corps législatif aura rendu un décret d'accusation.

Elle ne se rassemblera que sur la proclamation du Corps législatif, et à une distance de trente mille toises au moins du lieu où la législature tiendra ses séances.

### Artigo 163.

PROJECTO.—Art. 209. Em cada comarca haverá um Presidente nomeado pelo Imperador, e por elle amovível *ad nutum*, e um Conselho presidial electivo que o auxilie.

Art. 210. Em cada districto haverá um Sub-presidente, e um conselho de districto electivo.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 212. Haverá em cada districto um *Administrador Geral*, nomeado pelo Rei, ouvido o Conselho de Estado. A lei designará os districtos e a duração das suas funcções.

Art. 213. O Administrador Geral será auxiliado no exercicio de suas funcções por uma *Junta Administrativa*. Esta Junta será composta de tantos membros quantas forem as camaras do districto; porém as cidades populosas que tiverem uma só camara corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

A eleição delles se fará todos os annos no tempo e pelo modo porque se elegendem os Officiaes das Camaras.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 324. El gobierno político de las provincias residirá en el gefe superior, nombrado por el Rey en cada una dellas.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 4.º Secç. 2.ª art. 1.º Il y a dans chaque département une administration superieure, et dans chaque district une administration subordonnée.

Art. 2.º Les administrateurs n'ont aucun caractère de représentation. Ils sont des agents élus à temps par le peuple, pour exercer, sur la surveillance et l'autorité du Roi, les fonctions administratives.

### Artigo 166.

PROJECTO.—Art. 213. A lei designará as attribuições, competencia e gradativa subordinação das autoridades não electivas, e os tempos da reunião, maneira de eleição, gradação, funcções e competencia das electivas.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 217. A lei designará explicitamente as attribuições dos Administradores Geraes e Juntas de administração; as formulas de seus actos, o numero, obrigações e ordenados de seus Officiaes, e tudo o que convier ao melhor desempenho desta instituição.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 4.º Secç. 2.ª art. 4.º Les administrateurs sont essentiellement chargés de répartir les contributions directes, et de surveiller les deniers provenant de toutes les contributions et revenus publics dans leur territoire.

Il appartient au pouvoir législatif de déterminer les règles et le mode de leurs fonctions, tant sur les objets ci-dessus exprimés, que sur toutes les autres parties de l'administration inférieure.

### Artigo 167.

PROJECTO.—Art. 211. Em cada Termo haverá um Administrador e executor, denominado Decurião, o qual será Presidente da Municipalidade ou Camara do Termo, na qual residirá todo o governo economico e municipal.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 218. O governo economico e municipal dos concelhos residirá nas Camaras, que o exercerão na conformidade das leis.

Art. 219. Haverá Camaras em todos os povos, onde assim convier ao bem publico. Os seus districtos serão estabelecidos pela lei que marcar a divisão do territorio.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 309. Para el gobierno interior de los pueblos habrá ayuntamientos, compuestos del alcalde ó alcaldes, los regidores y el procurador síndico, y presididos por el gefe político donde lo hubiere, y en su defecto por el alcalde ó el primer nombrado entre estos, si pubiere dos.

Art. 310. Se pondrá ayuntamiento en los pueblos que no le tengan y en que convenga lo haya, no pudiendo dejar de haberle en los que por si ó con su comarca lleguen á mil almas, y tambien se les señalará término correspondiente.

### Artigo 168.

PROJECTO.—(Vide art. 211 na nota anterior.)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 220. As Camaras serão compostas do numero de Vereadores que a lei designar, de um Procurador e de um Escrivão. Os Vereadores e Procurador serão eleitos annualmente pela fórma directa, á pluralidade relativa de votos dados em escrutinio secreto e assembléa publica.

Podem votar nesta eleição os moradores do Concelho que têm voto na dos Deputados das Côrtes, exceptó: 1.º os militares da 1.ª linha, não comprehendidos os que tiverem naturalidade no Concelho, nem os reformados; 2.º os da 2.ª linha, quando estiverem reunidos fóra dos respectivos Conce-

lhos. Não são porém excluidos de votar os filhos familias de que trata o art. 33 n.º 11, sendo maiores de 25 annos, nem os cidadãos que não souberem ler e escrever nos termos do mesmo art. n.º 6.

Será Presidente da Camara o Vereador que obtiver mais votos, devendo em caso de empate decidir a sorte.

Os Vereadores e Procurador terão substitutos, eleitos no mesmo acto, e pela mesma fórma.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 311. Las leyes determinarán el número de individuos de cada clase, de que han de componerse los ayuntamientos de los pueblos con respecto á su vecindario.

Art. 312. Los Alcaldes, Regidores y Procuradores síndicos se nombrarán por eleccion en los pueblos, cesando los Regidores y demas que sirvan officios perpetuos en los ayuntamientos, cualquiera que sea su título y denominacion.

Art. 320. Habrá un Secretario en todo ayuntamiento, elegido por este á pluralidad absoluta de votos, y dotado de los fondos del comun.

### Artigo 169.

PROJECO. (*Vide art. 213 na nota ao art. 166.*)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 223. A's Camaras pertencem as attribuições seguintes :

- 1.º Fazer posturas ou leis municipaes.
- 2.º Promover a agricultura, o commercio, a industria, a saude publica, e geralmente todas commodidades do Concelho.
- 3.º Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes, com approvação da Junta de administração do districto.

4.º Cuidar das escolas de primeiras letras e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos publicos, e bem assim dos hospitaes, casas de expostos e outros estabelecimentos de beneficencia, com as excepções e pela fórma que as leis determinarem.

5.º Tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das publicas; e promover a plantação de arvores nos baldios e nas terras dos concelhos.

6.º Repartir a contribuição directa pelos moradores do concelho (art. 228) e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionaes.

7.º Cobrar e despender os rendimentos do concelho e bem assim as fintas, que na falta delles poderão impôr aos moradores na fórma que as leis determinarem.

No exercicio destas attribuições haverá recurso para a autoridade competente, art. 216.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 321. Estará á cargo de los ayuntamientos:

1.º La policia de salubridad y comodidad.

2.º Auxiliar al alcalde en todo lo que pertenezca á la seguridad de las personas y bienes de los vecinos, y á la conservacion del órden público.

3.º La administracion é inversion de los caudales de propios y arbitrios conforme á las leyes y reglamentos, con el cargo de nombrar depositario bajo responsabilidad de los que le nombran.

4.º Hacer el repartimiento y recaudacion de las contribuciones, y remitirlas á la tesoreria respectiva.

4.º Cuidar de todas las escuelas de primeras letras, y de los demas establecimientos de educacion que se paguen de los fondos del comun.

6.º Cuidar de los hospitales, hospicios, casas de expósitos y demas establecimientos de beneficencia, bajo las reglas que se prescriban.

7.º Cuidar de la construccion y reparacion de los caminos, calzadas, puentes y carceles, de los montes y plantíos del comun, y de todas las obras públicas de necesidad, utilidad y ornato.

8.º Formar las ordenanzas municipales del pueblo, y representarlas

á las Córtes para su aprobacion por medio de la diputacion provincial, que las acompañará con su informe.

9.º Promover la agricultura, la industria y el comercio segun la localidad y circunstancias de los pueblos, y cuanto les sea útil y beneficioso.

Art. 323. Los ayuntamientos desempeñarán todos estos encargos bajo la inspeccion de la diputacion provincial, á quien rendirán cuenta justificada cada año de los caudales públicos que hayan recaudado é invertido.

### Artigo 170.

PROJECTO. — Art. 221. Todos os rendimentos nacionaes entrarão no Thesouro publico, excepto os que por lei ou autoridade competente se mandarem pagar em outras Thesourarias.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. — Art. 231. Todos os rendimentos nacionaes entrarão no Thesouro publico, excepto os que por lei, ou pela Autoridade competente se mandarem pagar em outras Thesourarias. Ao Thesoureiro-mór se não levará em conta pagamento algum, que não fôr feito por Portaria assignada pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, na qual se declare o objecto da despeza e a lei que a autoriza.

Art. 232. A conta da entrada e sahida do Thesouro publico, bem como a da receita e despeza de cada um dos rendimentos nacionaes, se tomará e fiscalizará nas Contadorias do Thesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 345. Habrá una tesorería general para toda la Nacion, á la que tocará disponer de todos los productos de cualquiera renta destinada al servicio del Estado.

Art. 346. Habrá en cada provincia una tesorería, en la que entrarán todos los caudales que en ella se recauden para el erario público.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 5.º art. 5.º Le pouvoir exécutif dirige, surveille la perception et le versement des contributions, et donne tous les ordres nécessaires à cet effet.

### Artigo 171.

PROJECTO.— Art. 215. Todas as contribuições devem ser cada anno estabelecidas ou confirmadas pelo poder legislativo, art. 42, e sem este estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 224. Cumpre ás Côrtes estabelecer ou confirmar annualmente as contribuições directas, á vista dos orçamentos e saldos, que lhes apresentar o Secretario dos negocios da fazenda (art. 227). Falhando o dito estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 338. Las Cortes establecerán ó confirmarán anualmente las contribuciones, sean directas ó indirectas, generales, provinciales ó municipales, subsistiendo las antiguas, hasta que se publique su derogacion ó la imposicion de otras.

### Artigo 172.

PROJECTO.— Art. 219. O ministro da fazenda havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições apresentará todos os annos, assim que a Assembléa estiver reunida, um orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, outro da importancia das rendas e a conta da receita e despeza do thesouro publico do anno antecedente.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 227. O Secretario dos negocios da fazenda, havendo recebido dos outros Secretarios os orçamentos relativos ás despezas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Córtes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despezas publicas, do anno futuro ; outro da importancia de todas as contribuições e rendas publicas; e a conta da receita e despeza do thesouro publico do anno antecedente.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 341. Para que las Cortes puedan fijar los gastos en todos los ramos del servicio público y las contribuciones que deban cubrirlos, el Secretario del Despacho de Hacienda las presentará luego que esten reunidas, el presupuesto general de los que se estimen precisos, recogiendo de cada uno de los demas Secretarios del Despacho el respectivo á su ramo.

Art. 342. El mismo Secretario del Despacho de Hacienda presentará con el presupuesto de gastos el plan de las contribuciones que deban imponerse para llenarlos.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 2.º Secç. 4.ª art. 7.º Les ministres sont tenus de présenter chaque année au corps législatif, à l'ouverture de la session, l'aperçu des dépenses à faire dans leur département, de rendre compte de l'emploi de sommes qui y était destinées, et d'indiquer les abus qui auraient pu s'introduire dans les différentes parties du gouvernement.

### Artigo 173.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 118. Pertence á Deputação permanente: ... § 4.º Vigiar sobre a observancia da Constituição e das leis, para instruir as Córtes futuras das infracções que houver notado ; havendo do Governo as informações que julgar necessarias para esse fim.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 160. Las facultades de esta Diputación son:

§ 1.º Velar sobre la observancia de la Constitución y de las leyes, para dar cuenta á las próximas Cortes de las infracciones que haya notado.

Art. 372. Las Cortes en sus primeras sesiones, tomarán en consideración las infracciones de la Constitución, que se les hubieren hecho presentes, para poner el conveniente remedio, y hacer efectiva la responsabilidad de los que hubieren contravenido á ella.

### **Artigos 174, 175, 176 e 177.**

PROJECTO.—Art. 269. Todas as vezes que tres legislaturas consecutivas tiverem proferido um voto pelos dous terços de cada salla, para que se altere um artigo constitucional, terá lugar a revista.

Art. 270. Resolvida a revista, expedir-se-ha decreto ãe convocação de Assembléa de revista, o qual o Imperador promulgará.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 28. A Constituição, uma vez feita pelas presentes Côrtes extraordinarias e constituintes, sómente poderá ser reformada ou alterada depois de haverem passado quatro annos, contados desde a sua publicação, e quanto aos artigos, cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação dessas leis. Estas reformas e alterações se farão pela maneira séguite :

Passados que sejam os ditos quatro annos, se poderá propor em Côrtes a reforma ou alteração que se pretender. A proposta será lida tres vezes com intervallos de oito dias, e si fór admittida á discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, será reduzida a decreto, no qual se ordene aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecê-la como constitucional no caso de chegar a ser approvada.

A legislatura que vier munida com as referidas procurações, discutirá novamente a proposta; e si fôr approvada pelas duas terças partes, será logo havida como lei constitucional, incluída na Constituição, e apresentada ao Rei na conformidade do art. 109 para elle a fazer publicar e executar em toda a monarchia.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. — Art. 375. Hasta pasados ocho años despues de hallarse-puesta en práctica la Constitucion en todas sus partes, no se podrá proponer alteracion, adición ni reforma en ninguno de sus articulos.

Art. 376. Para hacer cualquiera alteracion, adición ó reforma en la Constitucion será necesario que la diputacion que haya de decretarla definitivamente venga autorizada con poderes especiales para este objeto.

Art. 377. Cualquiera proposicion de reforma en algun artículo de la Constitucion deberá hacerse por escrito, y ser apoyada y firmada á lo menos por veinte Diputados.

Art. 378. La proposicion de reforma se leerá por tres veces, con el intervalo de seis dias de una á otra lectura; y despues de la tercera se deliberará si ha lugar á admitirla á discusion.

Art. 379. Admitida á discusion, se procederá en ella bajo las mismas formalidades y tramites que se prescriben para la formacion de las leyes, despues de las cuales se propondrá á la votacion si ha lugar á tratarse de nuevo en la siguiente diputacion general; y para que así quede declarado, deberán convenir las dos terceras partes de los votos.

Art. 380. La diputacion general siguiente, prévias las mismas formalidades en todas sus partes, podrá declarar en cualquiera de los dos años de sus sesiones, conviniendo en ello las dos terceras partes de votoz, que ha lugar al otorgamiento de poderes especiales para hacer la reforma.

Art. 381. Hecha esta declaracion se publicará y comunicará á todas las Provincias; y segun el tiempo en que se hubiere hecho, determinarán las Cortes si ha de ser la diputacion próximamente inmediata á la siguiente á esta, la que ha de traer los poderes especiales.

Art. 382. Estos serán otorgados por las juntas electorales de Provincia, anadiendo á los poderes ordinarios la cláusula siguiente: — « Asimismo les otorgan poder especial para hacer en la Constitucion la reforma de que trata el decreto de las Cortes cuyo tenor es el siguiente: (aqui el decreto literal) Todo con arreglo á lo prevenido por la misma Constitucion. Y se obligan á reconocer y tener por constitucional lo que en su virtud establecieren.»

Art. 383. La reforma propuesta se discutirá de nuevo; y si fuere aprobada por las dos terceras partes de Diputados, pasará á ser ley constitucional, y como tal se publicará en las Cortes.

Art. 384. Una diputacion presentará el decreto de reforma al Rey, para que le haga publicar y circular á todas las autoridades y pueblos de la Monarquía.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. Tit. 7.º art. 2.º Lorsque trois législatures consécutives auront émis un vœu uniforme pour le changement de quelque article constitutionnel, il y aura lieu á la révision demandée.

Art. 3.º La prochaine législature et la suivante ne pourront proposer la réforme d'aucun article constitutionnel.

Art. 4.º Des trois législatures qui pourront par la suite proposer quelques changements, les deux premières ne s'occuperont de cet objet que dans les deux derniers mois de leur dernière session, et la troisième á la fin de la première session annuelle, ou au commencement de la seconde.

Leurs délibérations sur cette matière seront soumises aux mêmes formes que les actes législatifs; mais les décrets par lesquels elles auront émis leur vœu ne seront pas sujets á la sanction du Roi.

Art. 5.º La quatrième législature, augmentée de deux cent quarante neuf membres élus en chaque département, par doublement du nombre ordinaire qu'il fournit pour sa population, formera l'assemblée de révision.

Ces deux cent quarante neuf membres seront élus après que la nomina-

tion des représentants au Corps législatif aura été terminée, et il en sera fait un procès verbal séparé.

L'assemblée de révision ne sera composée que d'une chambre.

Art. 6.º Les membres de la troisième législature qui aura demandé le changement, ne pourront être élus à l'assemblée de révision.

### Artigo 178.

PROJECTO. Art. 267. E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos, e individuaes.

Art. 268. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado pelas legislaturas ordinarias, concordando dous terços de cada uma das sallas.

### Artigo 179.

PROJECTO. Art 7.º A Constituição garante a todos os Brasileiros os seguintes direitos individuaes com as explicações e modificações seguintes:

- 1.º A liberdade pessoal.
- 2.º O juizo por jurados.
- 3.º A liberdade religiosa.
- 4.º A liberdade de industria.
- 5.º A inviolabilidade da propriedade.
- 6.º A liberdade de imprensa.

Antes de ter a Assembléa Nacional em França feito em Setembro de 1791 a *declaração dos direitos do homem e do cidadão*, já na America do Norte os representantes do povo da Virginia reunidos em Williamsburg no 1.º de Junho de 1776, faziam quasi igual declaração, a qual (segundo o *Precis de l'Histoire des Etats-Unis* por Dufau e Duvergier, T. 5.º pag. 292) abriu caminho para o acto solemne da Independencia declarada pelo Congresso em 4 de Julho do mesmo anno.

**Artigo 179 § 1.º**

PROJECTO.—Art. 8.º Nenhum Brasileiro pois será obrigado a prestar gratuitamente, contra sua vontade, serviços pessoaes.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 2.º A liberdade consiste em não serem obrigados ( os Portuguezes ) a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ella não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Art. 5. de la *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*: La loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la société. Tout ce qui n'est pas défendu par la loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas.

**§ 2.º**

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 10. Nenhuma lei e muito menos a penal será estabelecida sem absoluta necessidade.

**§ 3.º**

PROJECTO.—Art. 34. Si a lei não é lei senão no nome, si é retroactiva, ou opposta á moral, nem por isso é licito ao Brasileiro desobedecer-lhe, salvo si ella tendesse a depraival-o e tornal-o vil e feroz.

Art. 35. Em taes circumstancias é dever do Brasileiro negar-se a ser executor da lei injusta.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Art. 8 de la *Declarat. des droits....* et nul ne

peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée.

O art. 9.º da *Declaração dos direitos do homem* pelos representantes da Virginia dizia : Quaesquer leis retroactivas, e que punam delictos commettidos antes dellas existirem, são injustas, e portanto jámais devem existir.

Constituição de Massachussets art. 24, de Maryland art. 15, e de outros Estados, americanos e europeus, como a de Noruega art. 97, etc.

### § 4.º

PROJECTO.— Art. 23. Os escriptos não são sujeitos á censura, nem antes nem depois de impressos, e ninguém é responsavel pelo que tiver escripto ou publicado, salvo nos casos e pelo modo que a lei apontar.

Art. 24. Aos Bispos porém, fica salva a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e quando os autores, e na sua falta os publicadores, forem da religião catholica, o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 7.º A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o portuguez pôde consequentemente, sem dependencia de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer materia, comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar.

Art. 8.º As Côrtes nomearão um *Tribunal especial*, para proteger a liberdade da imprensa, e cohibir os delictos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos arts. 177 e 189.

Quanto porém ao abuso, que se pôde fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem punidos os culpados.

No Brazil haverá tambem um *Tribunal especial* como o de Portugal.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. — Tit. 3.º Cap. 5.º art. 17. Nul homme ne peut être recherché ni poursuivi pour raison des écrits qu'il aura fait imprimer ou publier sur quelque matière que ce soit, si ce n'est qu'il ait provoqué à dessein la désobéissance à la loi, l'avilissement des pouvoirs constitués, la résistance à leurs actes ou quelques-unes des actions déclarées crimes ou délits par la loi.

La censure sur les actes des pouvoirs constitués est permise ; mais les calomnies volontaires contre la probité des fonctionnaires publics et la droiture de leurs intentions *dans l'exercice de leurs fonctions*, pourront être poursuivies par ceux qui en sont l'objet. Les calomnies et injures contre quelques personnes que ce soit, relatives aux actions de leur vie privée, seront punies sur leur poursuite.

Art. 18. Nul ne peut être jugé, soit par la voie civile, soit par la voie criminelle, pour faits d'écrits imprimés ou publiés, sans qu'il ait été reconnu et déclaré par un juré : 1.º s'il y a délit dans l'écrit dénoncé, ; 2.º si la personne poursuivie en est coupable.

Art. 11. de la *Declarat. des droits*: La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme ; tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi.

O art. 14 da *Declaração de direitos da Virginia*: A liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade publica, e não pôde soffrer restricções senão nos Governos despoticos.

Constituição da Liguria art. 381, da Sicilia arts. 202 e 212, da Baviera T. 4.º art. 11, de Buenos-Ayres art. 111, de Massachussets art. 16, da Pensilvania cap. 1.º art. 42, de Delaware arts. 11 e 23, de Maryland art. 38, etc., etc.

### § 3.º

PROJECTO.—(Vide art. 7.º § 3.º na nota ao art. 179, e arts. 14 e 15 na nota ao art. 5.º Braz.)

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(Vide art. 8.º na nota ao § 4.º, anterior.)

CONSTITUIÇÃO HESPAHOLA.—(Vide art. 12 na nota ao art. 5.º Braz.)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Art. 10 do *la Declar. des droits*: Nul ne doit être inquieté pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre publique établie par la loi.

Art. 18 da Declar. de dir. da Virgin.

§ 6.º

PROJECTO.—Art. 12. Todo o Brasileiro pôde ficar ou sahir do Imperio quando lhe convenha, levando comsigo seus bens, comtanto que satisfaça os regulamentos policiaes, os quaes nunca se estenderão a denegar-lhe a sahida.

§ 7.º

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 5.º A casa de todo o portuguez é para elle um asylo. Nenhum official publico poderá entrar nella sem ordem escripta da competente autoridade, salvo nos casos e pelo modo que a lei determinar.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 306. No podrá ser allanada la casa de ningun Español, sino en los casos que determine la ley para el buen órden y seguridad del Estado.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. Tit. 4.º Art. 9.º Aucun agent de la force publique ne peut entrer dans la maison d'un citoyen, si ce n'est pour l'exécution des mandemens de police et de justice, ou dans le cas formellement prévu par la loi.

Constituição da Liguria arts. 368, 369 e 370,ª da Republica Cisalpina art. 360, da Batava art. 6.º, de Buenos-Ayres art. 119, etc.

## § 8.º

PROJECTO.— Art. 9.º Nenhum Brasileiro será preso sem culpa formada, excepto nos casos marcados na lei.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 4.º Ninguém deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos e pela maneira declarada no art. 203 e seguintes. A lei designará as penas com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitraria e os officiaes que a executarem, mas tambem a pessoa que a tiver requerido.

Art. 206. Em todos os casos o Juiz dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao réo uma nota por elle assignada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 287. Ningun Español podrá ser preso, sin que preceda informacion sumaria del hecho, por el que merezca segun la ley ser castigado con pena corporal, y asimismo un mandamiento del Juez por escrito, que se le notificará en el acto mismo de la prision.

Art. 290. El arrestado, antes de ser puesto en prision, será presentado al Juez, siempre que no haya cosa que lo estorbe, para que le reciba declaracion : mas si esto no pudiere verificar-se, se le conducirá á la cárcel en calidad de detenido, y el Juez le recibirá la declaracion dentro de las veinte y cuatro horas.

Art. 300. Dentro de las veinte y cuatro horas se manifestará al tratado como reo la causa de su prision y el nombre de su acusador, si lo hubiere.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. Art. 10. Nul homme ne peut être saisi que pour être conduit devant l'officier de police; et nul ne peut être mis en arrestation ou détenu, qu'en vertu d'un mandat des officiers de police, d'une ordonnance de prise de corps d'un tribunal, d'un décret d'accusation

du Corps législatif dans le cas où il lui appartient de le prononcer, ou d'un jugement de condamnation à prison, ou détention correctionnelle.

Art. 11. Tout homme saisi et conduit devant l'officier de police, sera examiné sur-le-champ ou au plus tard dans les vingt-quatre heures.

S'il résulte de l'examen qu'il n'y a aucun sujet d'inculpation contre lui, il sera remis aussitôt en liberté: ou s'il y a lieu de l'envoyer à la maison d'arrêt, il y sera conduit dans le plus bref délai, qui en aucun cas, ne pourra excéder trois jours.

### § 9.º

PROJECTO.—Art. 10. Nenhum brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, uma vez que preste fiança idonea, nos casos em que a lei admitte fiança; e por crimes a que as leis não imponham pena maior do que seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, livrar-se-ha solto.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 202. Os cidadãos arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena que não exceda á prisão por seis mezes, ou á desterro para fóra da provincia onde tiverem domicilio, não serão presos, e se livrarão soltos.

Art. 207. Si o réo antes de ser conduzido á cadeia ou depois de estar nella, der fiança perante o juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime daquelles em que a lei prohiba a fiança.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 295. No será llevado á la cárcel el que dé fiador en los casos en que la ley no prohiba expresamente que se admita la fianza.

Art. 296. En cualquier estado de la causa que aparezca que no puede imponerse al preso pena corporal, se le pondrá en libertad, dando fianza.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 5.º art. 12. Nul homme arrêté ne peut être retenu s'il donne caution suffisante, dans tous les cas où la loi permet de rester libre sous cautionnement.

### § 10.

PROJECTO.—Art. 11. Nenhum brasileiro será preso, á excepção de flagrante delicto, senão em virtude de ordem do juiz, ou resolução da Salla dos Deputados, no caso em que lhe compete decretar a accusação, que lhe devem ser mostradas no momento da prisão: exceptua-se o que determinam as ordenanças militares a respeito a disciplina e recrutamento do exercito.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 205. O que fica disposto sobre a prisão antes da culpa formada não exclue as excepções, que as ordenanças militares estabelecerem como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito.

Isto mesmo se estende aos casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 292. En *fraganti* todo delincuente puede ser arrestado, y todos pueden arrestarle y conducirlo á la presencia del juez: presentado ó puesto en custodia, se procederá en todo, como se previene en los dos artículos precedentes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 5.º art. 14. Nul gardien ou geólier ne peut recevoir ni retenir aucun homme qu' en vertu d' un mandat, ordonnance de prise de corps, décret d' accusation, ou jugement, mentionnés dans l' article 10 ci-dessus, et sans que la transcription en ait été faite sur son registre.

Art. 16. Tout homme, quel que soit sa place ou son emploi, autre que ceux à qui la loi donne le droit d'arrestation, qui donnera, signera, exécutera, ou fera exécuter l'ordre d'arreter un citoyen; ou conduira, recevra, ou retiendra un citoyen dans un lieu de détention non publiquement et légalement désigné; et tout gardien ou geôlier qui contreviendra aux dispositions des articles 14 e 15 ci-dessus, seront coupables du crime de détention arbitraire.

### § 11.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 3.º Cap. 5.º art. 4.º Les citoyens ne peuvent être distraits des juges que la loi leur assigne, par aucune commission, ni par d'autres attributions et évocations que celles qui sont déterminées par les lois.

Declar. de dir. da Virgin. art. 10, Constit. da Liguria art. 218, de Buenos-Ayres art. 114.

### § 12.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(Vid. o final do art. 176 na nota ao art. 151 Braz.)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—(Vid. arts. 242 e 243 na nota ao art. 151 Braz.)

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—(Vid. Tit. 3.º Cap. 5.º art. 4.º na nota anterior.)

### § 13.

PROJECTO.—Art. 260. A lei será igual para todos quer proteja, quer castigue.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 9.º A lei será igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios de fóro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem á juizos particulares na conformidade das leis.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 1.º La constitution garantit, comme droits naturels et civils : .....

3.º Que les mêmes délits seront punis des mêmes peines, sans aucune distinction des personnes.

#### § 14.

PROJECTO.—Art. 263. A admissão aos lugares, dignidades e empregos publicos, será igual para todos, segundo a sua capacidade, talentos, e virtudes tão sómente.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 12. Todos os portuguezes podem ser admittidos aos cargos publicos, sem outra distincção que não seja a dos seus talentos e virtudes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 1.º La constitution garantit, comme droits naturels et civils : 1.º Que tous les citoyens sont admissibles aux places et emplois, sans autres distinctions que celle des vertus et des talents.

#### § 15.

PROJECTO.—Art. 33. E' dever de todo o brazileiro : .....

§ 4.º Contribuir para as despezas publicas.

Art. 216. Ninguém é isento de contribuir.

Art. 217. As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 225. Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

Art. 226. As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 8.º Tambien está obligado todo español, sin distincion alguna, á contribuir en proporcion de sus haberes para los gastos del Estado.

Art. 339. Las contribuciones se repartirán entre todos los españoles con proporcion á sus facultades, sin excepcion ni privilegio alguno.

Art. 340. Las contribuciones serán proporcionadas á los gastos que se decreten por las Cortes para el servicio público en todos los ramos.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 1.º La constitution garantit, etc., etc.

2.º Que toutes les contributions seront réparties entre tous les citoyens également en proportion de leurs facultés.

## § 16.

Constit. da Liguria arts. 384 e 386, de Buenos-Ayres, art. 127, de Maryland art. 39, etc., etc.

## § 17.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—(Vid. art. 9.º na nota ao § 13.)

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 248. En los negocios comunes, civiles y criminales, no habrá mas que un solo fuero para toda clase de personas.

Art. 249. Los eclesiasticos continuarán gozando del fuero de su estado, en los terminos que prescriben las leyes ó que en adelante prescribieren.

Art. 250. Los militares gozarán tambien de fuero particular, en los terminos que previene la ordenanza ó en adelante preveniere.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—( *Vid. Tit. 3. cap. 5. art. 4 na nota ao § 11.* )

### § 18.

PROJECTO.—Art. 199. O codigo será uniforme e o mesmo para todo o Imperio.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 258. El código civil y criminal, y el de comercio serán unos mismos para toda la Monarquia, sin perjuicio de las variaciones que por particulares circunstancias podrán hacer las Cortes.

### § 19.

PROJECTO.—Art. 201. A Constituição proíbe a tortura, a marca de ferro quente, o barço e pregão, a infamia, a confiscação de bens, e emfim todas as penas crueis e infamantes.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 11. Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoites, o barço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis e infamantes.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 303. No se usará nunca del tormenos ni de los apremios.

## § 20.

PROJECTO.— Art. 200. As penas não passarão da pessoa dos delinquentes, e serão só as precisas para estorvar os crimes.

*Vid. art. 201 na nota anterior.*

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—( *Vid. art. 11 na nota anterior.* )

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 304. Tampoco se impondrá la pena de confiscacion de bienes,

Art. 305. Ninguna pena que se imponga, por cualquiera delito que sea ha de ser trascendental por termino ninguno á la familia del que la sufre, sino que tendrá todo su efecto precisamente sobre el que la mereció.

## § 21.

PROJECTO.— Art. 203. As casas de prisão serão seguras, mas commodas, que não sirvam de tormento.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 208. As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, de sorte que sirvam para segurança e não para tormento dos presos. Nellas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes: devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custodia, e ainda não sentenciados. Fica comtudo permittido ao juiz, quando assim for necessario para a indagação da verdade, ter o preso incommunicavel em lugar commodo e idoneo, pelo tempo que a lei determinar.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 297. Se dispondrán las carceles de manera que sirvan para asegurar y no para molestar á los presos: asi el al-

calde tendrá á estos en buena custodia, y separados los que el juez mande tener sin comunicacion, pero nunca en calabozos subterráneos ni ma sanos.

### § 22.

PROJECTO.—Art. 20. Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniencia publica, legalmente verificada.

Art. 21. Neste caso será o esbulhado indemnizado com exactidão, attento não só o valor intrinseco, como o de affeição, quando ella tenha lugar.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 6. A propriedade é um direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer portuguez de dispôr á sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade publica e urgente, for preciso que elle seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na fórma que as leis estabelecerem.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.— Art. 172. § 10. No puede el Rey tomar la propiedad de ningun particular ni corporation, ni turbarle en la posesion, uso y aprovechamiento de ella, y si en algun caso fuere necesario para un objeto de conocida utilidad comun tomar la propiedad de un particular, no lo podrá hacer, sin qui al mismo tiempo sea indemnizado y se le dé buen cambio á bien vista de hombres buenos.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.— Tit. 1 art. 3. . . . . La constitution garantit l'inviolabilité des propriétés, ou la juste et préalable indemnité de celles dont la nécessité publique, légalement constatée, exigerait le sacrifice.

## § 23.

PROJECTO.— Art. 226. A Constituição reconhece a divida publica, e designará fundos para seu pagamento.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 236. A Constituição reconhece a divida publica. As Cortes designarão os fundos necessarios para o seu pagamento ao passo que ella se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaesquer outros rendimentos publicos.

CONSTITUIÇÃO HESPAHOLA.— Art. 355. La deuda pública reconocida será una de las primeras atenciones de las Cortes, y estas pondrán el mayor cuidado em que se vaya verificando su progresiva extincion, y siempre el pago de los reditos en la parte que los devengue, arreglando todo lo concerniente à la direccion de este importante ramo, tanto respecto á los arbitrios que se establecieren, los cuales se manejarán con absoluta separacion de la tésoreria general como respecto á las oficinas de cuenta y razon.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.— Tit. 5. art. 2. Sous aucun prétexte, les fonds nécessaires a l'acquittement de la dette nationale et au payement de la liste civile, ne pourront être ni refusés ni suspendus.

Le traitement des ministres du culte catholique pensionnés, conservés, élus ou nommés en vertu des decrets de l'Assemblée nationale constituante, fait partie de la dette nationale.

Le corps législatif ne pourra, en aucun cas, charger la nation du payement des dettes d'aucun individu.

## § 24.

PROJECTO.— Art. 18. A lei vigiará sobre as profissões, que interessam os costumes, a segurança e saude do povo.

## § 25.

PROJECTO. Art. 17. Ficam abolidas as corporações de officiaes, juizes, escrivães e mestres.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. Tit. 1.<sup>o</sup> Il n'y aplus ni jurandes, ni corporations de professions, arts et métiers.

## § 26.

PROJECTO. Art. 22. A lei conserva aos inventores a propriedade das suas descobertas ou das suas producções, segurando-lhes privilegio exclusivo temporario, ou remunerando-os em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Constit. da Liguria art. 378, Cisalpina art. 358.

## § 27.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 18. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

Constit. da Columbia art. 170.

## § 28.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 15. Todo o portuguez tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos á patria, nos casos e pela forma que as leis determinarem.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—(Vid. Tit. 3.º Cap. 3.º Secç. 1.ª art. 1.º, n.º 11 na nota ao art. 102 § 11 Braz.)

### § 29.

PROJECTO.—Art. 33. E' dever de todo o brazileiro : . . . § 5.º Responder por sua conducta como empregado publico.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 14. Todos os empregados publicos serão estrictamente responsaveis pelos erros e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—(Vid. art. 131 § 25 na nota ao art. 38 Braz.)

### § 30.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.—Art. 16. Todo o portuguez poderá apresentar por escripto ás Córtes e ao Poder Executivo reclamações, queixas ou petição, que deverão ser examinadas.

Art. 17. Todo o portuguez tem igualmente o direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade do infractor.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 373. Todo español tiene derecho de representar á las Cortes ó al Rey para reclamar la observancia de la Constitucion.

Constit. da Liguria art. 359, de Massachussetts art. 19, da Pensilvania art. 16 cap. 4.º

### § 31.

PROJECTO.—Art. 253. A Assembléa terá particular cuidado em conservar

dade portugueza de ambos os sexos a ler, escrever e contar, e o catecismo das obrigações religiosas e civis.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 369. En todos los pueblos de la Monarquía se establecerán escuelas de primeras letras, en las que se enseñará á los niños á leer, escribir y contar, y el catecismo de la religion católica, que comprehenderá tambien una breve exposicion de las obligaciones civiles.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 1.º Il será créé et organisé une *instruction publique*, commune á tous les citoyens, gratuite à l'égard des parties d'enseignement indispensables pour tous les hommes, et dont les établissements seront distribués graduellement dans un rapport combiné avec la division du royaume.

### § 33.

PROJECTO. (*Vid. art. 250 na nota anterior*).

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 238. Os actuaes estabelecimentos de instrucção publica serão novamente regulados, e se crearão outros onde convier, para o ensino das sciencias e artes.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 367. Asimismo se arreglará y creará el número competente de universidades y de otros establecimientos de instruccion, que se juzguen convenientes para la enseñanza de todas las ciencias, literatura y bellas artes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. a nota ao artigo anterior*).

### §§ 34 e 35.

PROJECTO. Art. 26. Os poderes constitucionaes não podem suspender a

e augmentar as casas de misericordia, hospitaes, rodas de expostos, e outros estabelecimentos de Caridade já existentes e em fundar novos.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA.— Art. 240. As Côrtes e o governo terão particular cuidado da fundação, conservação e augmento de casas de misericordia, e de hospitaes civis e militares, especialmente daquelles que são destinados para os soldados e marinheiros invalidos; e bem assim de rodas de expostos, montes-pios, civilisação dos indios, e de quaesquer outros estabelecimentos de Caridade.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 321. Estará á cargo de los ayuntamientos:.....

§ 6.º Cuidar de los hospitales, hospicios, casas de expósitos y demas establecimientos de beneficencia, bajo las reglas que se prescriban.

Art. 335. Tocarà á estas diputaciones:

§ 8.º Cuidar de que los establecimientos piadosos y de beneficencia llenen su respectivo objecto, proponiendo al Gobierno las reglas que estimen conducentes para la reforma de los abusos que observaren.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. Tit. 1.º Il sera créé un établissement général de *secours publics*, pour élever les enfants abandonnés, soulager les pauvres infirmes, et fournir du travail aux pauvres valides qui n'auraient pas pu s'en procurer

### § 32.

PROJECTO. Art. 250. Haverá no Imperio escolas primarias em cada termo, *gymnasios* em cada Comarca, e universidades nos mais apropriados locais.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 237. Em todos os lugares do Reino onde convier, haverá escolas sufficientemente dotadas, em que se ensine a moci-

dade portugueza de ambos os sexos a ler, escrever e contar, e o cathecismo das obrigações religiosas e civis.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA.—Art. 369. En todos los pueblos de la Monarquía se establecerán escuelas de primeras letras, en las que se enseñará á los niños á leer, escribir y contar, y el catecismo de la religion católica, que comprenderá tambien una breve exposicion de las obligaciones civiles.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA.—Tit. 1.º Il será créé et organisé une *instruction publique*, commune á tous les citoyens, gratuite á l'égard des parties d'enseignement indispensables pour tous les hommes, et dont les établissements seront distribués graduellement dans un rapport combiné avec la division du royaume.

### § 33.

PROJECTO. (*Vid. art. 250 na nota anterior*).

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 238. Os actuaes estabelecimentos de instrucção publica serão novamente regulados, e se crearão outros onde convier, para o ensino das sciencias e artes.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 367. Asimismo se arreglará y creará el número competente de universidades y de otros establecimientos de instruccion, que se juzguen convenientes para la enseñanza de todas las ciencias, literatura y bellas artes.

CONSTITUIÇÃO FRANCEZA. (*Vid. a nota ao artigo anterior*).

### §§ 34 e 35.

PROJECTO. Art. 26. Os poderes constitucionaes não podem suspender a

constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no artigo seguinte.

Art. 27. Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado que se despensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo, para cuja existencia são mister dous terços de votos concordes.

Art. 28. Findo o tempo da suspensão, o Governo remetterá relação motivada das prisões, e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder á ellas, serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a este respeito.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA. Art. 211. Nos casos de rebelião declarada ou invasão de inimigos, si a segurança do Estado exigir que se despensem por determinado tempo algumas das sobreditas formalidades, relativas á prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das Côrtes.

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o Governo remetterá ás Côrtes uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificam; e assim os Secretarios de Estado como quaesquer outras autôridades, serão responsaveis pelo abuso que houverem feito do poder, além do que exigisse a segurança publica.

CONSTITUIÇÃO HESPAÑHOLA. Art. 308. Si en circunstancias extraordinarias la seguridad del Estado exigiese, en toda la Monarquía ó en parte de ella, la suspension de algunas de las formalidades prescriptas en este capitulo para el arresto de los delincuentes, podrán las Côrtes decretarla por um tiempo determinado.

## NOTAS SUPPLEMENTARES

### ÁS DA CONFRONTAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES.

---

#### A

A' nota 18, pag. 22, addicione-se: O Decr. n.º 2672 de 20 de Out. de 1875 autoriza o governo a alienar as terras das aldeias extintas de índios, que estiverem aforadas.

#### B

A' nota 34, pag. 38: O Decr. n.º 2631 de 13 de Set. de 1875 manda continuar em vigor os de n.ºs 2097 de 30 de Jan. de 1873 e 672 de 13 de Set. de 1832.

#### C

A' nota 67, pag. 74: O Decr. n.º 2675 de 20 de Out. de 1875 reforma a legislação eleitoral.

#### D

A' nota n.º 78, pag. 84: A Lei n.º 2685 de 23 de Out. de 1875 declara que a Lei n.º 614 de 22 de Ag. de 1831 não véda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

#### E

A' nota 79, pag. 89: A Lei n.º 2538 de 12 de Jun. de 1875 approva o accordo celebrado com o Perú em 11 de Fev. de 1874 ácerca dos limites com a dita Republica, e cessão mutua de territorios.

#### F

A' nota 85, pag. 92: O Decr. n.º 2677 de 20 de Out. de 1875 dá consentimento para o Imperador sahir do Imperio temporariamente, e declara que governará como Regente a Princeza Imperial.

#### G

A' nota 108 pag. 118, na parte relativa ao exercito: O Decr. n.º 2718 de 8 de Set. de 1875 torna extensivas ás viuvas, filhos e mães dos officiaes do exercito as disposições da Lei de 6 de Nov. de 1827.

**H**

A' mesma nota: O Decr. n.º 6055 de 29 de Set. de 1875 manda contar pelo dobro o tempo de serviço em campanha, para a reforma dos officiaes e praças de pret do exercito e armada.

**I**

A' mesma nota: O Decr. n.º 6001 de 9 de Out. de 1875 eleva os vencimentos dos empregados da repartição fiscal annexa á secretaria da guerra, e da pagadoria das tropas da côrte.

**J**

A' mesma nota: O Decr. n.º 6002 de 9 de Out. de 1875 eleva os vencimentos dos empregados da contadoria da marinha.

**K**

A' mesma nota: O art. 17 da Lei n.º 2670 de 20 de Out. de 1875 autoriza a suppressão do externato da marinha, e a creação de um internato com a denominação de collegio naval.

**L**

A' nota 111, pag. 122: O Decr. n.º 6047 de 27 de Nov. de 1875 regula o arbitramento das gratificações aos juizes de direito, que forem nomeados dezembargadores.

**M**

A' nota 116, pag. 125: O Decr. n.º 6064 de 18 de Dez. de 1875 deroga o de n.º 5618 de 2 de Maio de 1874 na parte relativa ao julgamento dos aggravos de petição e de instrumentos e cartas testemunhaveis perante as relações.

*Vid.* Av. de 20 de Out. de 1875.

**N**

A' nota 131, pag. 137, na parte relativa á tarifa das alfandegas: *Vid.* Av. de 30 de Out. de 1875.

**O**

A' mesma nota, na parte relativa a impostos: O Decr. n.º 6053 de 13 de Dez. de 1875 manda executar as disposições do art. 11 da Lei n.º 2670 de 20 de Out. do mesmo anno, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas.

**P**

A' nota 125, pag. 130, quanto ao ordenado de residentes nas provincias: *Vid.* Av. de 23 de Ag. de 1875.

**Q**

A' nota 145, pag. 152: A Lei n.º 2613 de 4 de Ag. de 1875 providencia sobre o processo e julgamento dos crimes que forem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brazileiros.

**R**

A' mesma nota: O Decr. n.º 2684 de 23 de Out. de 1875 dá força de lei aos assentos da casa da supplicação de Lisboa, e competencia ao supremo tribunal de justiça para tomar outros.

**S**

A' nota 150, pag. 154: O Decr. n.º 2682 de 23 de Out. de 1875 regula o direito que tem o fabricante e o negociante de marcar os productos da sua manufactura e do seu commercio.

**T**

A' mesma nota: O Decr. n.º 2687 de 6 de Nov. de 1875 autoriza o governo para conceder auxilios á lavoura.

**U**

A' nota 152, pag. 156: O Decr. n.º 613 de 30 de Out. de 1875 promulga a convenção postal entre o Brazil e a Grã-Bretanha de 16 de Ag. do mesmo anno.

**V**

A' nota 158, pag. 160, na parte relativa ás faculdades de medicina: *Vid.* Decr. n.º 2649 de 22 de Set. de 1875.

**X**

A' mesma nota: O Decr. n.º 2026 de 6 de Nov. de 1875 crêa uma escola de minas na provincia de Minas Geraes, e dá-lhe regulamento.

**Z**

A' mesma nota: O Decr. de 9 de Nov. de 1875 dá regulamento especial para a boa intelligencia e execução dos estatutos da escola polytechnica de 23 de Abr. de 1874.



## INDICE ESPECIAL DAS NOTAS.

O numero seguido de Act. Add. indica que a nota é das do Acto Adicional ; seguido de alguma das letras do alphabeto, que a nota é das supplementares ; e o que não estiver acompanhado de signal, que a nota é das da Constituição,

**Abdicação** de D. Pedro I, nota 85.

**Academia** de Bellas Artes, n. 158.

— de Musica, n. 158.

**Acclamação** do 1.º Imperador, n. 92.

— do Senhor D. Pedro II, n. 92.

**Açoitos** em galés, n. 146.

**Accòrdos** internacionaes, n. 79 e E.

**Acto Adicional** — seu historico — instrucções para sua execução—sua interpretação, n. 1 e 55 Act. Add.

**Addidos**, *vid.* Corpo Diplomatico.

**Advogado**. Póde sel-o o estrangeiro? n. 142.

**Aforamento** de terrenos e bens nacionaes, n. 18.

**Aguas** mineraes nas Provincias, n. 18.

**Ajudante** General, *vid.* Exercito ou n. 108.

**Aldeiamentos** de Indios, n. 18,—29 Act. Add. e A.

**Alfandega**, *vid.* Tarifa.

**Almoxarifado** de marinha, *vid.* Armada ou n. 108.

**Ampistia**. Quantas tem havido—A' que estão sujeitos os amnistiados, n. 73.

**Amortização**, *vid.* Caixa da...

**Anno** financeiro, n. 132.

— legislativo provincial, n. 10 Act. Add.

**Aposentações** forçadas de magistrados, n. 113.

**Appellações** e agravavos, — civeis e commerciaes, n. 116.

**Aprendizes** — artifices, artilheiros, e marinheiros, *vid.* Exercito e Armada, ou n. 108.

**Arcebispos.** *Vid.* Bispos, e notas 74 e 123.

**Archivo** militar, n. 108.

— Publico do Imperio. Quando estabelecido—seu fim—seu Regulamento, n. 44.

**Armada** Nacional, n. 108 e **G, H, I, J.**

**Armas** Imperiaes, na frente de alguma morada, n. 81.

— Nacionaes do Brazil, n. 1.

**Arrendamento** de predios nacionaes, n. 18.

**Arsenaes** de Guerra e de Marinha, *vid.* Exercito e Armada, n. 108.

**Assembléa** Geral constituinte. Quando convocada, installada e dissolvida, n. 10.

— Geral Legislativa. Quando foi convocada a primeira, n. 10.—Continencias e honras que lhe competem, n. 21.—Ceremonial da sua installação, n. 22.—Regimento commum de ambas as camaras, n. 22.—Quantas vezes tem havido fusão ou reunião de ambas as camaras, n. 43.—Convocações extraordinarias, n. 69.

**Assembléas** Provinciaes.—Continencias que lhes competem, n. 2 Act. Add.—Quando e por quem foram installadas as primeiras, n. 6 Act. Add.—Prazo de sua legislatura, n. 5 Act. Add.—Prazo de suas sessões, n. 10 Act. Add.—Verificação de poderes de seus membros, n. 8 Act. Add.—Sua reunião ordinaria, n. 11 Act. Add.—Seu adiamento, prorogação e encerramento, n. 10 Act. Add.—Convocação extraordinaria, n. 10, 11, 51 e 53 Act. Add.—Empregados de suas Secretarias, n. 9 e 20 Act. Add.—Eleição das respectivas mesas, n. 7 Act. Add.—*Quorum*, n. 25 Act. Add.—Como devem se dirigir á Assembléa Geral, n. 33 Act. Add.—Suas representações á mesma e ao Poder Executivo, e communicações com os Presidentes de Provincia, n. 13 Act. Add.—Informações que lhes pedem os Presidentes de Provincia, n. 42 Act. Add.—Dous terços de seus membros para a approvação de projectos não sancionados, n. 39 Act. Add.—Objectos sobre que não podem lançar impostos, nem legislar, n. 18 e 34 Act. Add.—Eleição de seus membros, n. 4 Act. Add.

**Asylo** de meninos desvalidos, n. 158.

**Audiencias** e sessões dos tribunaes e do jury, n. 117.

**Balanco** da receita e despeza geral, n. 132.

**Bandeira** nacional, n. 1.

**Banimento**, da pena de... n. 8.

**Batalhão** naval, *vid.* Armada n. 108.

**Beneficios** ecclesiasticos.—Como devem ser providos, propostas, renunciadas.—Em clerigos estrangeiros, etc. n. 74.—*Vid.* Capella Imperial, e Monsenhores.

**Bens** nacionaes, n. 18.

— provinciaes, n. 28 Act. Add.

— municipaes, n. 17 Act. Add.

— particulares, que haviam sido confiscados, n. 147.

**Bibliotheca** publica, n. 158.

— da Marinha, n. 108.

**Bispos.**—Sobre limites dos... n. 14 Act. Add.

**Bispos.**—Ajuda de custo.—Congruas.—Titulos e continencias.—Posse por procurador.—Onde são julgados.—Propostas para beneficios.—O do Rio de Janeiro: n. 74 e 123.

**Brazões** d'armas, n. 81

**Breves** da Santa Sé, n. 84.

**Cabotagem** — commercio de... n. 150.

**Caixa** da amortização.—Sua criação, reorganização, Regulamento, n. 17.

— Economica, n. 156.

**Camara** dos Deputados.—Seu Regimento interno.—Empregados de sua Secretaria, n. 23.—*vid.* Assembléa Geral.

- Camaraes Municipaes.**—Sua lei regulamentar, nota 129.—Sua eleição, n. 128.—Creação e installação das villas, n. 127.—Suas posturas, n. 129—e 17 Act. Add.—Seus bens, contas e balanços, n.ºs 129—e 17 Act. Add.—Apuração de votos para Deputados provinciaes, n. 8 Act. Add.
- Capella** Imperial.—Sua reforma, n. 74.
- Capital** de Provincia. Sua mudança, n. 14 Act. Add.
- Capitanias** dos portos. *Vid.* Armada, n. 108.
- Cartas** de naturalização. *Vid.* Naturalização.
- Casa** do cidadão.—Sua inviolabilidade, n. 138.  
— Imperial, n.º 81.—Empregos honorificos della, n.º 90. *Vid.* Familia Imperial, e Mordomo.
- Casamentos.**—Celebrados por pastores de religiões toleradas.—Mixtos, entre catholicos e protestantes, n. 3.
- Catechese**, n. 29 Act. Add.
- Causas.**—Civeis, commerciaes; orphanologicas, relativas a bens de defuntos e ausentes, de provedoria de capellas e residuos.—Crimes, de divorcio, militares, de presas maritimas e embarcações negreiras, de moeda falsa, de resistencia, de tirada de presos do poder da justiça, de roubo e homicidio nas fronteiras, etc., n. 144.
- Chancellor** do Imperio, n. 100.
- Cidadão** brasileiro.—Como se presume a nacionalidade, n.º 4 e 59.—Como se prova, n. 59.—Que estrangeiros foram mandados considerar como taes, n. 5, e que colonos, n. 6.—fôro de... n. 144.
- Codigos.**—Criminal, do processo, commercial, civil, n. 145 e **Q, R.**
- Collecções** de leis provinciaes. *Vid.* Leis provinciaes, n. 43 Act. Add.
- Collegio.**—De Pedro II,—das Artes,—e de instrueção secundaria n. 158.
- Colonização** n. 29 Ac. Ad.
- Colonos.**—Contractos de locação de serviços, n. 29 Act. Add.
- Comarcas.**—Decretação de novas, e quando se consideram installadas, n. 44 Act. Add.—Suas entrancias, n. 111.
- Commando** das Armas.—*Vid.* Exercito, n. 108.
- Commissão** de melhoramento do material do Exercito, *vid.* Exercito, n. 108.
- Commissões** especiaes, n. 144.
- Compromissos** de Irmandades, n. 23 Act. Add.
- Concilio** Tridentino, n. 84.
- Condecorações.**—Concessão de... n. 81.
- Conselheiros** de Estado.—Seu numero, vencimentos, tratamento, continencias, uniforme, n. 103.—Modo e solemnidades de sua accusação e julgamento, n.ºs 33 e 39.—Sua responsabilidade, n. 104. *Vid.* Princeza Imperial.
- Conselho** de Estado.—Suas principaes incumbencias.—Seu Regulamento, n.º 42, 102,—e 58 Act. Add.  
— de Guerra. *Vid.* Exercito, n. 108.  
— Naval. *Vid.* Armada, n. 108.  
— de Ministros.—Seu Presidente, n. 99.  
— de Procuradores de Provincia, n. 102.
- Conselhos** geraes de Provincia, n. 45.—Qual era o seu Regimento, n. 57.
- Constituição** do Arcebispo da Bahia, n. 84.  
— Politica do Imperio.—Sua reforma, n. 133. *Vid.* Acto Additional.
- Construeção** Naval, n. 150.
- Contadoria** de Marinha. *Vid.* Armada n. 108 e **J.**
- Continencias** e honras militares. *Vid.* o funcionario ou corporação á quem competem.

- Convenções** consulares, nota 4.  
— postaes, n. 152 e **U**.
- Conventos**.—Proibição de receberem noviços, n. 23 Act. Add.
- Convocações** extraordinarias. *Vid.* Assembléa Geral, e Assembléas provinciaes.
- Côr verde**, exclusiva da Casa Imperial n. 90.
- Corpo** consular.—Brazileiro, estrangeiro, agentes consulares estrangeiros, n. 78.  
— diplomatico.—Sua organização, Regulamento, empregados das legações, despesas de expediente, fardamento, Addidos de 2.<sup>a</sup> classe, n. 78 e **D**.  
— ecclesiastico do Exercito, n. 108.  
— de fazenda da Armada, n. 108.  
— de Imperiaes Marinheiros, *vid.* Armada n. 108.  
— de machinistas, *Vid.* Armada n. 108.  
— de Policia, *vid.* Força publica provincial, n. 26 Act. Add.  
— de saude.—Do Exercito, da Armada, n. 108.
- Correio**, n. 152.
- Creditos** extraordinarios e supplementares, n.º 83 e 156.
- Crimes** de prevaricações, abusos e omissões de empregados publicos, n. 114.— De peita, suborno, peculato e concussão, n. 115.
- Curso** de Cavallaria do Rio Grande do Sul, n. 108.
- Cursos** Juridicos. *Vid.* Faculdades de Direito.
- Deposito** de artigos bellicos, *vid.* Exercito, n. 108.
- Deputados** Geraes.—Subsidio e ajuda de custo, n. 34 e **B**.—Seu uniforme, n. 29.  
—Ménor numero que pôde dar cada Provincia, n. 36.—Quantos dá cada uma, n. 67.—Tratamento dos que assistiram á coroação do Senhor D. Pedro II, n. 29.  
— Provincias.—Seu numero, n.º 3 Act. Add.—Sua eleição, n. 4 Act. Add.—Privilegios e isenções, n. 47 Act. Add.—Subsidio e ajuda de custo, n. 48 Act. Add.—Accumulação de exercicio de empregos; casos em que devem deixar o exercicio, n. 48 Act. Add.—Podem ser Vereadores? n. 48 Act. Add.
- Desapropriação**. *Vid.* Lei de desapropriação, n. 148.
- Desembargadores**, n. 109.—Seu numero, vencimentos, tratamento, vestuario n. 116 e **L**. *Vid.* Relações.
- Despeza** geral e provincial, n. 48 Act. Add.
- Direito** de petição, n. 155.
- Disciplina** do Exercito, n. 108.
- Discussão** na Assembléa Provincial de projectos não sancionados, n. 38 Act. Add.
- Divida** publica, n.º 47, 131 e 149.
- Divisão** civil, judiciaria e ecclesiastica, n. 44 Act. Add.
- Dom** Pedro I.—Quando proclamou a independencia do Brazil, n. 1.—Sua acclamação e coroação, n. 92.—Sua abdicación, n. 85.—Exame de sua administração na fórma do art. 15 § 6 da Constituição, n. 32.—Quando abdicou a corôa da monarchia portugueza, n.º 1.
- Dona** Maria Amelia Princeza Brazileira, n. 93.
- Dona** Maria II de Portugal.—Declaração de ter perdido direito á corôa do Brazil, n. 44.
- Dotação** do Imperador, da Imperatriz, n. 86.—Dos Principes, n. 87.—
- Dotes** das Princezas, n. 89.
- Dous** terços de Deputados Provinciaes para approvação de projectos, n. 39 Act. Add.
- Edificios** nacionaes que não tem serventia, n. 48.

- Eleições.**— Leis e Instrucções reguladoras das.... notas 67 e C.  
— de Camaras Municipaes, n. 128.
- Eleitores** ainda não reconhecidos, n. 8 Act. Add.
- Empregados Publicos.**— Responsabilidade, juramento, licenças, fianças, etc., n. 154.— Das Secretarias das Camaras Legislativas, e seu fardamento, n. 23.— Provinciaes e Municipaes, n. 20 Act. Add.— Suas demissões, aposentadorias, jubilações, e reformas, 20, e 24 Act. Add.— De lugares supprimidos, n. 24 Act. Add.
- Empregos publicos.**— Sua classificação, n. 19.— Provinciaes e Municipaes n. 19 Act. Add.— Accumulação de geraes e provinciaes, n. 20 Act. Add.
- Ensino** militar. — *Vide* Exercito, n. 108.
- Escola** Militar, n. 108, Central, Polytechnica n. 158 e Z, de Marinha, n. 108, de Medicina, n. 108, pratica de Artilharia, n. 108, primarias, n. 108, e 157— do Tiro do Compo Grande n. 108, de Minas X.
- Escravos** da Nação, n. 18.
- Estatistica.** — Repartição — Regulamento — recenseamento do Imperio, n. 29 Act. Add.
- Estradas.**— Geraes, provinciaes e municipaes, n. 21 Act. Add.— De ferro e respectivo Regulamento, n. 21 Act. Add.
- Estrangeiros.**— Interpretação do art. 6.º § 1.º da Constituição, n. 4— convenções consulares a respeito delles, n. 4— seus actos privados, n. 4— os que se alistaram no exercito como voluntarios, n. 6— o que se cazar com a Princesa Imperial, n. 94— pôdem advogar? n. 142.
- Exames** de preparatorios, n. 157.
- Exercito.**— Alistamento, organização, disciplina, estabelecimentos militares, funcionarios, vencimentos, etc., n. 108, G e H.
- Exportação** — *Vide* Impostos, n. 34 Act. Ad.
- Externato** de Marinha, n. 108 e K.— *Vide* Collegio de Pedro II.
- Eaculdades**— de direito, de medicina, theologicas, n. 158 e V.
- Familia** Imperial.— *Vide* Dotação, alimentos dos Principes, n. 87.— Mestres dos Principes, n. 88.— Dotes, n. 89.— Casamentos, *Vide* Tratados.— Mordomo, n. 90.
- Fazenda** nacional, n. 130.
- Feira.**— Transferencia de.. n. 17 Act. Add.
- Fiança** para livrar-se solto, n. 140.
- Filho** familia, quando deixa de ser considerado tal, n. 61.
- Filhos** de mulher escrava, n. 4.
- Força** de mar e terra, sua fixação, n.º 16 e 107.  
— publica provincial, n. 26 Act. Add.
- Formulario** de processos que vão ao Jury, n. 109.
- Fôro.**— De cidadão brasileiro, n. 144.— Privilegiado, n.º 144.
- Fusão** das Camaras Legislativas, n. 43.
- Grau** de Bacharel em Letras, n. 15 Act. Add.
- Guarda** Nacional.— Organização e reorganização — lei que equiparou os seus corpos voluntarios aos Voluntarios da Patria — Guardas Nacionaes designados para o serviço de guerra, n. 106.
- Habeas-corpus.**— *Vide* Prisão, n. 140.
- Honras** militares.— Que ordens honorificas as têm, n. 81.
- Idade.**— Como se prova, n. 60.
- Imperador.**— Continencias que lhe competem, n. 68.— Beija-mão, n. 68.— Maioridade, aclamação, sagração e coroação, n. 92.— Dotação, n. 86.— Consentimento para viajar fóra do Imperio, n. 85 e F.— Diplomas por elle assignados, n. 86.
- Imperiaes** Marinheiros, n. 108.

**Importação** — Vide Impostos.

**Impostos** geraes, nota 131 e **O**. — Provincias, n. 18 Act. Add. — Quando podem ser arrecadados pelas Alfandegas, n. 19 Act. Add. — de importação e exportação, n. 34 Act. Add. — Municipaes, n. 18 Act. Add.

**Imprensa**. — Liberdade de....., n. 135.

**Incompatibilidades**. — Eleitoraes, n. 63 — Principios constitutivos de..... n. 48 Act. Add.

**Independencia** do Brazil. — Quando e por quem foi proclamada — quando e por que Estados foi reconhecida, n. 1.

**Indios**. — Seus aldeamentos e catechese, n. 29 Act. Add.

**Industrias**, n. 150 e 151 e **S**.

**Institutos**. — Agricolas, n. 150 — commercial, de meninos cegos, de surdos-mudos, n. 158 — vaccinico, n. 150 — seus Regulamentos, *vide* Regulamentos.

**Instrução** Publica. — Geral, provincial, seus estabelecimentos, etc., n. 137, — e 15 Act. Add.

**Intendencia** — de guerra, de marinha, *Vide* Exercito, Armada; n. 108.

**Juizes** de Direito, n. 109, 111, 112 e 114.

— Municipaes, n. 109.

— de Paz, n. 119 e 120.

— Arbitros, n. 118.

**Jurados**, n. 109.

**Jury**, n. 109.

**Laboratorio** Pyrotechnico, n. 108.

**Lago** ou tope nacional, n. 1.

**Lavoura** — auxilios á..... **T**.

**Lei** — de desapropriação por utilidade geral, municipal, e para construcção de estradas de ferro, n. 148.

**Leis** geraes — sua impressão, numeração, onde era e onde passou a ser feita a publicação, prazo para sua execução, n. 44 — devem transitar na chancellaria, n. 70 — onde se guarda o original, n. 44 — formula da sua promulgação durante a Regencia, n. 97.

— Provincias. — Sancção, n. 35 e 44 Act. Add. — publicação, n. 43 Act. Add.

— suspensão, n. 36 e 53 Act. Add. — remessa de suas collecções, n. 43 Act. Add. — publicação das não sancionadas, n. 45 Act. Add.

— de orçamento — que disposições não devem conter, n. 18 Act. Add. — quando podem continuar em vigor, n. 18 Act. Add.

**Liberdade** — de imprensa, n. 135 — religiosa, n. 136 — de transito, n. 137 — de industria, n. 150.

**Libertação** do ventre escravo, n. 4.

**Lyceu** de Artes e Officios, n. 158.

**Magistrados**, n. 110, 112, 113, 124 — que aposentações forçadas tem havido, n. 113 — processo e suspensão pelas Assembléas Provincias, n. 31 Act. Add. — o que se deve entender pela palavra *magistrado*, n. 31 Act. Add.

**Material** do Exercito, n. 108.

**Medalhas** — quaes, e quando têm sido concedidas, n. 81.

**Melo** circulante. — *Vide* Moeda.

**Membros** do corpo legislativo. — *Vide* Eleições — queixas e denuncias contra elles, n. 24 — crimes de responsabilidade, e individuaes, n. 25 e 38 — quando começam a gozar das prerogativas que lhes competem, n. 25 — com qual ordenado accumulam o subsidio, n. 26 — sendo empregados publicos, opção e cessação de vencimentos, e se podem deixar de tomar assento no parlamento, n. 27 — exercicio do emprego no intervallo das sessões, n. 28 — seu subsidio e ajuda de custo, n. 34, e **B** — quem não pôde ser votado para..... n. 65 e 66.

- Membros** das Assembléas Provinciaes.— *Vide* Deputados Provinciaes.
- Mestres** da Familia Imperial nota 88.
- Mineraes** e riquezas subterraneas, n. 18.
- Ministerios**.— *Vide* Secretarias de Estado, n. 99.
- Ministro** de Estado.— Continencias, honras, vencimentos, n. 100—seus delictos e processos, n. 101—como são accusados, n. 33—qual substitue o Regente, n. 100—qual é o Chancellor, n. 100.
- do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 109 e 121.
- Missões** diplomaticas, seu numero e categoria, n. 78.
- Moeda**.— O que seja moeda nacional, moeda papel, moeda falsa, padrão monetario, n. 20.— Casa da Moeda, seu regulamento, n. 30.
- Monsenhores** da Capella Imperial, n. 74.
- Monte-Pio** Geral, e Monte do Soccorro, n. 156.
- Mordomo** da Casa Imperial n. 90.
- Municipalidades**.— *Vide* Bens municipaes, n. 17 Act. Add.
- Município**.— Quando pôde ter Juiz Municipal, n. 14 Act. Add.
- Muzeu**.— De marinha, n.º 108 — militar, n.º 108 — nacional, n. 158.
- Naturalisação**.— Modo de concedel-a, cartas de.... que são isentas de sello, n. 6.
- Naturalisado**.— *Vide* cidadão.
- Navegação** de cabotagem, n.º 150, e 21 Act. Add.
- do rio Amazonas e outros, n. 21 Act. Add.
- Nikel**.— *Vide* Moeda, n. 20.
- Obras** publicas, n. 21 Act. Add.
- Observatorio** Astronomico, n. 108.
- Officiaes** Marinheiros.— *Vide* Armada, n. 108.
- Officios** de Justiça. — Creação, suppressão, annexação e desanexação, n. 20 Act. Add.— quando se consideram extinctos, n. 14 Act. Add.
- Orçamento** geral, n. 132 — provincial, n. 18 Act. Add.
- Ordenados** de empregados publicos— como são reputados, n. 19.
- Ordens** honorificas. — Do Cruzeiro — de Pedro I — da Roza — de Christo — de Aviz — de S. Thiago, n. 81.
- Padrão** monetario.— *Vide* Moeda, n. 20.
- Palacios** de Presidentes, n. 125.
- Parochias**, n. 14 Act. Add.
- Parochos**, n. 20 Act. Add.
- Perdão**, n. 72.
- Petições**— de graça, *Vide* Recurso, n. 72.
- Policia** e economia municipal, n. 17 Act. Ad.
- Posturas**.— *Vide* Camaras Municipaes, n.º 129, 150—e 17 Act. Add.—assumptos sobre que não podem haver posturas, n. 17 Act. Add.
- Presidente** do Conselho de Ministros, n. 99.
- de Camara Municipal, n. 128.
- de Relação, *Vide* Relações, n. 116.
- Presidente** de Provincia.—Suã nomeação, vencimentos e ajuda de custo, juramento, tratamento, honras e continencias, fóro, attribuições, n.º 125 e 126 e P.— Suas fallas e relatorios, n. 12 Act. Add.—Processo e suspensão pela Assembléa provincial, n. 30 Act. Add.—Sobre expedição de Regulamentos, n. 5½ Act. Add.— Sobre sociedades de beneficencia, n. 23 Act. Add.—E' obrigado a sancionar o projecto de lei que lhe fór reenviado? n. 40 Act. Add.—Póde conhecer da validade das eleições provinciaes? n. 8 Act. Add.

- Presidentes** de Provincias que installaram as primeiras Assembléas provinciaes, nota 6 Act. Add.
- Princeza** D. Maria Amelia.—Seu reconhecimento, n. 93.
- Imperial.—Tem assento no Conselho de Estado, n. 105.—Seu casamento com estrangeiro, n. 94.
- Principe** Imperial.—*Vid.* Familia Imperial.—Celebração do acto do seu reconhecimento, n. 12.
- Prisão** do cidadão com, e sem culpa formada, n. 139.—*Vid.* fiança, n. 140.—Prisão illegal, n. 141.
- Prisões** publicas, ou cadeias.—Plano para a construcção, n. 22 Act. Add.
- Privilegios**, n. 143 e 144.
- Procurações**—que condecorados as podem passar de seu punho, n. 81.
- Procurador** da Corôa, n. 40 e 116.
- Promoções**, *vid.* Exercito e Armada, n. 108.
- Pronuncias**, querellas e devassas, n. 64.
- Propostas** do Poder Executivo, n. 42.
- para beneficios ecclesiasticos, *vid.* Bispos n. 74.
- Propriedade** de invenções e descobertas, n. 151.
- direito de... n. 148.
- Provincia** de Cisplatina (Republica do Uruguay) quando foi separada do Imperio, n. 2.—De Amazonas e do Paraná, quando creadas e inauguradas, n. 2.—*Vid.* Assembléas provinciaes, Presidentes, Deputados.
- Quartel** general de Marinha, *vid.* Armada n. 108.—Quartel-mestre general, *vid.* Exercito n. 108.
- Recebedorias** n. 130.
- Recenseamento** do Imperio, n. 29 Act. Add.
- Reconciliação** das partes, n. 149. *Vid.* Juizes de Paz.
- Recrutamento**, *vid.* Exercito, n. 108.
- Recurso** de graça.—Modo de interpô-lo, n. 72.—Quando tem efeito suspensivo, n. 72.—De revista, n. 122.
- Reforma** da Constituição, n. 133 e n. 1 Act. Add.
- judiciaria, n. 145.
- Reformas** militares, *vid.* Exercito e Armada, n. 108.
- Regencia**.—Lei da... n. 11.—Provisoria, permanente, n. 95.
- Regente** do Imperio, n. 56 e 57 Act. Add.—Quaes têm havido, n. 95.
- Regimento** da Camara dos Deputados, do Senado, n. 23.—Commum de ambas as Camaras, n. 22.—De custas judiciaes, n. 109.—Do Conselho de Estado, n. 108—e 58 Act. Add.—Dos Conselhos geraes de Provincia n. 57—e 9 Act. Add.
- Regulamentos** da Academia das Bellas Artes, n. 158.
- Administração dos terrenos diamantinos, n. 18.
- Aldeamento de Indios, n. 29 Act. Add.
- Aprendizizes Artifices, n. 108.
- Archivo Publico, n. 44.
- Archivo militar, n. 108.
- Arsenaes de Guerra, n. 108.
- — de Marinha, n. 108.
- Asylo de meninos desvallidos, n. 158.
- Bibliotheca Publica, n. 158.
- Bibliotheca de Marinha, n. 108.
- Caixas economicas e Montes de Soccorro, n. 156.

- Regulamentos da Caixa da Amortização, notá 17.**
- Capitania dos portos, n. 108.
  - Casa da Moeda, n. 20.
  - Collegio de Pedro II, n. 138.
  - Colonias do Estado, n. 9 Act. Add.
  - Commando das Armas, n. 108.
  - Conselho de Estado, n. 102.
    - Naval, n. 108.
  - Conservatorio dramatico, n. 158.
  - Conservatorio de musica n. 158.
  - Contadoria de Marinha, n. 108.
  - Corpo consular, n. 78.
  - Corpo diplomatico, n.º 78.
  - Corpo ecclesiastico do Exercito, n. 108.
    - de Officiaes marinheiros, n. 108.
  - Correio, n. 152.
  - Cursos juridic., n. 158.
  - Curso de cavallaria, n. 108.
  - Deposito de argigos belicos, n. 108.
  - Disciplinar para o Exercito, n. 108.
  - Escola de Marinha, n. 108.
    - Militar, 108.
    - Minas, X.
    - Polytechnica, n. 158 e Z.
    - pratica de artilharia, 108.
  - Estatistica, n. 29 Act. Add.
  - Estradas de ferro, n. 21 Act. Add.
  - Exames preparatorios, n. 157.
  - Faculdades de Direito, n. 158.
  - Faculdades de Medecina, n. 158.
  - Imposto de emolumentos das Repartições, n. 131.
  - Imposto sobre industrias e profissões, n. 131.
  - Imposto pessoal, n. 131.
  - Imposto sobre transmissão de propriedade, n. 131.
  - Imposto sobre vencimentos, n. 131.
  - Inspeção de saude dos portos, n. 150.
  - Institutos agricolas, n. 158.
  - Instituto commercial, n. 158.
  - Instituto dos meninos cegos, n. 158.
  - Instituto dos surdos-mudos, n. 158.
  - Laboratorio pyrotechnico, 108.
  - Lei sobre o elemento servil, n. 4.
  - Lyceu de Artes e Officios, n. 158.
  - Matricula especial de escravos, n. 4.
  - Monte-pio Geral, n. 136.
  - Muzeu nacional, n. 158.
  - Policiaes, n. 150.

- Regulamentos** de Promoções e reformas militares, nota 108.
- Recebedorias, n. 130.
  - Reforma judiciaria, n. 145.
  - Relações, n. 116.
  - Repartição do Ajudante General, n. 108.
  - — do Quartel Mestre General, n. 108.
  - Secretarias de Estado, n. 99.
  - Sello, n. 131.
  - Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, n. 158.
  - Supremo Tribunal de Justiça, n. 121.
  - Telegraphos, n. 152.
  - Terras publicas, n. 18.
  - Thesouro e Thesourarias, n. 130.
  - Transporte de emigrantes, n. 29 Act. Add. e n. 54 Act. Add.
  - Typographia Nacional, n. 44.
- Relações** — quantas havia, quantas ha, Desembargadores de cada uma, seus Regulamentos, n. 116 e **M.** — Relação metropolitana, seu Regulamento, n. 116.
- Relatorios.** — *Vide* Presidentes de Provincia, n. 125 — e 12 do Ac. Ad..
- Religião** — sobre a infracção do art. 5.º da Constituição, n. 3. — *Vide* n. 136. — *Vide* Conventos.
- Renda** liquida — como deve ser avaliada, n. 62.
- Rendas** publicas — sua divisão, n. 131 — geraes e provinciaes, n. 18 Act. Add. as provinciaes podem ser arrecadadas em repartições geraes? n. 19 Act. Add.
- Responsabilidade** — por abusos da imprensa, n. 135.
- de ministros, de empregados publicos. — *Vide* estas palavras.
- Sancção** — prazo de dez dias, n.º 44 Act. Add. — *Vide* n.º 18, 35, 36, 37, 40, 41, 43, todas do Act. Add.
- Secretarias** de Estado — quantas havia, quantas existem, seus Regulamentos, n. 99.
- das Presidencias, n. 20 Act. Add.
- Secretario** de Provincia — é geral ou provincial? n. 20 Act. Add.
- Segredo** das cartas, n. 152.
- Sello** — imposto do..., n. 131.
- Seminarios** episcopaes, n. 158, — e 15 Act. Add.
- Senado.** — *Vide* Assembléa Geral — quando se converte em Tribunal de Justiça, n. 39 — seu Regimento, n. 23.
- Senador.** — *Vide* Membros do Corpo Legislativo — tratamento, uniforme, n. 35.
- Sentença** de morte, n. 72.
- Serviços** prestados á humanidade, n. 81.
- Sesmeiros** — quanto á estradas por suas terras, n. 21 Act. Add.
- Sessões** das Assembléas Provinciaes, n. 10 Ac. Add.
- Sociedade** Auxiliadora da Industria Nacional, n. 150.
- Soccorros** publicos, n. 156.
- Soldos** e vencimentos. — *Vide* Exercito, Armada, n. 108.
- Subsidios** — de Deputados geraes. *Vide* Membros do Corpo Legislativo. — De Deputados provinciaes, n.º 48 Act. Add.
- Substitutos** dos Juizes de Direito, n. 109.
- Successão** da corôa — deixou de ter direito á ella D. Maria II de Portugal, n. 14.
- Supplentes** de Juizes Municipaes, n. 109.

- Supremo** Conselho Militar.— *Vide* Exercito, nota 108.  
 — Tribunal de Justiça, n.º 121 a 124.
- Suspensão** administrativa do empregado publico, n. 32 Act. Add.  
 — de leis provinciaes, *Vide* leis, n.º 36 Act. Add. e 54 Act. Add.
- Systema** metrico—quando mandado adoptar, e seu Regulamento, n. 20.
- Tarifa** das Alfandegas, n. 131 e N.
- Taxas**—de cunhagem, fundição e affinação do ouro, toque e ensaio do ouro e prata, n. 20.
- Telegraphos**, n. 21 Act. Add., e 152.
- Tenças**, n. 81.
- Terrenos**—devolutos, diamantinos, de marinha, de indios, n. 18—não podem dispor delles as Assembléas Provinciaes, n. 28 Act. Add.
- Thesourarias** e Thesouro Nacional, n. 130.
- Tratados** que tem celebrado o Brazil depois da Constituição, n. 79.
- Tratamentos**.—*Vide* a pessoa ou funcionario de que se quizer saber.
- Tribunaes** do commercio, n. 116.
- Tutor** do Imperador—suas funções—quantos houve, n. 98.
- Typographia** Nacional—quando foi creada, seu Regulamento, privilegio para a impressão das leis, n. 44.
- Uniforme** militar.—*Vide* Exercito, Armada, n. 108.
- Vencimentos** do Exercito e da Armada, n. 108 e G.
- Vereadores**—sua eleição, seu numero, vestuario, n. 128.
- Verificação** de poderes dos Deputados Provinciaes, n. 8 Act. Add.
- Vice-Presidentes** de Provincia.—*Vide* Presidentes, n. 125.
- Villas**—sua criação, n. 127, sua transferencia, extincção, n. 14 Act. Add.
- Voluntarios** da Patria. *Vide* corpos de... n. 106.
- Votantes** nas eleições primarias, n.º 58, 60, 61, 62, 64.

# INDICE\*

	PAG.
<b>Ao Leitor</b> .....	I
<b>Confrontação das Constituições</b> .....	1
<b>Constituição do Brazil de 23 de Março de 1824.</b>	
TITULO I Do Imperio do Brazil, seu territorio, governo, dynastia e religião .....	5
TITULO II Dos cidadãos brasileiros.....	10
TITULO III Dos Poderes e Representação Nacional.....	14
TITULO IV Do Poder Legislativo.....	16
CAPITULO 1.º Dos ramos do Poder Legislativo e suas attribuições.....	16
CAPITULO 2.º Da Camara dos Deputados.....	34
CAPITULO 3.º Do Senado.....	38
CAPITULO 4.º Da proposição, discussão, saneção e promulgação das leis.....	48
CAPITULO 5.º Dos Conselhos Geraes de Provincia e suas attribuições...	60
CAPITULO 6.º Das eleições.....	68
TITULO V Do Imperador.....	74
CAPITULO 1.º Do Poder Moderador.....	74
CAPITULO 2.º Do Poder Executivo.....	80
CAPITULO 3.º Da Familia Imperial e sua dotação.....	92
CAPITULO 4.º Da successão do Imperio.....	98
CAPITULO 5.º Da Regencia na menoridade ou impedimento do Imperador.....	102
CAPITULO 6.º Do Ministerio.....	108
CAPITULO 7.º Do Conselho de Estado.....	112
CAPITULO 8.º Da Força Militar.....	116
TITULO VI Do Poder Judicial.....	120
CAPITULO UNICO. Dos Juizes e Tribunaes de Justiça.....	120
TITULO VII Da administração e economia das Provincias.....	130
CAPITULO 1.º Da administração.....	130
CAPITULO 2.º Das Camaras.....	132
CAPITULO 3.º Da Fazenda Nacional.....	134
TITULO VIII Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros.....	138

	PAG.
<b>Juramento</b> do Imperador.....	167
<b>Acto adicional</b> , ou Lei de 12 de Agosto de 1834.....	171
<b>Lei da interpretação</b> do Acto Adicional.....	217
<b>Instrucções</b> que acompanharam o Decreto de 9 de Dezembro de 1835 para execução do mesmo Acto Adicional.....	221
<b>Portugal.</b>	
Tabella dos artigos confrontados da Carta Constitucional de Portugal, de 29 de Abril de 1826.....	227
Artigos da mesma Carta não confrontados.....	231
Acto Adicional á Carta Constitucinal Portugueza ou Lei de 5 de Julho de 1832.....	233
<b>Belgica.</b>	
Tabella dos artigos confrontados da Constituição da Belgica, de 7 de Fevereiro de 1831.....	239
Artigos não confrontados.....	241
<b>Hespanha.</b>	
Tabella dos artigos confrontados da Constituição da Hespanha, de 23 de Maio de 1845.....	245
Artigos não confrontados.....	246
Acto adicional á Constituição Hespanhola ou Lei de 15 de Setembro de 1856.....	249
<b>Italia.</b>	
Tabella dos artigos confrontados da Constituição da Italia, de 4 de Março de 1848.....	251
Artigos não confrontados.....	252
<b>França.</b>	
Tabella dos artigos confrontados da Constituição de França, de 1830.....	255
Artigos não confrontados.....	256
<b>Fontes</b> da Constituição Brasileira.....	261
<b>Notas</b> supplementares ás da Constituição Brasileira.....	407
<b>Indice</b> especial das notas.....	411

## CORRIGENDA.

- A pagina 41, na columna da Constituição Franceza, a nota—*Art. 23 supra*— deve estar mais abaixo, correspondendo ao art. 44 brasileiro.
- A pagina 48, columna belga, falta a palavra—*Idem*— correspondente ao art. 53 brasileiro.
- A pagina 60, columna belga, em frente ao art. 74 brasileiro, falta o seguinte: *Vid. art. 31 infra.*
- A pagina 69, columna hespanhola, em frente ao art. 90 brasileiro, deve-se acrescentar: *Art. 21 Los Diputados se elegirán por el método directo, y podrán ser reelegidos indefinidamente.*
- pagina 84, columna belga, em frente ao § 6.º brasileiro, falta a palavra—*Idem.*
- A pagina 104, columna belga, accrescente-se ao art. 83: *Le régent n'entre en fonction qu'après avoir prêté le serment prescrit par l'article 80.*
- A pagina 133, columna hespanhola, em vez de—71 *braz.*—lêa-se: 72 brasileiro.
- A pagina 213, o numero da primeira nota é 52 e não 53, e o da segunda é 53 e não 54.

35

C2109

R21

57/0210

